CONSELHO DE MINISTROS

———————

Decreto-Lei n.º 2/08
de 4 de Agosto

Tendo em conta que, no seu Programa Geral para o biénio de 2007-2008, aprovado pela Lei n.º 12/06, de 27 de Dezembro, o Governo definiu como objectivos primaciais, entre outros, a estabilidade macroeconómica, a reabilitação e expansão das infra-estruturas e o aumento da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população;

Considerando que, no contexto da fase ascendente do actual ciclo económico caracterizado por uma acentuada aceleração do crescimento económico sustentado quer pelo crescimento do consumo quer do investimento, a aprovação de uma nova Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação assume particular relevância, entroncando na estratégia contida no Programa Geral do Governo e no conjunto coerente de medidas de ordem macroeconómica nele previstas, designadamente no que toca à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural;

Tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 15/04, de 20 de Abril, da Assembleia Nacional, foi elaborada com base na versão de 2002 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias;

Considerando que já existe uma nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias, a ser implementada em 2007;

Tendo em conta que urge adaptar a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigente às linhas directrizes do Programa Geral do Governo e à nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 1/08, de 18 de Março, da Assembleia Nacional, e ao abrigo dos artigos 111.º, n.º 1, alínea *b)*, e 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os Quadros Anexos às I. P. P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira, anexos ao presente Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2.º

1. A Nomenclatura do Sistema Harmonizado, daqui em diante designado de forma abreviada por SH, deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregável, correspondendo os dois primeiros dígitos ao Capítulo, o terceiro e quarto dígitos à posição, e os dois últimos dígitos (quinto e sexto) à subposição de um ou dois travessões.

2. Enquanto bloco-base, não desagregável, os dois últimos dígitos (quinto e sexto) adoptam a expressão "00".

3. Com vista a satisfazer necessidades de natureza pautal, nomeadamente a necessidade de diferenciação de algumas mercadorias já produzidas no País e outras que, com o desenvolvimento económico, possam brevemente vir a ser produzidas, e a necessidade de a administração aduaneira adoptar fórmulas na prevenção da fuga ao fisco, são introduzidos desdobramentos pautais, a nível das subposições, com um código numérico constituído por oito dígitos.

ARTIGO 3.º

A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com as Notas às Secções e aos Capítulos e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 4.º

1. Compete ao Ministro das Finanças aprovar, por decreto executivo, a introdução, no texto da Pauta Aduaneira, das actualizações que eventualmente ocorrerem na Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, de quaisquer alterações à Nomenclatura do SH aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como de quaisquer alterações que se revelem necessárias a nível nacional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as actualizações e alterações que contendam com a definição do sistema fiscal e a criação de impostos.

ARTIGO 5.º

Todas as actualizações e alterações que de futuro vierem a ser introduzidas no texto da Pauta Aduaneira devem ser consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 6.º

1. Sem prejuízo de outras atribuições e competências que legalmente lhe possam ser conferidas, compete à Direcção Nacional das Alfândegas:

    a) Publicar a versão única em língua portuguesa do Sistema Harmonizado e tomar todas as medidas necessárias ao efectivo cumprimento das alterações de que, eventualmente, venha a ser objecto;

b) Emitir e publicar circulares contendo as normas, instruções e procedimentos que tenham sido aprovados, bem como as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas, que sejam necessárias para permitir uma correcta classificação pautal das mercadorias;

c) Prevenir, combater e reprimir a prática de fraude na exportação ilegal de divisas, de comércio internacional não autorizado e de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outras mercadorias proibidas ou sujeitas a restrições;

d) Tendo em conta a orientação, os padrões, as instruções e as recomendações estabelecidas nas convenções internacionais relativas a assuntos aduaneiros de que o País seja Parte, desenvolver, no âmbito da reforma fiscal e aduaneira actualmente em curso, procedimentos que facilitem o desenvolvimento do comércio e que levem os operadores económicos ao cumprimento voluntário das suas obrigações fiscais e aduaneiras.

2. As normas, instruções e procedimentos sobre questões relacionadas com a Pauta Aduaneira, que tenham sido aprovados em conformidade com a legislação vigente, as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, vinculam, desde a data da sua publicação, todos os importadores e exportadores de mercadorias idênticas ou de mercadorias similares.

3. Devem ser publicadas no Boletim Informativo da Direcção Nacional das Alfândegas e em outros meios informativos:

a) As instruções e procedimentos aprovados pela Direcção Nacional das Alfândegas;

b) As directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, que sejam relevantes para a interpretação da Pauta Aduaneira e do Sistema Harmonizado e para a classificação de mercadorias;

c) Uma lista actualizada dos elementos referidos nas alíneas precedentes.

ARTIGO 7.º

Os diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em língua portuguesa, sua interpretação e integração, surjam entre as Alfândegas nacionais e terceiros, incluindo, nomeadamente os operadores de comércio internacional, serão resolvidos subsidiariamente com base nas versões do Sistema Harmonizado redigidas nas línguas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, ou seja, em língua inglesa ou em língua francesa.

ARTIGO 8.º

1. Qualquer litígio entre as Alfândegas nacionais e as de outro Estado respeitante à interpretação ou aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve, na medida do possível, ser resolvido através de negociação entre elas.

2. Qualquer litígio que não seja resolvido através de negociações, deve ser submetido pelas Alfândegas nacionais ao Comité do Sistema Harmonizado, aguardando-se que este o aprecie e elabore recomendações para a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado se revelar incapaz de resolver o litígio, devem as Alfândegas nacionais aguardar que o Comité submeta o diferendo ao Conselho do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas e que este elabore as necessárias recomendações.

4. As Alfândegas nacionais podem concordar previamente com a outra parte litigante em aceitar o carácter vinculativo das recomendações do Comité ou do Conselho do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 9.º

Deve ser feita referência nas Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.) à transcrição das taxas do imposto de consumo nas colunas 7 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira, com vista a facilitar o cumprimento do disposto no presente diploma e na legislação específica relativa àquele imposto.

ARTIGO 10.º

1. A alínea *k)* do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 64/00, de 18 de Agosto, dos Ministérios da Juventude e Desportos e das Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 14.º
(Receitas)

1. *(...)*
   - *a) (...);*
   - *b) (...);*
   - *c) (...);*
   - *d) (...);*
   - *e) (...);*
   - *f) (...);*
   - *g) (...);*
   - *h) (...);*
   - *i) (...);*
   - *j) (...);*
   - *k) O montante arrecadado em resultado da aplicação da sobretaxa de importação de 1% "ad valorem" que incide sobre o valor aduaneiro de bebidas e líquidos alcoólicos, de tabacos e seus sucedâneos manufacturados, de viaturas de luxo, de aparelhos de relojoaria, artefactos de joalharia e outras obras, artefactos de ourivesaria e de produtos de perfumaria.*
2. (...)

3. *A receita referida na alínea e) do n.º 1 deve ser depositada na conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, no prazo de oito dias a contar da data de celebração do contrato de publicidade.*

4. *A receita referida na alínea k) do n.º 1 deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária referida no número anterior."*

2. As alterações ora introduzidas são consideradas como fazendo parte do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto e inseridas no lugar próprio por meio de substituição dos números alterados.

ARTIGO 11.º — 1. O Ministro das Finanças pode, mediante decreto executivo:

a) Aplicar medidas de salvaguarda a uma determinada mercadoria se tiver sido determinado que essa mercadoria está a ser importada para o território nacional em quantidades de tal modo elevadas em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que cause ou ameace causar um prejuízo grave ao ramo de produção nacional de produtos idênticos, similares ou directamente concorrentes;

b) Aplicar as medidas que sejam necessárias para reprimir, neutralizar ou impedir a prática de *dumping* em relação a mercadorias importadas, sempre que tal prática possa provocar prejuízos importantes para produções nacionais ou o atraso considerável na instalação de um novo ramo de produção no País;

c) Exigir, nas importações de determinadas mercadorias, a prestação de uma garantia razoável, sob a forma de depósito em numerário ou garantia bancária, para assegurar o pagamento de direitos *antidumping* ou de direitos compensadores que venham eventualmente a ser instituídos, enquanto se aguarda a verificação definitiva dos factos, em todos os casos em que se suspeite da existência de *dumping* ou de uma subvenção.

2. As medidas de salvaguarda serão aplicadas a um produto importado independentemente da sua proveniência.

3. Para efeitos da aplicação das medidas de salvaguarda:

a) Por "prejuízo grave" entende-se uma degradação geral considerável da situação de um ramo de produção nacional;
b) Por "ameaça de prejuízo grave" entende-se que está claramente iminente prejuízo grave, devendo a determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se em factos e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

c) Aquando da determinação da existência de um prejuízo ou de uma ameaça de prejuízo, por "ramo de produção nacional" entende-se o conjunto de produtores de produtos similares ou directamente concorrentes em actividade no País ou aqueles cuja produção cumulada de produtos similares ou directamente concorrentes constituem uma proporção importante da produção nacional total desses produtos.

4. A medida de salvaguarda deve ser aplicada na medida e pelo período de tempo necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nenhuma medida de salvaguarda pode ser aplicada durante um período de tempo superior a quatro anos, sem prejuízo da prorrogação

deste prazo nos casos em que a medida de salvaguarda continue a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave.

6. Para efeitos de uma eventual instituição de direitos *antidumping*, um produto exportado para a República de Angola deve considerar-se como sendo introduzido no mercado nacional a um preço inferior ao seu valor normal, se o seu preço for:

    a) Inferior ao preço comparável, praticado em operações comerciais normais de um produto similar destinado ao consumo no país exportador; ou
    b) Na ausência do referido preço no mercado interno deste último país, se o preço do produto exportado for:

        i. Inferior ao preço comparável mais elevado para a exportação de um produto similar para terceiro país, no decurso de operações comerciais normais; ou

        ii. Inferior ao custo de produção desse produto no país de origem, acrescido de um suplemento razoável para cobrir as despesas da venda e permitir a obtenção de lucro.

7. Com o fim de neutralizar ou impedir o *dumping* sempre que este cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo de produção nacional ou atrase consideravelmente a criação de um ramo de produção nacional o Ministro das Finanças pode determinar a cobrança sobre qualquer produto objecto de dumping, de um direito *antidumping* cujo montante não exceda a margem de *dumping* relativa a esse produto.

8. Para fins de aplicação do disposto no n.º 7, entende-se por margem de *dumping* a diferença de preço determinada de harmonia com o disposto no n.º 6.

9. As medidas de salvaguarda ou de combate ao *dumping* que de futuro vierem a ser aplicadas pelo Ministro das Finanças nos termos do presente artigo, devem ser consideradas como fazendo parte da Pauta Aduaneira e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 12.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Governo aprova as medidas estratégicas adequadas às necessidades de protecção e desenvolvimento das indústrias nacionais emergentes.

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, são devidamente considerados todos os factores especiais que possam afectar os compromissos e objectivos fundamentais dos Acordos que vinculam internacionalmente o Estado Angolano.

ARTIGO 13.º

1. É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que nele se dispõe, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, e os anexos que deste fazem parte integrante, o Decreto-Lei nº 12/01, de 23 de Novembro, o Decreto-Lei nº 3/02, de 18 de Janeiro,

o Decreto nº 12-B/96, de 24 de Maio, o Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, o Decreto executivo nº 42/84, de 12 de Junho, bem como, na parte aplicável, o Despacho 272/95, de 22 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 11/01, de 23 de Novembro.

2. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente Decreto-Lei e dos anexos que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e das Instruções Preliminares da Pauta (I. P. P.), das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, dos Quadros Anexos às I. P. P., do Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e do Texto da Pauta Aduaneira, são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 15.º

O presente Decreto-Lei e os seus anexos, entram em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos ___ de _____ de 2007.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos ___ de _____ de 2007

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Índice

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA 14
DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (I. P. P.) 14
CAPÍTULO I 14
DAS INSTRUÇÕES PRELIMINARES EM GERAL 14
SECÇÃO I 14
Disposições Gerais 14
ARTIGO 1.º 14
(Definições) 14
ARTIGO 2.º 17
(Abreviaturas) 17
ARTIGO 3.º 18
(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação) 18
ARTIGO 4.º 18
(Classificação pautal) 18
ARTIGO 5.º 18
(Divergências entre o Texto da Pauta Aduaneira e as I.P.P) 18
ARTIGO 6.º 18
(Declaração Aduaneira) 18
ARTIGO 7.º 19
(Procedimentos geral, abreviado e simplificado de despacho) 19
ARTIGO 8.º 19
(Contagem dos encargos aduaneiros) 19
ARTIGO 9.º 19
(Observância das disposições legais vigentes) 19
ARTIGO 10.º 20
(Contagem dos prazos) 20
SECÇÃO II 20
Da origem das mercadorias 20
ARTIGO 11.º 20
(Origem das mercadorias) 20
ARTIGO 12.º 21
(Prova da origem das mercadorias) 21
ARTIGO 13.º 21
(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico) 21
SECÇÃO III 21
Das facturas e dos documentos complementares 21
ARTIGO 14.º 21
(Requisitos de uma factura) 21
ARTIGO 15.º 22
(Documentos complementares à factura) 22

SECÇÃO IV 22
Do controlo da exactidão e da veracidade das declarações aduaneiras 22
ARTIGO 16.º 22
(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento) 22
ARTIGO 17.º 23
(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial) 23
SECÇÃO V 25
Provas 25
ARTIGO 18.º 25
(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras) 25
SECÇÃO VI 25
Amostras 25
ARTIGO 19.º 25
(Amostras) 25
SECÇÃO VII 25
Meios de transporte 25
ARTIGO 20.º 26
(Meios de transporte inoperantes) 26
SECÇÃO VIII 26
Das avarias 26
ARTIGO 21.º 26
(Noção de avaria para efeitos aduaneiros) 26
ARTIGO 22.º 26
(Prova da avaria) 26
ARTIGO 23.º 26
(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas) 26
ARTIGO 24.º 26
(Determinação da percentagem da avaria) 26
ARTIGO 25.º 27
(Urgência no desalfandegamento) 27
ARTIGO 26.º 27
(Tratamento a dar às mercadorias avariadas) 27
ARTIGO 27.º 27
(Produtos alimentares avariados) 27
ARTIGO 28.º 28
(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria) 28
ARTIGO 29.º 28
(Remessa de extractos dos processos de avaria à Direcção Nacional das Alfândegas) 28
CAPÍTULO II 28
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM GERAL 28
SECÇÃO I 28

Disposições Gerais....28
Subsecção I....28
Direitos e demais imposições aduaneiras....28
ARTIGO 30.º (Princípio geral)....28
ARTIGO 31.º (Dívida fiscal aduaneira)....28
ARTIGO 32.º....29
(Direitos e demais imposições aduaneiras devidos)....29
ARTIGO 33.º....29
(Taras, receptáculos e embalagens)....29
ARTIGO 34.º....30
(Obrigatoriedade do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras)....30
ARTIGO 35.º....30
(Direitos e regime pautal aplicáveis)....30
ARTIGO 36.º....30
(Pauta geral e pauta máxima)....30
ARTIGO 37.º....30
(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)....30
ARTIGO 38.º (Resolução de divergências)....31
ARTIGO 39.º (Taxas de serviços aduaneiros)....31
ARTIGO 40.º....31
(Emolumentos gerais aduaneiros)....31
Subsecção II....32
Imposto de consumo....32
ARTIGO 41.º (Regime)....32
Subsecção III....32
Benefícios fiscais de natureza aduaneira....32
ARTIGO 42.º (Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)....32
ARTIGO 43.º....32
(Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)....32
ARTIGO 44.º (Promoção do investimento)....33
SECÇÃO II....33
Importação definitiva....33
ARTIGO 45.º....33
(Noção)....33
ARTIGO 46.º....33
(Direitos e demais imposições devidos na importação)....33
ARTIGO 47.º....33
(Importação de aparelhos, máquinas e instalações por peças ou partes)....33
ARTIGO 48.º (Tributação por aplicação de taxa forfetária)....34
ARTIGO 49.º....34
(Conceito aduaneiro de bagagem de viajante que venha residir no País)....34
ARTIGO 50.º (Controlo aduaneiro de viajantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)....35

ARTIGO 51.º....36
(Controlo aduaneiro de tripulantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)....36
ARTIGO 52.º (Separados de bagagem)....36
ARTIGO 53.º....36
(Tributação da importação de separados de bagagem)....36
ARTIGO 54.º....36
(Mercadorias de importação proibida)....36
ARTIGO 55.º....36
(Mercadorias com regime especial na importação)....36
SECÇÃO III....37
Importação temporária....37
ARTIGO 56.º....37
(Noção)....37
ARTIGO 57.º....37
(Aeronaves, outros meios de transporte e outros equipamentos importados mediante contrato de aluguer ou de locação financeira)....37
ARTIGO 58.º....37
(Mudança de regime aduaneiro)....38
ARTIGO 59.º (Objectos de uso pessoal importados temporariamente por turistas)....38
ARTIGO 60.º....38
(Condições de que depende o deferimento do pedido de importação temporária) 38
ARTIGO 61.º....39
(Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)....39
ARTIGO 62.º....39
(Emolumentos gerais aduaneiros)....39
ARTIGO 63.º....39
(Veículos automóveis)....39
SECÇÃO IV....40
Reimportação....40
ARTIGO 64.º....40
(Noção)....40
ARTIGO 65.º....40
(Regra geral)....40
ARTIGO 66.º....40
(Imposições devidas na reimportação)....40
SECÇÃO V....40
Exportação definitiva....40
ARTIGO 67.º....40
(Noção)....40
ARTIGO 68.º....40
(Isenção de direitos na exportação de mercadorias)....40

ARTIGO 69.º....41
(Excepções)....41
ARTIGO 70.º....41
(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação)....41
ARTIGO 71.º....41
(Taxas aplicáveis)....41
ARTIGO 72.º....41
(Mercadorias de exportação proibida)....41
ARTIGO 73.º....42
(Mercadorias com regime especial na exportação)....42
ARTIGO 74.º....42
(Emolumentos gerais aduaneiros)....42
SECÇÃO VI....42
Exportação temporária....42
ARTIGO 75.º....42
(Noção)....42
ARTIGO 76.º....42
(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)....42
ARTIGO 77.º....42
(Identificação das mercadorias exportadas temporariamente)....42
ARTIGO 78.º....42
(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)42
ARTIGO 79.º....43
(Imposições devidas na exportação temporária)....43
ARTIGO 80.º....43
(Veículos automóveis)....43
SECÇÃO VII....43
Reexportação....43
ARTIGO 81.º (Noção)....43
ARTIGO 82.º (Isenção de direitos e demais imposições aduaneiras)....44
ARTIGO 83.º....44
(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)....44
ARTIGO 84º. (Aplicação do regime da reexportação às mercadorias importadas definitivamente)....44
ARTIGO 85.º....44
(Emolumentos gerais aduaneiros)....44
SECÇÃO VIII....45
Trânsito aduaneiro....45
ARTIGO 86.º (Noção)....45
ARTIGO 87.º....45
(Emolumentos gerais aduaneiros)....45
SECÇÃO IX....45
Armazenagem aduaneira....45

ARTIGO 88.º (Noção)....45
ARTIGO 89.º....46
(Emolumentos gerais aduaneiros)....46
CAPÍTULO III....46
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM ESPECIAL....46
ARTIGO 90.º (Sobretaxa de importação)....46
ARTIGO 91.º (Valor aduaneiro para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação)....46
ARTIGO 92.º (Cobrança e transferência)....47
REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO (SH) E DOS DIREITOS....47
ARTIGO 1.º....47
REGRAS GERAIS....47
ARTIGO 2º....48
REGRAS GERAIS RELATIVAS AOS DIREITOS....48
ARTIGO 3.º....48
REGRAS GERAIS COMUNS À NOMENCLATURA E AOS DIREITOS....48
IMPORTAÇÃO....49
QUADRO I....49
Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 54.º destas Instruções Preliminares....49

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (I. P. P.)

CAPÍTULO I
DAS INSTRUÇÕES PRELIMINARES EM GERAL

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma e em legislação complementar, entende-se por:
    a) "Apreensão": a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de uma coisa pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção, nomeadamente de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;
    b) "Armazém de regime aduaneiro": o armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, e/ou mercadorias cujo desembaraço lhes pertença, incluindo, nomeadamente, os armazéns afiançados, os armazéns de trânsito e baldeação e os armazéns especiais;
    c) "Armazém ou depósito de regime livre": o armazém ou depósito, coberto ou não, onde se guardam mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras, compreendendo os armazéns gerais francos e as zonas francas;
    d) "Auto de notícia": é o instrumento destinado a fazer fé, levantado ou mandado levantar pela autoridade instrutora, autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial sempre que estes presenciarem qualquer infracção;
    e) "Autoridade aduaneira": a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e com os limites nela definidos;
    f) "Carta de porte" ou "*air waybill*": é o documento que constitui título negociável e que certifica a recepção de mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias por via aérea;
    g) "CIF" iniciais da expressão *Cost, Insurance and Freight*, que significa Custo, Seguro e Frete;
    h) "Conhecimento de carga": é o documento probatório de um contrato tendo por fim conduzir com segurança as mercadorias ao porto de destino e entregá-las no mesmo porto à pessoa designada ou seus representantes e sob as cláusulas nele mencionadas, devendo o capitão do navio ou o comandante da aeronave passar um *conhecimento* por cada dono ou consignatário das mercadorias constantes de um manifesto de carga;
    i) "Conhecimento de embarque" ou "*bill of lading*": o documento que constitui título negociável e representativo das mercadorias nele descritas, certificando a recepção das mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias, e investindo o legítimo

portador não só num direito de crédito (o direito à entrega das mercadorias), mas também num direito real sobre estas;

j) "Consignador": aquele que, à luz de um contrato com o transportador, consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;

k) "Consignatário"**:** aquele que, à luz de um contrato, recebe mercadorias à consignação;

l) "Declarante": a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;

m) "Demais imposições Aduaneiras" ou "demais imposições": os encargos aduaneiros, os impostos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos aduaneiros, que na tramitação de um despacho recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às Alfândegas, incluindo, nomeadamente, o imposto de consumo e o imposto de selo;

n) "Direitos" ou "direitos aduaneiros": os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;

o) "Exportação": é a saída definitiva, ou que como tal se presuma, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;

p) "Exportação temporária": é a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;

q) "Exportador": todo aquele que, no acto da exportação:
   - (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;
   - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria exportada;
   - (iii) Pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
   - (iv) Leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;
   - (v) Esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada;
   - (vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v), incluindo nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do país, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor;

r) "FOB": iniciais da expressão *free on board*, que significa, aposta a um contrato de compra e venda ou de fornecimento, que o vendedor se obriga a colocar a coisa vendida a bordo de um navio, sendo o risco e as despesas até esse momento, mas só até esse momento, da sua responsabilidade;

s) "Importação"**:** é a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;

t) "Importação temporária": é a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período;

u) "Importador": todo aquele que, no acto da importação:
   - (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria importada;
   - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria importada;
   - (iii) Pratique actos como se fosse ele o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;
   - (iv) Traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;

(v) Esteja interessado por qualquer forma na mercadoria importada;
(vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v);

v) "Instruções Preliminares da Pauta": conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;
w) "I. P. P.": iniciais da expressão *Instruções Preliminares da Pauta*;
x) "Manifesto" ou "manifesto de carga": relação de toda a carga que vem a bordo de um meio de transporte, assinada pelo capitão, mestre ou arrais de navio, pelo patrão de qualquer embarcação, pelo comandante de aeronave, pelo maquinista, pelo condutor de camião ou de autocarro, ou pelo condutor de outros meios de transporte, incluindo o transporte ferroviário, onde vem descrita, de maneira genérica, não só o número de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, os números, o peso, e todas as demais indicações necessárias para a identificação da mercadoria, assim como a descrição dessa mercadoria por ordem dos portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte utilizado;
y) "Mercadoria" ou "mercadorias": todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido e que se encontram designadas de acordo com uma sistematização lógica na Pauta Aduaneira;
z) "Mercadorias acondicionadas para venda a retalho": para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que se apresentam acondicionadas em embalagens e com peso igual ou inferior a 25 quilogramas ou litros;
aa) "Mercadorias a granel": para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que, não se apresentando acondicionadas em embalagens, possuem características uniformes e não são susceptíveis de contagem unitária;
bb) "Outras mercadorias": para efeitos dos capítulos 07, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que não se enquadram no conceito de mercadorias acondicionadas para venda a retalho nem no de mercadorias a granel;
cc) "País": a República de Angola;
dd) "Pauta Aduaneira": o diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições, formando no seu conjunto artigos pautais, e em que estão consignadas as taxas a aplicar às importações e exportações de mercadorias;
ee) "Peso bruto": é o peso da mercadoria com o seu invólucro ou o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
ff) "Peso líquido": é o peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro;
gg) "Pessoa": tanto as pessoas singulares, como as pessoas colectivas e outros entes a que a lei reconheça capacidade para praticar actos jurídicos de natureza aduaneira, incluindo, nomeadamente, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, associações, empresas públicas e comerciantes em nome individual, salvo se do contexto resultar outro sentido;

hh) "Reexportação": é a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente no território aduaneiro;

ii) "Reimportação": é o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;

jj) "Representante do declarante": pessoa singular ou colectiva que, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código Aduaneiro, no uso de poderes de representação outorgados, por instrumento próprio, pelo importador, pelo exportador ou pelo proprietário das mercadorias, cumpre, perante as alfândegas, em nome e por conta de outrem ou em nome próprio e por conta da pessoa representada, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;

kk) "Separado de bagagem": objecto não abrangido no conceito de bagagem do artigo 49.º, pertencente a passageiro, quer tenha sido ou não trazido por este, estando a sua importação sujeita aos preceitos do regime geral de importação;

ll) "Tara": sem prejuízo do disposto na regra 5, que faz parte integrante das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, considera-se tara o invólucro, conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte;

mm) "Taxas devidas pela prestação de serviços" ou "taxas de serviços aduaneiro": as taxas referidas nos artigos 39.º e 40.º das I. P. P.;

nn) "Território aduaneiro": toda a extensão geográfica da República de Angola sobre a qual as Alfândegas nacionais exercem a sua jurisdição;

oo) "Trânsito indirecto": é a reexportação de mercadorias que não saíram debaixo da acção aduaneira, distinguindo-se da reexportação de que são objecto as mercadorias importadas temporariamente;

pp) "Veículo": qualquer viatura ou meio de transporte, como, por exemplo, veículo automóvel, carroça, carreta de bagagens, aeronave, comboio, incluindo as suas coisas acessórias ou pertenças, as ferramentas, os mobiliários, os equipamentos, as bestas de carga, os aparelhos e os cordames.

2. Os termos usados no presente diploma e que não tenham sido incluídos nas definições constantes do n.º 1 têm o significado que lhes foi atribuído pelo Código Aduaneiro e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Abreviaturas)

As abreviaturas usadas na Pauta Aduaneira devem ser entendidas do seguinte modo:

a) Carat — carate;
b) D.I. — Direitos de importação;
c) DU — Documento Único;
d) DUA — Documento Único Abreviado;
e) DUS — Documento Único Simplificado;
f) I.C. — Imposto de Consumo;
g) Kg — Quilograma;
h) L — Litro;
i) M — Metro;

j) M^2 — Metro quadrado;
k) M^3 — Metro cúbico;
l) O.M.A — Organização Mundial das Alfândegas;
m) O.M.C. — Organização Mundial do Comércio;
n) P.I. — Promoção do investimento;
o) U — Unidade;
p) UCF — Unidade de Correcção Fiscal;
q) US — Unidades Suplementares;
r) 2U — Duas Unidades;
s) 1000U — Mil Unidades.

ARTIGO 3.º
(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação)

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação consiste numa enumeração legal, feita de modo sistemático e lógico, das mercadorias cuja importação ou exportação é prevista e das taxas dos direitos aduaneiros e demais encargos que lhes correspondem.
2. Os direitos legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira serão baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 4.º
(Classificação pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectuar-se-á de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que fazem parte integrante das presentes I.P.P.

ARTIGO 5.º
(Divergências entre o Texto da Pauta Aduaneira e as I.P.P)

Se houver divergência entre o Texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas I.P.P., prevalece o estabelecido no Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 6.º
(Declaração Aduaneira)

1. A declaração aduaneira, também designada declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas no Código Aduaneiro e na demais legislação aduaneira.
2. A declaração aduaneira pode ser feita verbalmente ou por escrito e está sujeita às formalidades prescritas na respectiva legislação.
3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação de declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.
4. A declaração aduaneira deve ser apresentada às Alfândegas, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o

acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

ARTIGO 7.º

(Procedimentos geral, abreviado e simplificado de despacho)

1. O Documento Único (DU), que corresponde ao procedimento geral de despacho, constitui a fórmula de despacho aduaneiro de todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável.
2. É criado o procedimento abreviado de despacho (DUA), que deve ser utilizado na importação de remessas de mercadorias transportadas em quantidades reduzidas, sem carácter comercial, contando que tais mercadorias não excedam os sessenta quilogramas de peso nem a franquia de UCF 1 620.
3. O procedimento abreviado de despacho usa a mesma fórmula de despacho do Documento Único, mas com menos campos obrigatórios, constituindo a fórmula de despacho aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 48.º.
4. É criado o procedimento simplificado de despacho, que usa a fórmula do Documento Único Simplificado (DUS), e que deve ser utilizado na importação de mercadorias trazidas ou despachadas por viajantes, que não excedam a franquia de UCF 4 050 e / ou que tenham carácter comercial, mas que não excedam cem quilogramas de peso.
5. O procedimento simplificado de despacho pode também ser utilizado no desembaraço aduaneiro de mercadorias sempre que, atentas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza das mercadorias em causa, as Alfândegas o considerem conveniente.
6. O Documento Único Simplificado (DUS) só pode ser utilizado na importação das mercadorias referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.
7. Na tramitação do despacho aduaneiro correspondente ao procedimento simplificado de despacho, não é exigível a intervenção do representante do declarante nem o código do exportador.

ARTIGO 8.º

(Contagem dos encargos aduaneiros)

1. No procedimento geral de despacho devem ser liquidados e cobrados, na tramitação do despacho aduaneiro, todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas devidas pela prestação de serviços, de acordo com o regime aduaneiro a que a mercadoria esteja sujeita.
2. No procedimento abreviado de despacho devem ser liquidados e cobrados apenas os direitos aduaneiros segundo a taxa forfetária de 15% sobre o valor CIF.
3. No procedimento simplificado de despacho devem ser liquidados e cobrados todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas de serviço.

ARTIGO 9.º

(Observância das disposições legais vigentes)

As Alfândegas não devem permitir a passagem de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, designadamente as que digam respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro.

ARTIGO 10.º
(Contagem dos prazos)

As regras constantes do Código Civil, nomeadamente no artigo 279.º, são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados no presente diploma.

SECÇÃO II
Da origem das mercadorias

ARTIGO 11.º
(Origem das mercadorias)

1. As regras de origem podem afectar as taxas previstas em função das regras específicas contempladas em acordos de comércio ou em outros acordos.
2. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, o país em que elas tenham sido totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se originárias de um país, entre outras, as seguintes mercadorias:
    a) Os produtos minerais extraídos no território desse país;
    b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
    c) Os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;
    d) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou que nele tenham sido autorizados a exercer a sua actividade;
    e) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;
    f) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no país e que sirvam, apenas para a recuperação de matérias-primas;
    g) As mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores; a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;
    h) As mercadorias em relação às quais, pelo menos, 25% do respectivo custo de produção corresponda a materiais produzidos ou a trabalho prestado no território desse país;
    i) As mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.
4. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou uma fase importante do seu fabrico.
5. Nos casos previstos no número anterior, pelo menos, 25% do custo de produção da mercadoria deve corresponder a materiais produzidos ou a valor acrescentado introduzido no território aduaneiro do referido país.
6. Para efeitos de enquadramento de mercadorias nos benefícios pautais previstos em acordos de comércio ou em outros acordos, e que dependam da respectiva origem, deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos definidos no presente artigo.

7. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

ARTIGO 12.º
(Prova da origem das mercadorias)

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem, ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo país de origem e que apresente garantias adequadas.
2. As Alfândegas podem aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.
3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

ARTIGO 13.º
(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico)

1. Todas as mercadorias importadas e/ou exportadas devem apresentar etiqueta que identifique a marca e o país de fabrico.
2. Sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos consumidores contra indicações fraudulentas ou susceptíveis de os induzir em erro, a Direcção Nacional das Alfândegas pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico.

SECÇÃO III
Das facturas e dos documentos complementares

ARTIGO 14.º
(Requisitos de uma factura)

1. Todas as mercadorias importadas devem ter uma factura comercial.
2. A factura comercial referida no n.º 1 deve, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:
    a) Número e data da factura;
    b) Nome completo e endereço do vendedor e do comprador;
    c) Nome completo do consignatário, se for diferente do comprador;
    d) Descrição completa da mercadoria;
    e) Quantidades de mercadorias fornecidas;
    f) Preço por unidade ou preço unitário;
    g) Preço total e moeda utilizada na emissão da factura;
    h) País de origem;
    i) Autenticação realizada mediante aposição de assinatura legível do responsável e/ou de carimbo.
3. As facturas comerciais têm que ser emitidas pelo vendedor da mercadoria e não por terceiros, sejam eles intermediários, transitários ou transportadores, ou intervenham em qualquer outra qualidade.

4. As Alfândegas podem exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias a tradução, para a língua portuguesa, das facturas emitidas em língua estrangeira.
5. Os órgãos competentes da Direcção Nacional das Alfândegas podem proceder à avaliação das mercadorias sempre que os importadores, donos ou consignatários das mercadorias, ou seus representantes, não apresentem a correspondente factura, ou quando esta suscite dúvidas.

ARTIGO 15.º
(Documentos complementares à factura)

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, as Alfândegas podem exigir, para além das facturas, quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa.
2. Tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, as Alfândegas, sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda exigir a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos respectivos componentes.

SECÇÃO IV
Do controlo da exactidão e da veracidade das declarações aduaneiras

ARTIGO 16.º
(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento)

1. As Alfândegas podem, em qualquer circunstância e mesmo depois de terem concedido autorização de saída, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.
2. São aplicáveis ao controlo pós-desalfandegamento e à revisão aduaneira pós-importação, o disposto nos artigos 63.º e 130.º a 135.º do Código Aduaneiro.
3. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a autoridade aduaneira pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:
    a) Proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer outro registo que, nos termos da legislação em vigor, devam obrigatoriamente ser conservados, bem como de quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;
    b) Inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse qualquer um dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número;
    c) Exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número, quando e onde a autoridade aduaneira indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem.
    d) Examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea *a)* do presente número;
    e) Exigir às pessoas mencionadas na alínea *b)* do presente número a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea *a)* do mesmo número;
    f) Anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e/ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.
4. Na revisão das declarações aduaneiras e/ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a autoridade aduaneira pode requerer o auxílio de outras autoridades e requisitar, sempre que necessário, o auxílio

da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do funcionário aduaneiro que presidir ao acto.

5. O dono, possuidor, arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empregados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada da autoridade aduaneira nas instalações, e prestar-lhe a colaboração que ela lhes haja solicitado.
6. Sempre que considere necessário ou conveniente, a autoridade aduaneira pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.
7. À pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for assinado, será aplicada a multa de UCF 40 a UCF 400.
8. As Alfândegas podem, oficiosamente, rectificar as divergências que detectem em sede da classificação pautal ou de valor aduaneiro das mercadorias importadas e declaradas no Documento Único, ficando o importador sujeito ao procedimento fiscal e/ou penal que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa tenham já entrado em livre prática, ou seja, em consumo.
9. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contados a partir de cinco anos antes da data em que inicia a inspecção.

ARTIGO 17.º
(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial)

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição das alfândegas, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco anos a contar da data da realização daquelas operações.
2. As pessoas referidas no n.º 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:
    a) Os formulários exigidos para o desembaraço aduaneiro;
    b) Os formulários exigidos para a importação ou exportação de qualquer mercadoria;
    c) Os formulários exigidos para a fiscalização ou movimento de qualquer mercadoria sujeita a controlo aduaneiro.
    d) Os documentos relativos ao transporte, envio, importação e exportação da mercadoria, incluindo, nomeadamente, os seguintes:
        (i) Os Documentos Únicos ("DU"), a ser elaborados para fins aduaneiros;
        (ii) A documentação que faz parte da tramitação do "DU", incluindo, entre outros documentos, qualquer despacho, certificado, permissão e licença;
        (iii) Documentos comprovativos e recibos;
        (iv) Conhecimentos de embarque ou "*bill of lading*", manifestos de carga e cartas de porte ou "*air waybill*";
        (v) Instruções de navegação e instruções de transportadores de carga;
        (vi) Documentos de seguro inerentes à mercadoria;
        (vii) Documentos de consignação;

(viii) Documentos relativos aos encargos de importação com os devidos pormenores sobre encargos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros, taxas portuárias, outras taxas e encargos;

(ix) Listas de embalagens;

e) Os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria, incluindo, entre outros, os seguintes:

(i)Encomendas e respectiva confirmação;

(ii) Acordos de compra;

(iii) Especificações de produtos;

(iv) Contratos e condições de compra;

(v) Acordos de comissão de direitos de autor, de uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços, negociações sobre os acordos de preços e acordos de garantia;

(vi) Facturas, e facturas pró-forma;

(vii) Comissões e acordos de corretagem e respectivos pormenores;

(viii) Correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer parte envolvida na transacção;

f) Os documentos relativos à manufactura, *stock* ou provisão e revenda da mercadoria, incluindo, nomeadamente:

(i) Registo de entrada de mercadorias;

(ii) Registo de existências ou de *stock* ou provisão;

(iii) Registos de vendas;

(iv) Diários de recibos;

(v) Registos de custos;

(vi) Registos de produção;

(vii) Notas de isenção;

g) Os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística, incluindo, nomeadamente:

(i) Cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito e projectos bancários;

(ii) Avisos de remessa ou de transferência;

(iii) Recibos e livros de caixa;

(iv) Transacções de cartões de crédito;

(v) Transferências monetárias telegráficas;

(vi) Transacções monetárias *offshore*;

(vii) Registos de cheques;

(viii) Provas de pagamento por qualquer meio, incluindo a informação que contenha pormenores sobre transacções por compensação;

h) Mapas e códigos de contas, sistemas e manuais de instruções de contagem e documentação do programa que descreve o sistema de contagem usado pelo importador, exportador ou agente;

i) Papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas *d)* a *h)*.

3. As pessoas mencionadas no n.º 1 devem pôr à disposição das Alfândegas, mediante solicitação destas, todos os livros, documentos e registos relativos às operações

aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente nos artigos 40.º, 127.º, 130.º e 132.º do Código Aduaneiro.

4. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no n.º 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro e na demais legislação aplicável.

SECÇÃO V
Provas

ARTIGO 18.º
(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qualquer documento referido no artigo 17.º, deve, quando for interpelado pela autoridade aduaneira, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.
2. Tratando-se do importador, fabricante ou proprietário, devem estes indicar igualmente o local em que pagaram os encargos aduaneiros devidos, a data do respectivo pagamento, o número de volumes e outros elementos afins.
3. As declarações prestadas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO VI
Amostras

ARTIGO 19.º
(Amostras)

1. Tratando-se de mercadoria incorporada em processo produtivo ou em processo de manufactura, a autoridade aduaneira pode, para fins de inspecção:
    a) Solicitar confirmação do pagamento dos direitos devidos e prova do cumprimento de todos os procedimentos aduaneiros;
    b) Intervir em qualquer momento do processo produtivo ou do processo de manufactura, retirando amostras das mercadorias importadas, quer se trate de mercadorias manufacturadas, parcialmente manufacturadas ou materiais para o fabrico dos artigos, que se encontrem na posse de qualquer pessoa.
2. As amostras retiradas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 devem ser tratadas e avaliadas mediante técnicas aduaneiras instituídas.
3. Para efeitos de cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, a natureza e as características de uma mercadoria de uma única consignação, vinda em um navio, tanque ou contentor de mercadorias, devem corresponder à natureza e características de qualquer amostra retirada pela autoridade aduaneira.

SECÇÃO VII
Meios de transporte

ARTIGO 20.º
(Meios de transporte inoperantes)

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante, é necessário que não possa ser reparado ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam o respectivo valor.
2. A verificação das situações mencionadas no n.º 1 deve ser confirmada por peritos nomeados pelo chefe da respectiva estância aduaneira.
3. Os peritos nomeados nos termos do n.º 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras que sejam legalmente competentes, e do cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular do país a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva estância aduaneira indicar para as substituir.

SECÇÃO VIII
Das avarias

ARTIGO 21.º
(Noção de avaria para efeitos aduaneiros)

Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 22.º
(Prova da avaria)

1. A prova da avaria é feita através da apresentação da certidão do respectivo meio de transporte ou da anotação constante do diário de bordo.
2. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão do respectivo meio de transporte apresentado perante as autoridades competentes.

ARTIGO 23.º
(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcionalmente à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.
2. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 24.º
(Determinação da percentagem da avaria)

1. A determinação da percentagem da avaria, para efeito de abatimento de direitos, deve ser efectuada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 473.º do Código Aduaneiro.
2. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado no Departamento do Contencioso Aduaneiro e nele arquivado ou na estância aduaneira conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no Documento Único.

ARTIGO 25.º
(Urgência no desalfandegamento)

Os importadores que tiverem urgência no desalfandegamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, caucionar os direitos e demais imposições devidos até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

ARTIGO 26.º
(Tratamento a dar às mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembaraço aduaneiro para consumo ou utilização produtiva sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante.
2. Em caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a Alfândega deve comunicar o facto ao cônsul geral angolano no País de destino, ou, na sua falta ou impedimento, ao cônsul, vice-cônsul ou agente consular que o tenham substituído, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira.
3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com testemunhas e de acordo com as formalidades estabelecidas para casos análogos.
4. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição, a que se refere o n.º 3, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do importador.
5. Quando o abandono respeite a outras mercadorias, deve aplicar-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o regime legal de abandono de mercadorias previsto no artigo 53.º e no Título I da Parte VIII do Código Aduaneiro.
6. Os funcionários aduaneiros em serviço de verificação devem participar a existência de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais com visíveis sinais de deterioração ou corrupção que encontrem nos volumes submetidos a despacho aduaneiro.
7. Sempre que se detecte deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a autoridade aduaneira deve requisitar a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por esta autoridade.

ARTIGO 27.º
(Produtos alimentares avariados)

Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se, quanto à sua classificação pautal, o disposto nas alíneas seguintes:

a) Se a mercadoria for susceptível de ser utilizada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragem;
b) Se, depois de convenientemente desnaturada, a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo pautal que lhe competir no estado em que se encontrar e tributada com as taxas que neste estado lhe couberem;

c) Se a mercadoria não for susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, é cativa de direitos à taxa de 1% do respectivo valor.

ARTIGO 28.º

(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria)

1. As mercadorias que, no acto de descarga, se apresentem com sinais de avaria só poderão entrar nos armazéns aduaneiros quando fiquem separadas em compartimentos especiais desses armazéns, de modo a que não deteriorem as restantes mercadorias neles depositadas.
2. A entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria depende de prévia autorização do director regional ou do chefe da estância aduaneira da jurisdição onde se encontra a mercadoria, consoante os casos.
3. Verificando-se as circunstâncias previstas nos números anteriores, o director da alfândega, ou o chefe da estância aduaneira, deve notificar do facto os respectivos donos ou consignatários para, no prazo máximo de três dias, requererem o imediato cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento da percentagem da avaria.
4. A inobservância do disposto no n.º 3 é punida nos termos previstos no n.º 1 do artigo 211.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 29.º

(Remessa de extractos dos processos de avaria à Direcção Nacional das Alfândegas)

De todos os processos de avaria instaurados nas sedes das Alfândegas e nas restantes estâncias aduaneiras serão enviados extractos à Direcção Nacional das Alfândegas.

CAPÍTULO II
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM GERAL

SECÇÃO I
Disposições Gerais

Subsecção I
Direitos e demais imposições aduaneiras

ARTIGO 30.º

(Princípio geral)

Salvo se estiverem isentas por disposição legal, as mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para ou do País, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras consignados na Pauta Aduaneira e em legislação complementar.

ARTIGO 31.º

(Dívida fiscal aduaneira)

A dívida fiscal aduaneira rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro, nomeadamente em matéria de constituição, cálculo, cobrança e registo dessa dívida.

ARTIGO 32.º

(Direitos e demais imposições aduaneiras devidos)

1. A dívida fiscal aduaneira engloba os direitos e demais imposições aduaneiras devidos no regime aduaneiro a que as mercadorias em causa tenham sido sujeitas.
2. São os seguintes os direitos e demais imposições aduaneiras referidos no n.º 1:
    a) Direitos aduaneiros;
    b) Direitos *antidumping*; aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir a margem de *dumping*;
    c) Imposto de consumo;
    d) Imposto do selo;
    e) Emolumentos gerais aduaneiros;
    f) Sobretaxas;
    g) Outras imposições legalmente aprovadas.
3. Nos despachos aduaneiros, deve entender-se por taxa livre a taxa aplicável à mercadoria constante da Pauta Aduaneira como livre (0%).
4. Os direitos *antidumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa *antidumping* sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

ARTIGO 33.º

(Taras, receptáculos e embalagens)

1. Sem prejuízo do disposto na regra 5 das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, considera-se tara, receptáculo ou embalagem o invólucro, conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro e que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte.
2. As taras, os receptáculos e as embalagens que sejam introduzidos em livre prática ao mesmo tempo que as mercadorias que contêm ou que acondicionam, classificam-se com estas últimas, em conformidade com o disposto na regra 5, alíneas *a)* e *b)*, contida nas Regras Gerais Para Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos.
3. As taras, os receptáculos e as embalagens mencionados no n.º 1 ficam sujeitos aos mesmos direitos aduaneiros que recaem sobre as mercadorias que contêm ou que acondicionam:
    a) Quando sobre estas mercadorias incidir uma taxa aduaneira "*ad valorem*", ou
    b) Quando os receptáculos e embalagens estejam compreendidos no peso tributável das mercadorias.
4. As taras os receptáculos e as embalagens a que se refere o n.º 1 beneficiam da isenção de direitos aduaneiros:
    a) Quando as mercadorias que contêm ou que acondicionam estiverem isentas de direitos aduaneiros, ou
    b) Quando a unidade tributável não for o peso nem o valor; ou
    c) Quando o peso dos receptáculos e embalagens não for incluído no peso tributável das mercadorias.
5. Quando as taras, os receptáculos e embalagens sujeitos às disposições dos n.ºs 2 e 3 acondicionem ou apresentem mercadorias de diferentes espécies, o seu peso e valor serão repartidos por todas as mercadorias, proporcionalmente ao peso ou ao valor de cada uma delas, a fim de se determinar o peso ou o valor tributáveis.

ARTIGO 34.º

(Obrigatoriedade do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras)

Salvo disposição legal em contrário, todas as pessoas singulares e colectivas estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras fixados na Pauta Aduaneira, nomeadamente o Estado, seus serviços, organismos e instituições dependentes, os institutos públicos, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as cooperativas.

ARTIGO 35.º

(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e à aplicação do regime pautal em vigor nas datas fixadas no artigo 75.º do Código Aduaneiro, mesmo que se encontrem depositadas em entrepostos ou armazéns de regime aduaneiro ou em armazéns de regime livre.
2. Se sobrevir uma alteração da taxa dos direitos aduaneiros ou do regime pautal consignados na Pauta, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sob acção fiscal, só ficam sujeitas aos novos direitos e regime se não forem desembaraçadas da acção fiscal no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento dos direitos ou da entrega da correspondente garantia.
3. Tornando-se definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, aplicar-se-ão as taxas e o regime pautal em vigor na data em que seja autorizada a importação definitiva.
4. As mercadorias apreendidas ou arrestadas no âmbito de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou por decisão que julgue improcedente a respectiva participação, ficam sujeitas à taxa dos direitos aduaneiros mais baixa em vigor quer à data da apreensão ou do arresto, quer à data em que transite em julgado a sentença absolutória ou a decisão que julgue improcedente a participação.

ARTIGO 36.º

(Pauta geral e pauta máxima)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas ao sistema de pautas múltiplas ou pautas duplas, sendo a mercadoria tributada diversamente, conforme a origem, ou conforme as condições de importação.
2. O sistema de pautas múltiplas é integrado pela pauta geral e pela pauta máxima.
3. A pauta geral, aplicável a todas as mercadorias que não estejam sujeitas à pauta máxima, é a que consta do Texto da Pauta Aduaneira, que faz parte integrante do presente diploma.
4. O nível de Direitos Aduaneiros a aplicar pela Pauta Máxima, às mercadorias exportadas para Angola, deve ser o correspondente ao que aplicam os países que dão igual tratamento às mercadorias angolanas.

ARTIGO 37.º

(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)

1. O cômputo e aplicação dos direitos aduaneiros «*ad valorem*» sobre mercadorias importadas para uso nacional devem ser realizados com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto na Parte IV do Código Aduaneiro.
2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e / ou consumo nacional.

3. Ao cálculo da dívida aduaneira, designadamente no que se refere à determinação da taxa de câmbio aplicável para efeito de conversão do valor aduaneiro expresso em moeda estrangeira no correspondente valor em moeda nacional, são aplicáveis os critérios previstos nos artigos 74.º a 76.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 38.º
(Resolução de divergências)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e as Alfândegas acerca do valor aduaneiro da mercadoria ou da sua classificação pautal, ou origem, ou sobre a aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, será organizado um processo de carácter técnico, cabendo à autoridade aduaneira do local do desembaraço decidir, em primeira instância, as divergências em causa.
2. O declarante que não concorde com a decisão proferida em primeira instância poderá interpor recurso nos termos previstos no Código Aduaneiro.
3. O declarante poderá, ainda, obter a saída da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de caução dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, e na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, ainda da importância julgada suficiente para garantir esta responsabilidade.

ARTIGO 39.º
(Taxas de serviços aduaneiros)

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pelas alfândegas aos utentes dos seus serviços, compreendendo, nomeadamente, os emolumentos gerais aduaneiros.
2. As taxas a que se refere o n.º 1 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo nos regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.
3. Deixam entretanto de ser cobradas em todos os regimes aduaneiros e outras actividades de prestações de serviços aduaneiros, as taxas de serviço de emolumentos pessoais “G89” e de subsídios de transporte e deslocações “L50”.

ARTIGO 40.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. São criados os emolumentos gerais aduaneiros, que representam a contraprestação dos serviços prestados pelas alfândegas, sendo devidos em todos os regimes aduaneiros e em outros serviços realizados pelas Alfândegas.
2. Compete às Alfândegas realizar o cálculo e cobrança dos emolumentos gerais aduaneiros de acordo com as regras e taxas fixadas para cada regime aduaneiro.
3. Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros o Estado e respectivos serviços e organismos, bem como todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, que não estejam isentas por expressa disposição legal ou por força de acordo, convenção ou contrato que vincule o Estado Angolano.
4. A isenção do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros não pode ser estipulada em contratos de duração superior a um ano.
5. Os montantes cobrados pelas Alfândegas a título de emolumentos gerais aduaneiros constituem receita privativa deste organismo do Estado, que as deverá afectar primordialmente:
    a) À construção, reabilitação e/ou renovação das infra-estruturas aduaneiras;

b) À aquisição, apetrechamento, actualização e renovação periódica dos sistemas informáticos e de comunicação das Alfândegas nacionais;
c) Ao pagamento das remunerações salariais acessórias dos funcionários aduaneiros.

6. Os outros serviços realizados pelas Alfândegas a que se refere o nº1 deste artigo estão estabelecidos na legislação vigente.

Subsecção II
Imposto de consumo

ARTIGO 41.º
(Regime)

1. O imposto de consumo é cobrado no acto de desalfandegamento das mercadorias.
2. As taxas do imposto de consumo repartem-se pelo regime geral de tributação e pela tributação no âmbito da promoção do investimento, constando, respectivamente, das colunas sete e oito da Pauta Aduaneira.
3. A taxa do imposto de consumo aplicável no âmbito da promoção do investimento está sujeita ao mesmo tratamento fiscal consagrado na coluna 5 da Pauta Aduaneira para os direitos de importação aplicáveis em sede de promoção do investimento.

Subsecção III
Benefícios fiscais de natureza aduaneira

ARTIGO 42.º
(Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar dos seguintes benefícios fiscais aduaneiros:
    a) Isenção total de direitos e demais imposições aduaneiras;
    b) Isenção parcial de direitos e demais imposições aduaneiras;
    c) Isenção de direitos aduaneiros, com excepção das demais imposições aduaneiras.
2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza subjectiva ou objectiva.
3. São de natureza subjectiva, os benefícios fiscais de natureza aduaneira que decorrem da condição subjectiva do beneficiário.
4. Os benefícios fiscais aduaneiros revestem natureza objectiva quando decorrem das condições objectivas das mercadorias.
5. É aplicável aos benefícios fiscais de natureza aduaneira, o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 43.º
(Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira ou em legislação complementar abrangem os direitos aduaneiros e o imposto de consumo.
2. Não se incluem nos benefícios fiscais aduaneiros previstos no n.º 1, o imposto de selo, que é devido por inteiro, e as taxas devidas pela prestação de serviços, as quais são sempre devidas.
3. Os benefícios fiscais aduaneiros relativos à importação de mercadorias constantes do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira são os previstos nos respectivos artigos pautais.

ARTIGO 44.º
(Promoção do investimento)

1. As taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo aplicáveis às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento público aprovados pelas entidades competentes, projectos de investimento privado aprovados nos termos da Lei de Bases do Investimento Privado em vigor e da respectiva legislação regulamentar, designadamente da Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, e de outros projectos de investimento que impliquem a importação de mercadorias a que corresponde a taxa livre dos direitos de importação, são as que constam, respectivamente, das colunas 5 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira
2. Os projectos de investimento público com efeitos estruturantes para a economia nacional e o investimento privado considerado estratégico poderão ser enquadrados em regimes especiais a definir, e, por via desse enquadramento, beneficiar de cláusulas aduaneiras distintas das do regime geral.
3. A concessão de benefícios fiscais de natureza aduaneira a projectos de investimento devidamente aprovados pelas entidades competentes ao abrigo da legislação em vigor, reveste carácter automático e imediato.

SECÇÃO II
Importação definitiva

ARTIGO 45.º
(Noção)

Designa-se por importação definitiva a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro.

ARTIGO 46.º
(Direitos e demais imposições devidos na importação)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, imposto de consumo, imposto do selo e emolumentos gerais aduaneiros.
2. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.
3. As taxas, a que se refere o n.º 2, são taxas "*ad valorem*", incidindo sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.
4. O imposto de consumo, calculado mediante a aplicação da taxa indicada na coluna correspondente da Pauta Aduaneira, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro.
5. O imposto do selo é calculado mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.
6. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 2% sobre o valor aduaneiro da mercadoria constante de cada despacho de importação ("DU").

ARTIGO 47.º
(Importação de aparelhos, máquinas e instalações por peças ou partes)

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importados em partes e/ou em peças, podem beneficiar da classificação pautal do produto final, desde que o importador:

a) Se obrigue, mediante termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina e instalação em causa, em prazo determinado ou aceite pela autoridade aduaneira;
b) Preste garantia do pagamento dos direitos e demais imposições correspondentes à classificação pautal das partes e/ou peças recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea *a)* do n.º 1, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidar-se-ão os direitos e demais imposições da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea *b)* do número anterior.

ARTIGO 48.º

(Tributação por aplicação de taxa forfetária)

1. As importações de pequenas remessas de mercadorias enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares, ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, estão sujeitas à aplicação de uma taxa forfetária de 15% "*ad valorem*", contando que tais mercadorias:
   a) Não se enquadrem no conceito aduaneiro de bagagem;
   b) Não apresentem características comerciais;
   c) Não excedam, por remessa, o peso de sessenta quilogramas;
   d) Não excedam, por remessa ou por viajante, o valor de UCF 1 620.
2. Não se aplica a taxa forfetária prevista no n.º 1 às mercadorias incluídas nos capítulos 22, 24 e 33 contidas numa remessa ou na bagagem pessoal do viajante.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que não têm carácter comercial:
   a) As mercadorias contidas em pequenas remessas enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
      (i) Se trate de mercadorias cuja importação revista carácter ocasional;
      (ii) Se trate exclusivamente de mercadorias destinadas ao uso pessoal do destinatário ou da sua família;
      (iii) Se trate de mercadorias que, pela sua natureza ou quantidade, indiciem inexistência de finalidade de ordem comercial;
      (iv) Se trate de mercadorias enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer espécie de pagamento.
   b) As mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes que se destinem ao uso pessoal do viajante ou da sua família, ou se destinem a ser oferecidas como presentes, contanto que, em qualquer caso, se trate de mercadorias que, pela sua natureza ou quantidade, indiciem inexistência de finalidade de ordem comercial.

ARTIGO 49.º

(Conceito aduaneiro de bagagem de viajante que venha residir no País)

1. Considera-se como bagagem do viajante que venha residir no País por um período superior a seis meses os objectos por si transportados ou expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores ao da sua chegada ao País, contanto que destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no número seguinte.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, só se consideram como integrando a bagagem do viajante os seguintes objectos:

a) Vestuário e objectos de uso pessoal, usados;
b) Livros, ferramentas, instrumentos, utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, usados, próprios da profissão do viajante que os transporta ou expediu;
c) Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, usados, que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;
d) Aparelhos electrodomésticos, tais como, frigorífico, arca frigorífica, máquinas de lavar e de secar roupa, máquina de lavar loiça, fogão, aspirador, encerador, ventoinha, aquecedor, aparelho receptor de rádio e televisão, gravador, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelho de gravação e reprodução de imagem em vídeo, usados e em apenas uma unidade de cada espécie;
e) Carrinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos, usados;
f) Bebidas alcoólicas, espirituosas, até um litro com 40% de volume, dois litros de vinhos fortificados, espumantes ou de mesa, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
g) Tabaco manipulado até quatrocentos cigarros, ou tabaco fabricado, incluindo charutos, até quinhentos gramas, por viajante, contanto que maior de dezoito anos de idade;
h) Objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho, até uma embalagem de cada;
i) Água-de-colónia, creme e loção de barbear ou produto equivalente para hidratação da pele, que não exceda duzentos e cinquenta mililitros;
j) Perfume em quantidade não superior a cinquenta mililitros.

3. As Alfândegas devem afixar nos lugares de estilo avisos que contenham a informação de que os objectos incluídos na bagagem do viajante que venha residir no País estão isentos de direitos e de imposto de consumo.

ARTIGO 50.º

(Controlo aduaneiro de viajantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)

1. O movimento dos viajantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, estão sujeitas a desalfandegamento e a controlo aduaneiro.
2. O controlo aduaneiro referido no n.º 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, ao controlo aduaneiro previsto no presente artigo, o disposto no artigo 41.º e seguintes do Código Aduaneiro.
4. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.
5. A revisão de bagagens está sujeita ao disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere:
    a) Ao modelo das declarações referidas no n.º 4;
    b) Ao modo e lugar de realização da revisão de bagagens.

ARTIGO 51.º

(Controlo aduaneiro de tripulantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)

É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

ARTIGO 52.º

(Separados de bagagem)

São considerados separados de bagagem as mercadorias pertencentes ao viajante por si transportadas ou despachadas, mas que não se enquadrem no conceito de bagagem nos termos do artigo 49.º.

ARTIGO 53.º

(Tributação da importação de separados de bagagem)

A importação de separados de bagagem fica sujeita:

a) Ao procedimento de tributação forfetária e ao processamento de um "*DU*" abreviado na fronteira de entrada, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 48.º;
b) Ao procedimento simplificado de importação de mercadorias e ao processamento de um "*DU" simplificado* na fronteira de entrada, se o valor, peso ou características comerciais dos separados de bagagem ultrapassar os limites estabelecidos para a tributação forfetária, contanto que não exceda os limites estipulados para o regime simplificado;
c) Ao regime geral de importação e ao processamento de um "*DU" Geral* na fronteira de entrada, se o valor dos separados de bagagem exceder os limites estabelecidos para o regime simplificado de importação de mercadorias.

ARTIGO 54.º

(Mercadorias de importação proibida)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.
2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões de moral e de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.
3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

ARTIGO 55.º

(Mercadorias com regime especial na importação)

1. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na importação.
2. Às mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO III
Importação temporária

ARTIGO 56.º
(Noção)

Designa-se por importação temporária a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período.

ARTIGO 57.º
(Aeronaves, outros meios de transporte e outros equipamentos importados mediante contrato de aluguer ou de locação financeira)

1. As aeronaves, quaisquer outros meios de transporte ou quaisquer outros equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de locação financeira, ficam sujeitos ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras no regime geral.
2. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos do número anterior, utilizar-se-á como valor aduaneiro a soma dos alugueres ou a soma das prestações ou rendas periódicas correspondentes à vigência, respectivamente, do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira.
3. O pagamento dos encargos aduaneiros a que se refere o nº 1, relativamente aos direitos aduaneiros e imposto do consumo é calculado mediante a aplicação da taxa indicada nas colunas correspondentes. O imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação das taxas de 0,5% e 2% respectivamente.
4. Se a vida útil das aeronaves, meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo tiver cessado antes do termo do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira, a entidade em nome da qual foram feitos a declaração e o pagamento dos direitos e das demais imposições aduaneiras, ou o seu representante, tem direito ao reembolso dos direitos e das demais imposições aduaneiras correspondentes ao período de vigência remanescente do mencionado contrato.
5. Ao reembolso dos direitos e demais imposições aduaneiras previsto no n.º 3, aplica-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o disposto nos artigos 83.º a 85.º e 87.º do Código Aduaneiro.

6. Quando os meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo forem importados temporariamente, sem ser para uso comercial, ficam sujeitos ao seguinte:

    a) Os direitos aduaneiros e o imposto de consumo são calculados mediante a aplicação da taxa indicada na coluna correspondente da Pauta aduaneira, sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

    b) O imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% para cada um dos casos.

    c) Os valores dos direitos aduaneiros e do imposto do consumo são caucionados e o valor do imposto do selo e dos emolumentos gerais pagos no acto da tramitação aduaneira do despacho de importação temporária "DU".

ARTIGO 58.º

(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.
2. Os veículos que tenham sido importados temporariamente e que, entretanto, sejam submetidos pelo respectivo importador ao regime aduaneiro de importação definitiva, estão sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras calculados com base no valor aduaneiro que os referidos veículos tinham na data da sua importação temporária.

ARTIGO 59.º

(Objectos de uso pessoal importados temporariamente por turistas)

1. É permitida a importação temporária, com dispensa do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, exceptuados o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros correspondente a 0,5% respectivamente, que serão sempre devidos, dos objectos de uso pessoal trazidos pelos turistas, desde que os transportem consigo ou na bagagem que os acompanha e desde que esses objectos sejam reexportados por eles ao deixarem o País.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por objectos de uso pessoal quaisquer objectos de uso pessoal, novos ou usados, de que um turista pode razoavelmente necessitar para seu uso pessoal, tendo em conta todas as circunstâncias da sua viagem, com exclusão de quaisquer mercadorias importadas para fins comerciais.
3. O disposto no presente artigo não se aplica:
    a) Ao tráfego fronteiriço;
    b) Quando a quantidade total de um produto ou objecto determinado importado por um turista exceder o limite legalmente fixado;
    c) Em relação às pessoas que entrem mais de uma vez por mês no País.

ARTIGO 60.º

(Condições de que depende o deferimento do pedido de importação temporária)

1. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:
    a) Tiver um fim produtivo;
    b) Tiver um valor significativo;
    c) For de fácil identificação;
    d) Mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária.
2. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por não residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:
    a) For de fácil identificação;
    b) Mantiver as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária.

ARTIGO 61.º

(Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias ser nacionalizadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de importação definitiva ou à reexportação das referidas mercadorias no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento, entrando as mercadorias em depósito de regime aduaneiro ou livre, enquanto aguardam meio de transporte para a sua reexportação dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 62.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Estão também sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, as seguintes mercadorias importadas temporariamente:
    a) Películas cinematográficas impressionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de importação temporária ("DU");
    b) Mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de importação temporária ("DU");
    c) Outras mercadorias que não as das alíneas anteriores, mas desde que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo os emolumentos gerais aduaneiros e o imposto do selo, calculados mediante a aplicação da taxa para cada um dos casos de 0,5% por cada despacho de importação temporária ("DU").
2. A base sobre a qual recai o cálculo das taxas mencionadas no n.º 1 é o valor dos direitos que seriam devidos se as mercadorias em causa tivessem sido importadas para entrar em livre prática, ou seja, em consumo.
3. A sujeição das mercadorias referidas no n.º 1 ao regime aduaneiro de importação temporária depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
    a) Que tais mercadorias venham a ser reexportadas;
    b) Que tais mercadorias pertençam a quaisquer empresas ou entidades privadas;
    c) Que tais mercadorias não se destinem à realização de trabalhos destinados ao Estado ou de trabalhos previstos em contratos celebrados com este último.

ARTIGO 63.º

(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de importação temporária ("DU") de veículos automóveis, as seguintes taxas:
    a) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
    b) Taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;
    c) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motociclos;
    d) Taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
    e) Taxa de UCF 72, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
    f) Taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de motociclos, por cada período de trinta dias ou fracção.

2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.
3. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância previsto, será devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

SECÇÃO IV
Reimportação

ARTIGO 64.º
(Noção)

Designa-se por reimportação o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

ARTIGO 65.º
(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento activo, mas tão somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada sem custos pelo fornecedor.
2. Tendo havido qualquer beneficiamento activo das mercadorias reimportadas, serão devidas as imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação.

ARTIGO 66.º
(Imposições devidas na reimportação)

1. As mercadorias reimportadas estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros.
2. As mercadorias reimportadas estão sujeitas, por cada despacho de reimportação ("DU"), ao pagamento de 0,5% do imposto do selo e de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros.
3. No acto da tramitação do despacho aduaneiro é restituída a caução no valor correspondente a 1% dos direitos aduaneiros e demais imposições caucionados aquando da exportação temporária conforme o número 3 do artigo 79.

SECÇÃO V
Exportação definitiva

ARTIGO 67.º
(Noção)

A exportação definitiva é a saída definitiva, ou que como tal se presuma, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro.

ARTIGO 68.º
(Isenção de direitos na exportação de mercadorias)

A exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços. O imposto do selo é calculado mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro.

ARTIGO 69.º
(Excepções)

Não obstante o disposto no artigo anterior, as mercadorias classificadas nos capítulos abaixo mencionados estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras na exportação:

CAPÍTULO	POSIÇÃO PAUTAL	TAXA
5	0507.10	10%
43	4301.10	20%
	4301.30	20%
	4301.60	20%
	4301.70	20%
	4301.80	20%
	4302.11	20%
	4302.13	20%
	4302.19	20%
	4302.20	20%
	4302.30	20%
	4303.10	20%
	4303.90	20%
	4304.00	20%
96	9601.10	10%
	9601.90	10%

ARTIGO 70.º
(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação)

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 90.º do Código Aduaneiro, o valor aduaneiro das mercadorias exportadas deve ser o valor transaccional "*Free On Board*" (FOB) quando vendidas para exportação.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, compete à Direcção Nacional das Alfândegas a determinação do valor aduaneiro das mercadorias destinadas a exportação com base nos critérios fixados na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 71.º
(Taxas aplicáveis)

1. O cômputo dos direitos que, nos termos do presente diploma, recaem sobre mercadorias destinadas a exportação tem por base as taxas que vigorem no dia em que o despacho aduaneiro é submetido à competente estância aduaneira.
2. A taxa de câmbio aplicável é a da compra, fixada pelo Banco Nacional de Angola e em vigor no momento em que os direitos se tornem exigíveis.

ARTIGO 72.º
(Mercadorias de exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro III, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação especial.

ARTIGO 73.º
(Mercadorias com regime especial na exportação)

1. As mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na exportação.
2. Às mercadorias exportadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

ARTIGO 74.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.
2. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de exportação definitiva ("DU").

SECÇÃO VI
Exportação temporária

ARTIGO 75.º
(Noção)

1. A exportação temporária é a saída do território aduaneiro, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas nesse território com destino ao exterior.
2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:
    a) Tenham sido exportadas com um fim distinto da entrada em livre circulação;
    b) Permaneçam temporariamente fora do País; e
    c) Se destinem a posterior reimportação.

ARTIGO 76.º
(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo de 12 meses a contar da data de exportação temporária.
2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

ARTIGO 77.º
(Identificação das mercadorias exportadas temporariamente)

As mercadorias exportadas temporariamente devem ser de fácil identificação, devendo ser usadas as mesmas cautelas fiscais indicadas para a importação temporária, nomeadamente no que respeita a selagem, marcas com punção e registo das confrontações.

ARTIGO 78.º
(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.
2. Para beneficiarem de isenção de direitos aduaneiros, as mercadorias exportadas temporariamente têm que regressar ao território aduaneiro no prazo fixado no n.º 1 do artigo 76.º.

3. Se o prazo referido no n.º 1 do artigo 76.º tiver sido excedido, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as respectivas imposições, que ficam sempre garantidas por caução.

ARTIGO 79.º
(Imposições devidas na exportação temporária)

1. As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços.
2. As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas, por cada despacho de exportação temporária ("DU"), ao pagamento de 0,5% de imposto do selo e de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros, nos casos em que tais mercadorias venham a ser reimportadas.
3. Para além dos pagamentos a que se refere o nº2 deste artigo, deve ser caucionado o valor correspondente a 1%, calculado sobre o valor dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo.
4. Nos casos em que a exportação temporária de mercadorias se converta em exportação definitiva, por não ter sido reimportada nos prazos legais, são devidos os emolumentos gerais aduaneiros previstos no nº2 do Artigo74.

ARTIGO 80.º
(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de exportação temporária ("DU") de veículos automóveis, as seguintes taxas:
    a) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
    b) Taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;
    c) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motociclos;
    d) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
    e) Taxa de UCF 72, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
    f) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de motociclos, por cada período de trinta dias ou fracção.
2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.
3. Se o pedido de prorrogação for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância previsto, será devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

SECÇÃO VII
Reexportação

ARTIGO 81.º
(Noção)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação abrange a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente.
3. A reexportação de mercadorias que não saíram debaixo da acção aduaneira designa-se por trânsito indirecto.

ARTIGO 82.º

(Isenção de direitos e demais imposições aduaneiras)

1. A reexportação goza de isenção de direitos e demais imposições.
2. A isenção prevista no n.º 1 não abrange o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros.
3. A taxa do imposto do selo é de 0,5%, calculado sobre o valor aduaneiro de cada despacho "DU" de reexportação.

ARTIGO 83.º

(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.
2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.
3. Tratando-se de importação temporária de equipamento petrolífero, vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, os prazos para a sua reexportação serão os constantes da legislação especial aplicável.

ARTIGO 84º.

(Aplicação do regime de reexportação às mercadorias importadas definitivamente)

1. As mercadorias importadas definitivamente e que continuem sob controlo aduaneiro, podem ser sujeitas ao regime de reexportação:
    a) Quando o declarante tenha recebido uma mercadoria por engano; ou
    b) Quando o destino final não seja o país de entrada.
2. Se a pretensão de reexportação da mercadoria se fundar no incumprimento de normas e procedimentos aduaneiros, as Alfândegas não devem aplicar o regime aduaneiro de reexportação, devendo a mercadoria ser desembaraçada no regime de importação definitiva.

ARTIGO 85.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Salvo o disposto no n.º 2, as mercadorias reexportadas estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros correspondentes à aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.
2. Estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, pela aplicação das taxas previstas nas diversas alíneas do presente número sobre o valor aduaneiro, as seguintes mercadorias reexportadas:
    a) Películas cinematográficas impressionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de reexportação ("DU");
    b) Mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros

calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de reexportação ("DU").

c) Outras mercadorias, que não as assinaladas nas alíneas anteriores, mas que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% por cada despacho de reexportação ("DU").

3. Durante a tramitação do despacho aduaneiro de reexportação são restituídos os valores correspondentes aos direitos aduaneiros e ao imposto do consumo, caucionados aquando do despacho de importação temporária, conforme alínea a) e c) do nº6, do artigo 57.

SECÇÃO VIII
Trânsito aduaneiro

ARTIGO 86.º
(Noção)

1. Designa-se por trânsito aduaneiro o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria proveniente do exterior, ou com destino ao exterior, é transportada de um ponto a outro do território aduaneiro, sob controlo aduaneiro e com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, à excepção do Imposto do Selo e dos Emolumentos Gerais Aduaneiros.
2. O trânsito aduaneiro internacional é a operação de trânsito que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino são fronteiras do território aduaneiro do País.
3. O trânsito aduaneiro nacional é a operação de trânsito que tem lugar em todas as restantes situações não classificadas como trânsito internacional, entre uma estância de partida e uma estância de destino.

ARTIGO 87.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros e ao imposto do selo.
2. Os emolumentos gerais aduaneiros são devidos e calculados mediante a aplicação da taxa de 0,25% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de trânsito aduaneiro ("DU").
3. São devidos emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,25% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de baldeação ("DU").
4. É devido o imposto do selo mediante a aplicação de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de trânsito aduaneiro ou de baldeação.

SECÇÃO IX
Armazenagem aduaneira

ARTIGO 88.º
(Noção)

Designa-se por regime de armazenagem aduaneira o regime aduaneiro que permite que as mercadorias sejam armazenadas em locais seguros aprovados pela autoridade aduaneira, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, nos termos definidos no Código

Aduaneiro e na competente legislação regulamentar. No imposto do selo é aplicada a taxa de 0,5% sobre cada despacho de armazenagem aduaneira ("DU ").

ARTIGO 89.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias sujeitas ao regime de armazenagem aduaneira estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.
2. Os emolumentos gerais aduaneiros correspondem a UCF 239,90 por cada despacho de armazenagem aduaneira ("DU").

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA EM ESPECIAL

ARTIGO 90.º
(Sobretaxa de importação)

1. É criada uma sobretaxa de importação de 1% "*ad valorem*" que incide sobre o valor aduaneiro de:
    a) Bebidas e líquidos alcoólicos;
    b) Tabaco e seus sucedâneos manufacturados;
    c) Viaturas de luxo;
    d) Aparelhos de relojoaria, artefactos de joalharia e outras obras, artefactos de ourivesaria;
    e) Produtos de perfumaria.
2. Para efeitos do disposto na alínea *c)* do número anterior, consideram-se viaturas de luxo:
    a) Todos os automóveis ligeiros cujo valor aduaneiro seja igual ou superior ao valor FOB em kwanzas equivalente a UCF 48 600;
    b) Todos os veículos utilitários desportivos ou *sports utility vehicles* (SUV), independentemente do seu valor aduaneiro.
3. Para os efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram viaturas de luxo:
    a) As viaturas que não se enquadrem no disposto no nº 2 do presente artigo;
    b) As viaturas tecnológicas;
    c) As viaturas destinadas às forças militares, policiais e ao Corpo Nacional de Bombeiros;
    d) As viaturas destinadas ao transporte público de passageiros;
    e) As viaturas destinadas ao transporte de mercadorias, contanto que tenham uma capacidade superior a 3,5 toneladas;
    f) As viaturas destinadas à prestação de serviços funerários;
    g) As ambulâncias;
    h) As viaturas adaptadas para diminuídos físicos.

ARTIGO 91.º
(Valor aduaneiro para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação)

Para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação ora criada, o valor das mercadorias importadas é o respectivo preço normal, nos termos definidos na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 92.º
(Cobrança e transferência)

1. Cabe à Direcção Nacional das Alfândegas proceder à cobrança da sobretaxa de importação referida no artigo 90.º.
2. A receita proveniente da cobrança da sobretaxa de importação prevista no presente capítulo deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA DO SISTEMA HARMONIZADO (SH) E DOS DIREITOS

ARTIGO 1.º
REGRAS GERAIS

A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e sub capítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

   b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar -se da forma seguinte:

   a)A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos condicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

   b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

   c)Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas as regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial;

b) Sem prejuízo do disposto na regra 5, alínea a), as embalagens (1) contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas sub posições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas sub posições e das notas de sub posição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis sub posições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 2º.
REGRAS GERAIS RELATIVAS AOS DIREITOS

1. Os direitos aduaneiros aplicados na importação às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes da Organização Mundial do Comércio, são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.
2. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.
3. As taxas dos direitos convencionais mencionadas na coluna 4 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.
4. As disposições dos n.º 1 e 2 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se apliquem direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos bilaterais ou multilaterais. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

ARTIGO 3.º
REGRAS GERAIS COMUNS À NOMENCLATURA E AOS DIREITOS

1. Salvo disposições especiais, em contrário, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar, para além do valor tributável para aplicação dos direitos *ad valorem*, o valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições.
2. O peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e o utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições, consideram-se:
    a) Quanto ao “peso bruto”, o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
    b) Quanto ao peso líquido, ou peso simplesmente, o peso, o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.
3. Entende-se por «embalagens» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte (contentores por exemplo), encerados, aparelhos e material acessório de transporte.
4. O conceito de embalagem a que se refere o número anterior, não integra os receptáculos visados na regra geral de interpretação 5, alínea a).

IMPORTAÇÃO

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 54.º destas Instruções Preliminares

Nota de ordem de Nº II

1. Entende-se por Mercadorias com direitos de autor pirateados:

   Quaisquer mercadorias que sejam cópias fabricadas directa ou indirectamente de um artigo, feitas sem o consentimento do proprietário, e onde no país de produção, o fabrico dessas cópias teria constituído uma infracção contra um direito de autor (ou outro afim) ao abrigo da lei do país da importação.

2. Entende-se por mercadorias com marcas imitadas:

   (a) Qualquer mercadoria e o respectivo acondicionamento que ostentem marcas comerciais com os aspectos essenciais de autenticidade, idênticos às marcas comerciais validamente registadas, sem a devida autorização do proprietário, infringindo assim as regras do regime jurídico de propriedade/titularidade conforme estipulado na lei do país de importação.

   (b) Qualquer marca comercial concebida sem a autorização de aplicação na mercadoria, apresentada em separado ou não, nas mesmas circunstâncias que as mercadorias referenciadas no ponto 1 acima; ou

   (c) Quaisquer mercadorias que ostentem marcas idênticas ou de difícil distinção das marcas comerciais protegidas, quando usadas nas mercadorias ou em serviços diferentes daqueles para qual uma marca comercial esteja registada se destine, confundindo a origem ou fonte das mesmas.

Intervenção das Alfândegas quando exista suspeita de imitação

Artigo 1

O proprietário/titular de qualquer marca registada deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

(a) Declarando que é o proprietário da marca comercial; e

(b) Solicitando as alfândegas a suspensão do desalfandegamento de mercadorias com marcas suspeitas de imitação.

(c) Deverá no pedido formulado fazer uma resenha minuciosa das características da marca.

Artigo 2

O proprietário/titular dum direito de autor deve formular o pedido por escrito às Alfândegas:

(a) Declarando que é o proprietário do direito de autor; e

(b) Solicitando a suspensão do desalfandegamento de mercadorias suspeitas de serem pirateadas.

Artigo 3

1. Quando for submetido um pedido às Alfândegas ao abrigo do artigo 1 ou 2, o mesmo deverá ser acompanhado dum termo de responsabilidade passado pelo solicitante manifestando o compromisso de compensar o importador, consignatário, exportador ou proprietário das mercadorias ou dos direitos de autores pirateados ou imitados, por perda ou dano, quando se prove ter sido infundada a denúncia, e o facto ter-se traduzido em prejuízos para o proprietário da mercadoria, em função da suspensão dos trâmites de desalfandegamento da mercadoria por parte das Alfândegas.

*Indemnização do importador e do proprietário das mercadoria*s.

Em função do número 1 deste artigo, as Alfândegas têm autoridade de ordenar o solicitante a materializar a indemnização adequada ao importador, consignatário ou o proprietário das mercadorias, por injúria, pela detenção incorrecta das mercadorias e pelos prejuízos e transtornos causados pela suspensão dos trâmites de desembaraço Aduaneiro das mercadorias.

Nota:
Meios incorrectos de detenção: é a suspensão do desembaraço aduaneiro de mercadorias, em função de informações de práticas fraudulentas por força do Artigo 1 e 2, e que quando são infundadas, se traduzem em prejuízo para a parte denunciada.

N.° de Ordem	Nomenclatura
1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia;
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama;
3	Caixas ou fardos, reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardo reunidos;
4	Imitações de café, com a designação de café;
5	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal;
6	Livros de propriedade literária nacional, quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas;
7	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública;
8	Bebidas ou comprimidos de estímulo sexual, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos, publicações e objectos pornográficos ou de estímulo sexual, quando importados para fins comerciais;
9	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifetia;
10	Substâncias alimentícias contendo sacarina;
11	Mercadorias com direitos de autor pirateados e com marcas imitadas;
12	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos do Decreto Executivo n.º 77/04, de 23 de Julho, do Ministério do Interior.

IMPORTAÇÃO
QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 55.º destas Instruções Preliminares

N.° de Ordem	Nomenclatura
1	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do Ministério da Indústria;
2	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente;
3	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária;
4	Aparelhos radioeléctricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende da prévia licença da Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações;
5	Armas e munições, que só podem ser importadas com autorização do Ministério do Interior;
6	Cães, que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob sequestro até à respectiva inspecção sanitária;
7	Cartas de jogar, que devem ser seladas, nos termos do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor;
8	Especialidade farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério da Saúde;
9	Explosivos e artifícios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério do Interior;
10	Explosivos, empregues na pesquisa e lavra mineira, que gozem da restituição de direitos nos termos da Lei de Minas;
11	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Geologia e Minas ou quem este designar;
12	Medicamentos de cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
13	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico;
14	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença do Ministério da Agricultura;
15	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde;
16	Espécie de peixe para aquacultura e peixes do tipo tilapia (cacusso e chopa), que não podem ser importados sem autorização do Ministério das Pescas;
17	Sal não iodizado e sal iodizado, que só podem ser importados com autorização do Ministério das Pescas;
18	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados pelo Estado;
19	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Saúde, conforme os casos;

20	Roletas e outros jogos, proibidos por lei;
21	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem;
22	Energia eléctrica, mediante autorização do Organismo de Tutela;
23	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, e industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério das Pescas;
24	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério dos Transportes.

EXPORTAÇÃO

QUADRO III

Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 71º destas Instruções Preliminares.

N.° de Ordem	Nomenclatura
1	Armamento, munições e materiais explosivos, para qualquer beligerante ou para seus navios ou aeronaves;
2	Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado;
3	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
4	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
5	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes.

EXPORTAÇÃO

QUADRO IV

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 72º das Instruções Preliminares

N.° de Ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves;
2	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, ou industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério das Pescas;
3	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério dos Transportes;
4	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços competentes;
5	Produtos da fauna e da flora e fósseis, que só podem ser exportados mediante autorização dos serviços competentes do Ministério da Agricultura;

6	Armas, munições de Guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério da Defesa Nacional;
7	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Cultura;
8	Mercadorias, com realce para as embarcações que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação;
9	Forragens;
10	Mercadorias exportadas em regime de draubaque;
11	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais;
12	Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização;
13	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Governo e da legislação em vigor;
14	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Geologia e Minas ou quem este designar;
15	Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo Banco Emissor;
16	Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo Banco Emissor, carece de autorização do Governo;
17	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério da Saúde;
18	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semi-preciosas, mesmo não talhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes;
19	Madeira em toros não transformada;
20	Notas e moedas em circulação do País ou do estrangeiro, que só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Central;
21	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial;
22	Materiais radioactivos, dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas ou produzam radiações ou partes que contenham substâncias radioactivas.

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

1 Animais vivos.

2 Carnes e miudezas, comestíveis.

3 Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.
7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8 Frutas; cascas de cítrinos e de melões.
9 Café, chá, mate e especiarias.
10 Cereais.
11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.
12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.
14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos.

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

16 Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17 Açúcares e produtos de confeitaria.
18 Cacau e suas preparações.
19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21 Preparações alimentícias diversas.
22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.
24 Tabaco e seus sucedâneos, manufacturados.

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26 Minérios, escórias e cinzas.

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29 Produtos químicos orgânicos.

30 Produtos farmacêuticos.

31 Adubos ou fertilizantes.

32 Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33 Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas.

34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso.

35 Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 Produtos para fotografia e cinematografia.

38 Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII

PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

39 Plásticos e suas obras.

40 Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

41 Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.

42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa.

43 Peles com pêlo e suas obras;peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45 Cortiça e suas obras.

46 Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

50 Seda.

51 Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes em matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.

63 Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes.

65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes.

67 Penas e penugem preparados, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas.

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 (*Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado*)

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias.

82 Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

86 Veículos e material para vias férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Aparelhos de relojoaria e suas partes.

92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

96 Obras diversas.

SECÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES

97 Objectos de arte, de colecção e antiguidades.

98 Mercadorias importadas para fins específicos.

99 (*Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).*

SECÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos «secos ou dissecados» compreende os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPITULO 1

ANIMAIS VIVOS

Nota

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

   a) os peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;

   b) as culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 30.02;

   c) os animais da posição 95.08.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0101	**Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar:**						
0101.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0101.90.00	-Outros	U	2	Livre		10	Livre
0102	**Animais vivos da espécie bovina:**						
0102.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0102.90.00	-Outros	U	2	Livre		10	Livre
0103	**Animais vivos da espécie suína**:						
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
0103.91.00	--De peso inferior a 50 Kg	U	2	Livre		10	Livre
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50 Kg	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0104	**Animais vivos das espécies ovina e caprina:**						
0104.10.00	-Ovinos	U	2			10	
0104.20.00	-Caprinos	U	2			10	
0105	**Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos:**						
	-De peso não superior a 185 g:						
0105.11.00	--Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.12.00	--Perus e peruas	U	2	Livre		10	Livre
0105.19.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
0105.94.00	--Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.99.00	--Outros	U	2			10	
0106	**Outros animais vivos:**						
	-Mamíferos:						
0106.11.00	--Primatas	U	20			10	
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)	U	20			10	
0106.19.00	--Outros	U	20			10	
0106.20.00	-Répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	U	20			10	
	-Aves:						
0106.31.00	--Aves de rapina	U	20			10	
0106.32.00	--Psitacídios (incluindo papagaios, periquitos, araras e catatuas)	U	20			10	
0106.39.00	--Outros	U	20			10	
0106.90.00	-Outros	U	20			10	

CAPÍTULO 2

CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) no que diz respeito as posições 02.01 a 02.08 ou 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;

   b) as tripas, bexigas e buchos de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

   c) as gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0201	**Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:**						
0201.10.00	-Carcaças e meias carcaças	Kg	15			2	
0201.20.00	-Outras peças não desossadas	Kg	15			2	
0201.30.00	-Desossadas	Kg	15			2	
0202	**Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:**						
0202.10.00	-Carcaças e meias carcaças	Kg	15			2	
0202.20.00	-Outras peças não desossadas	Kg	15			2	
0202.30.00	-Desossadas	Kg	15			2	
0203	**Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:**						
	-Frescas ou refrigeradas:						
0203.11.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	15			10	
0203.12.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	15			10	
0203.19.00	--Outras	Kg	10			10	
	-Congeladas:						
0203.21.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	10			10	
0203.22.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0203.29.00	--Outras	Kg	10			10	
0204	**Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:**						
0204.10.00	-Carcaças e meias carcaças de borrego, frescas ou refrigeradas	Kg	15			10	
	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:						
0204.21.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	Kg	15			10	
0204.23.00	--Desossadas	Kg	10			10	
0204.30.00	-Carcaças e meias carcaças de borrego, congeladas	Kg	10			10	
	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:						
0204.41.00	--Carcaças e meias carcaças	Kg	15			10	
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	Kg	15			10	
0204.43.00	--Desossadas	Kg	15			10	
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	Kg	15			10	
0205.00.00	**Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas**	Kg	10			10	
0206	**Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:**						
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	-Da espécie bovina, congeladas:						
0206.21.00	--Línguas	Kg	10			10	
0206.22.00	--Fígados	Kg	10			10	
0206.29.00	--Outras	Kg	10			10	
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	-Da espécie suína, congeladas:						
0206.41.00	--Fígados	Kg	10			10	
0206.49.00	--Outras	Kg	10			10	
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0206.90.00	-Outras, congeladas	Kg	10			10	
0207	**Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05:**						
	-De galos ou de galinhas:						
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			2	
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			2	
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			2	
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			2	
	-De perus ou de peruas:						
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			10	
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			10	
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			10	
	-De patos, de gansos ou de pintadas:						
0207.32.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0207.33.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			10	
0207.34.00	--Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	Kg	10			10	
0207.35.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0207.36.00	--Outras, congeladas	Kg	10			10	
0208	**Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:**						
0208.10.00	-De coelhos ou de lebres	Kg	10			10	
0208.30.00	-De primatas	Kg	20			10	
0208.40.00	-De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Kg	20			10	
0208.50.00	-De répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	Kg	20			10	
0208.90.00	-Outras	Kg	20			10	
0209.00.00	**Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados**	Kg	10			10	
0210	**Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:**						
	-Carnes da espécie suína:						
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0210.12.00	--Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Kg	10			10	
0210.19.00	--Outras	Kg	10			10	
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	Kg	10			10	
	-Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210.91.00	--De primatas	Kg	20			10	
0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins e dugongues (mamíferos da ordem dos sirénios)	Kg	20			10	
0210.93.00	--De répteis (incluindo serpentes e tartarugas do mar)	Kg	20			10	
0210.99.00	--Outras	Kg	20			10	

CAPÍTULO 3

PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os mamíferos da posição 01.06;
   b) as carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
   c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
   d) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo o termo "***pellets***" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0301	**Peixes vivos:**						
0301.10.00	- Peixes ornamentais	Kg	20			10	
	-Outros peixes vivos:						
0301.91.00	--Trutas (Salmo truta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhychus clarki, Oncorhychus gilae, Oncorhychus apache e Oncorhychus chrysogaster)	Kg	20			10	
0301.92.00	--Enguias (anguilla spp.)	Kg	20			10	
0301.93.00	--Carpas	Kg	20			10	
0301.94.00	--Atuns rabilhos (Thunnus thynnus)	Kg	20			10	
0301.95.00	--Atuns do sul (Thunnus maccoyii)	Kg	20			10	
0301.99	--Outros:						
0301.99.10	---Alvins (para reprodução)	Kg	5	Livre		10	Livre
0301.99.20	---Outros (para reprodução)	Kg	5	Livre		10	Livre
0301.99.90	---Outros	Kg	5			10	
0302	**Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04:**						
	-Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.11.00	--Trutas (Salmo truta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhychus clarki, Oncorhychus gilae, Oncorhychus apache e Oncorhychus chrysogaster)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0302.12.00	--Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus Keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus Kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danubio (hucho hucho)	Kg	20			10	
0302.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Peixes chatos (pleuronectidae, bothidae, cynoglos-sidae, soleidae, scophthalmidae e citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:					10	
0302.21.00	--Alabotes (reinhardtius hippoglossoides, hippoglos-sus hippoglossus, hippoglossus stenolepis)	Kg	20			10	
0302.22.00	--Solhas ou patruças (pleuronectes platessa)	Kg	20			10	
0302.23.00	--Linguados (solea spp.)	Kg	20			10	
0302.29.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Atuns (do género **thunnus**), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [**euthynnus** (**katsuwonus**) **pelamis**], excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.31.00	- - Atuns brancos ou germões (thunns alalunga)	Kg	20			10	
0302.32.00	--Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (thunnus albacares)	Kg	20			10	
0302.33.00	--Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado	Kg	20			10	
0302.34.00	--Atuns patudos (thunnus obesus)	Kg	20			10	
0302.35.00	--Atuns rabilhos (thunnus thynnus)	Kg	20			10	
0302.36.00	--Atuns do sul (thunnus maccoyii)	Kg	20			10	
0302.39.00	--Outros	Kg	20			10	
0302.40.00	-Arenques (clupea harengus, Clupea pallasii), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20			10	
0302.50.00	-Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus), excepto fígados, ovas e sémen	Kg	20			10	
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0302.61.00	--Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp.), sardinelas (Sardinella spp.) e espadilhas (Sprattus sprattus)	Kg	30			10	
0302.62.00	--Eglefinos ou arincas (Melanogrammus aeglefinus)	Kg	20			10	
0302.63.00	--Escamudos negros (Pollachius virens)	Kg	20			10	
0302.64.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	Kg	20			10	
0302.65.00	--Esqualos	Kg	20			30	
0302.66.00	--Enguias (Anguilla spp.)	Kg	30			30	
0302.67.00	--Espadarte (Xiphias gladius)	Kg	30			30	
0302.68.00	--Marlongas (Dissostichs spp)	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0302.69.90	--Outros	Kg	30			30	
0302.70.00	-Fígados, ovas e sémen	Kg	30			30	
0303	**Peixes congelados, excepto os filetes de peixe e outra carne de peixes da posição 03.04:** -Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus Keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus Kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.11.00	--Salmões vermelhos (Oncorhynchus nerka)	Kg	30			30	
0303.19.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Outros salmonídeos excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.21.00	--Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)	Kg	30			30	
0303.22.00	--Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	Kg	30			30	
0303.29.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.31.00	--Alabotes (reinhardtius hippoglossoides, hippoglossus hippoglossus, hippoglossus stenolepis)	Kg	30			30	
0303.32.00	--Solhas ou patruças (pleuronectes platessa)	Kg	30			30	
0303.33.00	--Linguados (solea spp.)	Kg	30			30	
0303.39.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Atuns (do género thunnus), bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado [Euthynnus (Katsuwonus) pelamis], excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.41.00	--Atuns brancos ou germões (thunnus alalunga)	Kg	30			30	
0303.42.00	--Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (thunnus albacares)	Kg	30			30	
0303.43.00	--Bonitos listrados ou bonitos de ventre raiado	Kg	30			30	
0303.44.00	--Atuns patudos (thunnus obesus)	Kg	30			30	
0303.45.00	--Atuns rabilhos (thunnus thynnus)	Kg	30			30	
0303.46.00	--Atuns do sul (thunnus maccoyii)	Kg	30			30	
0303.49.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) e bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.51.00	--Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*)	Kg	30			30	
0303.52.00	--Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*)	Kg	30			30	
	-Espadartes (*Xiphias gladius*) e marlongas (*Dissostichus spp.*), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.61.00	--Espadartes (*Xiphias gladius*)	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0303.62.00	-- Marlongas (*Dissostichus spp.*)	Kg	30			30	
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303.71.00	--Sardinhas (sardina pilchardus, sardinops spp.), sardinelas (sardinella spp.) e espadilhas (sprattus sprattus)	Kg	30			30	
0303.72.00	--Eglefinos ou arincas (melanogrammus aeglefinus)	Kg	30			30	
0303.73.00	--Escamudos negros (pollachius virens)	Kg	30			30	
0303.74	--Cavalas, cavalinhas e sardas (scomber scombrus, scomber australasicus, scomber japonicus):						
0303.74.10	---Carapau (Mackerel)	Kg	30			30	
0303.74.90	---Outros	Kg	30			30	
0303.75.00	--Esqualos	Kg	30			30	
0303.76.00	--Enguias (anguilla spp.)	Kg	30			30	
0303.77.00	--Robalos e bailas (Dicentrarchus labrax, Dicentrarchus punctatus)	Kg	30			30	
0303.78.00	--Pescadas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	Kg	30			30	
0303.79	--Outros						
0303.79.10	---Tilapia (cacusso e chopa)	Kg	30			30	
0303.79.20	---Cachucho (Dentex sp.)	Kg	30			30	
0303.79.30	---Corvina (Epinephelus sp.)	Kg	30			30	
0303.79.40	---Garoupa (Scianidae)	Kg	30			30	
0303.79.90	---Outros	Kg	30			30	
0303.80.00	-Fígados, ovas e sémen	Kg	30	Livre		30	Livre
0304	**Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:**						
	-Frescos ou refrigerados:						
0304.11.00	--Espadartes (*Xiphias gladius*)	Kg	30			30	
0304.12.00	--Marlongas (*Dissostichus spp.*)	Kg	30			30	
0304.19.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-Filetes (filés) congelados:						
0304.21.00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Kg	30			30	
0304.22.00	--Marlongas (*Dissostichus spp.*)	Kg	30			30	
0304.29.00	-- Outros	Kg	30			30	
	- Outros:						
0304.91.00	-- Espadartes (*Xiphias gladius*)	Kg	30			30	
0304.92.00	--Marlongas (*Dissostichus spp.*)	Kg	30			30	
0304.99.00	-- Outros	Kg	30			30	
0305	**Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana:**						
0305.10.00	-Farinhas, pó e "pellets"de peixe, próprios para a alimentação humana	Kg	25			30	
0305.20.00	-Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Kg	30			30	
0305.30.00	-Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Peixes fumados, mesmo em filetes:						
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (oncorhynchus nerka, oncorhynchus gorbuscha, oncorhynchus keta, oncorhynchus tschawytscha, oncorhynchus kisutch, oncorhynchus masou e oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)	Kg	30			30	
0305.42.00	--Arenques (clupea harengus, clupea pallasii)	Kg	30			30	
0305.49.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:						
0305.51.00	--Bacalhaus (gadus morhua, gadus ogac, gadus macrocephalus)	Kg	30			30	
0305.59.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:						
0305.61.00	--Arenques (clupea harengus, clupea pallasii)	Kg	30			30	
0305.62.00	--Bacalhaus (gadus morhua, gadus ogac, gadus macrocephalus)	Kg	30			30	
0305.63.00	--Anchovas (engraulis spp.)	Kg	30			30	
0305.69.00	--Outros	Kg	30			30	
0306	**Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para a alimentação humana:**						
	-Congelados:						
0306.11.00	--Lagostas (palinurus spp., panulirus spp., Jasus spp.)	Kg	30			30	
0306.12.00	--Lavagantes (Homarus spp.)	Kg	30			30	
0306.13.00	--Camarões	Kg	30			30	
0306.14.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.19.00	--Outros, incluindo as farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	30			30	
	-Não congelados:						
0306.21.00	--Lagostas (palinurus spp., panulirus spp., Jasus spp.)	Kg	30			30	
0306.22.00	--Lavagantes (homarus spp.)	Kg	30			30	
0306.23.00	--Camarões	Kg	30			30	
0306.24.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.29.00	--Outros, incluindo as farinhas, pó e “pellets” de crustáceos, próprios para a alimentação humana	Kg	30			30	
0307	**Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em**						

	salmoura; farinhas, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:						
Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0307.10.00	- Ostras	Kg	30			30	
	-Vieiras e outros mariscos dos géneros Pecten, chlamys ou placopecten:						
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.29.00	-- Outros	Kg	30			30	
	- Mexilhões (mytilus spp., Perna spp.):						
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.39.00	-- Outros	Kg	30			30	
	- Chocos (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (sepiola spp.), potas e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., nototodarus spp., sepioteuthis spp.):						
0307.41.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.49.00	-- Outros	Kg	30			30	
	- Polvos (octopus spp.):						
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.59.00	-- Outros	Kg	30			30	
0307.60.00	- Caracóis, excepto do mar	Kg	30			30	
	- Outros, incluindo as farinhas, pó e "pelletes" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:						
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.99.00	-- Outros	Kg	30			30	

CAPÍTULO 4

LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Considera-se «leite» o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2. Para os efeitos da posição 04.05:

   a) Considera-se «manteiga» a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite, é igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16% em peso.
   A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

   b) A expressão "pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite" significa emulsões de barrar (espalhar) do tipo água em óleo, que contém, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39%, mas inferior a 80% em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se pela posição 04.06 como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

   a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;

   b) terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;

   c) apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

4. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham em peso, mais de 95% de lactose, expressa em lactose anídra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02); nem

   b) as albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições

1. Para os fins da subposição 0404.10, entende-se por soro de leite modificado os produtos que consistem em constituintes do soro de leite, isto é, do soro de leite do qual se eliminou total ou parcialmente a lactose, as proteínas ou os sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para efeitos da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o “ghee” (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0401	**Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%:						
0401.10.10	-- Leite para crianças	Kg	5			2	
0401.10.90	-- Outros	Kg	5			2	
0401.20.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%	Kg	5			2	
0401.30.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	Kg	5			2	
0402	**Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	Kg	5			2	
	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:						
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	5			2	
0402.29.00	-- Outros	Kg	5			2	
0402.91.00	- Outros	Kg	5			2	
0403	**Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:**						
0403.10.00	- Iogurte	Kg	10			10	
0403.90.00	- Outros	Kg	10			10	
0404	**Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0404.90.00	- Outros	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0405	**Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:**						
0405.10.00	- Manteiga	Kg	10			10	
0405.20.00	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	5			10	
0405.90.00	- Outras	Kg	10			10	
0406	**Queijos e requeijão:**						
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	Kg	10			10	
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Kg	10			10	
0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Kg	10			10	
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentam marmorização obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*	Kg	10			10	
0406.90.00	- Outros queijos	Kg	10			10	
0407	**Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:**						
0407.00.10	- Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	Kg	15			10	
0407.00.90	- Ovos germinados para encubação	Kg	2	Livre		10	Livre
0408	**Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
	- Gemas de ovos:						
0408.11.00	-- Secas	Kg	15			10	
0408.19.00	-- Outras	Kg	15			10	
	- Outros:						
0408.91.00	-- Secos	Kg	15			10	
0408.99.00	-- Outros	Kg	15			10	
0409.00.00	**Mel natural**	Kg	10			10	
0410.00.00	**Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	10			10	

CAPÍTULO 5

OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);

   b) os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

   c) as matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);

   d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se como «marfim» a matéria fornecida pelas defesas do elefante, do hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se «crinas» os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0501.00.00	**Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo**	Kg	5			10	
0502	**Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:**						
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Kg	10			10	
0502.90.00	-Outros	Kg	10			10	
0504.00.00	**Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto, de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados**	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0505	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:**						
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem	Kg	10			10	
0505.90.00	- Outros	Kg	10			10	
0506	**Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:**						
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	Kg	10			10	
0506.90.00	- Outros	Kg	10			10	
0507	**Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:**						
0507.10.00	- Marfim e seus pós e desperdícios	Kg	30			10	
0507.90.00	- Outros	Kg	30			10	
0508.00.00	**Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios**	Kg	10			10	
0510.00.00	**Ambar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo**	Kg	10			10	
0511	**Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para a alimentação humana:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0511.10.00	- Sémen de bovino	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Kg	10			10	
0511.99.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota

1. Na presente Secção, o termo «pellets» designa os produtos que se apresentam sob forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6

PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA

Notas

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação.
   Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0601	**Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12:**						
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	U	2	Livre		10	Livre
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes suberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	U	2	Livre		10	Livre
0602	**Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:**						
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	U	2	Livre		10	Livre
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	U	5	Livre		10	Livre
0602.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
0603	**Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**						
	- Frescos:						
0603.11.00	--Rosas	Kg	20			20	
0603.12.00	--Cravos	Kg	20			20	
0603.13.00	--Orquídeas	Kg	20			20	
0603.14.00	--Crisântemos	Kg	20			20	
0603.19.00	--Outros	Kg	20			20	
0603.90.00	-Outros	Kg	20			20	
0604	**Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:**						
0604.10.00	-Musgos e líquenes	Kg	20			20	
	-Outros:						
0604.91.00	--Frescos	Kg	20			20	
0604.99.00	--Outros	Kg	20			20	

CAPÍTULO 7

PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão «produtos hortícolas» compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (Zea mays var saccharata), os pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a mangerona de cultura (Majorana hortensis ou Origanum majorana).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

   a) os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);

   b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;

   c) a farinha, sêmola, pós, flocos, grânulos e "pellets" de batata (posição 11.05);

   d) as farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos dos géneros capsicum ou pimenta, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0701	**Batatas, frescas ou refrigeradas:**						
0701.10.00	- Batata-semente	Kg	2	Livre		10	Livre
0701.90.00	- Outras	Kg	20			10	
0702.00.00	**Tomates, frescos ou refrigerados**	Kg	30			10	
0703	**Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:**						
0703.10.00	- Cebolas e chalotas	Kg	30			10	
0703.20.00	- Alho comum	Kg	20			10	
0703.90.00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos	Kg	15			10	
0704	**Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:**						
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	Kg	20			10	
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	Kg	20			10	
0704.90.00	- Outras	Kg	15			10	
0705	**Alface (lactuca sativa) e chicórias (chicorium spp.), frescas ou refrigeradas:**						
	- Alfaces:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0705.11.00	--Repolhudas	Kg	20			10	
0705.19.00	--Outras	Kg	20			10	
	-Chicórias:						
0705.21.00	--Witloof (Cichorium intybus varfoliosum)	Kg	15			10	
0705.29.00	--Outras	Kg	15			10	
0706	**Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:**						
0706.10.00	-Cenouras e nabos	Kg	20			10	
0706.90.00	-Outros	Kg	15			10	
0707.00.00	**Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados**	Kg	20			10	
0708	**Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:**						
0708.10.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	Kg	15			10	
0708.20.00	-Feijões (vigna spp., Phaseolus spp.)	Kg	20			10	
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	Kg	15			10	
0709	**Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:**						
0709.20.00	-Espargos	Kg	15			10	
0709.30.00	-Beringelas	Kg	20			10	
0709.40.00	-Aipo, excepto aipo-rábano	Kg	15			10	
	-Cogumelos e trufas:						
0709.51.00	--Cogumelos do género Agaricus	Kg	20			10	
0709.59.00	--Outros	Kg	15			10	
0709.60.00	-Pimentos dos géneros Capsicum ou Pimenta	Kg	20			10	
0709.70.00	-Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	Kg	15			10	
0709.90.00	-Outros	Kg	15			10	
0710	**Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:**						
0710.10.00	-Batatas	Kg	15			10	
	-Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710.21.00	--Ervilhas (pisum sativum)	Kg	15			10	
0710.22.00	--Feijões (vigna spp., phaseolus spp.)	Kg	15			10	
0710.29.00	--Outros	Kg	15			10	
0710.30.00	-Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	Kg	15			10	
0710.40.00	-Milho doce	Kg	15			10	
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	Kg	15			10	
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0711	**Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:**						
0711.20.00	- Azeitonas	Kg	15			10	
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	Kg	15			10	
	- Cogumelos e trufas:						
0711.51.00	-- Cogumelos do género agaricus	Kg	15			10	
0711.59.00	-- Outros	Kg	15			10	
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	15			10	
0712	**Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:**						
0712.20.00	- Cebolas	Kg	15			10	
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (auricularia spp.), tremelas (tremella spp.) e trufas:						
0712.31.00	-- Cogumelos do género agaricus	Kg	15			10	
0712.32.00	-- Orelhas-de-Judas (auricularia spp.)	Kg	15			10	
0712.33.00	-- Tremelas (tremella spp.)	Kg	15			10	
0712.39.00	-- Outros	Kg	15			10	
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	15			10	
0713	**Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:**						
0713.10.00	- Ervilhas (pisum sativum)	Kg	15			10	
0713.20.00	- Grão-de-bico	Kg	15			10	
	- Feijões (vigna spp., phaseolus spp.):						
0713.31.00	-- Feijões das espécies vigna mungo (L) hepper ou vigna radiata (L) wilczek	Kg	15			10	
0713.32.00	-- Feijão Adzuki (phaseolus ou vigna angularis)	Kg	15			10	
0713.33	- Feijão comum (phaseolus vulgaris):						
0713.33.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	5			10	
0713.33.20	-- A granel	Kg	2	Livre		10	Livre
0713.33.90	-- Outros	Kg	5			10	
0713.39.00	-- Outros	Kg	15			10	
0713.40.00	- Lentilhas	Kg	15			10	
0713.50.00	- Favas (vicia faba var. major) e fava forrageira (vicia faba var. equina, vicia faba var. minor)	Kg	15			10	
0713.90.00	- Outros	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0714	**Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:**						
0714.10.00	- Raízes de mandioca	Kg	30			10	
0714.20.00	- Batata-doce	Kg	30			10	
0714.90.00	- Outros	Kg	15			10	

CAPÍTULO 8

FRUTAS, CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

   a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);

   b) melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem o carácter de frutas secas.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0801	**Cocos, castanha-do-Brasil e castanha de cajú, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:**						
	- Cocos:						
0801.11.00	-- Secos	Kg	10			10	
0801.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Castanha-do-Brasil:						
0801.21.00	-- Com casca	Kg	10			10	
0801.22.00	-- Sem casca	Kg	10			10	
	- Castanha de cajú:						
0801.31.00	-- Com casca	Kg	10			10	
0801.32.00	-- Sem casca	Kg	10			10	
0802	**Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:**						
	- Amêndoas:						
0802.11.00	-- Com casca	Kg	10			10	
0802.12.00	-- Sem casca	Kg	10			10	
	- Avelãs (corylus spp):						
0802.21.00	-- Com casca	Kg	10			10	
0802.22.00	-- Sem casca	Kg	10			10	
	- Nozes:						
0802.31.00	-- Com casca	Kg	10			10	
0802.32.00	-- Sem casca	Kg	10			10	
0802.40.00	- Castanhas (castanea spp.)	Kg	10			10	
0802.50.00	- Pistácios	Kg	10			10	
0802.60.00	- Noz de macadamia	Kg	10			10	
0802.90.00	- Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0803.00.00	**Bananas, incluindo os plátanos (platains), frescas ou secas**	Kg	25			10	
0804	**Tâmaras, figos, ananases ou abacaxis, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:**						
0804.10.00	- Tâmaras	Kg	10			10	
0804.20.00	- Figos	Kg	10			10	
0804.30.00	- Ananases ou abacaxis	Kg	25			10	
0804.40.00	- Abacates	Kg	25			10	
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	Kg	25			10	
0805	**Citrinos, frescos ou secos:**						
0805.10.00	-Laranjas	Kg	10			10	
0805.20.00	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	Kg	15			10	
0805.40.00	- Toranjas (grapefruit)	Kg	10			10	
0805.50.00	- Limões (citrus limon, citrus limonum) e limas (citrus aurantifolia, citrus latifolia)	Kg	10			10	
0805.90.00	- Outros	Kg	10			10	
0806	**Uvas frescas ou secas:**						
0806.10.00	- Frescas	Kg	10			10	
0806.20.00	- Secas	Kg	10			10	
0807	**Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:**						
	- Melões e melancias:						
0807.11.00	-- Melancias	Kg	15			10	
0807.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
0807.20.00	- Papaias (mamões)	Kg	10			10	
0808	**Maçãs, pêras e marmelos, frescos:**						
0808.10.00	- Maçãs	Kg	10			10	
0808.20.00	- Pêras e marmelos	Kg	10			10	
0809	**Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:**						
0809.10.00	- Damascos	Kg	10			10	
0809.20.00	- Cerejas	Kg	10			10	
0809.30.00	- Pêssegos, incluídas as nectarinas	Kg	10			10	
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	Kg	10			10	
0810	**Outras frutas frescas:**						
0810.10.00	- Morangos	Kg	15			10	
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras - framboesas	Kg	10			10	
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género vaccinium	Kg	10			10	
0810.50.00	- Kiwis	Kg	10			10	
0810.60.00	- Duriangos	Kg	10			10	
0810.90.00	- Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0811	**Frutas não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
0811.10.00	- Morangos	Kg	15			10	
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	Kg	15			10	
0811.90.00	- Outras	Kg	15			10	
0812	**Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:**						
0812.10.00	- Cerejas	Kg	15			10	
0812.90.00	- Outras	Kg	15			10	
0813	**Frutas secas, excepto das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:**						
0813.10.00	- Damascos	Kg	15			10	
0813.20.00	- Ameixas	Kg	15			10	
0813.30.00	- Maçãs	Kg	15			10	
0813.40.00	- Outras frutas	Kg	15			10	
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Kg	15			10	
0814.00.00	**Cascas de citrinos, de melões ou e melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação**	Kg	15			10	

CAPÍTULO 9

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Notas

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

   a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

   b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

   O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cúbeba (Piper cúbeba) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
0901	**Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:**						
	-Café não torrado:						
0901.11	--Não descafeinado:						
0901.11.10	---Arábica em grão	Kg	30			10	
0901.11.20	---Robusta em grão	Kg	30			10	
0901.11.90	---Outros	Kg	30			10	
0901.12.00	--Descafeinado	Kg	30			10	
	-Café torrado:						
0901.21.00	--Não descafeinado	Kg	30			10	
0901.22.00	--Descafeinado	Kg	30			10	
0901.90.00	-Outros	Kg	30			10	
0902	**Chá, mesmo aromatizado:**						
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens	Kg	5			10	
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Kg	5			10	
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 Kg	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Kg	5			10	
0903.00.00	**Mate**	Kg	5			10	
0904	**Pimenta (do género Piper); pimentos dos géneros capsicum ou pimenta, secos ou triturados ou em pó:**						
	-Pimenta:						
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	Kg	5			10	
0904.12.00	--Triturada ou em pó	Kg	5			10	
0904.20.00	-Pimentos secos ou triturados ou em pó	Kg	5			10	
0905.00.00	**Baunilha**	Kg	5			10	
0906	**Canela e flores de caneleira:**						
	-Não triturada nem em pó:						
0906.11.00	--Canela (Cinnamomum zeylanicum blume)	Kg	5			10	
0906.19.00	--Outros	Kg	5			10	
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	Kg	5			10	
0907.00.00	**Cravo-da-Índia (frutos, flores e pedúnculos)**	Kg	5			10	
0908	**Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:**						
0908.10.00	-Noz-moscada	Kg	5			10	
0908.20.00	-Macis	Kg	5			10	
0908.30.00	-Amomos e cardamomos	Kg	5			10	
0909	**Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:**						
0909.10.00	-Sementes de anis ou de badiana	Kg	5			10	
0909.20.00	-Sementes de coentro	Kg	5			10	
0909.30.00	-Sementes de cominho	Kg	5			10	
0909.40.00	-Sementes de alcaravia	Kg	5			10	
0909.50.00	-Sementes de funcho; bagas de zimbro	Kg	5			10	
0910	**Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:**						
0910.10.00	-Gengibre	Kg	5			10	
0910.20.00	-Açafrão	Kg	5			10	
0910.30.00	-Curcuma	Kg	5			10	
	-Outras especiarias:						
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1 alínea b) do presente Capítulo	Kg	5			10	
0910.99.00	--Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 10

CEREAIS

Notas

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;

   B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição

1. Considera-se «trigo duro» o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do Triticum durum, que apresentem o mesmo número, (28), de cromossomas que este.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1001	**Trigo e mistura de trigo com centeio:**						
1001.10.00	-Trigo duro	Kg	2			2	
1001.90.00	-Outros	Kg	2			2	
1002.00.00	**Centeio**	Kg	2			10	
1003.00.00	**Cevada**	Kg	2			10	
1004.00.00	**Aveia**	Kg	2			10	
1005	**Milho:**						
1005.10	-Para sementeira:						
1005.10.10	--A granel	Kg	2	Livre		2	Livre
1005.10.20	--Outros	Kg	5			2	
1005.90	-Outro:						
1005.90.10	--A granel	Kg	2	Livre		2	Livre
1005.90.20	--Outros	Kg	5			2	
1006	**Arroz:**						
1006.10	-Arroz com casca (arroz paddy):						
1006.10.10	--Arroz para Sementeira	Kg	5	Livre		2	Livre
1006.10.20	--A granel	Kg	2	Livre		2	Livre
1006.10.90	--Outros	Kg	5			2	
1006.20	-Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):						
1006.20.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	5			2	
1006.20.20	--A granel	Kg	2			2	
1006.20.90	--Outros	Kg	5			2	
1006.30	-Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:						
1006.30.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1006.30.20	--A granel	Kg	5			2	
1006.30.90	--Outros	Kg	10			2	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	6	7	8	9
1006.40.00	- Trincas de arroz	Kg	2			2	
1007.00.00	**Sorgo de grão**	Kg	2			10	
1008	**Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:**						
1008.10.00	- Trigo mourisco	Kg	2			10	
1008.20.00	- Painço	Kg	2			10	
1008.30.00	- Alpista	Kg	2			10	
1008.90.00	- Outros cereais	Kg	2			10	

CAPÍTULO 11

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEM DE TRIGO

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo:

   a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

   b) as farinhas, sêmolas, amidos e féculas, preparados, da posição 19.01;

   c) os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;

   d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

   e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

   f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

   a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

   b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passa através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à indicada para cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

.

Tipo de Cereal	Teor de Amido	Teor de Cinzas	Percentagem de passagem através de Peneira com as seguintes aberturas de malha	
			315 micrómetros (microns)	500 micrómetros (microns)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-
Outros cereais	45%	2%	50%	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se «grumos» e «sêmolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

   a) os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 2mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

   b) os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1, 25mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1101.00	**Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio:**						
1101.00.10	-Acondicionado para venda a retalho	Kg	10			10	
1101.00.20	-A granel	Kg	5			2	
1101.00.90	-Outras	Kg	10			10	
1102	**Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio:**						
1102.10.00	-Farinha de centeio	Kg	10			10	
1102.20	-Farinha de milho:						
1102.20.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	10			10	
1102.20.20	--A granel	Kg	5			2	
1102.20.90	--Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1102.90.00	-Outras	Kg	10			10	
1103	**Grumos, sêmola e "pellets", de cereais grumos sêmolas:**						
	-Grumos e sêmolas:						
1103.11.00	--De trigo	Kg	5	Livre		10	Livre
1103.13.00	--De milho	Kg	5	Livre		10	Livre
1103.19.00	--De outros cereais	Kg	5	Livre		10	Livre
1103.20.00	- "Pellets"	Kg	5	Livre		10	Livre
1104	**Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06 germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:**						
	-Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.12.00	--De aveia	Kg	10			10	
1104.19.00	--De outros cereais	Kg	10			10	
	-Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.22.00	--De aveia	Kg	10			10	
1104.23.00	--De milho	Kg	10			10	
1104.29.00	--De outros cereais	Kg	10			10	
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Kg	10			10	
1105	**Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets" de batatas:**						
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	Kg	10			10	
1105.20.00	-Flocos, grânulos e "pellets"	Kg	10			10	
1106	**Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 07.13 e dos produtos do Capitulo 8:**						
1106.10.00	-De legumes de vagem secos da posição 07.13	Kg	5			10	
1106.20.00	-De sagú ou de raízes ou tubérculos, da posição 07.14	Kg	10			10	
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	Kg	10			10	
1107	**Malte, mesmo torrado:**						
1107.10.00	-Não torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
1107.20.00	-Torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
1108	**Amidos e féculas, inulina:**						
	-Amidos e féculas:						
1108.11.00	--Amido de trigo	Kg	2			10	
1108.12.00	--Amido de milho	Kg	2			10	
1108.13.00	--Fécula de batata	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1108.14.00	--Fécula de mandioca	Kg	10			10	
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	Kg	2			10	
1108.20.00	-Inulina	Kg	2			10	
1109.00.00	**Glúten de trigo, mesmo seco**	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 12

SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS; SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS

Notas

1. Consideram-se «sementes oleaginosas», na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palmiste, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoila e de **Karité**. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se «sementes para sementeira», na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie ***Viciafaba***) e de tremoço.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

   a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);

   b) as especiarias e outros produtos do (Capítulo 9);

   c) os cereais (Capítulo 10);

   d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico, borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

   Pelo contrário, excluem-se desta posição:

   a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;

   b) os produtos de perfumaria ou de toucador, do Capítulo 33;

   c) os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo «algas» não inclui:

   a) os microorganismos monocelulares mortos da posição 21.02;

   b) as culturas de microorganismos da posição 30.02;

   c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição

4. Para a aplicação da subposição 1205 10, a expressão «sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que fornecem um óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2%, em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glucosinolatos, por grama.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1201.00.00	**Soja, mesmo triturada**	Kg	2			10	
1202	**Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:**						
1202.10.00	-Com casca	Kg	5			10	
1202.20.00	-Descascados, mesmo triturados	Kg	5			10	
1203.00.00	**Copra**	Kg	2			10	
1204.00.00	**Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas**	Kg	2			10	
1205	**Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:**						
1205.10.00	-Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Kg	2	Livre		10	Livre
1205.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
1206.00.00	**Sementes de girassol, mesmo trituradas**	Kg	2	Livre		10	Livre
1207	**Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:**						
1207.20.00	-Sementes de algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.40.00	-Sementes de gergelim	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.50.00	-Sementes de mostarda	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
1207.91.00	--Sementes de dormideira ou papoila	Kg	5	Livre		10	Livre
1207.99.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
1208	**Farinha de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:**						
1208.10.00	-De soja	Kg	5			10	
1208.90.00	-Outras	Kg	5			10	
1209	**Sementes, frutos e esporos, para sementeira:**						
1209.10.00	-De beterraba sacarina	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Sementes forrageiras:						
1209.21.00	--De luzerna	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.22.00	--De trevo (Trifolium spp.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.23.00	--De festuca	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.24.00	--De pasto dos prados do Kentucky (Poapratensis L pratensis L.)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1209.25.00	--De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
1209.91.00	--Sementes de plantas hortícolas	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
1210	**Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina:**						
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em "pellets"	Kg	10			10	
1210.20.00	-Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina	Kg	10			10	
1211	**Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:**						
1211.20.00	-Raízes de ginseng	Kg	2			10	
1211.30.00	-Folha de Coca	Kg	2			10	
1211.40.00	-Palha de papoila	Kg	2			10	
1211.90.00	-Outros	Kg	2			10	
1212	**Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
1212.20.00	-Algas e outras algas	Kg	10			10	
	-Outros:						
1212.91.00	--Açúcar de beterraba	Kg	10			10	
1212.99.00	--Outros	Kg	10			10	
1213.00.00	**Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets"**	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1214	**Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets":**						
1214.10.00	-Farinha e "pellets", de luzerna	Kg	10			10	
1214.90.00	-Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 13

GOMAS; RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS

Nota

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

   Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

   a) os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

   b) os extractos de malte (posição 19.01);

   c) os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);

   d) os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

   e) a cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

   f) os concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50% em peso, de alcalóides (posição 29.39);

   g) os medicamentos das posições 30. 03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);

   h) os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01ou 32.03);

   i) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

   j) a borracha natural, a batata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1301	**Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais:**						
1301.20.00	-Goma-arábica	Kg	5			10	
1301.90.00	-Outros	Kg	5			10	
1302	**Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Sucos e extractos vegetais:						
1302.11.00	--Ópio	Kg	5			10	
1302.12.00	--De alcaçuz	Kg	5			10	
1302.13.00	--De lúpulo	Kg	5			10	
1302.19.00	--Outros	Kg	5			10	
1302.20.00	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	Kg	5			10	
	-Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302.31.00	--Àgar-ágar	Kg	5			10	
1302.32.00	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados	Kg	5			10	
1302.39.00	--Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 14

MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS

Notas

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se inclui na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1401	**Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):**						
1401.10.00	-Bambus	Kg	5			10	
1401.20.00	-Rotins	Kg	5			10	
1401.90.00	-Outras	Kg	5			10	
1404	**Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:**						
1404.20.00	-*Linters* de algodão	Kg	5			10	
1404.90.00	-Outros	Kg	5			10	

SECÇÃO III

GORDURAS E ÒLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

CAPÍTULO 15

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves domésticas, da posição 02.09;

   b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

   c) as preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

   d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

   e) os ácidos gordos, as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

   f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (***soapstocks***), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol, incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposição

1. Para a aplicação das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão «óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1501.00.00	**Gorduras de porcos (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03**	Kg	2			10	
1502.00.00	**Gorduras de animais das espécies bovinas, ovinas ou caprina, excepto as da posição 15.03**	Kg	2			10	
1503.00.00	**Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo**	Kg	2			10	
1504	**Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
1504.10.00	-Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	Kg	2			10	
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	Kg	2			10	
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Kg	2			10	
1505.00.00	**Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina**	Kg	2			10	
1506.00.00	**Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados**	Kg	2			10	
1507	**Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
1507.10	-Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1507.10.90	--Outros	Kg	10			2	
1507.90.00	-Outros	Kg	10			2	
1508	**Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não químicamente modificados:**						
1508.10	-Óleo em bruto:						
1508.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1508.10.90	--Outros	Kg	10			2	
1508.90.00	-Outros	Kg	10			2	
1509	**Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
1509.10.00	-Virgens	Kg	10			10	
1509.90.00	-Outros	Kg	10			10	
1510.00.00	**Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não químicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09**	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1511	**Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não químicamente modificados:**						
1511.10	-Óleo em bruto:						
1511.10.10	--Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	10			2	
1511.10.90	--Outros	Kg	15			2	
1511.90.00	-Outros	Kg	10			2	
1512	**Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
	-Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:						
1512.11	--Óleo em bruto:						
1512.11.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1512.11.90	---Outros	Kg	10			2	
1512.19.00	--Outros	Kg	10			2	
	-Óleos de algodão e respectivas fracções:						
1512.21	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:						
1512.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1512.21.90	---Outros	Kg	10			2	
1512.29.00	--Outros	Kg	10			2	
1513	**Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:						
1513.11.00	--Óleo em bruto	Kg	2			10	
1513.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Óleos de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções:						
1513.21.00	--Óleos em bruto	Kg	2			10	
1513.29.00	--Outros	Kg	2			10	
1514	**Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
	-Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico e respectivas fracções:						
1514.11.00	--Óleos em bruto	Kg	2			10	
1514.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros:						
1514.91.00	--Óleos em bruto	Kg	2			10	
1514.99.00	--Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1515	**Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:**						
	-Óleo de linhaça e respectivas fracções:						
1515.11.00	--Óleo em bruto	Kg	2			10	
1515.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Óleo de milho e respectivas fracções:						
1515.21	--Óleo em bruto:						
1515.21.10	---Óleo em bruto não acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1515.21.90	---Outros	Kg	10			2	
1515.29.00	--Outros	Kg	10			2	
1515.30.00	-Óleo de rícino e respectivas fracções	Kg	2			10	
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas fracções	Kg	2			2	
1515.90.00	-Outros	Kg	2			10	
1516	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:**						
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções	Kg	2	Livre		10	Livre
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções	Kg	2	Livre		10	Livre
1517	**Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16:**						
1517.10.00	-Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	5			10	
1517.90.00	-Outros	Kg	5			10	
1518.00.00	**Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições**	Kg	2			10	
1520.00.00	**Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas**	Kg	2			10	
1521	**Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:**						
1521.10.00	-Ceras vegetais	Kg	2			10	
1521.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1522.00.00	**Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais**	Kg	15			10	

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES, BEBIDAS; LÍQUIDOS, ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. Na presente Secção, o termo «**pellets**» designa os produtos apresentados sobre forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 16

PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 ou 3 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04. Para as preparações contendo fígado, o disposto na segunda frase da presente nota não se aplica à determinação das subposições no interior das posições 16.01 e 16.02.

Notas das subposições

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se «preparações homogeneizadas» as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso liquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1601.00.00	**Enchidos e produtos semelhantes, de carne, muidezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos**	Kg	15			10	
1602	**Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:**						
1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	Kg	15			10	
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	Kg	15			10	
	-De aves da posição 0105:						
1602.31.00	--De peru	Kg	15			10	
1602.32.00	--De galos ou de galinhas	Kg	15			10	
1602.39.00	--Outras	Kg	15			10	
	-Da espécie suína:						
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	Kg	15			10	
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	Kg	15			10	
1602.49.00	--Outras, incluídas as misturas	Kg	15			10	
1602.50.00	-Da espécie bovina	Kg	15			10	
1602.90.00	-Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	15			10	
1603.00.00	**Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos**	Kg	15			10	
1604	**Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes; peixes inteiros ou em pedaços:**						
	-Peixes inteiros ou em pedaços, excepto picados:						
1604.11.00	--Salmões	Kg	15			10	
1604.12.00	--Arenques	Kg	15			10	
1604.13.00	--Sardinhas, sardinelas e espadilhas	Kg	15			10	
1604.14.00	--Atuns, bonitos-listrados e bonitos (Sarda spp.)	Kg	15			10	
1604.15.00	--Cavalas, cavalinhas e sardas	Kg	15			10	
1604.16.00	--Anchovas	Kg	15			10	
1604.19.00	--Outros	Kg	15			10	
1604.20.00	-Outras preparações e conservas de peixes	Kg	15			10	
1604.30.00	-Caviar e seus sucedâneos	Kg	15			10	
1605	**Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:**						
1605.10.00	-Caranguejos	Kg	30			10	
1605.20.00	-Camarões	Kg	30			10	
1605.30.00	-Lavagantes	Kg	30			10	
1605.40.00	-Outros Crustáceos	Kg	30			10	
1605.90.00	-Outros	Kg	30			10	

CAPÍTULO 17

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

   b) os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 29.40;

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposição

Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se «açúcar bruto» o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS.(%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1701	**Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:**						
	-Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou corantes:						
1701.11.00	--De cana	Kg	25			2	
1701.12.00	--De beterraba	Kg	25			2	
	-Outros:						
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Kg	25			10	
1701.99	--Outros:						
1701.99.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	25			10	
1701.99.20	---A granel	Kg	15			10	
1701.99.90	---Outros	Kg	25			10	
1702	**Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:**						
	-Lactose e xarope de lactose:						
1702.11.00	--Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculados sobre a matéria seca	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1702.19.00	--Outros	Kg	5			10	
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	Kg	5			10	
1702.30.00	-Glicose e xarope de glicose não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose	Kg	5			10	
1702.40.00	-Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose, excepto açúcar invertido	Kg	5	Livre		10	Livre
1702.50.00	-Frutose quimicamente pura	Kg	5			10	
1702.60.00	-Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excepto açúcar invertido	Kg	5	Livre		10	Livre
1702.90.00	-Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose	Kg	5			10	
1703	**Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:**						
1703.10.00	-Melaços de cana	Kg	20			10	
1703.90.00	-Outros	Kg	2			10	
1704	**Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):**						
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	Kg	2			10	
1704.90.00	-Outros	Kg	2			10	

CAPÍTULO 18

CACAU E SUAS PREPARAÇÕES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
1801.00.00	**Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado**	Kg	5			10	
1802.00.00	**Cascas, películas e outros desperdícios de cacau**	Kg	5			10	
1803	**Pasta de cacau, mesmo desengordurada:**						
1803.10.00	- Não desengordurada	Kg	5			10	
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	Kg	5			10	
1804.00.00	**Manteiga, gordura e óleo de cacau**	Kg	5			10	
1805.00.00	**Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes**	Kg	5			10	
1806	**Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:**						
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	5			10	
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 Kg	Kg	5			10	
	-Outros, em tabletes, barras e bastões:						
1806.31.00	-- Recheados	Kg	5			10	
1806.32.00	-- Não recheados	Kg	5			10	
1806.90.00	- Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 19

PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, DE FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

   a) «Grumos», os grumos de cereais do Capítulo 11;

   b) «Farinhas e sêmolas»:

      1) as farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
      2) as farinhas, sêmolas e pó de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pó, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06) .

3. A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau da posição 18.06.

4. Na acepção da posição 19.04, a expressão «preparados de outro modo» significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1901	**Extractos de malte; preparação alimentícia de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1901.10.00	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	Kg	2			10	
1901.90.00	-Outros	Kg	5			10	
1902	**Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:**						
	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00	- -Contendo ovos	Kg	10			10	
1902.19.00	- -Outras	Kg	10			10	
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	10			10	
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	10			10	
1902.40.00	- Cuscuz	Kg	10			10	
1903.00.00	**Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes**	Kg	5			10	
1904	**Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:**						
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Kg	5			10	
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	5			10	
1904.30.00	- Bulgur de trigo	Kg	5			10	
1904.90.00	- Outros	Kg	5			10	
1905	**Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1905.10.00	- Pão denominado Knackebrot	Kg	20			10	
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	20			10	
	- Biscoitos doces; «waffles» e «wafers»:						
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	Kg	15			10	
1905.32.00	-- Waffles e wafers	Kg	15			10	
1905.40.00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	20			10	
1905.90	- Outros:						
1905.90.10	-- Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	5	Livre		10	Livre
1905.90.20	-- Obreias	Kg	5	Livre		10	Livre
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	5	Livre		10	Livre
1905.90.90	-- Outros	Kg	15			10	

CAPÍTULO 20

PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;

   b) As preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

   c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

   d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.07, a expressão « obtidos por cozimento » significa obtidos por tratamento térmico por pressão atmosférica ou sob vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na acepção da posição 20.09, consideram-se como «sumos não fermentados sem adição de álcool», os sumos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso liquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas”, as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como

alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso liquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão «valor Brix» significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou do índice de refracção, expresso em percentagem de teor em sacarose, medido com refractómetro, a uma temperatura de 20°C ou após correcção para uma temperatura de 20°C, caso a medição seja efectuada a uma temperatura diferente.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
2001	**Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:**						
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (cornichões)	Kg	15			10	
2001.90.00	- Outros	Kg	15			10	
2002	**Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**						
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	Kg	15			10	
2002.90.00	- Outros	Kg	15			10	
2003	**Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:**						
2003.10.00	- Cogumelos do género Agaricus	Kg	15			10	
2003.20.00	- Trufas	Kg	15			10	
2003.90.00	- Outros	Kg	15			10	
2004	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:**						
2004.10.00	-Batatas	Kg	15			10	
2004.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	15			10	
2005	**Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:**						
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	15			10	
2005.20.00	- Batatas	Kg	15			10	
2005.40.00	- Ervilhas (Pisum sativum)	Kg	15			10	
	- Feijões (vigna spp., phaseolus spp):						
2005.51.00	-- Feijão em grão	Kg	15			10	
2005.59.00	-- Outros	Kg	15			10	
2005.60.00	-Espargos	Kg	15			10	
2005.70.00	-Azeitonas	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2005.80.00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	Kg	15			10	
	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2005.91.00	--Rebentos de bambú	Kg	15			10	
2005.99.00	--Outros	Kg	15			10	
2006.00.00	**Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)**	Kg	15			10	
2007	**Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	Kg	15			10	
	-Outros:						
2007.91.00	--De citrinos	Kg	15			10	
2007.99.00	--Outros	Kg	15			10	
2008	**Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições:**						
	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes mesmo misturados entre si:						
2008.11.00	--Amendoins	Kg	15			10	
2008.19.00	--Outros, incluídas as misturas	Kg	15			10	
2008.20.00	-Ananases (abacaxis)	Kg	15			10	
2008.30.00	-Citrinos	Kg	15			10	
2008.40.00	-Pêras	Kg	15			10	
2008.50.00	-Damasco	Kg	15			10	
2008.60.00	-Cerejas	Kg	15			10	
2008.70.00	-Pêssegos, incluídas as nectarinas	Kg	15			10	
2008.80.00	-Morangos	Kg	15			10	
	-Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:						
2008.91.00	--Palmitos	Kg	15			10	
2008.92.00	--Misturas	Kg	15			10	
2008.99.00	--Outras	Kg	15			10	
2009	**Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:**						
	-Sumo de laranja:						
2009.11	--Congelados						
2009.11.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.11.19	--Outros	Kg	15			10	
2009.12.00	--Não congelados, com valor Brix não superior a 20	Kg	15			10	
2009.19.00	--Outros	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Sumo de toranja:						
2009.21.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.21.19	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15			10	
2009.29.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Sumo de qualquer outro citrino:						
2009.31.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.31.19	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15			10	
2009.39.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Sumo de ananás (abacaxi):						
2009.41.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.41.19	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15			10	
2009.49.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Sumo de tomate						
2009.50.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.50.19	--Outros	Kg	30			10	
	-Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):						
2009.61.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.61.19	--Com valor Brix não superior a 30	Kg	15			10	
2009.69.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Sumo de maçã:						
2009.71.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.71.19	--Com valor Brix não superior a 20	Kg	15			10	
2009.79.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola						
2009.80.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.80.19	--Outros	Kg	15			10	
	-Misturas de sumos						
2009.90.11	--A Granel (não acondicionado para venda a retalho)	Kg	5			10	
2009.90.19	--Outros	Kg	15			10	

CAPÍTULO 21

PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

   b) os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

   c) o chá aromatizado (posição 09.02);

   d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

   e) as preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulos 16);

   f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros das posições 30.03 ou 30.04;

   g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na acepção da posição 21.04, consideram-se como "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso liquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2101	**Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:**						
	-Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2101.11.00	--Extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
2101.12.00	--Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	Kg	30			10	
2101.20.00	-Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Kg	30			10	
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
2102	**Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:**						
2102.10.00	-Leveduras vivas	Kg	5	Livre		10	Livre
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Kg	5			10	
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	Kg	5			10	
2103	**Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:**						
2103.10.00	-Molho de soja	Kg	15			10	
2103.20.00	-*Ketchup* e outros molhos de tomate	Kg	15			10	
2103.30.00	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	Kg	15			10	
2103.90.00	-Outros	Kg	15			10	
2104	**Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:**						
2104.10.00	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Kg	15			10	
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Kg	15			10	
2105.00.00	**Sorvetes, mesmo contendo cacau**	Kg	15			10	
2106	**Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	Kg	15			10	
2106.90	-Outras:						
2106.90.10	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	5	Livre		10	Livre
2106.90.20	--Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 Kg	Kg	5	Livre		10	Livre
2106.90.90	--Outras	Kg	15			10	

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);

   b) a água do mar (posição 25.01);

   c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

   d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

   e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

   f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o «teor alcoólico em volume» determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na acepção da posição 22.02, consideram-se como «bebidas não alcoólicas» as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se como «vinhos espumantes e vinhos espumosos» os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2201	**Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:**						
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	L	30			10	
2201.90.00	- Outros	L	30			10	
2202	**Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	30			20	
2202.90.00	-Outras	L	30			20	
2203.00.00	**Cervejas de malte**	L	30			20	
2204	**Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09:**						
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos:						
2204.10.10	--Champanhe	L	30			30	
2204.10.90	--Outros	L	30			30	
	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:						
2204.21	--Em recipientes de capacidade não superior a 2L:						
2204.21.10	---Vinho Branco	L	30			30	
2204.21.20	---Vinho Tinto	L	30			30	
2204.21.30	---Vinho de Marsala	L	30			30	
2204.21.40	---Vinho de Samos e moscatel de Lemmnos	L	30			30	
2204.21.50	---Vinho do Porto	L	30			30	
2204.21.60	---Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	L	30			30	
2204.21.70	---Vinho de Xerês	L	30			30	
2204.21.90	---Outros	L	30			30	
2204.29	-Outros:						
	--Granel:						
2204.29.10	---Vinho Branco	L	10			30	
2204.29.20	---Vinho Tinto	L	10			30	
2204.29.30	---Outros	L	10			30	
	--Outros:						
2204.29.90	---Outros	L	30			30	
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	L	20			20	
2205	**Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:**						
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2L	L	20			30	
2205.90.00	-Outros	L	30			30	
2206.00.00	**Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições**	L	30			30	
2207	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2207.10.00	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol	L	15			10	
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	L	5	Livre		30	Livre
2208	**Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:**						
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	30			30	
2208.30.00	- Uísques	L	30			30	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar	L	30			30	
2208.50.00	- Gin e genebra	L	30			30	
2208.60.00	- Vodka	L	30			30	
2208.70.00	- Licores	L	30			30	
2208.90.00	- Outros	L	30			30	
2209.00.00	**Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético**	L	10			10	

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição

1. Para aplicação da subposição 2306.41, a expressão «sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico» refere-se às sementes definidas na nota 1 de subposição do Capitulo 12.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2301	**Farinhas, pó e *pellets*, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:**						
2301.10.00	-Farinhas, pó e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos	Kg	5			10	
2301.20.00	-Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Kg	5			10	
2302	**Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:**						
2302.10.00	-De milho	Kg	5			10	
2302.30.00	-De trigo	Kg	5			10	
2302.40.00	-De outros cereais	Kg	5			10	
2302.50.00	-De leguminosas	Kg	5			10	
2303	**Resíduos de fabrico do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da industria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:**						
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Kg	5			10	
2303.20.00	-Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Kg	5			10	
2304.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja**	Kg	5			2	
2305.00.00	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim**	Kg	5			2	
2306	**Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto das posições 23.04 e 23.05:**						
2306.10.00	- De sementes de algodão	Kg	5			2	
2306.20.00	- De sementes de linhaça	Kg	5			10	
2306.30.00	- De sementes de girassol	Kg	5			2	
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:						
2306.41.00	-- De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico	Kg	5			10	
2306.49.00	-- Outros	Kg	5			10	
2306.50.00	- De coco ou de copra	Kg	5			10	
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palmiste	Kg	5			10	
2306.90.00	- Outros	Kg	5			10	
2307.00.00	**Borras de vinho; tártaro em bruto**	Kg	5	Livre		10	Livre
2308.00.00	**Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	5			10	
2309	**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:**						
2309.10.00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	Kg	10			10	
2309.90.00	- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2401	**Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:**						
2401.10.00	- Tabaco não destalado	Kg	5			10	
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	Kg	10			10	
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg	2			10	
2402	**Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco ou dos seus sucedâneos:**						
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	Kg	30			30	
2402.20.00	- Cigarros contendo tabaco	Kg	30			30	
2402.90.00	- Outros	Kg	30			30	
2403	**Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:**						
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	Kg	30			30	
	-Outro:						
2403.91.00	--Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	Kg	30			30	
2403.99.00	--Outros	Kg	30			30	

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

Notas

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

   Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) o enxofre sublimado, precipitado e coloidal (posição 28.02);

   b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);

   c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

   d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

   e) as pedras para calcetar, lancis e placas ou lages para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

   f) as pedras preciosas e semi-preciosas (posições 71.02 ou 71.03);

   g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

   h) os gizes de bilhar (posição 95.04);

   i) os gizes para escrever ou desenhar e de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural, mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica e os pedaços de tijolo e blocos de betão partidos.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
2501	**Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes anti-aglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:**						
2501.00	-Sal próprio para alimentação humana:						
2501.00.11	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	30			10	
2501.00.12	--Não acondicionado para venda a retalho	Kg	25			10	
2501.00.15	--Sal não iodizado	Kg	30			10	
2501.00.19	--Outros	Kg	30			10	
2501.00.90	-Outros	Kg	30			10	
2502.00.00	**Pirites de ferro não ustuladas**	Kg	5			10	
2503.00.00	**Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal**	Kg	5			10	
2504	**Grafite natural:**						
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	Kg	5			10	
2504.90.00	-Outra	Kg	5			10	
2505	**Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26:**						
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	Kg	5	Livre		10	Livre
2505.90.00	-Outras areias	Kg	5	Livre		10	Livre
2506	**Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**						
2506.10.00	-Quartzo	Kg	5			10	
2506.20.00	-Quartzites	Kg	5			10	
2507.00.00	**Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados**	Kg	5			10	
2508	**Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas:**						
2508.10.00	-Bentonite	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2508.30.00	- Argilas refractárias	Kg	5	Livre		10	Livre
2508.40.00	- Outras argilas	Kg	5	Livre		10	Livre
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Kg	5			10	
2508.60.00	- Mulita	Kg	5			10	
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas	Kg	5			10	
2509.00.00	**Cré**	Kg	5			10	
2510	**Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:**						
2510.10.00	- Não moídos	Kg	5			10	
2510.20.00	- Moídos	Kg	5			10	
2511	**Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16:**						
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	Kg	5			10	
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (*witherite*)	Kg	5			10	
2512.00.00	**Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: Kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas**	Kg	5			10	
2513	**Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:**						
2513.10.00	- Pedra-pomes	Kg	5			10	
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Kg	5			10	
2514.00.00	**Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular**	Kg	5			10	
2515	**Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**						
	- Mármores e travertinos:						
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	Kg	20			10	
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Kg	20			10	
2516	**Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular:**						
	-Granito:						
2516.11.00	--Em bruto ou desbastado	Kg	20			10	
2516.12.00	--Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	20			10	
2516.20.00	-Arenitos	Kg	20			10	
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	Kg	20			10	
2517	**Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:**						
2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Kg	30			10	
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10	Kg	30			10	
2517.30.00	-Tarmacadame	Kg	30			10	
	-Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:						
2517.41.00	--De mármore	Kg	30			10	
2517.49.00	--Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2518	**Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite:**						
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Kg	10			10	
2518.20.00	-Dolomite calcinada ou sinterizada	Kg	10			10	
2518.30.00	- Aglomerado de dolomite	Kg	10			10	
2519	**Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:**						
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Kg	10			10	
2519.90.00	- Outros	Kg	10			10	
2520	**Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores:**						
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	Kg	30			10	
2520.20	- Gesso:						
2520.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	10			10	
2520.20.15	-- A granel	Kg	5	Livre		10	Livre
2520.20.90	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2521.00.00	**Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento**	Kg	30			10	
2522	**Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25:**						
2522.10.00	- Cal viva	Kg	15			10	
2522.20.00	- Cal apagada	Kg	15			10	
2522.30.00	- Cal hidráulica	Kg	15			10	
2523	**Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados «*clinkers*»), mesmo corados:**						
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados «*clinkers*»	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Cimentos Portland:						
2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente:						
2523.21.10	--- Acondicionado para venda a retalho	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2523.21.20	- - - A granel	Kg	5			10	
2523.29.00	- - Outros	Kg	15			10	
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	Kg	15			10	
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	Kg	15			10	
2524	**Amianto (asbasto):**						
2524.10.00	- Crocidolite	Kg	5	Livre		10	Livre
2524.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2525	**Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (*splittings*); desperdícios de mica:**						
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Kg	5			10	
2525.20.00	- Mica em pó	Kg	5			10	
2525.30.00	-Desperdícios de mica	Kg	10			10	
2526	**Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco:**						
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	Kg	5			10	
2526.20.00	- Triturados ou em pó	Kg	5			10	
2528	**Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H_3BO_3, em produto seco:**						
2528.10.00	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	Kg	5			10	
2528.90.00	- Outros	Kg	5			10	
2529	**Feldspato; leucite; nefelina e nefelinasienite; espatoflúor:**						
2529.10.00	- Feldspato	Kg	5			10	
	- Espatoflúor:						
2529.21.00	- - Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	Kg	5			10	
2529.22.00	- - Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	Kg	5			10	
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Kg	5			10	
2530	**Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Kg	5	Livre		10	Livre
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Kg	10			10	
2530.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 26

MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as escórias de altos fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

   b) o carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);

   c) as borras provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por óleos deste tipo (posição 27.10);

   d) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

   e) as lãs de escória de altos fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

   f) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12);

   g) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 à 26.17, consideram-se como "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 só inclui:

   a) as escórias, cinzas e resíduos dos tipos utilizados na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, excluindo das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);

   b) as escórias, cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (por exemplo, tetraetilo de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. as escórias, cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2601	**Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):**						
	- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
2601.11.00	- - Não aglomerados	Kg	5	Livre		10	Livre
2601.12.00	- - Aglomerados	Kg	5	Livre		10	Livre
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Kg	5	Livre		10	Livre
2602.00.00	**Minérios de manganés e seus concentrados, incluídos os minérios de manganés ferroginosos e seus concentrados de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco**	Kg	5	Livre		10	Livre
2603.00.00	**Minérios de cobre e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2604.00.00	**Minérios de níquel e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2605.00.00	**Minérios de cobalto e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2606.00.00	**Minérios de alumínio e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2607.00.00	**Minérios de chumbo e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2608.00.00	**Minérios de zinco e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2609.00.00	**Minérios de estanho e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2610.00.00	**Minérios de crómio e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2611.00.00	**Minérios de tungsténio e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2612	**Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:**						
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
2613	**Minérios de molibdénio e seus concentrados:**						
2613.10.00	- Ustulados	Kg	5	Livre		10	Livre
2613.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2614.00.00	**Minérios de titânio e seus concentrados**	Kg	5	Livre		10	Livre
2615	**Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:**						
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
2615.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2616	**Minérios de metais preciosos e seus concentrados:**						
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
2616.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2617	**Outros minérios e seus concentrados:**						
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
2617.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2618.00.00	**Escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2619.00.00	**Escórias (excepto escória de altos fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	5	Livre		10	Livre
2620	**Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio ou os seus compostos:**						
	- Contendo principalmente zinco:						
2620.11.00	-- Mates de galvanização	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Contendo principalmente chumbo:						
2620.21.00	-- Borras de gasolina com chumbo e borras de compostos antidetonantes contendo chumbo	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.30.00	- Contendo principalmente cobre	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.40.00	- Contendo principalmente alumínio	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.60.00	- Contendo arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2620.91.00	-- Contendo antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Kg	5	Livre		10	Livre
2620.99.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2621	**Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais:**						
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	Kg	5	Livre		10	Livre
2621.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano, puros, que se classificam pela posição 27.11;

   b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

   c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

   Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção das posição 27.10, consideram-se « resíduos de óleos » os resíduos contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tal como se descrevem na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos abrangem nomeadamente:

   a) os óleos impróprios para a sua utilização inicial (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

   b) as borras de fuelóleo provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos, constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;

   c) os óleos que se apresentem sob a forma de emulsões na água ou de misturas com água, tais como os resultantes de transbordamentos de cisternas e de reservatórios, de lavagem de cisternas ou de reservatórios de armazenagem ou de utilização de óleos de corte para as operações de maquinagem.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se como «antracite» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se como «hulha betuminosa» uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5833kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se como "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4. Na acepção da subposição 2710.11, consideram-se como «óleos leves e preparações» os que destilem em volume, incluindo as perdas.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
2701	**Hulhas; briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:**						
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00	-- Antracite	Kg	2			10	
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	Kg	2			10	
2701.19.00	-- Outras hulhas	Kg	2			10	
2701.20.00	- Briquetes, bolas e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Kg	2			10	
2702	**Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche:**						
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Kg	5			10	
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	Kg	5			10	
2703.00.00	**Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada**	Kg	5	Livre		10	Livre
2704.00.00	**Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta**	Kg	5			10	
2705.00.00	**Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos**	Kg	20			10	
2706.00.00	**Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos**	Kg	5			10	
2707	**Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos:**						
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	Kg	2			10	
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	Kg	2			10	
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	Kg	2			10	
2707.40.00	- Naftaleno	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem 65% ou mais do seu volume (incluídas as perdas) a 250º C segundo o método ASTM D 86	Kg	2			10	
	-Outros:						
2707.91.00	--Óleos de creosoto	Kg	2			10	
2707.99.00	--Outros	Kg	2			10	
2708	**Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:**						
2708.10.00	-Breu	Kg	10			10	
2708.20.00	-Coque de breu	Kg	10			10	
2709.00.00	**Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos**	Kg	20			10	
2710	**Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos:**						
	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base, excepto os resíduos:						
2710.11	--Óleos leves e preparações:						
2710.11.11	---Destinados a sofrer uma transformação química	Kg	5			10	
	--Destinados a outros usos:						
2710.11.21	---Essências especiais	Kg	5			10	
	---Gasolinas para motor:						
2710.11.25	----Gasolinas de aviões	Kg	5			10	
2710.11.29	----Outras	Kg	5			10	
2710.11.30	----Carboreactores, (jet fuel), tipo gasolina	Kg	5			10	
2710.19	--Outros:						
	---Óleos médios:						
2710.19.41	----Destinados a sofrer uma transformação química	Kg	5			10	
	----Destinados a outros usos:						
	-----Querosene:						
2710.19.51	------Carboreactores (jet fuel)	Kg	5			10	
2710.19.55	------Outros	Kg	5			10	
	---Óleos pesados:						
	----Gasóleo:						

Código	Designação de mercadoria	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2710.19.61	-----Destinado a sofrer uma transformação química	Kg	5			10	
2710.19.69	-----Destinado a outros usos	Kg	5			10	
	----Óleos lubrificantes e outros:						
2710.19.81	-----Óleos para motores, compressores, turbinas	Kg	5			10	
2710.19.83	-----Líquidos para transmissões hidráulicas	Kg	5			10	
2710.19.85	-----Óleos brancos, líquidos de parafina	Kg	5			10	
2710.19.87	-----Óleos para engrenagens	Kg	5			10	
2710.19.91	-----Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	Kg	5			10	
2710.19.93	-----Óleos para isolamento eléctrico	Kg	5			10	
2710.19.99	-----Outros óleos lubrificantes e outros	Kg	5			10	
	- Resíduos de óleos:						
2710.91.00	--Contendo difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Kg	5			10	
2710.99.00	--Outros	Kg	5			10	
2711	**Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:**						
	-Liquefeitos:						
2711.11.00	--Gás natural	Kg	5			10	
2711.12.00	--Propano	Kg	5			10	
2711.13.00	--Butano	Kg	2			10	
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	Kg	5			10	
2711.19.00	--Outros	Kg	5			10	
	-No estado gasoso:						
2711.21.00	--Gás natural	Kg	5			10	
2711.29.00	--Outros	Kg	5			10	
2712	**Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:**						
2712.10.00	-Vaselina	Kg	5			10	
2712.20.00	-Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de óleo	Kg	5			10	
2712.90.00	-Outros	Kg	5			10	
2713	**Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**						
	-Coque de petróleo:						
2713.11.00	--Não calcinado	Kg	10			10	
2713.12.00	--Calcinado	Kg	10			10	
2713.20.00	-Betume de petróleo	Kg	10			10	
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2714	**Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas:**						
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	Kg	5			10	
2714.90	- Outros:						
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosas	Kg	5			5	
2714.90.90	-- Outros	Kg	5			5	
2715.00.00	**Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e *cutbacks*)**	Kg	10			10	
2716.00.00	Energia eléctrica	100 kwh	20			10	

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

1 A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se pela posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) apresentados ao mesmo tempo;

c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOACTIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões

de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

d) os produtos das alíneas a), b), ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionites e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) o dissulfureto de carbono (posição 28.13);

d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) o peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;

b) os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;

c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;

d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) a grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24;

f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;

h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

   Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

   a) o tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

   b) os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

   c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

   d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 microcurie/grama);

   e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;

   f) os produtos radioactivos residuais utilizáveis ou não.

Na acepção da presente nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se como «istopos»:

- os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado mono isotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (*dopés*), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I.ELEMENTOS QUÍMICOS						
2801	**Flúor, cloro, bromo e iodo:**						
2801.10.00	- Cloro	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.20.00	- Iodo	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.30.00	- Flúor; bromo	Kg	2	Livre		10	Livre
2802.00.00	**Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal**	Kg	2	Livre		10	Livre
2803.00.00	**Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições)**	Kg	20			10	
2804	**Hidrogénio, gases raros e outros elementos não metálicos:**						
2804.10.00	- Hidrogénio	m³	2	Livre		10	Livre
	- Gases raros:						
2804.21.00	-- Árgon	m³	2	Livre		10	Livre
2804.29.00	-- Outros	m³	2	Livre		10	Livre
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m³	10			10	
2804.40.00	- Oxigénio	m³	20			10	
2804.50.00	- Boro; telúrio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Silício:						
2804.61.00	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99% de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.69.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.70.00	- Fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.80.00	- Arsénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.90.00	- Selénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805	**Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:**						
	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:						
2805.11.00	-- Sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.12.00	-- Cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.40.00	- Mercúrio	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COM POSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DE ELEMENTOS NÃO METÁLICOS						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2806	**Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:**						
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2807.00.00	**Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante**	Kg	2	Livre		10	Livre
2808.00.00	**Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos**	Kg	2	Livre		10	Livre
2809	**Pentóxido de difosfóro; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:**						
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg	2	Livre		10	Livre
2810.00.00	**Óxidos de boro; ácidos bóricos**	Kg	2	Livre		10	Livre
2811	**Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:**						
	- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:						
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.22.00	-- Dióxido de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	III. DERIVADOS HALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS.						
2812	**Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos:**						
2812.10.00	- Cloretos e oxicloretos	Kg	2	Livre		10	Livre
2812.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2813	**Sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:**						
2813.10.00	-Dissulfureto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2813.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IV. BASES INORGÂNICAS, ÓXIDOS HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS DE METAIS						
2814	**Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):**						
2814.10.00	- Amoníaco anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815	**Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:**						
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00	-- Sólido	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2816	**Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:**						
2816.10.00	-Hidróxido e peróxido de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2816.40.00	-Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2817.00.00	**Óxido de zinco; peróxido de zinco**	Kg	2	Livre		10	Livre
2818	**Corindo artificial, quimicamente definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:**						
2818.10.00	-Corindo artificial, quimicamente definido ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.20.00	-Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2819	**Óxidos e hidróxidos de crómio:**						
2819.10.00	-Trióxido de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
2819.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2820	**Óxidos de manganés:**						
2820.10.00	-Dióxido de manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
2820.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2821	**Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3:**						
2821.10.00	-Óxidos e hidróxidos de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
2821.20.00	-Terras corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
2822.00.00	**Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais**	Kg	2	Livre		10	Livre
2823.00.00	**Óxidos de titânio**	Kg	2	Livre		10	Livre
2824	**Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio laranja (mine-orange):**						
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	Kg	2	Livre		10	Livre
2824.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2825	**Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:**						
2825.10.00	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.20.00	-Óxido e hidróxido de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.30.00	-Óxidos e hidróxidos de vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.40.00	-Óxidos e hidróxidos de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.50.00	-Óxidos e hidróxidos de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.60.00	-Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.70.00	-Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.80.00	-Óxidos de antimónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	V. SAIS E PEROXOSSAIS METÁLICO DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS						
2826	**Fluoretos; fluorossilicatos, fluorossilicatos e outros sais complexos de flúor:**						
	- Fluoretos:						
2826.12.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2827	**Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:**						
2827.10.00	- Cloreto de amónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros cloretos:						
2827.31.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.32.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.35.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Oxicloretos e hidroxicloretos:						
2827.41.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Brometos e oxibrometos:						
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.60.00	- Iodetos e oxiiodetos	Kg	2	Livre		10	Livre
2828	**Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:**						
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2828.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2829	**Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:**						
	- Cloratos:						
2829.11.00	-- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2830	**Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2830.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2831	**Ditionites e sulfoxilatos:**						
2831.10.00	- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2831.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2832	**Sulfitos; tiossulfatos:**						
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.20.00	- Outros sulfitos	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.30.00	- Tiossulfatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2833	**Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):**						
	- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros sulfatos:						
2833.21.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.22.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.24.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.25.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.27.00	-- De bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.30.00	- Alúmenes	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2834	**Nitritos; nitratos:**						
2834.10.00	- Nitritos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Nitratos:						
2834.21.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2834.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2835	**Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:**						
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fosfatos:						
2835.22.00	-- De mono ou dissódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.24.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polifosfatos:						
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2835.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2836	**Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial contendo carbonato de amónio:**						
2836.20.00	-Carbonato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.40.00	-Carbonato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.60.00	-Carbonato de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2837	**Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:**						
	-Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00	--De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.20.00	-Cianetos complexos	Kg	2	Livre		10	Livre
2839	**Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:**						
	-De sódio:						
2839.11.00	--Metassilicatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2840	**Boratos; peroxoboratos (perboratos):**						
	-Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00	--Anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.19.00	--Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.20.00	-Outros boratos	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2841	**Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:**						
2841.30.00	-Dicromato de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.50.00	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00	--Permanganato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.70.00	-Molibdatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.80.00	-Tungstatos (volframatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2842	**Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos orgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto azidas:**						
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2842.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	VI. DIVERSOS						
2843	**Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:**						
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Compostos de prata:						
2843.21.00	- - Nitrato de prata	Kg	5	Livre		10	Livre
2843.29.00	- - Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2843.30.00	- Compostos de ouro	Kg	5	Livre		10	Livre
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	Kg	5	Livre		10	Livre
2844	**Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluídos os elementos químicos e isótopos cindíveis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos:**						
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluídos os ceramais *cermets*), produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural (Euratom)	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos (Euratom)	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados de reactores nucleares)	Kg	2	Livre		10	Livre
2845	**Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	Kg	2	Livre		10	Livre
2845.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2846	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:**						
2846.10.00	- Compostos de cério	Kg	2	Livre		10	Livre
2846.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2847.00.00	**Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia**	Kg	2	Livre		10	Livre
2848.00.00	**Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos**	Kg	2	Livre		10	Livre
2849	**Carbonetos de constituição química definida ou não:**						
2849.10.00	- De cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.20.00	-De silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2850.00.00	**Hidretos, nitretos, azidas, silicietos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49**	Kg	2	Livre		10	Livre
2852.00.00	**Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas**	Kg	2	Livre		10	Livre
2853.00	**Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:**						
2853.00.10	- Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	Kg	20			10	
2853.00.20	- Ar líquido (incluindo o ar liquido cujo gases raros foram eliminados); ar comprimido	Kg	20			10	
2853.00.30	- Cloreto de cianogénio	Kg	20			10	
2853.00.90	- Outros	Kg	20			10	

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

   a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

   b) as misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

   c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

   d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

   e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante, (incluído de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

   g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

   h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos, sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição15.20;

   b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

   c) o metano e o propano (posição 27.11);

   d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

   e) a ureia (posições 31.02 ou 31.05);

   f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

g) as enzimas (posição 35.07);

h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm^3 (posição 36.06);

i) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos «para apagar tintas de escrever» acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

j) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como «funções azotadas (nitrozenadas)» na acepção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se «funções oxigenadas» apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. A) os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácida dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar na ordem numérica nesses Subcapítulos.

B) os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácida, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácida correspondentes;

C) ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1º. os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácida, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
2º. os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.
3º. os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em ultimo lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas a ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono.

D) os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
E) os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, chumbo, directamente ligados ao carbono.
   As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto, apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

   As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

   a) a denominação «hormonas» compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);
   b) a expressão «utilizados principalmente como hormonas» aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente devido à sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada «Outros» na série de subposições que lhes digam respeito.

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Código	**Designação de mercadoria**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS:						
2901	**Hidrocarbonetos acíclicos:**						
2901.10.00	- Saturados	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Não saturados:						
2901.21.00	-- Etileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Kg	5	Livre		10	Livre
2901.24.00	-- Buta-1, 3-dieno e isopreno	Kg	5	Livre		10	Livre
2901.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2902	**Hidrocarbonetos cíclicos:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2902.11.00	--Cicloexano	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.20.00	-Benzeno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.30.00	-Tolueno	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Xilenos:						
2902.41.00	--o-Xileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.42.00	--m-Xileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.43.00	--p-Xileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.44.00	--Mistura de isómeros do xileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.50.00	-Estireno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.60.00	-Etilbenzeno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.70.00	-Cumeno	Kg	5	Livre		10	Livre
2902.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2903	**Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:**						
	-Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.11.00	--Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.12.00	--Diclorometano (cloreto de metileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.13.00	--Clorofórmio (Triclorometano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.14.00	--Tetracloreto de carbono	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.15.00	--Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.21.00	--Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.22.00	--Tricloroetileno	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.31.00	--Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos diferentes:						
2903.41.00	--Triclorofluorometano	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.42.00	--Diclorodifluorometano	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.43.00	--Triclorotrifluoroetanos	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.44.00	--Diclorotetrafluoroetanos e loropentafluoroetano	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.45.00	--Outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.46.00	--Bromocloro difluorometano, romotrifluorometano e dibromotetrafluoroetanos	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.47.00	--Outros derivados perhalogenados	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2903.49.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2903.51.00	--1,2,3,4,5,6 – Hexaclorocicloexano (HCH, ISO), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.52.00	--Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.59.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:						
2903.61.00	--Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.62.00	--Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) clofenotano (DCI) (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2903.69.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2904	**Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:**						
2904.10.00	-Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Kg	5	Livre		10	Livre
2904.20.00	-Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
2904.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
2905	**Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Monoálcoois saturados:						
2905.11.00	--Metanol (álcool metílico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.12.00	--Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.13.00	--Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.14.00	--Outros butanóis	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.16.00	--Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.17.00	--Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Monoálcoois não saturados:						
2905.22.00	--Álcoois terpénicos acíclicos	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Dióis:						
2905.31.00	--Etilenoglicol (etanodiol)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.32.00	--Propilenoglicol (propan-1, 2-diol)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros poliálcoois:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2905.41.00	--2-Etil-2- (hidroximetil) propan-1, 3-diol (trimetilopropano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.42.00	--Pentaeritritol (pentaeritrite)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.43.00	--Manitol	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.44.00	--D-glucitol (sorbitol)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.45.00	--Glicerol	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.49.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:						
2905.51.00	--Etclorvinol (DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2905.59.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2906	**Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2906.11.00	--Mentol	Kg	5	Livre		10	Livre
2906.12.00	--Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Kg	5	Livre		10	Livre
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	Kg	5	Livre		10	Livre
2906.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Aromáticos:						Livre
2906.21.00	--Álcool benzílico	Kg	5	Livre		10	Livre
2906.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
2907	**Fenóis; fenóis-álcoois:**						
	-Monofenóis:						
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.15.00	--Naftóis e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Polifenóis; fenóis-álcoois:						
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2907.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2908	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:**						
	-Derivados apenas halogenados e seus sais:						
2908.11.00	--Pentaclorofenol (ISO) Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2908.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
2908.91.00	--Dinosebe (ISO) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2908.99.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
2909	**Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietilo)	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.30.00	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.41.00	--2, 2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.43.00	--Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.44.00	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.49.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.50.00	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
2909.60.00	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
2910	**Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	kg	5	Livre		10	Livre
2910.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2911.00.00	-**Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados**	Kg	5	Livre		10	Livre
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO						
2912	**Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:**						
	- Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:						
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:						
2912.21.00	-- Benzaldeído	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.30.00	- Aldeídos- álcoois	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:						
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.49.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Kg	5	Livre		10	Livre
2912.60.00	- Paraformaldeído	Kg	5	Livre		10	Livre
2913.00.00	**Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12**	Kg	5	Livre		10	Livre
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA						
2914	**Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	- Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:						
2914.11.00	-- Acetona	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.13.00	-- 4- Metilpentan- 2- ona (metilisobutilcetona)	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.19.00	-- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas não contendo outras funções oxigenadas:						
2914.21.00	-- Cânfora	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.22.00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.29.00	-- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas:						
2914.31.00	-- Fenilacetona (Fenilpropano-2-ona)	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2914.39.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.40.00	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.50.00	-Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Quinonas:						
2914.61.00	--Antraquinona	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.69.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
2914.70.00	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	5	Livre		10	Livre
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
2915	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:						
2915.11.00	--Ácido fórmico	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.12.00	--Sais do ácido fórmico	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.13.00	--Ésteres do ácido fórmico	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético:						
2915.21.00	--Ácido acético	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.24.00	--Anidrido acético	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Ésteres do ácido acético:						
2915.31.00	--Acetato de etilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.32.00	--Acetato de vinilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.33.00	--Acetato de n-butilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.36.00	--Acetato de dinosebe (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.40.00	-Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.50.00	-Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.60.00	-Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.70.00	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2915.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2916	**Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:						
2916.11.00	--Ácido acrílico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.12.00	--Ésteres do ácido acrílico	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.13.00	--Ácido metacrílico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.14.00	--Ésteres do ácido metacrílico	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.15.00	--Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.20.00	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2916.31.00	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.32.00	--Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.35.00	--Ésteres do ácido fenilacético	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.36.00	--Binapacril (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2916.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2917	**Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.11.00	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.12.00	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.13.00	--Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.14.00	--Anidrido maleico	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.35.00	--Anidrido ftálico	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.37.00	--Tereftalato de dimetilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2917.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2918	**Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	-Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.12.00	--Ácido tartárico	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.13.00	--Sais e ésteres do ácido tartárico	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.14.00	--Ácido cítrico	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.16.00	--Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.18.00	--Clorobenzilato (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.21.00	--Ácido salicílico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.22.00	--Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.30.00	-Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2918.91.00	--2,4,5-T (iso) (acido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
2918.99.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
2919	**Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	5	Livre		10	Livre
2919.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2920	**Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:**						
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Kg	5	Livre		10	Livre
2920.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2920.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS						
2921	**Compostos de função amina:**						
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.11.00	-- Mono-, di – ou trimetilamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.44.00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.45.00	-- 1- Naftilamina (alfa- naftilamina), 2- naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzfetamina (DCI), desanexaria (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.49.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2921.51.00	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2921.59.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2922	**Compostos aminados de funções oxigenadas:**						
	-Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.13.00	--Trietanolamina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.14.00	--Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:						
2922.21.00	--Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.31.00	--Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.41.00	--Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.42.00	--Ácido glutâmico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.43.00	--Ácido antranílico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.44.00	--Tilidina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.49.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2922.50.00	-Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Kg	5	Livre		10	Livre
2923	**Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não:**						
2923.10.00	-Colina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Kg	5	Livre		10	Livre
2923.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2924	**Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:**						
	-Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.11.00	--Meprobamato (DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2924.12.00	--fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) fosfmidona (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2924.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.21.00	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2924.23.00	--Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2904.24.00	--Etinamato (DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2924.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2925	**Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:**						
	-Imidas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.11.00	--Sacarina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2925.12.00	--Glutetimida (DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2925.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Iminas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.21.00	--Clorodimeforma (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2925.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2926	**Compostos de função nitrilo:**						
2926.10.00	-Acrilonitrilo	Kg	5	Livre		10	Livre
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Kg	5	Livre		10	Livre
2926.30.00	-Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Kg	5	Livre		10	Livre
2926.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2927.00.00	**Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos**	Kg	5	Livre		10	Livre
2928.00.00	**Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina**	Kg	5	Livre		10	Livre
2929	**Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):**						
2929.10.00	-Isocianatos	Kg	5	Livre		10	Livre
2929.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS						
2930	**Tiocompostos orgânicos:**						
2930.20.00	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Kg	5	Livre		10	Livre
2930.30.00	-Mono –, di – ou tetrassulfuretos de tiourama	Kg	5	Livre		10	Livre
2930.40.00	-Metionina	Kg	5	Livre		10	Livre
2930.50.00	-Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Kg	5	Livre		10	Livre
2930.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2931.00.00	**Outros compostos organo-inorgânicos**	Kg	5	Livre		10	Livre
2932	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo (s) de oxigénio:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:						
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.12.00	-- 2- Furaldeído (furfural)	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.13.00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurílico	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Lactonas:						
2932.21.00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.29.00	-- Outras lactonas	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2932.91.00	-- Isosafrole	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.92.00	-- 1-(1,3-benzodioxol-5-ilo) propan-2-ona	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.93.00	-- Piperonal	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.94.00	-- Safrole	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Kg	5	Livre		10	Livre
2932.99.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2933	**Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo (s) de oxigénio:**						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2933.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.41.00	--Levorfanol (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.49.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:						
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.53.00	--Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.55.00	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.59.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.61.00	--Melamina	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.69.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Lactamas:						
2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.72.00	--Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.79.00	--Outras lactamas	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2933.91.00	--Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clordiazepóxido (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), prazepam (DCI), pirovalerona (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2933.99.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2934	**Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos:**						
2934.10.00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	Kg	5	Livre		10	Livre
2934.20.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	5	Livre		10	Livre
2934.30.00	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2934.91.00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2934.99.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2935.00.00	**Sulfonamidas**	Kg	5	Livre		2	Livre
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS						
2936	**Provitaminas e vitaminas, naturais ou sintéticas (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:**						
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:						
2936.21.00	-- Vitaminas A e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.22.00	-- Vitamina B_1 e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.23.00	-- Vitamina B_2 e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.24.00	-- Ácido D - ou DL - pantotenico (vitamina B_3 ou vitamina B_5) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.25.00	-- Vitamina B_6 e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.26.00	-- Vitamina B_{12} e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.27.00	-- Vitamina C e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.28.00	-- Vitamina E e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2936.29.00	--Outras vitaminas e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.90.00	-Outras, incluídos os concentrados naturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937	**Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:**						
	-Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.11.00	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.12.00	--Insulina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.21.00	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deídrocortisona) e prednisolona (deídroidrocortisona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.22.00	--Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.23.00	--Estrogéneos e progestogéneos	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.31.00	--Epinefrina	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.40.00	-Derivados dos amino-ácidos	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS						
2938	**Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**						
2938.10.00	-Rutósido (rutina) e seus derivados	Kg	5	Livre		10	Livre
2938.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2939	**Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**						
	-Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.11.00	--Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), folcodina (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.20.00	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.30.00	-Cafeína e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Efredina e seus sais:						
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.43.00	--Catina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.49.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Teológica e aminofilina (teofilina etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.51.00	--Fenetilina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.59.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.63.00	--Ácido lissérgico e seus sais	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.69.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2939.91.00	--Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Kg	5	Livre		10	Livre
2939.99.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS						
2940.00.00	**Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 e 29.39**	Kg	5	Livre		10	Livre
2941	**Antibióticos:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.30.00	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2942.00.00	**Outros compostos orgânicos**	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 30

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais**,** excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);

   b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

   c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

   d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profilácticas;

   e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

   f) as preparações à base de gesso para dentistas (posição 34.07);

   g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas (posição 35.02).

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se «produtos imunológicos modificados» apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, e os conjugados de anticorpos com fragmentos de anticorpos.

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

   a) produtos não misturados:

      1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

      2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

      3) os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.

   b) produtos misturados:

      1) as soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);

      2) os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

      3) os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia; as barreiras anti aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses ou produtos misturados, constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) os reagentes destinados a determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;

f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g) os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) as preparações químicas contraceptivas à base de hormonas**,** de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) as preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo, nas operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos;

k) os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora de prazo de validade.

l) os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nota complementar

A posição 30.04; **Acondicionados para venda a retalho**. Consideram-se como tais os produtos que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda directa aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3001	**Glândulas e outros orgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profilácticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						
3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros orgãos ou das suas secreções	Kg	2			10	
3001.90.00	- Outros	Kg	2			10	
3002	**Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:**						
3002.10.00	- Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	Kg	2			2	
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	Kg	2			2	
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	Kg	2			2	
3002.90.00	- Outros	Kg	2			2	
3003	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:**						
3003.10.00	- Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	2			2	
3003.20.00	- Contento outros antibióticos	Kg	2			2	
	- Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibiótico:						
3003.31.00	-- Contendo insulina	Kg	2			2	
3003.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3003.40.00	- Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	Kg	2			2	
3003.90.00	- Outros	Kg	2			2	
3004	**Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via subcutânea) ou acondicionados para venda a retalho:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3004.10	-Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:						
3004.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.10.90	--Outros	Kg	2			2	
3004.20	-Contendo outros antibióticos:						
3004.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.20.90	--Outros	Kg	2			2	
	-Contendo hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:						
3004.31	--Contendo insulina:						
3004.31.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.31.90	---Outros	Kg	2			2	
3004.32	--Contendo hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:						
3004.32.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.32.90	---Outros	Kg	2			2	
3004.39	--Outros:						
3004.39.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.39.90	---Outros	Kg	2			2	
3004.40	-Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:						
3004.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.40.90	--Outros	Kg	2			2	
3004.50	-Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:						
3004.50.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.50.90	--Outros	Kg	2			2	
3004.90	-Outros:						
3004.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			2	
3004.90.90	--Outros	Kg	2			2	
3005	**Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:**						
3005.10.00	-Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Kg	5			2	
3005.90.00	-Outros	Kg	2			2	
3006	**Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do presente Capítulo:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia; barreiras anti-aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.70.00	- Preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo, nas operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Outros:						
3006.91.00	- - Equipamentos identificáveis para ostomia	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.92.00	- - Resíduos farmacêuticos	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 31

ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o sangue animal da posição 05.11;

   b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5 abaixo;

   c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   a) os produtos seguintes:

      1) o nitrato de sódio, mesmo puro;

      2) o nitrato de amónio, mesmo puro;

      3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;

      4) o sulfato de amónio, mesmo puro;

      5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;

      6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

      7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

      8) a ureia, mesmo pura.

   b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;

   c) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

   d) os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

   a) os produtos seguintes:

      1) as escórias de desfosforação;

2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenham uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré. gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) o sulfato de potássio, mesmo puro;

4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.

b) os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal) e o didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes) ” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3101	**Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal:**						
3101.00.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3101.00.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3102	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados:**						
3102.10	-Ureia, mesmo em solução aquosa:						
3102.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:						
3102.21	--Sulfato de amónio:						
3102.21.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.21.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.29	--Outros:						
3102.29.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.29.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.30	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:						
3102.30.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.40	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:						
3102.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.40.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.50	-Nitrato de sódio:						
3102.50.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.50.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.60	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio:						
3102.60.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.80	-Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacais:						
3102.80.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.80.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.90	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas precedentes subposições:						
3102.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3102.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3103	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:**						
3103.10	-Superfosfatos:						
3103.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3103.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.90	-Outros:						
3103.90.10	--Para venda a retalho	Kg	2			10	
3103.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3104	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos:**						
3104.20	-Cloreto de potássio:						
3104.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3104.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3104.30	- Sulfato de potássio:						
3104.30.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3104.30.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.90	- Outros:						
3104.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3104.90.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105	**Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg:**						
3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10Kg:						
3105.10.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.20	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:						
3105.20.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.20.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.30	- Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):						
3105.30.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.30.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.40	- Didrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato mono-amónico ou monoamoniacal), mesmo misturados com hidrogéno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):						
3105.40.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.40.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: azoto e fósforo:						
3105.51	-- Contendo nitratos e fosfatos:						
3105.51.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.51.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.59	-- Outros						
3105.59.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.59.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.60	- Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3105.60.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.90	-Outros:						
3105.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3105.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 32

EXTRACTOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas, fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

   b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

   c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados com copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão «matérias corantes» não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram «folhas para marcar a ferro» as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

   a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

   b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3201	**Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:**						
3201.10.00	- Extracto de quebracho	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.20.00	- Extracto de mimosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3202	**Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré- curtimenta:**						
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
3202.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3203.00.00	**Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal**	Kg	2	Livre		10	Livre
3204	**Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:**						
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparação indicadas na Nota 3 do presente Capitulo, à base dessas matérias corantes:						
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.12.00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes para mordentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.14.00	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.15.00	-- Corantes de cuba (incluídos os utilizáveis no estado em que se apresentam como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3204.19.00	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.20.00	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3205.00.00	**Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes**	Kg	2	Livre		10	Livre
3206	**Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:**						
	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:						
3206.11.00	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras matérias corantes e outras preparações:						
3206.41.00	--Azul ultramar e suas preparações	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.42.00	--Litópon, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.49.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.50.00	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Kg	2	Livre		10	Livre
3207	**Pigmentos, opacificantes e cores preparadas, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:**						
3207.10.00	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.20.00	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.30.00	-Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3207.40.00	- Fritas e outros vidros em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Kg	2	Livre		10	Livre
3208	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:**						
3208.10.00	- À base de poliésteres	Kg	20			10	
3208.20.00	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	20			10	
3208.90.00	- Outros	Kg	20			10	
3209	**Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:**						
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	30			10	
3209.90.00	-Outros	Kg	30			10	
3210.00.00	**Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamentos de couros**	Kg	30			10	
3211.00.00	**Secantes preparados**	Kg	2	Livre		10	Livre
3212	**Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para a venda a retalho:**						
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	Kg	20			10	
3212.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3213	**Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes:**						
3213.10.00	-Cores em sortidos	Kg	2	Livre		10	Livre
3213.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3214	**Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indultos utilizados em pintura; indultos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria:**						
3214.10.00	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indultos utilizados em pintura	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3214.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3215	**Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:**						
	-Tintas de impressão:						
3215.11	--Pretas:						
3215.11.10	---Cartuchos de tinta	Kg	2	Livre		10	Livre
3215.11.19	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3215.19	--Outras:						
3215.19.10	---Cartuchos de tinta	Kg	2	Livre		10	Livre
3215.19.19	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3215.90	-Outras:						
3215.90.10	--Tintas de escrever ou desenhar	Kg	2	Livre		10	Livre
3215.90.80	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 33

ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

   b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;

   c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Para efeitos da posição 33.02, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se «produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas», na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo parte de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3301	**Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:**						
	-Óleos essenciais de citrinos:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3301.12.00	--De laranja	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.13.00	--De limão	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos:						
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.25.00	--De outras mentas	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.30.00	-Resinóides	Kg	5	Livre		10	Livre
3301.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3302	**Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:**						
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Kg	5	Livre		10	Livre
3302.90.00	-Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3303.00.00	**Perfumes e águas-de-colónia**	Kg	30			30	
3304	**Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:**						
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para lábios	Kg	20			30	
3304.20.00	-Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg	20			30	
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	Kg	20			30	
	-Outros:						
3304.91	--Pós, incluídos os compactos:						
3304.91.10	---Pó talco para bebés	Kg	5			30	
3304.91.90	---Outros	Kg	5			30	
3304.99.00	--Outros	Kg	20			30	
3305	**Preparações capilares:**						
3305.10.00	-Champôs	Kg	10			10	
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Kg	20			20	
3305.30.00	-Lacas para o cabelo	Kg	20			20	
3305.90.00	-Outras	Kg	20			20	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3306	**Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens para venda a retalho:**						
3306.10.00	-Dentífricos	Kg	5			10	
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	Kg	5			10	
3306.90.00	-Outros	Kg	5			10	
3307	**Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilários, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:**						
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Kg	5			10	
3307.20.00	-Desodorizantes corporais e antiperspirantes	Kg	5			10	
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	Kg	20			30	
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:						
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Kg	20			30	
3307.49.00	--Outras	Kg	20			30	
3307.90.00	-Outros	Kg	20			30	

CAPÍTULO 34

SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS» PARA DENTISTAS E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

   b) os compostos isolados de constituição química definida;

   c) os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo «sabões» apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os «agentes orgânicos de superfície» são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20^0C e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

   a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

   b) reduzem a tensão superficial da água a $4{,}5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos» usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão «ceras artificiais e ceras preparadas», utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

   a) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

   b) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

   c) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3401	**Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas *(ouates)*, feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:**						
	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos, impregnados ou revestidos de sabão ou de detergentes:						
3401.11	--De toucador (incluídos os de uso medicinal):						
3401.11.10	---De toucador	Kg	15			10	
3401.12.11	---De uso medicinal	Kg	10			10	
3401.19	--Outros:						
3401.19.10	---Sabão em barra de peso superior a 1.5Kg	Kg	15			10	
3401.19.90	---Outros	Kg	15			10	
3401.20	-Sabões sob outras formas:						
3401.20.10	--Sabões sob outras formas até 5 litros	L	15			10	
3401.20.20	--Sabões sob outras formas até 5 litros para uso medicinal	L	10	Livre		10	Livre
3401.20.30	--Embalagens até 2Kg	Kg	10			2	
3401.20.90	--Outros	Kg	5			2	
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3402	**Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, excepto as da posição 34.01:**						
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:						
3402.11.00	--Aniónicos	Kg	10			10	
3402.12.00	--Catiónicos	Kg	10			10	
3402.13.00	--Não iónicos	Kg	10			10	
3402.19.00	--Outros	Kg	10			10	
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	Kg	10			10	
3402.90.00	-Outros	Kg	10			10	
3403	**Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:**						
	-Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
3403.11.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	5	Livre		10	Livre
3403.19	--Outras:						
3403.19.10	---Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3403.19.90	---Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outras:						
3403.91.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	5	Livre		10	Livre
3403.99	--Outras:						
3403.99.10	---Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3403.99.90	---Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3404	**Ceras artificiais e ceras preparadas:**						
3404.20.00	-De poli (oxietileno) (polietilenoglicol)	Kg	5	Livre		10	Livre
3404.90.00	-Outras	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3405	**Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pasta (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 34.04:**						
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Kg	5			10	
3405.20.00	- Encáusticos e preparações semelhantes para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Kg	5			10	
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Kg	5			10	
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	Kg	5			10	
3405.90.00	- Outros	Kg	5			10	
3406.00.00	**Velas, pavios, círios e artigos semelhantes**	Kg	5			10	
3407.00.00	**Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; ceras para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 35

MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS, ENZIMAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as leveduras (posição 21.02);
   b) as fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
   c) as preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);
   d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;
   e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
   f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo «dextrina», empregue no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%. Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3501	**Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:**						
3501.10.00	- Caseínas	Kg	5	Livre		10	Livre
3501.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3502	**Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:**						
	-Ovalbumina:						
3502.11.00	- - Seca	Kg	5	Livre		10	Livre
3502.19.00	- - Outra	Kg	5	Livre		10	Livre
3502.20.00	-Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Kg	5	Livre		10	Livre
3502.90.00	-Outros	Kg	5			10	
3503.00.00	**Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01**	Kg	5	Livre		10	Livre
3504.00.00	**Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio**	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3505	**Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré- gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:**						
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	5	Livre		10	Livre
3505.20.00	- Colas	Kg	15			10	
3506	**Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg:**						
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1Kg	Kg	15			10	
	-Outros:						
3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Kg	5			10	
3506.99	-- Outros:						
3506.99.10	--- Não acondicionados para venda a retalho	Kg	5	Livre		10	Livre
3506.99.90	--- Outros	Kg	10			10	
3507	**Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	Kg	5	Livre		10	Livre
3507.90.00	- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 36

PÓLVORAS E EXPLOSIVOS, ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se «artigos de matérias inflamáveis», exclusivamente:

   a) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

   b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3;

   c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3601.00.00	**Pólvoras propulsivas**	Kg	15			10	
3602.00.00	**Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas**	Kg	15			10	
3603.00.00	**Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos**	Kg	15			10	
3604	**Fogos de artificio, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:**						
3604.10.00	- Fogos de artifício	Kg	30			10	
3604.90.00	- Outros	Kg	20			10	
3605.00.00	**Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 36.04**	Kg	10			10	
3606	**Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:**						
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300cm^3	Kg	15			10	
3606.90.00	- Outros	Kg	15			10	

CAPÍTULO 37

PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo «fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotosensíveis.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
3701	**Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:**						
3701.10.00	-Para raios X	m²	2	Livre		10	Livre
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantânea	Kg	5			10	
3701.30.00	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm	m²	5			10	
	-Outros:						
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromos)	Kg	5			10	
3701.99.00	--Outros	m²	5			10	
3702	**Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantânea, em rolos, sensibilizados, não impressionados:**						
3702.10.00	-Para raios X	m²	2	Livre		2	Livre
	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm:						
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromos)	U	5			10	
3702.32.00	--Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata	m²	5			10	
3702.39.00	--Outros	m²	5			10	
	-Outros filmes não perfurados, de largura não superior a 105mm:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3702.41.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, para fotografia a cores (policromos)	m²	5			10	
3702.42.00	--De largura superior a 610mm e comprimento superior a 200m, excepto para fotografia a cores	m²	5			10	
3702.43.00	--De largura superior a 610mm e comprimento não superior a 200m	m²	5			10	
3702.44.00	--De largura superior a 105mm, mas não superior a 610mm	m²	5			10	
	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):						
3702.51.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento não superior a 14m	m	5			10	
3702.52.00	--De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14m	m	5			10	
3702.53.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30m, para diapositivos	m	5			10	
3702.54.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30m, excepto para diapositivos	m	5			10	
3702.55.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30m	m	5			10	
3702.56.00	--De largura superior a 35mm	m	5			10	
	-Outros:						
3702.91.00	--De largura não superior a 16mm	m	5			10	
3702.93.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35mm, e comprimento não superior a 30 m	m	5			10	
3702.94.00	--De largura superior a 16mm, mas não superior a 35mm, e comprimento superior a 30m	m	5			10	
3702.95.00	--De largura superior a 35mm	m	5			10	
3703	**Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:**						
3703.10.00	-Em rolos de largura superior a 610mm	Kg	5			10	
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	Kg	5			10	
3703.90.00	-Outros	Kg	5			10	
3704.00.00	**Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados**	Kg	5			10	
3705	**Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes cinematográficos:**						
3705.10.00	-Para reprodução offset	Kg	5			10	
3705.90.00	-Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3706	**Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som:**						
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35mm	m	5			10	
3706.90.00	- Outros	m	5			10	
3707	**Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:**						
3707.10.00	-Emulsões para a sensibilização de superfícies	Kg	5			10	
3707.90.00	-Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 38

PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

      1) a grafite artificial (posição 38.01);

      2) os insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

      3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

      4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

      5) os produtos especificados na Nota 3 alíneas a) ou c) abaixo.

   b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

   c) as escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras lamas), excepto as lamas de depuração contendo metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3a) ou 3b) do Capitulo 26 (posição 26.20);

   d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

   e) os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para a fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos de metais ou ligas metálicas que se apresentem, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. A) na acepção da posição 38.22, considera-se «material de referência certificado» o que está acompanhado por um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que está apto para utilização em análise, aferição ou referência.

B) com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da nomenclatura:

   a) os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

   b) os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

   c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   d) os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (*stencils*) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

   e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo: cones de Seger).

4. Na nomenclatura, consideram-se « resíduos municipais » os resíduos de particulares, hotéis, restaurantes, hospitais, armazéns, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias e nos passeios, assim como os restos de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente um grande número de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro, metal, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos deteriorados ou rejeitados. No entanto, a expressão «resíduos municipais» não abrange:

   a) as matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metal e pilhas usadas, que seguem o seu próprio regime;

   b) os resíduos industriais;

   c) os resíduos farmacêuticos, tal como se definem na Nota 4 *K*) do Capítulo 30;

   d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se «lamas de depuração» as provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (Capítulo 31).

6. Na acepção da posição 38.25, a expressão «outros resíduos» abrange:

   a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de investigações médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, dentários ou veterinários que contêm frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem uma destruição especial (por exemplo: pensos, luvas e seringas, usados);

   b) os resíduos de solventes orgânicos;

c) os resíduos de soluções decapantes para metais, líquidos hidráulicos, líquidos para travões e líquidos anticongelantes;

d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão «outros resíduos» não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

Notas de subposições.

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); camfécloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodana (ISO); clorodimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO) composto de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano; dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH, ISO), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirana (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidon (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiaticético), seus sais ou seus ésteres. ”

2. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3801	**Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:**						
3801.10.00	- Grafite artificial	Kg	5	Livre		10	Livre
3801.20.00	- Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	5	Livre		10	Livre
3801.30.00	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	5	Livre		10	Livre
3801.90.00	- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3802	**Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:**						
3802.10.00	- Carvões activados	Kg	5	Livre		10	Livre
3802.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3803.00.00	***Tall oil*, mesmo refinado**	Kg	5	Livre		10	Livre
3804.00.00	**Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluído o *tall oil* da posição 38.03**	Kg	15			10	
3805	**Essências de terebintina, pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; óleo de pinho contendo alfaterpineol como constituinte principal:**						
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	5	Livre		10	Livre
3805.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3806	**Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:**						
3806.10.00	- Colofónias e ácidos resínicos	Kg	5	Livre		10	Livre
3806.20.00	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	5	Livre		10	Livre
3806.30.00	- Gomas-ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
3806.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3807.00.00	**Alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal**	Kg	5	Livre		10	Livre
3808	**Insecticidas, rodenticídas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:**						
3808.50	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capitulo:						
3808.50.10	-- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.50.90	-- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros:						
3808.91	-- Insecticidas:						
3808.91.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.91.90	--- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3808.92	-- Fungicidas:						
3808.92.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.92.90	--- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3808.93	-- Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:						
3808.93.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.93.90	--- Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3808.94	-- Desinfectantes:						
3808.94.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.94.90	--- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3808.99	- Outros:						
3808.99.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	5			10	
3808.99.90	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3809	**Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
3809.10.00	- À base de matérias amiláceas	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3809.91.00	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	Kg	5	Livre		10	Livre
3809.92.00	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Kg	5	Livre		10	Livre
3809.93.00	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Kg	5	Livre		10	Livre
3810	**Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:**						
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias	Kg	5	Livre		10	Livre
3810.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3811	**Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:**						
	-Preparações antidetonantes:						
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	Kg	5	Livre		10	Livre
3811.19.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00	--Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	5	Livre		10	Livre
3811.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3811.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3812	**Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:**						
3812.10.00	-Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	Kg	5	Livre		10	Livre
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	5	Livre		10	Livre
3812.30.00	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3813.00.00	**Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras**	Kg	5	Livre		10	Livre
3814.00.00	**Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes**	Kg	5	Livre		10	Livre
3815	**Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
	-Catalizadores em suporte:						
3815.11.00	--Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	5	Livre		10	Livre
3815.12.00	--Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	5	Livre		10	Livre
3815.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3815.90.00	-Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3816.00.00	**Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01**	Kg	30			10	
3817.00.00	**Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 27.07 ou 29.02**	Kg	5	Livre		10	Livre
3818.00.00	**Elementos químicos impurificados (*dopés*), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (*dopés*), próprios para utilização em electrónica**	Kg	5	Livre		10	Livre
3819.00.00	**Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso**	Kg	5	Livre		10	Livre
3820.00.00	**Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação**	Kg	5	Livre		10	Livre
3821.00.00	**Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.**	Kg	5	Livre		10	Livre
3822.00.00	**Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados**	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3823	**Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; industriais; óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:**						
	- Àcidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:						
3823.11.00	-- Ácido esteárico	Kg	5	Livre		10	Livre
3823.12.00	-- Ácido oleico	Kg	5	Livre		10	Livre
3823.13.00	-- Ácidos gordos do *tall oil*	Kg	5	Livre		10	Livre
3823.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3823.70.00	- Álcoois gordos industriais	Kg	5	Livre		10	Livre
3824	**Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.50.00	-Argamassas e betão (concreto), não refractários	Kg	30			10	
3824.60.00	- Sorbitol, excepto da subposição 2905.44	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, etano ou propano:						
3824.71.00	--Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.72.00	-- Que contenham bromoclorodifluorometa - no, bronotrifluorometano ou dibrometetrafluoroetanos	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.73.00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbo- netos (HBFC)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.74.00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbo- netos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos(PFC), ou hidrofluorocarbonetos(HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos(CFC)	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3824.75.00	--Que contenham tetracloreto de carbono	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.76.00	--Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.77.00	--Que contenham bromometano (brometo de metido) ou do bromoclorometano	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.78.00	--Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.79.00	--Outros	Kg	5			10	
	-Misturas e preparações que contenham oxirana (óxido de etileno). polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilo (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo):						
3824.81.00	--Que contenham oxirana (óxido de etileno)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.82.00	--Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	5	Livre		10	Livre
3824.90.00	- Outros	Kg	5			10	
3825	**Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do presente Capítulo:**						
3825.10.00	-Resíduos municipais	Kg	5			10	
3825.20.00	-Lamas de depuração	Kg	5			10	
3825.30.00	-Resíduos clínicos	Kg	5			10	
	-Resíduos e solventes orgânicos:						
3825.41.00	--Halogenados	Kg	5			10	
3825.49.00	--Outros	Kg	5			10	
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, líquidos hidráulicos, líquidos para travões e líquidos anticongelantes	Kg	5			10	
	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:						
3825.61.00	--Contendo principalmente solventes orgânicos	Kg	5			10	
3825.69.00	--Outros	Kg	5			10	
3825.90.00	-Outros	Kg	5			10	

SECÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

   a) em face do seu modo de acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

   b) apresentados ao mesmo tempo;

   c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se pelo Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39

PLÁSTICO E SUAS OBRAS

Notas

1. Na nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

   Na nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

   b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;

   c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capitulo 29);

   d) A heparina e seus sais (posição 30.01);

   e) As soluções (excepto colódios), em solvente orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente excedam 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) Os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capitulo 39 (posição 38.19);

k) Os reagentes de diagnósticos ou de laboratórios num suporte de plásticos (posição 38.22);

l) A borracha sintética, conforme definida no Capitulo 40, e suas obras;

m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capitulo 46;

o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;

p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e sua partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengala, chicotes e suas partes);

r) Os artigos de bijutarias da posição 71.17;

s) Os artigos da Secção XVI (maquinas e aparelhos, material eléctrico);

t) As partes do material de transporte da Secção XVII;

u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

v) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);

w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

x) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

y) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);

z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos ecler), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se «copolímeros» todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

   Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em bloco e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples.

   Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

   Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, classificam-se conforme o caso, na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que se poderiam considerar para a sua classificação.

5 Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se pela posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

   b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo «tubos» aplica-se a artigos ôcos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo: as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico», aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por

plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

    a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;

    b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;

    c) calhas e seus acessórios;

    d) portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;

    e) grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

    f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;

    g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo: em lojas, oficinas, armazéns;

    h) motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

    ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente, classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

    a) quando existir uma subposição “outros” na série de subposições em causa:

        1º. o prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no dizer de uma subposição, (por exemplo: polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos nonoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

        2º. os copolímeros referidos nas subposições 3901 30, 3903 20, 3903 30 e 3904 30 devem classificar-se nestas subposições, desde de que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º. os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição "outros", desde que estes polímeros modificados quimicamente não sejam referidos mais especificamente noutra subposição.

4º. os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1), 2) ou 3) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição "outros" na mesma série:

1º. os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º. os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição respeitante ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na acepção da subposição 3920.43, o termo «plastificantes» abrange também os plastificantes secundários.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. %**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. FORMAS PRIMÁRIAS						
3901	**Polímeros de etileno, em formas primárias:**						
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3902	**Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:**						
3902.10.00	- Polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.20.00	- Poliisobutileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3903	**Polímeros de estireno, em formas primárias:**						
	-Poliestireno:						
3903.11.00	- - Expansível	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.19.00	- - Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno estireno (ABS)	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3904	**Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3904.10.00	- Poli (cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outro poli (cloreto de vinilo):						
3904.21.00	-- Não plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.22.00	-- Plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.40.00	- Outros copolímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.50.00	- Polímeros de cloreto de vinilideno	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polímeros fluorados:						
3904.61.00	-- Politetrafluoroetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905	**Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:**						
	- Polímeros de acetato de vinilo:						
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Copolímero de acetato de vinilo:						
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.30.00	- Poli (álcool vinílico), mesmo contendo grupos de acetato não hidrolizados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
3905.91.00	-- Copolímeros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3906	**Polímeros acrílicos, em formas primárias:**						
3906.10.00	- Poli (metacrilato de metilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
3906.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3907	**Poliacetais, outros poliéteres e resinas expóxidas em formas primárias; policarbonatos; resinas alquidicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias:**						
3907.10.00	- Poliacetais	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.20.00	- Outros poliéteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.30.00	- Resinas epóxidas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.40.00	- Policarbonatos	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.50.00	-Resinas alquídicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.60.00	- Poli (tereftalato de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.70.00	- Poli (ácido láctico)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros poliésteres:						
3907.91.00	-- Não saturados	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3908	**Poliamidas em formas primárias:**						
3908.10.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Kg	2	Livre		10	Livre
3908.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3909	**Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:**						
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.30.00	- Outras resinas amínicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.40.00	- Resinas fenólicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.50.00	- Poliuretanos	Kg	2	Livre		10	Livre
3910.00.00	**Silicones em formas primárias**	Kg	2	Livre		10	Livre
3911	**Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**						
3911.10.00	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona - indeno e politerpenos	Kg	2	Livre		10	Livre
3911.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3912	**Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**						
	- Acetatos de celulose:						
3912.11.00	- - Não plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.12.00	- - Plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.20.00	- Nitratos de celulose (incluídos os colódios)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Éteres de celulose:						
3912.31.00	- - Carboximetilcelulose e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.39.00	- - Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3913	**Polímeros naturais (por exemplo: ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:**						
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Kg	5	Livre		10	Livre
3913.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3914.00.00	**Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias**	Kg	5	Livre		10	Livre
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS						
3915	**Desperdícios, resíduos e aparas de plástico:**						
3915.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.20.00	- De polímeros de estireno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.90.00	- De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3916	**Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:**						
3916.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.90.00	- De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre
3917	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plástico:**						
3917.10.00	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	Kg	20			10	
	- Tubos rígidos:						
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	Kg	20			10	
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	Kg	20			10	
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	20			10	
3917.29.00	-- De outros plásticos	Kg	20			10	
	- Outros tubos:						
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	Kg	20			10	
3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Kg	20			10	
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Kg	20			10	
3917.39.00	-- Outros	Kg	20			10	
3917.40.00	- Acessórios	Kg	20			10	
3918	**Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:**						
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	15			10	
3918.90.00	- De outros plásticos	Kg	15			10	
3919	**Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos:**						
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20cm	Kg	15			10	
3919.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
3920	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas a outras matérias:**						
3920.10.00	- De polímeros de etileno	Kg	15			10	
3920.20.00	- De polímeros de propileno	Kg	15			10	
3920.30.00	- De polímeros de estireno	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-De polímeros de cloreto de vinilo:						
3920.43.00	--Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes	Kg	15			10	
3920.49.00	--Outras	Kg	15			10	
	-De polímeros acrílicos:						
3920.51.00	--De poli (metacrilato de metilo)	Kg	15			10	
3920.59.00	--Outras	Kg	15			10	
	-De policabornatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00	--De policarbonatos	Kg	15			10	
3920.62.00	--De poli (tereftalato de etileno)	Kg	15			10	
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	Kg	15			10	
3920.69.00	--De outros poliésteres	Kg	2	Livre		2	Livre
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00	--De celulose regenerada	Kg	15			10	
3920.73.00	--De acetato de celulose	Kg	15			10	
3920.79.00	--De outros derivados de celulose	Kg	15			10	
	-De outros plásticos:						
3920.91.00	--De poli (butiral de vinílo)	Kg	15			10	
3920.92.00	--De poliamidas	Kg	15			10	
3920.93.00	--De resinas amínicas	Kg	15			10	
3920.94.00	--De resinas fenólicas	Kg	15			10	
3920.99.00	--De outros plásticos	Kg	15			10	
3921	**Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:**						
	-Produtos alveolares:						
3921.11.00	--De polímeros de estireno	Kg	15			10	
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	15			10	
3921.13.00	--De poliuretanos	Kg	15			10	
3921.14.00	--De celulose regenerada	Kg	15			10	
3921.19.00	--De outros plásticos	Kg	15			10	
3921.90.00	-Outras	Kg	15			10	
3922	**Banheiras, «chuveiros», pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plástico:**						
3922.10.00	-Banheiras, «chuveiros», pias e lavatórios	Kg	15			10	
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	Kg	15			10	
3922.90.00	-Outros	Kg	15			10	
3923	**Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Kg	15			10	
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolças e cartuchos:						
3923.21.00	- - De polímeros de etileno	Kg	15			10	
3923.29.00	- - De outros plásticos	Kg	15			10	
3923.30.00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Kg	10			10	
3923.40.00	- Bobinas, carretéis e suportes semelhantes	Kg	15			10	
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes	Kg	15			10	
3923.90.00	- Outros	Kg	15			10	
3924	**Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plástico:**						
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Kg	15			10	
3924.90.00	- Outros	Kg	15			10	
3925	**Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300L.	Kg	15			10	
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	15			10	
3925.30.00	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Kg	15			10	
3925.90.00	- Outros	Kg	15			10	
3926	**Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:**						
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	Kg	10			10	
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)	Kg	10			10	
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Kg	10			10	
3926.40.00	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Kg	10			10	
3926.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 40

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha sintética», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   b) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   c) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

   d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

   e) os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

   f) os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão «formas primárias» aplica-se apenas às seguintes formas:

   a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

   b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação «borracha sintética» aplica-se:

   a) As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18^0C e 29^0C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias a rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) aos tioplásticos (TM);

c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas pelos óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea b) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado ou revestido de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos «perfis» e «varetas» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4001	**Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**						
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha natural em outras formas:						
4001.21.00	--Folhas fumadas	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Kg	2	Livre		10	Livre
4002	**Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**						
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):						
4002.11.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.20.00	-Borracha de butadieno (BR)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):						
4002.31.00	--Borracha de isobuteno–isopreno (butilo) (IIR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):						
4002.41.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):						
4002.51.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.59.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
4002.91.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4003.00.00	**Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras**	Kg	5	Livre		10	Livre
4004.00.00	**Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos**	Kg	5	Livre		10	Livre
4005	**Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:**						
4005.10.00	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Kg	5	Livre		10	Livre
4005.20.00	-Soluções; dispersões, excepto da subposição 4005.10	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outras:						
4005.91.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5	Livre		10	Livre
4005.99.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
4006	**Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo: discos e anilhas (arruelas)) de borracha não vulcanizada:**						
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	Kg	5			10	
4006.90.00	-Outros	Kg	5			10	
4007.00.00	**Fios e cordas, de borracha vulcanizada**	Kg	5			10	
4008	**Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:**						
	-De borracha alveolar:						
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5			10	
4008.19.00	--Outras	Kg	5			10	
	-De borracha não alveolar:						
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5			10	
4008.29.00	--Outras	Kg	5			10	
4009	**Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):**						
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:						
4009.11.00	--Sem acessórios	Kg	5			10	
4009.12.00	--Com acessórios	Kg	5			10	
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:						
4009.21.00	--Sem acessórios	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4009.22.00	--Com acessórios	Kg	5			10	
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:						
4009.31.00	--Sem acessórios	Kg	5			10	
4009.32.00	--Com acessórios	Kg	5			10	
	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:						
4009.41.00	--Sem acessórios	Kg	5			10	
4009.42.00	--Com acessórios	Kg	5			10	
4010	**Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:**						
	-Correias transportadoras:						
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	Kg	5			10	
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	Kg	5			10	
4010.19.00	--Outras	Kg	5			10	
	-Correias de transmissão:						
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	5			10	
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	5			10	
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	5			10	
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência exterior superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	5			10	
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência exterior superior a 60cm, mas não superior a 150cm	Kg	5			10	
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas com uma circunferência exterior superior a 150cm, mas não superior a 198 cm	Kg	5			10	
4010.39.00	--Outras	Kg	5			10	
4011	**Pneumáticos novos, de borracha:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	10			10	
4011.20	-Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:						
4011.20.10	--Com uma capacidade de carga (load índex) não superior a 110	U	5			10	
4011.20.90	--Outros	U	5			10	
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	U	5			10	
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	U	5			10	
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	5			10	
	-Outros, com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhante:						
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	2			10	
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2			10	
4011.63.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2			10	
4011.69.00	--Outros	U	2			10	
	-Outros:						
4011.92.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas e florestais	U	2			10	
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2			10	
4011.94.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2			10	
4011.99.00	--Outros	U	2			10	
4012	**Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e *flaps*, de borracha:**						
	-Pneumáticos recauchutados:						
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)	U	20			10	
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	U	20			10	
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em aviões	U	20			10	
4012.19.00	-- Outros	U	20			10	
4012.20.00	-Pneumáticos usados	U	20			10	
4012.90.00	-Outros	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4013	**Câmaras-de-ar de borracha:**						
4013.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ónibus ou camiões	U	5			10	
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	5			10	
4013.90.00	-Outras	U	5			10	
4014	**Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:**						
4014.10.00	-Preservativos	Kg	2	Livre		10	Livre
4014.90.00	-Outros	Kg	5			10	
4015	**Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:**						
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4015.11.00	--Para cirurgia	Kg	2			10	
4015.19.00	--Outras	Kg	10			10	
4015.90.00	-Outro	Kg	10			10	
4016	**Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:**						
4016.10.00	-De borracha alveolar	Kg	10			10	
	- Outras:						
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos e capachos	Kg	10			10	
4016.92.00	--Borrachas de apagar	Kg	5			10	
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	Kg	10			10	
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	Kg	10			10	
4016.95.00	--Outros artigos infláveis	Kg	10			10	
4016.99.00	--Outras	Kg	10			10	
4017.00.00	**Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida**	Kg	10			10	

SECÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PÊLO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

CAPÍTULO 41

PELES, EXCEPTO AS PELES COM PÊLO E COUROS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

   b) as peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   c) os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracâ, *Breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. A) as posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 41.01 a 41.03, segundo o caso).

   B) na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo «em crosta» abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou engraxados antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão «couro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4101	**Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, «piclados» ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:**						
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8kg quando secos, 10kg quando salgados secos e 16kg quando frescos, salgados húmidos ou conservados de outro modo	Kg	5			10	
4101.50.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16kg	Kg	5			10	
4101.90.00	- Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Kg	5			10	
4102	**Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, «picladas» ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:**						
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	Kg	5			10	
	- Depiladas ou sem lã:						
4102.21.00	-- "Picladas"	Kg	5			10	
4102.29.00	-- Outras	Kg	5			10	
4103	**Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, «piclados» ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:**						
4103.20.00	- De répteis	Kg	5			10	
4103.30.00	- De suínos	Kg	5			10	
4103.90.00	- Outros	Kg	5			10	
4104	**Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-No estado húmido (incluindo wet-blue):						
4104.11.00	--Plena flor, não dividida; divididos com o lado flor	Kg	5			10	
4104.19.00	--Outros	Kg	5			10	
	-No estado seco (em crosta):						
4104.41.00	--Plena flor, não dividida; divididos com o lado flor	Kg	5			10	
4104.49.00	--Outros	Kg	5			10	
4105	**Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:**						
4105.10.00	-No estado húmido (incluindo *wet-blue)*	Kg	5			10	
4105.30.00	-No estado seco (em crosta)	Kg	5			10	
4106	**Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:**						
	-De caprinos:						
4106.21.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue)*	Kg	5			10	
4106.22.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	5			10	
	-De suínos:						
4106.31.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue)*	Kg	5			10	
4106.32.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	5			10	
4106.40.00	-De répteis	Kg	5			10	
	-Outros:						
4106.91.00	--No estado húmido (incluindo *wet-blue)*	Kg	5			10	
4106.92.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	5			10	
4107	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:**						
	-Couros e peles inteiros:						
4107.11.00	--Plena flor, não dividida	Kg	5			10	
4107.12.00	--Divididos com o lado flor	Kg	5			10	
4107.19.00	--Outros	Kg	5			10	
	-Outros, incluindo as tiras:						
4107.91.00	--Plena flor, não dividida	Kg	5			10	
4107.92.00	--Divididos com o lado flor	Kg	5			10	
4107.99.00	--Outros	Kg	5			10	
4112.00.00	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14**	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4113	**Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14:**						
4113.10.00	-De caprino	Kg	5			10	
4113.20.00	-De suíno	Kg	5			10	
4113.30.00	-De répteis	Kg	5			10	
4113.90.00	-Outros	Kg	5			10	
4114	**Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:**						
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)	Kg	5			10	
4114.20.00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Kg	5			10	
4115	**Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:**						
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Kg	5			10	
4115.20.00	-Aparas e outros e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Kg	5			10	

CAPÍTULO 42

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

   b) o vestuário e seus acessórios (excepto luvas**,** mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

   c) os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;

   d) os artefactos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os chicotes, e outros artigos da posição 66.02;

   g) os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);

   h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

   ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

   k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de desporto);

   m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

      a) os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas (alças), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

      b) os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);

   B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras

preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, continuam a classificar-se nestas posições, mesmo que essas partes ultrapassem a condição de simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confiram aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão «vestuário e seus acessórios» aplica-se, entre outros, às luvas**,** mitenes e semelhantes (incluídas as de desporto e de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto de relógios (posição 91.13).

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PTRF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
4201.00.00	**Artigos de seleiro ou de correeiro para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias**	Kg	20			10	
4202	**Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:**						
4202.10.00	- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes:						
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	U	15			20	
4202.12.00	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	U	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PTRF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4202.19.00	--Outros	U	15			10	
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuem pegas:						
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	U	15			20	
4202.22.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	U	15			10	
4202.29.00	--Outras	U	15			10	
	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	Kg	15			20	
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	15			10	
4202.39.00	--Outros	Kg	15			10	
	-Outros:						
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	Kg	15			20	
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	Kg	15			10	
4202.99.00	--Outros	Kg	15			10	
4203	**Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:**						
4203.10.00	-Vestuário	Kg	20			30	
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de desportos	Kg	20			10	
4203.29.00	--Outras	Kg	20			30	
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	20			10	
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	Kg	20			10	
4205.00.00	**Outras obras de couro natural ou reconstituído**	Kg	20			10	
4206.00.00	**Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões**	Kg	20			10	

CAPÍTULO 43

PELES COM PÊLO E SUAS OBRAS; PELES COM PÊLO, ARTIFICIAIS

Notas

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão «peles com pêlo», na nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

   b) os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41[Ver Nota 1 alínea c) daquele Capítulo];

   c) as luvas, mitenes e semelhantes fabricadas cumulativamente com peles com pêlo, naturais ou artificiais, e com couro (posição 42.03);

   d) os artefactos do Capítulo 64;

   e) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   f) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se «peles com pêlo artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4301	**Peles com pêlo em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03:**						
4301.10.00	- De vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã *Breitschwanz*, caracul, *Persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20			30	
4301.60.00	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20			30	
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Kg	20			30	
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, utilizáveis na indústria de peles	Kg	20			30	
4302	**Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03:**						
	- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) :						
4302.11.00	-- De vison	Kg	20			30	
4302.19.00	-- Outras	Kg	20			30	
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Kg	20			30	
4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras, e suas partes e aparas, reunidas (montadas)	Kg	20			30	
4303	**Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo:**						
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	Kg	20			30	
4303.90.00	-Outros	Kg	20			30	
4304.00.00	**Peles com pêlo, artificiais, e suas obras**	Kg	20			30	

SECÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

   b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

   c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

   d) os carvões activados (posição 38.02);

   e) os artefactos da posição 42.02;

   f) as obras do Capítulo 46;

   g) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   h) os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

   ij) as obras da posição 68.08;

   k) as bijutarias da posição 71.17;

   l) os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

   m) os artigos da Secção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de relógios e aparelhos semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);

   n) as partes de armas (posição 93.05);

   o) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

q) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objectos do Capítulo 97 (por exemplo: objectos de arte).

2. Na acepção do presente Capítulo, considera-se «madeira densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas. Esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira «densificada», são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «madeira», num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e a outras matérias de natureza lenhosa.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31consideram-se « madeiras tropicais» os tipos de madeiras seguintes:

   Abura, Acaju D'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldão, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau Amarelo, Pau Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4401	**Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:**						
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado	Kg	20			10	
	-Madeiras em estilhas ou em partículas:						
4401.21.00	- - De coníferas	Kg	20			10	
4401.22.00	- - De não coníferas	Kg	20			10	
4401.30.00	- Serradura, desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes	Kg	20			10	
4402	**Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado:**						
4402.10.00	- De bambu	Kg	20			10	
4402.90.00	- Outros	Kg	20			10	
4403	**Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:**						
4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	m³	20			10	
4403.20.00	- Outras, de coníferas	m³	20			10	
	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:						
4403.41.00	- - Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m³	20			10	
4403.49.00	- - Outras	m³	20			20	
	- Outras:						
4403.91.00	- - De carvalho (Quercus spp.)	m³	20			10	
4403.92.00	- - De faia (Fagus spp.)	m³	20			10	
4403.99.00	- - Outras	m³	20			10	
4404	**Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:**						
4404.10.00	- De coníferas	Kg	20			10	
4404.20.00	- De não coníferas	Kg	20			10	
4405.00.00	**Lã de madeira; farinha de madeira**	Kg	20			10	
4406	**Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:**						
4406.10.00	- Não impregnados	m³	20			10	
4406.90.00	- Outros	m³	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4407	**Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm:**						
4407.10.00	- De coníferas	m³	30			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capitulo:						
4407.21.00	-- Mahogany (*Swietenia spp*.)	m³	30			10	
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	m³	30			10	
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m³	30			10	
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m³	30			10	
4407.27.00	-- Sapelli	m³	30			10	
4407.28.00	-- Iroko	m³	30			10	
4407.29.00	-- Outras	m³	30			10	
	- Outras:						
4407.91.00	-- De carvalho (*Quercus spp*.)	Kg	30			10	
4407.92.00	-- De faia (*Fagus spp*.)	Kg	30			10	
4407.93.00	-- Ácer (*acer spp.)*	Kg	30			20	
4407.94.00	-- Ginja (*prunus spp*.)	Kg	30			20	
4407.95.00	-- freixo (*Fraxinus spp*.)	Kg	30			20	
4407.99.00	-- Outras	Kg	30			10	
4408	**Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:**						
4408.10.00	- De coníferas	Kg	20			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 da subposição do presente Capítulo:						
4408.31.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Kg	20			10	
4408.39.00	-- Outras	Kg	20			10	
4408.90.00	- Outras	Kg	20			10	
4409	**Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, unida pelas extremidades:**						
4409.10.00	- De coníferas	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Excepto de coníferas (de não coníferas):						
4409.21.00	--Em bambu	Kg	20			10	
4409.29.00	--Outras	Kg	20			10	
4410	**Painéis de partículas, painéis denominados "*oriented strand board*" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "*waferboard*"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**						
	-De madeira:						
4410.11.00	--Painéis de partículas	Kg	20			10	
4410.12.00	--Painéis denominados "*oriented strand board*" (OSB)	Kg	20			10	
4410.19.00	--Outros	Kg	20			10	
4410.90.00	- Outros	Kg	20			10	
4411	**Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:**						
	-Painéis de média densidade (denominados "MDF"):						
4411.12.00	--Com uma espessura não superior a 5 mm	Kg	20			10	
4411.13.00	--Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	Kg	20			10	
4411.14.00	--Com uma espessura superior a 9 mm	Kg	20			10	
	-Outros:						
4411.92.00	--Com uma densidade superior a 0,8 g/cm³	Kg	20			10	
4411.93.00	--Com uma densidade superior a 0,5 g/cm³ mas não superior a 0,8 g/cm³	Kg	20			10	
4411.94.00	--Com uma densidade não superior a 0,5 g/cm³	Kg	20			10	
4412	**Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:**						
4412.10.00	-Em bambu	Kg	25			10	
	-Outras madeiras contraplacadas, constituídas por folhas de madeira (excepto de bambu) em que cada uma tem uma espessura não superior a 6mm:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4412.31.00	--Com, pelo menos, uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capitulo	Kg	25			10	
4412.32.00	--Outras, que contenham, pelo menos, uma face exterior em madeira, excepto de coníferas	Kg	25			10	
4412.39.00	--Outras	Kg	25			10	
	-Outras:						
4412.94.00	--Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	Kg	25			10	
4412.99.00	--Outras	Kg	25			10	
4413.00.00	**Madeira «densificada», em blocos, pranchas, lâminas ou perfis**	Kg	20			10	
4414.00.00	**Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes**	Kg	20			10	
4415	**Caixotes, caixas, engradados, barricas, e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:**						
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; Carretéis para cabos	U	30			10	
4415.20.00	-Paletes simples, “paletes-caixas” e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	30			10	
4416.00.00	**Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas**	Kg	20			10	
4417.00.00	**Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira**	Kg	20			10	
4418	**Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira:**						
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			10	
4418.40.00	- Cofragens (armações) para betão (concreto)	Kg	30			10	
4418.50.00	- Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*)	Kg	20			10	
4418.60.00	- Esteios e vigas	Kg	30			10	
	- Painéis unidos para revestimento do solo:						
4418.71.00	-- Painéis tipo mosaicos, para solos	Kg	30			10	
4418.72.00	-- Outros, multicamadas	Kg	30			10	
4418.79.00	-- Outros	Kg	30			10	
4418.90.00	- Outras	Kg	30			10	
4419.00.00	**Artefactos de madeira para mesa ou cozinha**	Kg	20			10	
4420	**Madeira marchetada e madeira incrustada; estojo e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:**						
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	30			10	
4420.90.00	- Outros	Kg	30			10	
4421	**Outras obras de madeira:**						
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	30			10	
4421.90.00	- Outras	Kg	30			10	

CAPÍTULO 45

CORTIÇA E SUAS OBRAS

Nota

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) o calçado e suas partes, do Capítulo 64;

   b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

   c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4501	**Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:**						
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Kg	2	Livre		10	Livre
4501.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4502.00.00	**Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)**	Kg	5			10	
4503	**Obras de cortiça natural:**						
4503.10.00	- Rolhas	Kg	5			10	
4503.90.00	- Outras	Kg	5			10	
4504	**Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:**						
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos	Kg	20			10	
4504.90.00	- Outras	Kg	20			10	

CAPÍTULO 46

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Notas

1. No presente Capítulo, a expressão «matérias para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas, ou submetidas a processos análogos. Consideram-se, como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofio e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os revestimentos de parede da posição 48.14;

   b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

   c) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

   d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

   e) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601	**Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias):**						
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601.21.00	--Em bambu	kg	20			20	
4601.22.00	--Em rotim	Kg	20			20	
4601.29.00	--Outras	Kg	20			20	
	-Outras:						
4601.92.00	--Em bambu	Kg	20			20	
4601.93.00	--Em rotim	Kg	20			20	
4601.94.00	--Em outras matérias vegetais	Kg	20			20	
4602	**Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa:**						
	-Em matérias vegetais:						
4602.11.00	--Em bambu	Kg	20			10	
4602.12.00	--Em rotim	Kg	20			10	
4602.19.00	--Outras	kg	20			10	

SECÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS), PAPEL E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 47

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS, PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)

Nota

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se como «pastas químicas de madeira, para dissolução», as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira obtidas ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda caustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4701.00.00	**Pastas mecânicas de madeira**	Kg	5	Livre		10	Livre
4702.00.00	**Pastas químicas de madeira, para dissolução**	Kg	5	Livre		10	Livre
4703	**Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução:**						
	-Cruas:						
4703.11.00	--De coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4703.19.00	--De não coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00	--De coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4703.29.00	--De não coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4704	**Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução:**						
	- Cruas:						
4704.11.00	--De coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4704.19.00	--De não coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4704.21.00	--De coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4704.29.00	--De não coníferas	Kg	5	Livre		10	Livre
4705.00.00	**Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico**	Kg	5	Livre		10	Livre
4706	**Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4706.10.00	- Pastas de *linters* de algodão	Kg	5	Livre		10	Livre
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Kg	5			10	
4706.30.00	- Outras, de bambu	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outras:						
4706.91.00	- - Mecânicas	Kg	5	Livre		10	Livre
4706.92.00	- - Químicas	Kg	5	Livre		10	Livre
4706.93.00	- - Semiquímicas	Kg	5	Livre		10	Livre
4707	**Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):**						
4707.10.00	- Papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou papéis ou cartões canelados	Kg	5	Livre		10	Livre
4707.20.00	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Kg	5	Livre		10	Livre
4707.30.00	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Kg	5	Livre		10	Livre
4707.90.00	- Outros, incluídos os desperdícios e aparas não seleccionados	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 48

PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO

Notas

1. No presente Capítulo, e salvo disposições em contrário, o termo «papel» refere-se tanto ao cartão como ao papel, sem ter em conta a sua espessura ou peso por $m^{2.}$
2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefactos do Capítulo 30;

   b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

   c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

   d) o papel e a pasta (**ouate**) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

   e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

   f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

   g) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

   h) os artefactos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);

   ij) os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

   k) os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

   l) os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

   m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

   n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);

   o) os artefactos da posição 92.09;

   p) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos e material de desporto) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (**ouate**) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (**ouate**) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham

sofrido outro tratamento, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo considera-se «papel de jornal» o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico- mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por m² não inferior a 40g nem superior a 65g.

5. Na acepção da posição 48.02, considera-se «papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos», e «papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados» o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

   - Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

     a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

        1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

        2) ser corado na massa;

     b) conter mais de 8% de cinzas, e

        1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou

        2) ser corado na massa;

     c) conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;

     d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 $KPa.m^2/g$;

     e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 $KPa.m^2/g$.

   - Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

     a) ser corado na massa;

     b) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e

        1) uma espessura não superior a 225 microns, ou

        2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;

     c) possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

   Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel- filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão- filtro, o papel- feltro e o cartão- feltro.

6. Neste Capítulo consideram-se «papel e cartão ***Kraft***» o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Salvo disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as mantas de fibras de celulose, que se apresentem em qualquer das seguintes formas:

   a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36cm, ou

   b) em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36cm e o outro 15cm, quando não dobrados.

9. Na acepção da posição 48.14, consideram-se «papel de parede e revestimentos de parede semelhantes»:

   a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45cm mas que não ultrapasse 160cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:

      1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície por exemplo, com ***tontisses*** mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

      2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

      3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

      4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

   b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

   c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.
   As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), um quadro ou um desenho, incluem-se na posição 48.23.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas, cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.

11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinetas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (**ouate**) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se «papel e cartão para cobertura, denominados "***Kraftliner***"», o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e de uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado.

Gramagem g/m^2	Resistência mínima à ruptura de Mullen: KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	61

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se «papel ***Kraft*** para sacos de grande capacidade» o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições:

   a) apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 $KPa.m^2/g$ e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

   b) apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramagem g/m^2	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção KN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.11 considera-se «papel semiquímico para canelar» o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 ("Corrugated Medium Test" com 60 minutos de condicionamento) exceda 196 newtons sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semi-químico, de peso por m^2 igual ou superior a 130g, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel à superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 KPa·m²/g.

6. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se como «papel sulfito de embalagem» o papel acetinado, em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 KPa.m^2/g.

7. Na acepção da subposição 4810.22, considera-se como «papel ***couché*** leve ("L.W.C." – ***light weight coated***)» o papel revestido em ambas as faces, de peso total por metro quadrado não superior a 72 gramas, em que o peso do revestimento não exceda 15 gramas por metro quadrado por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
4801.00.00	**Papel de jornal, em rolos ou em folhas**	Kg	2	Livre		10	Livre
4802	**Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das Posições 48.01 e 48.03; papel e cartões feitos à mão (folha a folha):**						
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.20.00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou electrossensíveis	Kg	2			10	
4802.40.00	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4802.54.00	--De peso por metro quadrado inferior a 40g	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.55.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g, em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.56.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g, em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.57.00	--Outros, de peso por metro quadrado igual ou superior a 40g mas não superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.58.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4802.61.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.62.00	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4803.00.00	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas**	Kg	2	Livre		10	Livre
4804	**Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto das posições 48.02 e 48.03:**						
	-Papel e cartão para cobertura, denominados «Kraftliner»:						
4804.11.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Papel Kraft para sacos de grande capacidade:						
4804.21.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado não superior a 150g:						
4804.31.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado superior a 150g e inferior a 225g:						
4804.41.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado igual ou superior a 225g:						
4804.51.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4805	**Outros papéis e cartões, não revestidos, nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:**						
	-Papel para canelar:						
4805.11.00	--Papel semiquímico para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.12.00	--Papel-palha para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Testliner (fibras recicladas):						
4805.24.00	--De peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.25.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.30.00	-Papel sulfito para embalagem	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.40.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.50.00	-Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
4805.91.00	--De peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.92.00	--De peso por metro quadrado superior a 150g, mas inferior a 225g	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.93.00	--De peso por metro quadrado igual ou superior a 225g	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4806	**Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparente ou translúcidos, em rolos ou em folhas:**						
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.30.00	- Papel vegetal	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.40.00	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparente ou translúcidos	Kg	2	Livre		10	Livre
4807.00.00	**Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas**	Kg	2	Livre		10	Livre
4808	**Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03:**						
4808.10.00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	5	Livre		10	Livre
4808.20.00	- Papel *kraft* para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Kg	5	Livre		10	Livre
4808.30.00	- Outros papéis *kraft*, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Kg	5	Livre		10	Livre
4808.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
4809	**Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para stencils ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:**						
4809.20.00	- Papel autocopiativo	Kg	5	Livre		10	Livre
4809.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
4810	**Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Papel cartão dos tipos utilizados para esrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4810.13.00	--Em rolos	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.14.00	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobrado	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4810.22.00	--Papel *couché* leve (L.W.C. -*light weight coated*)	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.29.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:						
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.32.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.39.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões:						
4810.92.00	--De camadas múltiplas	Kg	5	Livre		10	Livre
4810.99.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
4811	**Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície, impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4811.10.00	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Papel e cartão gomados ou adesivos:						
4811.41.00	-- Auto-adesivos	Kg	5	Livre		10	Livre
4811.49.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):						
4811.51.00	-- Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150g	Kg	5	Livre		10	Livre
4811.59.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
4811.60.00	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	Kg	5	Livre		10	Livre
4811.90.00	- Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose	Kg	5	Livre		10	Livre
4812.00.00	**Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel**	Kg	5	Livre		10	Livre
4813	**Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em livros ou em tubos:**						
4813.10.00	- Em livros ou em tubos	Kg	5	Livre		10	Livre
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5cm	Kg	5	Livre		10	Livre
4813.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
4814	**Papel de parede e revestimento de parede semelhantes; papel para vitrais:**						
4814.10.00	- Papel denominado "*Ingrain*"	Kg	10			10	
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer forma	Kg	10			10	
4814.90.00	- Outros	Kg	10			10	
4816	**Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), *stencils* completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas:**						
4816.20.00	- Papel autocopiativo	Kg	10			10	
4816.90.00	- Outros	Kg	10			10	
4817	**Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4817.10.00	- Envelopes	Kg	15			10	
4817.20.00	- Aerograma, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papeis para correspondência	Kg	15			10	
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Kg	15			10	
4818	**Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados em formas próprias: lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:**						
4818.10.00	- Papel higiénico	Kg	20			10	
4818.20.00	- Lenços (incluídos os de maquilhagem) e toalhas de mão	Kg	20			10	
4818.30.00	- Toalhas e guardanapos de mesa	Kg	20			10	
4818.40.00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	Kg	10			10	
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	Kg	10			10	
4818.90.00	- Outros	Kg	10			10	
4819	**Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:**						
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	15			10	
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis de papel ou cartão, não canelados	Kg	15			10	
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40cm	Kg	15			10	
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Kg	15			10	
4819.50.00	- Outras embalagens, incluídas as capas para discos	Kg	15			10	
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4820	**Livros de registo de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão:**						
4820.10.00	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Kg	15			10	
4820.20.00	- Cadernos	Kg	15			10	
4820.30.00	- Classificadores, capas para encadernação (excepto capas para livros) e capas de processos	Kg	15			10	
4820.40.00	- Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico	Kg	15			10	
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para colecções	Kg	15			10	
4820.90.00	- Outros	Kg	15			10	
4821	**Etiquetas de qualquer espécie de papel ou cartão, impressas ou não:**						
4821.10.00	- Impressas	Kg	15			10	
4821.90.00	- Outras	Kg	15			10	
4822	**Carretéis, bobinas, tubos, canelas e suportes semelhantes de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:**						
4822.10.00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Kg	5			10	
4822.90.00	- Outros	Kg	5			10	
4823	**Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortada em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4823.20.00	- Papel- filtro e cartão- filtro	Kg	5			10	
4823.40.00	- Papéis- diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Kg	5			10	
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:						
4823.61.00	-- Em bambu	Kg	15			10	
4823.69.00	-- Outros	Kg	15			10	
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados de pasta de papel	Kg	15			10	
4823.90.00	- Outros	Kg	15			10	

CAPÍTULO 49

LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DACTILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);

   b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);

   c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

   d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ("F.D.C." - ***first day covers***), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na acepção do Capítulo 49, o termo «impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados**,** por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

   a) as colectâneas de gravura, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;

   b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;

   c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

   Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações; sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se «álbuns ou livros de ilustrações para crianças» os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4901	**Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:**						
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	15			2	
	-Outros:						
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Kg	5	Livre		2	Livre
4901.99	-- Outros:						
4901.99.10	--- Livros escolares até a 9ª classe	Kg	15			2	
4901.99.20	--- Livros técnico e científicos	Kg	5	Livre		2	Livre
4901.99.90	--- Outros	Kg	15			2	
4902	**Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade:**						
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Kg	2	Livre		2	Livre
4902.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
4903.00.00	**Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças**	Kg	5	Livre		2	Livre
4904.00.00	**Musica manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada**	Kg	5	Livre		10	Livre
4905	**Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídas as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:**						
4905.10.00	- Globos	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Outros:						
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Kg	2	Livre		2	Livre
4905.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
4906.00.00	**Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos**	Kg	10			10	
4907.00.00	**Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel moeda; cheques certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes**	Kg	5			10	
4908	**Decalcomanias de qualquer espécie:**						
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	Kg	20			10	
4908.90.00	- Outros	Kg	20			10	
4909.00.00	**Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações**	Kg	20			10	
4910.00.00	**Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos calendários para desfolhar**	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4911	**Outros impressos, incluídos as estampas, gravuras e fotografias:**						
4911.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	20			10	
	- Outros:						
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Kg	20			10	
4911.99.00	-- Outros	Kg	20			10	

SECÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

   a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);

   b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleos ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;

   c) os ***linters*** de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;

   d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;

   e) os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;

   f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

   g) os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);

   h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;

   ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;

   k) as peles não depiladas (Capítulo 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;

   l) os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;

   m) os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (***ouate***) de celulose;

   n) o calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos análogos, do Capítulo 64;

   o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capitulo 65;

p) os artefactos do Capítulo 67;

q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;

r) as fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja fibra de vidro (Capítulo 70);

s) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);

t) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);

u) os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo: escovas, conjuntos de costura de viagem, fechos de correr (fechos ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever);

v) os artefactos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenha duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil, que se inclui na posição situada em último lugar, na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) a classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo B) abaixo, na presente secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;

b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;

c) de cânhamo ou de linho:

1º. -polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex;

2º. -não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;

d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;

f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f) acima;

e) aos fios de froco (***chenille***), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios demonimados " de cadeia " (***chainette***), da posição 56.06.

4.A) Ressalvadas as excepções previstas no parágrafo 4B) abaixo, entende-se por «fios acondicionados para venda a retalho», nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:

1º) -85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) -125g, quando se tratar de outros fios;

b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1º) -85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º) -125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou

3º) -500g, quando se tratar de outros fios;

c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que se tornem independentes umas das outras apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) -85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) -125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) -dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e

2º) -dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;

b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) -de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
2º) -de outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;

c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) -em meadas dobadas em cruz; ou

2º) -em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, fusas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se «linhas para costurar» o fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000g, incluindo o suporte;
b) apresentam-se aprestados (acabados) com vista à sua utilização como linhas de costura; e
c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Secção, consideram-se «fios de alta tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres----------60cN/tex.

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de nylon, de outras poliamidas ou de poliésteres---- 53cN/tex.

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raiom viscose----------27cN/tex.

7. Na presente Secção consideram-se «confeccionados»:

a) os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;

b) os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem

outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer rematadas por franjas com nós, obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefactos de malha obtidos na forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7 acima;

b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralisados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo «impregnados» compreendem também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo «poliamidas» compreende também as aramidas.

13. Na presente Secção, e quando necessário, na Nomeclatura entende-se por fios de elastómeros, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) em matérias têxteis sintéticas, excepto os fios texturados, que podem, sem se partir, sofrer um alongamento até 3 vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de ter recebido um alongamento até 2 vezes o seu comprimento primitivo, retomem, em menos de cinco minutos, um comprimento não superior a uma vez e meia o seu comprimento original.

14. Ressalvadas as disposições em contrario, o vestuário de matérias têxteis incluindo em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 64.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

1º. Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º. Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

b) Fios branqueados

Os fios:

1º. Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º. Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

1º. Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas ou estampadas; ou

2º. Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º. Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º. Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

1º. Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º. Constituídos por fios branqueados; ou

3º. Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

1º. Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º. Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores:

Os tecidos (excepto estampados):

1º. Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º. Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º. Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por ***batik***).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.
As definições das alíneas e) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio de urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral interpretativa 3;

b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) no caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, só se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

SEDA

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5001.00.00	**Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar**	Kg	2	Livre		10	Livre
5002.00.00	**Seda crua (não fiada)**	Kg	2	Livre		10	Livre
5003.00.00	**Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)**	Kg	2	Livre		10	Livre
5004.00.00	**Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho**	Kg	2	Livre		10	Livre
5005.00.00	**Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho**	Kg	2	Livre		10	Livre
5006.00.00	**Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença)**	Kg	2	Livre		10	Livre
5007	**Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:**						
5007.10.00	- Tecidos de *bourrette*	Kg	5			10	
5007.20.00	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto *bourrette*	Kg	5			10	
5007.90.00	- Outros tecidos	Kg	5			10	

CAPÍTULO 51

LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA

Nota

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

   a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;

   b) "Pêlos finos", os pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato almiscarado;

   c) "Pêlos grosseiros", os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluído os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.01).

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5101	**Lã não cardada nem penteada:**						
	- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:						
5101.11.00	-- Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.19.00	-- Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Desengordurada, não carbonizada:						
5101.21.00	-- Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.29.00	-- Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.30.00	- Carbonizada	Kg	2	Livre		10	Livre
5102	**Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:**						
	- Pêlos finos:						
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.20.00	- Pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
5103	**Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluído os fiapos:**						
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.30.00	- Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
5104.00.00	**Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros**	Kg	2	Livre		10	Livre
5105	**Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluído a "Lã penteada a granel"):**						
5105.10.00	- Lã cardada	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Lã penteada:						
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5105.29.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Pêlos finos, cardados ou penteados:						
5105.31.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
5106	**Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:**						
5106.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5106.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5107	**Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:**						
5107.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5107.20.00	-Contendo menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5108	**Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:**						
5108.10.00	-Cardados	Kg	2	Livre		10	Livre
5108.20.00	-Penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
5109	**Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho:**						
5109.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5109.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5110.00.00	**Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluído os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho**	Kg	2			10	
5111	**Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados:**						
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5111.11.00	--De peso não superior a 300g/m^2	Kg	5			10	
5111.19.00	--Outros	Kg	5			10	
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5			10	
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	5			10	
5111.90.00	-Outros	Kg	5			10	
5112	**Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados:**						
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m^2	Kg	5			10	
5112.19.00	--Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5112.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5			10	
5112.30.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	5			10	
5112.90.00	- Outros	Kg	5			10	
5113.00.00	**Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 52

ALGODÃO

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, entende-se por «tecidos denominados "denim"» os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado, cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes chamado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios da urdidura.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5201.00.00	**Algodão não cardado nem penteado**	Kg	2	Livre		10	Livre
5202	**Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**						
5202.10.00	- Desperdícios de fios	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
5202.91.00	-- Fiapos	Kg	2	Livre		10	Livre
5202.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5203.00.00	**Algodão cardado ou penteado**	Kg	2	Livre		10	Livre
5204	**Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**						
	- Não acondicionadas para venda a retalho:						
5204.11.00	-- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
5204.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
5205	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**						
	- Fios simples, de fibras não penteadas:						
5205.11.00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.12.00	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.13.00	-- Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.14.00	-- Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.15.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5205.21.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.22.00	--Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.23.00	--Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.24.00	--Com menos de 192,31 decitex, mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.26.00	--Com menos de 125 decitex, mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.27.00	--Com menos de 106,38 decitex, mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.28.00	--Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5205.31.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.32.00	--Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.33.00	--Com menos de 232,56 decitex, mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.34.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.35.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5205.41.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.42.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.43.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.44.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.46.00	--Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.47.00	--Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5205.48.00	--Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:**						
	-Fios simples, de fibras não penteadas:						
5206.11.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.12.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.13.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.14.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.15.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5206.21.00	--Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.22.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.23.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.24.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.25.00	--Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5206.31.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.32.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.33.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.34.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.35.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5206.41.00	--Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.42.00	--Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.43.00	--Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5206.44.00	--Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.45.00	--Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	2	Livre		10	Livre
5207	**Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**						
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2			10	
5207.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5208	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m^2:**						
	-Crus:						
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.19.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Branqueados:						
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.29.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Tintos:						
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.39.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-De fios de diversas cores:						
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.49.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Estampados:						
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m^2	Kg	5	Livre		10	Livre
5208.59.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
5209	**Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m^2:**						
	-Crus:						
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.19.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Branqueados:						
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.29.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Tintos:						
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.39.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-De fios de diversas cores:						
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.42.00	--Tecidos denominados "denim"	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.49.00	-Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Estampados:						
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5209.59.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
5210	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m^2:**						
	-Crus:						
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.19.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Branqueados:						
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.29.00	--Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Tintos:						
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.39.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- De fios de diversas cores:						
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.49.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Estampados:						
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5210.59.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
5211	**Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m^2:**						
	- Crus:						
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.19.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.20.00	- Branqueados	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Tintos:						
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.39.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- De fios de diversas cores:						
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.42.00	-- Tecidos denominados "denim"	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.49.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Estampados:						
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5	Livre		10	Livre
5211.59.00	-- Outros tecidos	Kg	5	Livre		10	Livre
5212	**Outros tecidos de algodão:**						
	- Com peso não superior a 200g/m^2						
5212.11.00	-- Crus	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5212.12.00	--Branqueados	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.13.00	--Tintos	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.14.00	--De fios de diversas cores	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.15.00	--Estampados	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Com peso superior a 200g/m^2:						
5212.21.00	--Crus	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.22.00	--Branqueados	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.23.00	--Tintos	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.24.00	--De fios de diversas cores	Kg	5	Livre		10	Livre
5212.25.00	--Estampados	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 53

OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5301	**Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**						
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:						
5301.21.00	- - Quebrado ou espadelado	Kg	2	Livre		10	Livre
5301.29.00	- - Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	Kg	2	Livre		10	Livre
5302	**Cânhamo (*Cannabis sativa L.*), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**						
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	Kg	2	Livre		10	Livre
5302.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5303	**Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos):**						
5303.10.00	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Kg	2	Livre		10	Livre
5303.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5305.00.00	**Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou Musa textilis Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluído os desperdícios de fios e os fiapos)**	Kg	2	Livre		10	Livre
5306	**Fios de linho:**						
5306.10.00	- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
5307	**Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:**						
5307.10.00	- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5308	**Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:**						
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Kg	2	Livre		10	Livre
5308.20.00	- Fios de cânhamo	Kg	2	Livre		10	Livre
5308.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5309	**Tecidos de linho:**						
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:						
5309.11.00	- - Crus ou branqueados	Kg	5	Livre		10	Livre
5309.19.00	- - Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:						
5309.21.00	- - Crus ou branqueados	Kg	5	Livre		10	Livre
5309.29.00	- - Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
5310	**Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03:**						
5310.10.00	- Crus	Kg	5	Livre		10	Livre
5310.90.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
5311.00.00	**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel**	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 54

FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES EM MATERIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS

Notas

1. Na Nomenclatura, a expressão «fibras sintéticas ou artificiais» refere-se a fibras descontínuas e filamentos de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

   a) por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliólefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo));

   b) por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polimeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, acido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

   Consideram-se como «sintéticas» as fibras definidas na alínea a) e como «artificiais» as definidas na alínea b).
   As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
5401	**Linhas para costura, de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**						
5401.10.00	- De filamentos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
5401.20.00	- De filamentos artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
5402	**Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex:**						
	- Fios de alta tenacidade, de *nylon* ou de outras poliamidas:						
5402.11.00	-- De aramidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fios texturizados:						
5402.31.00	-- De *nylon* ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5402.32.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.33.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.34.00	--De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:						
5402.44.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.45.00	--Outros, de *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:						
5402.51.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.52.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5402.61.00	--De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.62.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5403	**Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex:**						
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples:						
5403.31.00	--De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.32.00	--De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.33.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5403.41.00	--De raiom viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.42.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404	**Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:**						
	-Monofilamentos:						
5404.11.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5404.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5405.00.00	**Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm:**	Kg	2	Livre		10	Livre
5406.00.00	**Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho**	Kg	2	Livre		10	Livre
5407	**Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04:**						
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de *nylon* ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Kg	5			10	
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	5			10	
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	5			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de *nylon* ou de outras poliamidas:						
5407.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5407.42.00	--Tintos	Kg	5			10	
5407.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5407.44.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:						
5407.51.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5407.52.00	--Tintos	Kg	5			10	
5407.53.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5407.54.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:						
5407.61.00	--Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos	Kg	5			10	
5407.69.00	--Outros	Kg	5			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:						
5407.71.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5407.72.00	--Tintos	Kg	5			10	
5407.73.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5407.74.00	--Estampados	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:						
5407.81.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5407.82.00	--Tintos	Kg	5			10	
5407.83.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5407.84.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Outros tecidos:						
5407.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5407.92.00	--Tintos	Kg	5			10	
5407.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5407.94.00	--Estampados	Kg	5			10	
5408	**Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05:**						
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom de viscose	Kg	5			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:						
5408.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5408.22.00	--Tintos	Kg	5			10	
5408.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5408.24.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Outros tecidos:						
5408.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5408.32.00	--Tintos	Kg	5			10	
5408.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5408.34.00	--Estampados	Kg	5			10	

CAPÍTULO 55

FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS

Nota

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se como «cabos de filamentos sintéticos ou artificiais» os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, e que satisfaçam às seguintes condições:

   a) comprimento do cabo superior a 2m;

   b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

   c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

   d) cabos de filamentos sintéticos apenas: devem ter sido estirados e, por este facto, não poderem ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

   e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5501	**Cabos de filamentos sintéticos:**						
5501.10.00	- De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.20.00	- De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.40.00	- De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5502.00.00	**Cabos de filamentos artificiais**	Kg	2	Livre		10	Livre
5503	**Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**						
	- De *nylon* ou de outras poliamidas:						
5503.11.00	-- De aramidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.20.00	- De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.40.00	- De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5504	**Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:**						
5504.10.00	- De raiom viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
5504.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5505	**Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5505.10.00	- De fibras sintéticas	Kg	2	Livre		10	Livre
5505.20.00	- De fibras artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
5506	**Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:**						
5506.10.00	- De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.20.00	- De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5507.00.00	**Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação**	Kg	2	Livre		10	Livre
5508	**Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:**						
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	Kg	2			10	
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5509	**Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**						
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de *nylon* ou de outras poliamidas:						
5509.11.00	-- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.21.00	-- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.31.00	-- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:						
5509.41.00	-- Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5509.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios:						
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
5509.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5510	**Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:**						
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5510.11.00	--Simples	Kg	2	Livre		10	Livre
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2	Livre		10	Livre
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
5510.90.00	-Outros fios	Kg	2	Livre		10	Livre
5511	**Fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:**						
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5512	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras:**						
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5512.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5512.19.00	--Outros	Kg	5			10	
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5512.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5512.29.00	--Outros	Kg	5			10	

Código	Designação de mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros:						
5512.91.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5512.99.00	-- Outros	Kg	5			10	
5513	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m^2:**						
	- Crus ou branqueados:						
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5			10	
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5			10	
5513.19.00	-- Outros tecidos	Kg	5			10	
	- Tintos:						
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:	Kg	5			10	
5513.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5			10	
5513.29.00	-- Outros tecidos	Kg	5			10	
	- De fios de diversas cores:		5				
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5513.39.00	-- Outros tecidos	Kg	5			10	
	- Estampados:						
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5513.49.00	-- Outros tecidos	Kg	5			10	
5514	**Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m^2:**						
	- Crus ou branqueados:						
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5			10	
5514.19.00	-- Outros tecidos	Kg	5			10	
	- Tintos:						

Código	Designação de mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5			10	
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5			10	
5514.29.00	--Outros tecidos	Kg	5			10	
5514.30.00	-De fios de diversas cores	Kg	5			10	
	-Estampados:						
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	5			10	
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	5			10	
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	5			10	
5514.49.00	--Outros tecidos	Kg	5			10	
5515	**Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:**						
	-De fibras descontínuas de poliéster:						
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose	Kg	5			10	
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5			10	
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	5			10	
5515.19.00	--Outros	Kg	5			10	
	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5			10	
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	5			10	
5515.29.00	--Outros	Kg	5			10	
	-Outros tecidos:		5				
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	5			10	
5515.99.00	--Outros	Kg	5			10	
5516	**Tecidos de fibras artificiais descontínuas:**						
	-Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5516.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5516.12.00	--Tintos	Kg	5			10	
5516.13.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5516.14.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:						
5516.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5516.22.00	--Tintos	Kg	5			10	
5516.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5516.24.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:						
5516.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5516.32.00	--Tintos	Kg	5			10	
5516.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5516.34.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:						
5516.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5516.42.00	--Tintos	Kg	5			10	
5516.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5516.44.00	--Estampados	Kg	5			10	
	-Outros:						
5516.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	5			10	
5516.92.00	--Tintos	Kg	5			10	
5516.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	5			10	
5516.94.00	--Estampados	Kg	5			10	

CAPÍTULO 56

PASTAS *(*OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS; CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as pastas (***ouates***), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos do Capítulo 33, sabões ou detergentes da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

   b) os produtos têxteis da posição 58.11;

   c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

   d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

   e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV).

2. O termo «feltro» abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (***couture-tricotage***), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

   A posição 56.03 abrange também os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

   As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

   a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

   b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

   c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40) .

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5601	**Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:**						
5601.10.00	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bébés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (*ouates*)	Kg	2			10	
	-Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):						
5601.21.00	-- De algodão	Kg	2			10	
5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2			10	
5601.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
5601.30.00	- *Tontisses*, nós e borbotos, de matérias têxteis	Kg	2			10	
5602	**Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**						
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)	Kg	2			10	
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:						
5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5602.90.00	- Outros	Kg	2			10	
5603	**Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:**						
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:						
5603.11.00	-- Com peso não superior a 25g/m^2	Kg	5			10	
5603.12.00	-- Com peso superior a 25g/m^2, mas não superior a 70g/m^2	Kg	5			10	
5603.13.00	-- Com peso superior a 70g/m^2, mas não superior a 150g/m^2	Kg	5			10	
5603.14.00	-- Com peso superior a 150g/m^2	Kg	5			10	
	- Outros:						
5603.91.00	-- Com peso não superior a 25g/m^2	Kg	5			10	
5603.92.00	-- Com peso superior a 25g/m^2, mas não superior a 70g/m^2	Kg	5			10	
5603.93.00	-- Com peso superior a 70g/m^2 mas não superior a 150g/m^2	Kg	5			10	
5603.94.00	-- Com peso superior a 150g/m^2	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5604	**Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:**						
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Kg	2			10	
5604.90.00	- Outros	Kg	2			10	
5605.00.00	**Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal**	Kg	2			10	
5606.00.00	**Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados "de cadeia" (*chaînette*)**	Kg	2			10	
5607	**Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico:**						
	- De sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave*:						
5607.21.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	5			10	
5607.29.00	- - Outros	Kg	5			10	
	- De polietileno ou de polipropileno:						
5607.41.00	- - Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	5			10	
5607.49.00	- - Outros	Kg	5			10	
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas	Kg	5			10	
5607.90.00	- Outros	Kg	5			10	
5608	**Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:**						
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	2	3	4	5	6	7	8
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	Kg	2	Livre		10	Livre
5608.19.00	--Outras	Kg	2			10	
5608.90.00	-Outras	Kg	5			10	
5609.00.00	**Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 57

TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. No presente Capítulo, entende-se por «tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis», qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a face exposta quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, mas que são utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
5701	**Tapetes de matérias têxteis, de pontos ou enrolados, mesmo confeccionados:**						
5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos	m^2	20			10	
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	m^2	20			10	
5702	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "*Kelim*" ou "*Kilim*", "*Schumacks*" ou "*Soumak*" "*Karamanie*" e tapetes semelhantes tecidos à mão:**						
5702.10.00	- Tapetes denominados "*Kelim*" ou "*Kilim*", "*Schumacks*" ou "*Soumak*", "*Karamanie*"e tapetes semelhantes tecidos à mão	m^2	20			10	
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos de cairo (fibras de coco)	m^2	20			10	
	- Outros, aveludados, não confeccionados:						
5702.31.00	-- De lã ou de pêlos finos	m^2	20			10	
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m^2	20			10	
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	m^2	20			10	
	- Outros, aveludados, confeccionados:						
5702.41.00	-- De lã ou de pêlos finos	m^2	20			10	
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m^2	20			10	
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	m^2	20			10	
5702.50.00	-Outros, não aveludados, não confeccionados	m^2	20			10	
	- Outros, não aveludados, confeccionados:						
5702.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	m^2	20			10	
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m^2	20			10	
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	m^2	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5703	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:**						
5703.10.00	- De lã ou de pêlos finos	m^2	20			10	
5703.20.00	- De "nylon" ou de outras poliamidas	m^2	20			10	
5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m^2	20			10	
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	m^2	20			10	
5704	**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:**						
5704.10.00	- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3m^2	m^2	20			10	
5704.90.00	- Outros	m^2	20			10	
5705.00.00	**Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados**	m^2	20			10	

CAPÍTULO 58

TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS, PASSAMANARIAS; BORDADOS

Notas

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entende-se por «tecidos em ponto de gaze», na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se «fitas» na acepção da posição 58.06:

   a) os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30cm, com ourelas verdadeiras e as tiras de largura não superior a 30cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

   b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

   c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30cm, quando desdobradas.

   As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo «bordados» da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de ornamentos de matérias têxteis ou outras, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
5801	**Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06:**						
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- De algodão:						
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	5			10	
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés)*	Kg	5			10	
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	5			10	
5801.24.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (*épinglés*)	Kg	5			10	
5801.25.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	Kg	5			10	
5801.26.00	-- Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	5			10	
	- De fibras sintéticas ou artificiais:						
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	5			10	
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*)	Kg	5			10	
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	5			10	
5801.34.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (*épinglés*)	Kg	5			10	
5801.35.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados	Kg	5			10	
5801.36.00	-- Tecidos de froco (*chenille*)	Kg	5			10	
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
5802	**"Tecidos turcos" excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03:**						
	- "Tecidos turcos", de algodão:						
5802.11.00	-- Crus	Kg	5			10	
5802.19.00	-- Outros	Kg	5			10	
5802.20.00	- "Tecidos turcos", de outras matérias têxteis	Kg	5			10	
5802.30.00	- Tecidos tufados	Kg	5			10	
5803.00.00	**Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06**	Kg	5			10	
5804	**Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06:**						
5804.10.00	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Kg	5			10	
	- Rendas de fabricação mecânica:						
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5			10	
5804.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5804.30.00	- Rendas de fabricação manual	Kg	5			10	
5805.00.00	**Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point*, ponto cruz), mesmo confeccionadas**	Kg	20			10	
5806	**Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*):**						
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de "tecidos turcos"	Kg	20			10	
5806.20.00	- Outras fitas, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Kg	20			10	
	- Outras fitas:						
5806.31.00	-- De algodão	Kg	20			10	
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*)	Kg	20			10	
5807	**Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:**						
5807.10.00	- Tecidos	Kg	20			10	
5807.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5808	**Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:**						
5808.10.00	- Entrançados em peça	Kg	20			10	
5808.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5809.00.00	**Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições**	Kg	20			10	
5810	**Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:**						
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Kg	20			10	
	- Outros bordados:						
5810.91.00	-- De algodão	Kg	20			10	
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5811.00.00	**Artefactos têxteis acolchoados (*matelassês*) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10**	Kg	20			10	

CAPÍTULO 59

TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS

Notas

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação «Tecidos», quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha da posição 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

   a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

      1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

      2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C (geralmente, Capítulo 39);

      3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

      4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

      5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

      6) dos produtos têxteis da posição 58.11;

   b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

   Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na acepção da posição 59.06:

   a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha:

      - de peso não superior a 1500g/m^2; ou

      - de peso superior a 1500g/m^2 e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

   b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

   c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha. Esta posição, não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

   a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos análogos);

   c) os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

   d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

   e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

   f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

   g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

   h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

   a) as correias de matérias têxteis com menos de 3mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

   b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

   a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

      1. os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para o recobrimento de cilindros de teares ("*weaving beans*");

      2. as gazes e telas para peneirar;

      3. os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

      4. os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

      5. os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

      6. os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

   b) os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (anéis) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
5901	**Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:**						
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Kg	2			10	
5901.90.00	- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5902	**Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de *nylon* ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:**						
5902.10.00	- De *nylon* ou de outras poliamidas	Kg	5			10	
5902.20.00	- De poliésteres	Kg	5			10	
5902.90.00	- Outras	Kg	5			10	
5903	**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 59.02:**						
5903.10.00	- Com poli (cloreto de vinilo)	Kg	5			10	
5903.20.00	- Com poliuretano	Kg	5			10	
5903.90.00	- Outros	Kg	5			10	
5904	**Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:**						
5904.10.00	- Linóleos	m^2	5			10	
5904.90.00	- Outros	m^2	5			10	
5905.00.00	**Revestimentos para paredes, de matérias têxteis**	m^2	5			10	
5906	**Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02:**						
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Kg	5			10	
	- Outros:						
5906.91.00	-- De malha	Kg	5			10	
5906.99.00	-- Outros	Kg	5			10	
5907.00.00	**Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos**	Kg	5			10	
5908.00.00	**Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados**	Kg	2			10	
5909.00.00	**Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias**	Kg	2			10	
5910.00.00	**Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias**	Kg	2			10	
5911	**Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares (*weaving beans*)	Kg	2			10	
5911.20.00	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas.	Kg	2			10	
	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo: para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento):						
5911.31.00	-- De peso inferior a 650g	Kg	2			10	
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650g	Kg	2			10	
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Kg	2			10	
5911.90.00	- Outros	Kg	2			10	

CAPÍTULO 60

TECIDOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as rendas de croché da posição 58.04;

   b) as etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

   c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos com anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo «malha» abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6001	**Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos com anéis, de malha:**						
6001.10.00	- Tecidos denominados de"felpa longa" ou "pêlo comprido"	Kg	5			10	
	- Tecidos de anéis:						
6001.21.00	-- De algodão	Kg	5			10	
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5			10	
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
	- Outros:						
6001.91.00	-- De algodão	Kg	5			10	
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	5			10	
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
6002	**Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01:**						
6002.40.00	- Contendo em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mais não contendo fios de borracha	Kg	5			10	
6002.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6003	**Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, excepto das posições 60.01 e 60.02:**						
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	5			10	
6003.20.00	- De algodão	Kg	5			10	
6003.30.00	- De fibras sintéticas	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6003.40.00	- De fibras artificiais	Kg	5			10	
6003.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6004	**Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto da posição 60.01:**						
6004.10.00	- Contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros, mais não contendo fios de borracha	Kg	5			10	
6004.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6005	**Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), excepto das posições 60.01 a 60.04:**						
	- De algodão:						
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6005.22.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6005.24.00	-- Estampados	Kg	5			10	
	- De fibras sintéticas:						
6005.31.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6005.32.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6005.33.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6005.34.00	-- Estampados	Kg	5			10	
	- De fibras artificiais:						
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6005.42.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6005.44.00	-- Estampados	Kg	5			10	
6005.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6006	**Outros tecidos de malha:**						
6006.10.00	- De lã ou de pêlos finos	Kg	5			10	
	- De algodão:						
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6006.22.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6006.24.00	-- Estampados	Kg	5			10	
	- De fibras sintéticas:						
6006.31.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6006.32.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6006.33.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6006.34.00	-- Estampados	Kg	5			10	
	- De fibras artificiais:						
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	Kg	5			10	
6006.42.00	-- Tintos	Kg	5			10	
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	Kg	5			10	
6006.44.00	-- Estampados	Kg	5			10	
6006.90.00	- Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 61

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefactos da posição 62.12;

   b) os artefactos usados da posição 63.09;

   c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

   a) Entende-se por «fatos» (*ternos*) e «fatos de saia-casaco» (*tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

   - um casaco (*paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (*paletó*);

   - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*Short*) (excepto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um «fato» **(***terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (*tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente.

   Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*shor*t), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou a um destes, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo «fatos» (*ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas, todas as condições precedentes:

   - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

   - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (*paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior, no caso das "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10x10cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na base.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) a expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificadas na posição 61.11.

7. Na acepção da posição 61.12, consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui» o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

- O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

- Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

   O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	**Designação de mercadoria**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
6101	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03:**						
6101.20.00	- De algodão	U	10			10	
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6101.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6102	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04:**						
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6102.20.00	-De algodão	U	10			10	
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
6103	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso masculino:**						
6103.10.00	-Fatos	U	15			10	
	- Conjuntos:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6103.22.00	--De algodão	U	15			10	
6103.23.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Casacos:						
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6103.32.00	--De algodão	U	15			10	
6103.33.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts»):						
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6103.42.00	--De algodão	U	15			10	
6103.43.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6104	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*) (excepto de banho), de malha, de uso feminino:**						
	-Fatos de saia-casaco:						
6104.13.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Conjuntos:						
6104.22.00	--De algodão	U	15			10	
6104.23.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Casacos:						
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6104.32.00	--De algodão	U	15			10	
6104.33.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Vestidos:						
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6104.42.00	--De algodão	U	15			10	
6104.43.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.44.00	--De fibras artificiais	U	15			10	
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Saias e saias-calças:						
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6104.52.00	--De algodão	U	15			10	
6104.53.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Calças, jardineiras, bermudas e calções («shorts»):						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6104.62.00	--De algodão	U	15			10	
6104.63.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6105	**Camisas de malha, de uso masculino:**						
6105.10.00	-De algodão	U	15			10	
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15			10	
6106	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:**						
6106.10.00	-De algodão	U	15			10	
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15			10	
6107	**Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:**						
	-Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00	--De algodão	U	15			10	
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Camisas de noite e pijamas:						
6107.21.00	--De algodão	U	15			10	
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Outros:						
6107.91.00	--De algodão	U	15			10	
6107.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6108	**Combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:**						
	- Combinações e saiotes:						
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Calcinhas:						
6108.21.00	--De algodão	U	15			10	
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Camisa de noite e pijamas:						
6108.31.00	--De algodão	U	15			10	
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6108.91.00	--De algodão	U	15			10	
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6109	***T-shirts* e camisolas interiores:**						
6109.10.00	-De algodão	U	15			10	
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15			10	
6110	**Camisolas e pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha:**						
	-De lã ou de pelos finos:						
6110.11.00	--De lã	U	15			10	
6110.12.00	--De cabra de Caxemira	U	15			10	
6110.19.00	--Outros	U	15			10	
6110.20.00	-De algodão	U	15			10	
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	U	15			10	
6111	**Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:**						
6111.20.00	-De algodão	Kg	15			10	
6111.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	15			10	
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6112	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, *malhôs*, biquinis, calções, (*shorts*) e *slips*, de banho, de malha:**						
	-Fatos de treino para desporto:						
6112.11.00	--De algodão	U	15			10	
6112.12.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6112.20.00	--Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	15			10	
	-Malhôs, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:						
6112.31.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Malhôs e biquinis de banho, de uso feminino:						
6112.41.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6113.00.00	**Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07**	Kg	15			10	
6114	**Outro vestuário de malha:**						
6114.20.00	-De algodão	Kg	15			10	
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15			10	
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6115	**Meias-calças; meias até ao joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias até ao joelho e meias acima do joelho de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6115.10.00	- Meias-calças, meias até ao joelho e meias acima do joelho de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes)	Kg	15			10	
	- Outras meias-calças:						
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	Kg	15			10	
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, com pelo menos 67 decitex, por fio simples	Kg	15			10	
6115.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6115.30.00	- Outras meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora, com menos de 67 decitex, por fio simples	Kg	15			10	
	- Outras:						
6115.94.00	-- De lã ou de pêlos finos	Kg	15			15	
6115.95.00	-- De algodão	Kg	15			15	
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	Kg	15			15	
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6116	**Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:**						
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha	Kg	15			10	
	- Outras:						
6116.91.00	-- De lã ou de pêlos finos	Kg	15			10	
6116.92.00	-- De algodão	Kg	15			10	
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	Kg	15			10	
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6117	**Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:**						
6117.10.00	- Xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	U	15			10	
6117.80.00	- Outros acessórios	Kg	15			10	
6117.90.00	- Partes	Kg	15			10	

CAPÍTULO 62

VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCEPTO DE MALHA

Notas

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*), e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefactos usados, da posição 63.09;

   b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

   a) entende-se por «fatos» (*ternos*) e «fatos de saia-casaco» **(***tailleurs*) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

      - um casaco (*paletó*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (*paletó*);

      - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um calção (*short*), (excepto de banho), uma saia ou saia calça, sem alças nem peitilho.

   Todos os componentes de um «fato» (*terno*) ou de um «fato de saia-casaco» (*tailleur*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um *debrum* (fita de tecido cosida na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, (por exemplo: uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultâneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos, (*ternos*) e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, (*tailleurs*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

   O termo «fatos» (*ternos*) abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

      - o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

      - a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *Smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (*paletós*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um «conjunto» devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo «conjunto» não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos e conjuntos de esqui, da posição 62.11.

4. Para interpretação da posição 62.09:

a) a expressão «vestuário e seus acessórios para bebés» compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na acepção da posição 62.11 consideram-se «fatos-macacos e conjuntos de esqui» o vestuário mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) quer num «fato-macaco de esqui», isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) quer num «conjunto de esqui», isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão ou semelhante, com fecho de correr, eventualmente acompanhada de um colete; e

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O «conjunto de esqui» pode igualmente ser constituído por um fato-macaco de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um «conjunto de esqui» devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

   O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. %**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
6201	**Sobretudos, japonas, gabões, capa, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03:**						
	- Sobretudos, impermeáveis, Japonas, gabões, capas e semelhantes:						
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.12.00	--De algodão	U	10			10	
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Outros:						
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.92.00	--De algodão	U	10			10	
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
6202	**Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04:**						
	-Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:						
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.12.00	--De algodão	U	10			10	
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Outros:						
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.92.00	--De algodão	U	10			10	
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6203	**Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:**						
	-Fatos:						
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6203.12.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Conjuntos:						
6203.22.00	--De algodão	U	15			10	
6203.23.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Casacos:						
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6203.32.00	--De algodão	U	15			10	
6203.33.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6203.42.00	--De algodão	U	15			10	
6203.43.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6204	**Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, sais, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino:**						
	- Fatos de saia-casaco:						
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.12.00	--De algodão	U	15			10	
6204.13.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Conjuntos:						
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.22.00	--De algodão	U	15			10	
6204.23.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Casacos:						
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.32.00	--De algodão	U	15			10	
6204.33.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Vestidos:						
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.42.00	--De algodão	U	15			10	
6204.43.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.44.00	--De fibras artificiais	U	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Saias e saias-calças:						
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.52.00	--De algodão	U	15			10	
6204.53.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6204.62.00	--De algodão	U	15			10	
6204.63.00	--De fibras sintéticas	U	15			10	
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
6205	**Camisas de uso masculino:**						
6205.20.00	- De algodão	U	15			10	
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6205.90.00	- De outras matérias têxteis	U	15			10	
6206	**Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:**						
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	15			10	
6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	15			10	
6206.30.00	- De algodão	U	15			10	
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	U	15			10	
6207	**Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:**						
	- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00	--De algodão	U	15			10	
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6207.21.00	--De algodão	U	15			10	
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Outros:						
6207.91.00	--De algodão	Kg	15			10	
6207.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6208	**Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:**						
	- Combinações e saiotes:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6208.21.00	--De algodão	U	15			10	
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	15			10	
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	U	15			10	
	-Outros:						
6208.91.00	--De algodão	Kg	15			10	
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15			10	
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6209	**Vestuário e seus acessórios, para bebés:**						
6209.20.00	-De algodão	Kg	15			10	
6209.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	15			10	
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6210	**Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07:**						
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Kg	15			10	
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	U	15			10	
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	U	15			10	
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	Kg	15			10	
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	Kg	15			10	
6211	**Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhôs, biquinis, calções (*shorts*) e slips, de banho; outro vestuário:**						
	-Malhôs, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho:						
6211.11.00	--De uso masculino	U	15			10	
6211.12.00	--De uso feminino	U	15			10	
6211.20.00	-Fatos-macacos e conjuntos de esqui	U	15			10	
	- Outro vestuário de uso masculino:						
6211.32.00	--De algodão	Kg	15			10	
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15			10	
6211.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
	- Outro vestuário de uso feminino:						
6211.41.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	15			10	
6211.42.00	--De algodão	Kg	15			10	
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15			10	
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6212	**Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes e suas partes, mesmo de malha:**						
6212.10.00	- *Soutiens*, incluindo os de cós alto	Kg	15			10	
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	Kg	15			10	
6212.30.00	- Cintas-*soutiens*	Kg	15			10	
6212.90.00	- Outros	Kg	15			10	
6213	**Lenços de assoar e de bolso:**						
6213.20.00	- De algodão	Kg	15			10	
6213.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6214	**Xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:**						
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	15			20	
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	15			20	
6214.30.00	- De fibras sintéticas	U	15			20	
6214.40.00	- De fibras artificiais	U	15			20	
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	U	15			20	
6215	**Gravatas, laços e plastrões:**						
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	Kg	15			20	
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	15			20	
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	Kg	15			20	
6216.00.00	**Luvas, mitenes e semelhantes**	Kg	15			20	
6217	**Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 62.12:**						
6217.10.00	- Acessórios	Kg	15			10	
6217.90.00	- Partes	Kg	15			10	

CAPÍTULO 63

OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS

Notas

1. O Subcapítulo 1, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo 1 não compreende:

   a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;

   b) os artefactos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

   a) artefactos de matérias têxteis:

   - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
   - cobertores e mantas;
   - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
   - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

   b) calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

   Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

   - apresentarem evidentes sinais de uso, e

   - apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. OUTROS ARTEFACTOS TEXTEIS CONFECCIONADOS						
6301	**Cobertores e mantas:**						
6301.10.00	- Cobertores e mantas eléctricos	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6301.20.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de lã ou de pêlos finos	Kg	5			10	
6301.30.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de algodão	Kg	5			10	
6301.40.00	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos) de fibras sintéticas	Kg	5			10	
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	Kg	5			10	
6302	**Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:**						
6302.10.00	- Roupas de cama, de malha	Kg	20			10	
	- Outras roupas de cama, estampadas:						
6302.21.00	-- De algodão	Kg	20			10	
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	-Outras roupas de cama:						
6302.31.00	-- De algodão	Kg	20			10	
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.40.00	-- Roupas de mesa, de malha	Kg	20			10	
	- Outras roupas de mesa:						
6302.51.00	-- De algodão	Kg	20			10	
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.59.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.60.00	-- Roupas de toucador ou de cozinha, de "tecidos turcos" de algodão	Kg	20			10	
	- Outros:						
6302.91.00	-- De algodão	Kg	20			10	
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6303	**Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:**						
	- De malha:						
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.19.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	- Outros:						
6303.91.00	-- De algodão	Kg	20			10	
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6304	**Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04:**						
	- Colchas:						
6304.11.00	-- De malha	Kg	15			10	
6304.19.00	-- Outros	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6304.91.00	--De malha	Kg	15			10	
6304.92.00	--Outros, excepto de malha, de algodão	Kg	15			10	
6304.93.00	--Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas	Kg	15			10	
6304.99.00	--Outros, excepto de malha, de outras matérias têxteis	Kg	15			10	
6305	**Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:**						
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	5			10	
6305.20.00	-De algodão	Kg	5			10	
	-De matérias têxteis sintéticas ou artficiais:						
6305.32.00	--Recipientes (conteiners) flexíveis para substâncias a granel	Kg	5			10	
6305.33.00	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Kg	5			10	
6305.39.00	--Outros	Kg	5			10	
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
6306	**Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampamento:**						
	-Encerados e toldos:						
6306.12.00	--De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6306.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	-Tendas:						
6306.22.00	--De fibras sintéticas	Kg	5			10	
6306.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
6306.30.00	-Velas	Kg	5			10	
6306.40.00	-Colchões pneumáticos	Kg	5			10	
	-Outros:						
6306.91.00	--De algodão	Kg	5			10	
6306.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	5			10	
6307	**Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:**						
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	Kg	15			10	
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	5			10	
6307.90.00	-Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	II. SORTIDOS						
6308.00.00	**Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho**	Kg	10			10	
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS						
6309.00.00	**Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados**	Kg	10			10	
6310	**Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:**						
6310.10.00	- Escolhidos	Kg	10			10	
6310.90.00	- Outros	Kg	10			10	

SECÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

CAPÍTULO 64

CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais leves ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

   b) o calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cozida ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);

   c) o calçado usado da posição 63.09;

   d) os artefactos de amianto (posição 68.12);

   e) o calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

   f) o calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram como «partes», na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:

   a) os termos «borracha» e «plástico» compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico visível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;

   b) a expressão «couro natural» refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

   a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como pontas, travessas, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições

1. Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se «calçado para desporto», exclusivamente:

   a) o calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

   b) o calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
6401	**Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:**						
6401.10.00	-Calçado com biqueira protectora de metal	2U	10			10	
	-Outros sapatos:						
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	2U	10			10	
6401.99.00	--Outros	2U	10			10	
6402	**Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:**						
	-Calçado para desporto:						
6402.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6402.19.00	--Outros	2U	10			10	
6402.20.00	-Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	2U	10			10	
	-Outros calçados:						
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6402.99.00	--Outros	2U	10			10	
6403	**Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:**						
	-Calçado para desporto:						
6403.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6403.19.00	--Outro	2U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6403.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	2U	10			10	
6403.40.00	-Outro calçado, com biqueira protectora de metal	2U	10			10	
	-Outro calçado, com sola exterior de couro natural:						
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.59.00	--Outros	2U	10			10	
	-Outro calçado:						
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.99.00	--Outros	2U	10			10	
6404	**Calçado com sola exterior de borracha, parte superior de matérias têxteis:**						
	-Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:						
6404.11.00	--Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	2U	5			10	
6404.19.00	--Outro	2U	5			10	
6404.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	2U	5			10	
6405	**Outro calçado:**						
6405.10.00	-Com parte superior de couro natural ou reconstituído	2U	10			10	
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	2U	10			10	
6405.90.00	-Outro	2U	10			10	
6406	**Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes:**						
6406.10.00	-Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Kg	2			10	
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	Kg	2			10	
	-Outras:						
6406.91.00	--De madeira	Kg	2			10	
6406.99.00	--De outras matérias	Kg	2			10	

CAPÍTULO 65

CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

   b) os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

   c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6501.00.00	**Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus**	Kg	5			10	
6502.00.00	**Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições**	Kg	5			10	
6504.00.00	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos**	Kg	5			10	
6505	**Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:**						
6505.10.00	- Coifas e redes, para o cabelo	Kg	5			10	
6505.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6506	**Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:**						
6506.10.00	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	Kg	5			10	
6506.99.00	--De outras matérias	Kg	5			10	
6507.00.00	**Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 66

GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES E SUAS PARTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

   b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

   c) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as baínhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6601	**Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):**						
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	U	5			10	
	-Outros:						
6601.91.00	--De haste ou cabo telescópico	U	5			10	
6601.99.00	--Outros	U	5			10	
6602.00.00	**Bengalas, bengalas-assentos, chicotes e artefactos semelhantes**	U	5			10	
6603	**Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02:**						
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Kg	5			10	
6603.90.00	-Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 67

PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os tecidos filtrantes de cabelo (posição 59.11);

   b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);

   c) o calçado (Capítulo 64);

   d) os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

   e) os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);

   f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

   a) os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

   b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

   c) as flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

   a) os artefactos de vidro (Capítulo 70);

   b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo ou ainda formadas por diversas partes, reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6701.00.00	**Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os calamos e outros canos de penas, trabalhados**	Kg	20			30	
6702	**Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6702.10.00	- De plástico	Kg	20			20	
6702.90.00	- De outras matérias	Kg	20			20	
6703.00.00	**Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes**	Kg	2			10	
6704	**Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:**						
	-De matérias têxteis sintéticas:						
6704.11.00	- - Perucas completas	Kg	15			30	
6704.19.00	- - Outros	Kg	15			30	
6704.20.00	- De cabelo	Kg	15			30	
6704.90.00	- De outras matérias	Kg	15			30	

SECÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES, PRODUTOS CERÂMICOS, VIDRO E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos do Capítulo 25;

   b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);

   c) os tecidos e outros têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

   d) os artefactos do Capítulo 71;

   e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

   f) as pedras litográficas da posição 84.42;

   g) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

   ij) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (por exemplo), da posição 96.09 (por exemplo, os lápis de ardósia) ou da posição 96.10 (por exemplo, as ardósias para escrita e desenho);

   n) os artefactos do Capítulo 97 (por exemplo objectos de arte).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão «pedras de cantaria ou de construção trabalhadas» aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais, (por exemplo, quartzites, silex, dolomite, esteatite), trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6801.00.00	**Pedras para calcetar, meios fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural, (excepto a ardósia)**	Kg	30			10	
6802	**Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:**						
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Kg	30			10	
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:						
6802.21.00	- - Mármore, travertino e alabastro	Kg	30			10	
6802.23.00	- - Granito	Kg	30			10	
6802.29.00	- - Outras pedras	Kg	30			10	
	- Outras:						
6802.91.00	- - Mármore, travertino e alabastro	Kg	30			10	
6802.92.00	- - Outras pedras calcárias	Kg	30			10	
6802.93.00	- - Granito	Kg	30			10	
6802.99.00	- - Outras pedras	Kg	30			10	
6803.00.00	**Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada**	Kg	10			10	
6804	**Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:**						
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	Kg	2			10	
	- Outras mós e artefactos semelhantes:						
6804.21.00	- - De diamante natural ou sintético, aglomerado	Kg	2			10	
6804.22.00	- - De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6804.23.00	--De pedras naturais	Kg	2			10	
6804.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Kg	2			10	
6805	**Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:**						
6805.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Kg	2			10	
6805.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Kg	2			10	
6805.30.00	-Aplicados sobre outras matérias	Kg	2			10	
6806	**Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 68.11, 68.12 ou no Capítulo 69:**						
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em blocos ou massas, em folhas ou em rolos	Kg	10			10	
6806.20.00	-Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Kg	10			10	
6806.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6807	**Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez):**						
6807.10.00	-Em rolos	Kg	30			10	
6807.90.00	-Outras	Kg	30			10	
6808.00.00	**Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais**	Kg	30			10	
6809	**Obras de gesso ou de composições à base de gesso:**						
	-Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:						
6809.11.00	--Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6809.19.00	--Outros	Kg	30			10	
6809.90.00	-Outras obras	Kg	30			10	
6810	**Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas:**						
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:						
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	Kg	30			10	
6810.19.00	--Outros	Kg	30			10	
	-Outras obras:						
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Kg	30			10	
6810.99.00	--Outras	Kg	30			10	
6811	**Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes:**						
6811.40.00	-Que contenham amianto	Kg	30			10	
	-Não contenham amianto:						
6811.81.00	--Chapas onduladas	Kg	30			10	
6811.82.00	--Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes	Kg	30			10	
6811.83.00	--Tubos, condutas e seus acessórios	Kg	30			10	
6811.89.00	--Outras obras	Kg	30			10	
6812	**Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13:**						
6812.80.00	-Em crocidolite	Kg	10			10	
	-Outras:						
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Kg	10			10	
6812.92.00	--Papel, cartão e feltro	Kg	10			10	
6812.93.00	--Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentados em rolos	Kg	10			10	
6812.99.00	--Outros	Kg	10			10	
6813	**Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:**						
6813.20.00	-Que contenham amianto	Kg	5			10	
	-Não contenham amianto:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6813.81.00	--Guarnições para travões	Kg	5			10	
6813.89.00	--Outras	Kg	5			10	
6814	**Mica trabalhada e suas obras, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:**						
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Kg	5			10	
6814.90.00	-Outras	Kg	5			10	
6815	**Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições:**						
6815.10.00	-Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	Kg	5			10	
6815.20.00	-Obras de turfa	Kg	5			10	
	-Outras obras:						
6815.91.00	--Contendo magnesite, dolomite ou cromite	Kg	5			10	
6815.99.00	--Outras	Kg	5			10	

CAPÍTULO 69

PRODUTOS CERÂMICOS

Notas

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura, depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

   a) os produtos da posição 28.44;

   b) os artefactos da posição 68.04;

   c) os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;

   d) os ceramais (***cermets***) da posição 81.13;

   e) os artefactos do Capítulo 82;

   f) os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   g) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

   h) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   ij) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

   k) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   l) os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

   m) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS						
6901.00.00	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (*kieselguhr*, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes**	Kg	5	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6902	**Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:**						
6902.10.00	- Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou $Cr_2 O_3$	Kg	5			10	
6902.20.00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina ($Al_2 O_3$), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Kg	5			10	
6902.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6903	**Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas), que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:**						
6903.10.00	- Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono ou de uma mistura destes produtos	Kg	5			10	
6903.20.00	- Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO_2)	Kg	5			10	
6903.90.00	- Outros	Kg	5			10	
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS						
6904	**Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes de cerâmica:**						
6904.10.00	- Tijolos para construção	1000 U	20			10	
6904.90.00	- Outros	Kg	20			10	
6905	**Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:**						
6905.10.00	- Telhas	Kg	20			10	
6905.90.00	- Outros	Kg	20			10	
6906.00.00	**Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica**	Kg	20			10	
6907	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6907.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m²	20			10	
6907.90.00	-Outros	m²	20			10	
6908	**Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:**						
6908.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m²	15			10	
6908.90.00	- Outros	m²	15			10	
6909	**Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:**						
	-Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00	-- De porcelana	Kg	5			10	
6909.12.00	-- Artefactos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Kg	5			10	
6909.19.00	-- Outros	Kg	5			10	
6909.90.00	- Outros	Kg	5			10	
6910	**Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, reservatórios de autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:**						
6910.10.00	- De porcelana	U	10			10	
6910.90.00	- Outros	U	10			10	
6911	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:**						
6911.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	10			10	
6911.90.00	- Outros	Kg	10			10	
6912.00.00	**Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana**	Kg	10			10	
6913	**Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica:**						
6913.10.00	- De porcelana	Kg	20			20	
6913.90.00	- Outros	Kg	20			20	
6914	**Outras obras de cerâmica:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6914.10.00	- De porcelana	Kg	20			10	
6914.90.00	- Outros	Kg	20			10	

CAPÍTULO 70

VIDRO E SUAS OBRAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

   b) os artigos do Capítulo 71 (por exemplo, bijutarias);

   c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

   d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

   e) os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

   f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;

   g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

   a) não se consideram como «trabalhados» os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

   b) o recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

   c) consideram-se «camadas absorventes reflectoras ou não», as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na acepção da posição 70.19, considera-se como «lã de vidro»:

   a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60%, em peso;

   b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como «vidro».

Nota de subposição

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31, e 7013.91, a expressão «cristal de chumbo» só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7001.00.00	**Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas**	Kg	10			10	
7002	**Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado:**						
7002.10.00	-Esferas	Kg	2			10	
7002.20.00	-Barras ou varetas	Kg	2			10	
	-Tubos:						
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Kg	2			10	
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre $0^{o}C$ e $300^{o}C$	Kg	2			10	
7002.39.00	--Outros	Kg	2			10	
7003	**Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:**						
	-Chapas e folhas, não armadas:						
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
7003.19.00	--Outras	m2	2	Livre		10	Livre
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	m2	2	Livre		10	Livre
7003.30.00	-Perfis	m2	2	Livre		10	Livre
7004	**Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho**:						
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
7004.90.00	-Outro vidro	m2	2	Livre		10	Livre
7005	**Vidro "flotado" e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas sem qualquer outro trabalho:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não	m2	2	Livre		10	Livre
	-Outro vidro não armado:						
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m2	2	Livre		10	Livre
7005.29.00	--Outro	m2	2	Livre		10	Livre
7005.30.00	-Vidro armado	m2	2	Livre		10	Livre
7006.00.00	**Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias**	m2	2	Livre		10	Livre
7007	**Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:**						
	- Vidros temperados:						
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	5			10	
7007.19.00	--Outros	m²	5			10	
	-Vidros formados de folhas contracoladas:						
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	5			10	
7007.29.00	--Outros	m²	10			10	
7008.00.00	**Vidros isolantes de paredes múltiplas**	Kg	10			10	
7009	**Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:**						
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	Kg	10			10	
	-Outros:						
7009.91.00	--Não emoldurados	Kg	10			10	
7009.92.00	--Emoldurados	Kg	20			10	
7010	**Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:**						
7010.10.00	-Ampolas	Kg	2			10	
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Kg	2			10	
7010.90.00	-Outros	Kg	2			10	
7011	**Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7011.10.00	- Para iluminação eléctrica	Kg	2			10	
7011.20.00	- Para tubos catódicos	Kg	2			10	
7011.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7013	**Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18:**						
7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica	Kg	2			10	
	-Copos, com pé excepto de vitrocerâmica:						
7013.22.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10			30	
7013.28.00	- - Outros	Kg	10			10	
	-Outros copos, excepto de vitrocerâmica:						
7013.33.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10			30	
7013.37.00	- - Outros	Kg	10			10	
	-Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:						
7013.41.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10			30	
7013.42.00	- - De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0^oC e 300^oC	Kg	10			10	
7013.49.00	- - Outros	Kg	10			10	
	- Outros objectos:						
7013.91.00	- - De cristal de chumbo	Kg	10			30	
7013.99.00	- - Outros	Kg	10			10	
7014.00.00	**Artefactos de vidro para sinalização, elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente**	Kg	5			10	
7015	**Vidros para relógios e aparelhos semelhantes e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:**						
7015.10.00	- Vidros para lentes correctivas	Kg	2	Livre		10	Livre
7015.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7016	**Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:**						
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7016.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7017	**Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:**						
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	Kg	2			10	
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5x10^{-6}$ por Kelvin, entre 0^oC e 300^oC	Kg	2			10	
7017.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7018	**Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm:**						
7018.10.00	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semi-preciosas e artefactos semelhantes, de vidro	Kg	10			20	
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	Kg	10			20	
7018.90.00	-Outros	Kg	10			20	
7019	**Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos):**						
	-Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:						
7019.11.00	- - Fios cortados *(chopped strands*), de comprimento não superior a 50mm	Kg	2			10	
7019.12.00	- - Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Kg	2			10	
7019.19.00	- - Outros	Kg	2			10	
	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:						
7019.31.00	- - Esteiras (*Mats*)	Kg	2			10	
7019.32.00	- - Véus	Kg	2			10	
7019.39.00	- - Outros	Kg	2			10	
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
7019.51.00	- - De largura não superior a 30cm	Kg	2			10	
7019.52.00	- - De largura não superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a $250g/m^2$, de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7019.59.00	--Outros	Kg	2			10	
7019.90.00	-Outros	Kg	2			10	
7020.00.00	**Outras obras de vidro**	Kg	5			10	

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS.

CAPÍTULO 71

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIA; MOEDAS.

Notas

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

   a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

   b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. A) as posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos

   B) só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

   a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

   b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

   c) os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos líquidos);

   d) os catalizadores em suporte (posição 38.15);

   e) os artefactos das posições 42.02 e 42.03 citados na Nota 2 B) do Capítulo 42;

   f) os artefactos das posições 43.03 e 43.04;

   g) os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);

   h) o calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;

k) os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e material, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

l) os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, relógios, aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);

m) as armas e suas partes (Capítulo 93);

n) os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) as obras originais de arte estatuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semi-preciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. A) consideram-se como «metais preciosos» a prata, o ouro e a platina;

B) o termo «platina» compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio;

C) as expressões «pedras preciosas ou semi-preciosas» e «pedras sintéticas ou reconstituídas» não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se como «ligas de metais preciosos» (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) as que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) qualquer outra liga contendo, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão «metal precioso» não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se como «metais folheados ou chapeados de metais preciosos» os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Para efeitos da posição 71.13 consideram-se "artefactos de joalharia":

   a) os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

   b) os artefactos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, bomboneiras, caixinhas para pós ou comprimidos, bolsas de cota de malha, rosários).

      Estes artigos podem conter pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram-se como «artefactos de ourivesaria» os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 71.17 consideram-se como «bijutarias» os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições

1. Na acepção das subposições 7106.10; 7108.11; 7110.11; 7110.21; 7110.31 e 7110.41, os termos "pó" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES						
7101	**Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**						
7101.10.00	- Pérolas naturais	Kg	30			30	
	- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00	-- Em bruto	Kg	30			30	
7101.22.00	-- Trabalhadas	Kg	30			30	
7102	**Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:**						
7102.10.00	- Não seleccionados	carat	30			30	
	- Industriais:						
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.29.00	-- Outros	carat	30			30	
	- Não industriais:						
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.39.00	-- Outros	carat	30			30	
7103	**Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**						
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
	- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	carat	30			30	
7103.99.00	-- Outras	carat	30			30	
7104	**Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:**						
7104.10.00	- Quartzo piezoeléctrico	Kg	30			30	
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
7104.90.00	- Outras	Kg	30			30	
7105	**Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7105.10.00	- De diamantes	carat	15			30	
7105.90.00	- Outros	Kg	15			30	
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS						
7106	**Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:**						
7106.10.00	- Pó	Kg	15			30	
	- Outras:						
7106.91.00	-- Em formas brutas	Kg	15			30	
7106.92.00	-- Em formas semimanufacturadas	Kg	15			30	
7107.00.00	**Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas**	Kg	15			30	
7108	**Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:**						
	- Para usos não monetários:						
7108.11.00	-- Pó	Kg	15			30	
7108.12.00	-- Em outras formas brutas	Kg	15			30	
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas	Kg	15			30	
7108.20.00	- Para uso monetário	Kg	2			2	
7109.00.00	**Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas**	Kg	15			30	
7110	**Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó:**						
	- Platina:						
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	15			30	
7110.19.00	-- Outras	Kg	15			30	
	- Paládio:						
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	15			30	
7110.29.00	-- Outras	Kg	15			30	
	- Ródio:						
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	15			30	
7110.39.00	-- Outras	Kg	15			30	
	- Irídio, ósmio e ruténio:						
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	Kg	15			30	
7110.49.00	-- Outras	Kg	15			30	
7111.00.00	**Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas**	Kg	15			30	

Código	Designação	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7112	**Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:**						
7112.30.00	-Cinzas contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	Kg	10			30	
	- Outros:						
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.99.00	--Outros	Kg	10			30	
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA E OUTRAS OBRAS						
7113	**Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**						
	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:						
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	30			30	
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg	30			30	
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30			30	
7114	**Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**						
	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:						
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	30			30	
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg	30			30	
7114.20.00	--De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7115	**Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**						
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg	5			30	
7115.90.00	- Outras	Kg	5			30	
7116	**Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas:**						
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Kg	30			30	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	30			30	
7117	**Bijutarias:**						
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:						
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões	Kg	30			20	
7117.19.00	-- Outras	Kg	30			20	
7117.90.00	- Outras	Kg	30			10	
7118	**Moedas:**						
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	Livre	Livre		2	Livre
7118.90.00	- Outras	Kg	Livre	Livre		2	Livre

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

   a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas metálicas, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

   b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);

   c) os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

   d) as armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;

   e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);

   f) os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);

   g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);

   h) os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluídas as molas de relojoaria;

   ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

   k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

   l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

   n) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se «partes e acessórios de uso geral»:

   a) os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

   b) as molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

   c) os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10,bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

   Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se «metais comuns»: o ferro fundido, o ferro e o aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo ceramais (**«cermets**») significa um produto contendo uma combinação heterogénea, microscópica, de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluídas as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

   a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

   b) as ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

   c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas, obtidas por fusão [excepto ceramais (***cermets***)] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum aplica-se igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos:

   Salvo disposições em contrário, resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante, em peso, sobre cada um dos outros metais.

   Para aplicação desta regra, consideram-se:

   a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;

   b) as ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime, seguem por força da Nota 5 precedente;

   c) um ceramal (***cermet***) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

   a) «Desperdícios, resíduos e sucata»:

      os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos;

   b) «Pó»:

o produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

Notas

1. Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

   a) «Ferro fundido bruto»:

      as ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, contendo em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

      - 10% ou menos de crómio,

      - 6% ou menos de manganés,

      - 3% ou menos de fósforo,

      - 8% ou menos de silício,

      - 10% ou menos no total de outros elementos;

   b) «Ferro ***spiegel*** (especular)»:

      as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganés e que satisfaçam, relativamente as outras características, a definição da Nota 1 a);

   c) «Ferro-ligas»:

      as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

      - mais de 10% de crómio,

      - mais de 30% de manganés,

      - mais de 3% de fósforo,

      - mais de 8% de silício,

      - mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%;

d) «Aços»:

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, a excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas por fundição, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio podem apresentar maior proporção de carbono;

e) «Aços inoxidáveis»:

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de crómio, com ou sem outros elementos;

f) «Outras ligas de aço»:

os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio,
- 0,0008% ou mais de boro,
- 0,3% ou mais de crómio,
- 0,3% ou mais de cobalto,
- 0,4% ou mais de cobre,
- 0,4% ou mais de chumbo,
- 1,65% ou mais de manganés,
- 0,08% ou mais de molibdénio,
- 0,3% ou mais de níquel,
- 0,06% ou mais de nióbio,
- 0,6% ou mais de silício,
- 0,05% ou mais de titânio,
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio),
- 0,1% ou mais de vanádio,
- 0,05% ou mais de zircónio,
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto), individualmente considerados;

g) «Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes»:

os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam,

relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro ***spiegel*** (especular) ou ferro-ligas;

h) «Granalha»:

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso;

ij) «Produtos semimanufacturados»:

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária, a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos;

k) «produtos laminados planos»:

os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij), anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo, provenientes directamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições;

os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições;

l) «Fio-máquina»:

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)];

m) «Barras»:

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem a de fio e cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado,

rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», nos quais dois lados opostos sejam em forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para betão (concreto)],

- ter sido submetidos a torção após a laminagem;

n) «Perfis»:

os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02;

o) «Fios»:

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos;

p) «Barras ocas para perfuração»:

as barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15mm mas não superior a 52mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço, que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso, de composição diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) «Ligas de ferro fundido bruto»:

o ferro fundido bruto contendo um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio,

- mais de 0,3% de cobre,

- mais de 0,3% de níquel,

- mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio;

b) «Aços não ligados para tornear»:

os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre,

- 0,1% ou mais de chumbo,

- mais de 0,05% de selénio,

- mais de 0,01% de telúrio,

- mais de 0,05% de bismuto;

c) «Aços ao silício, denominados "magnéticos"»:

os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço;

d) «Aços de corte rápido»:

as ligas de aço que contenham, misturados ou não, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, 0,6% ou mais de carbono, e 3% a 6% de crómio;

e) «Aços silício-manganés»:

as ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7% de carbono,

- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganés, e

- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se respectivamente, ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 alínea c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão «outros elementos» devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ						
7201	**Ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:**						
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5% de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro *spiegel* (especular)	Kg	2	Livre		10	Livre
7202	**Ferro-ligas:**						
	-Ferro-manganés:						
7202.11.00	--Contendo, em peso, mais de 2% de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Ferro-silício:						
7202.21.00	--Contendo, em peso, mais de 55% de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.30.00	-Ferro-silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Ferro-crómio:						
7202.41.00	--Contendo, em peso, mais de 4% de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.50.00	-Ferro-silício-crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.60.00	-Ferro-níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.70.00	-Ferro-molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.80.00	-Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
7202.91.00	--Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.92.00	--Ferro-vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.93.00	--Ferro-nióbio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7203	**Produtos ferrosos obtidos por redução directa d minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso d 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:**						
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
7203.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7204	**Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:**						
7204.10.00	-Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Desperdícios, resíduos e sucata de ligas de aço:						
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis	Kg	20			10	
7204.29.00	-- Outros	Kg	20			10	
7204.30.00	- Desperdícios, resíduos e sucata de ferro ou aço, estanhados	Kg	20			10	
	- Outros desperdícios, resíduos e sucata:						
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalha e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Kg	20			10	
7204.49.00	-- Outros	Kg	20			10	
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	Kg	20			10	
7205	**Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço:**						
7205.10.00	- Granalha	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Pó:						
7205.21.00	-- De ligas de aço	Kg	2	Livre		10	Livre
7205.29.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO						
7206	**Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03:**						
7206.10.00	- Lingotes	Kg	20			10	
7206.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7207	**Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:**						
	- Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:						
7207.11.00	-- De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Kg	15			10	
7207.12.00	-- Outros, de secção transversal rectangular	Kg	15			10	
7207.19.00	-- Outros	Kg	15			10	
7207.20.00	- Contendo, em peso, 0,25% ou mais de carbono	Kg	15			10	
7208	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço nã ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapead nem revestidos:**						
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:						
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7208.26.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.27.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:						
7208.36.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.38.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.39.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:						
7208.51.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm, mas não superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3mm, mas inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.54.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7209	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**						
	-Em rolos, simplesmente laminados a frio:						
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.16.00	--De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm, mas não superior a 1mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Não enrolados, simplesmente laminados a frio:						
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.26.00	--De espessura superior a 1mm, mas inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5mm, mas não superior a 1mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7210	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço nã ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**						
	-Estanhados:						
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.30.00	-Galvanizados electroliticamente	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Galvanizados por outro processo:						
7210.41.00	--Ondulados	Kg	2			10	
7210.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.50.00	-Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Revestidos de alumínio:						
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.70.00	-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7211	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:**						
	-Simplesmente laminados a quente:						
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150mm e de espessura igual ou superior a 4mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a frio:						
7211.23.00	--Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7212	**Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:**						
7212.10.00	-Estanhados	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.20.00	-Galvanizados electroliticamente	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.40.00	-Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.50.00	-Revestidos de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	Kg	2	Livre		10	Livre
7213	**Fio - máquina de ferro ou aço não ligado:**						
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7213.20.00	-Outros, de aços para tornear	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
7213.91.00	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7213.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7214	**Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:**						
7214.10.00	-Forjadas	Kg	2	Livre		10	Livre
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Kg	2	Livre		10	Livre
7214.30.00	-Outras de aço para tornear	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
7214.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7214.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7215	**Outras barras de ferro ou aço não ligado:**						
7215.10.00	-De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7216	**Perfis de ferro ou aço não ligado:**						
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm:						
7216.21.00	--Perfis em L	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.22.00	--Perfis em T	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm:						
7216.31.00	--Perfis em U	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.32.00	--Perfis em I	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.33.00	--Perfis em H	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.40.00	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:						
7216.61.00	--Obtidos a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
7216.91.00	--Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7217	**Fios de ferro ou aço não ligado:**						
7217.10.00	-Não revestidos, mesmo polidos	Kg	2	Livre		10	Livre
7217.20.00	-Galvanizados	Kg	2	Livre		10	Livre
7217.30.00	-Revestidos de outros metais comuns	Kg	2	Livre		10	Livre
7217.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	III. AÇO INOXIDÁVEL						
7218	**Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:**						
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
7218.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7218.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7219	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600mm:**						
	-Simplesmente laminados a quente, em rolos:						
7219.11.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.14.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados:						
7219.21.00	--De espessura superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm mas não superior a 10mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.24.00	--De espessura inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a frio:						
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3mm mas não inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.33.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7220	**Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:**						
	-Simplesmente laminados a quente:						
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.12.00	--De espessura inferior a 4,75mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.20.00	-Simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7221.00.00	**Fio - máquina de aço inoxidável**	Kg	2	Livre		10	Livre
7222	**Barras e perfis, de aço inoxidável:**						
	-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:						
7222.11.00	--De secção circular	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		2	
7222.30.00	-Outras barras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.40.00	-Perfis	Kg	2	Livre		2	Livre
7223.00.00	**Fios de aço inoxidável**	Kg	2	Livre		2	Livre
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO						
7224	**Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi manufacturados, de outras ligas de aço:**						
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
7224.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7225	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600mm:**						
	-De aços ao silício, denominados “magnéticos”:						
7225.11.00	--De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.40.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.50.00	-Outros, simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
7225.91.00	--Galvanizados electroliticamente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7226	**Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600mm:**						
	-De aços ao silício, denominados “magnéticos”:						
7226.11.00	--De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.20.00	-De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
7226.91.00	--Simplesmente laminados a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.92.00	--Simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7227	**Fio - máquina de outras ligas de aço:**						
7227.10.00	-De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.20.00	-De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7228	**Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:**						
7228.10.00	-Barras de aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.20.00	-Barras de aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.60.00	-Outras barras	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.70.00	-Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
7229	**Fios de outras ligas de aço:**						
7229.20.00	-De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7229.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 73

OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO

Notas

1. Neste Capítulo, consideram-se de «ferro fundido» os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química do aço, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.

2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se «fios» os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16mm na sua maior dimensão.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
7301	**Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:**						
7301.10.00	- Estacas-pranchas	Kg	2	Livre		10	Livre
7301.20.00	- Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
7302	**Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:**						
7302.10.00	- Carris	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7303.00.00	**Tubos e perfis ocos, de ferro fundido**	Kg	2	Livre		10	Livre
7304	**Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:**						
	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos e gasodutos:						
7304.11.00	-- Em aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:						
7304.22.00	-- Hastes de perfuração em aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.23.00	-- Outras hastes de perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.24.00	-- Outros, em aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:						
7304.31.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.39.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros, de secção circular, em aço inoxidável:						
7304.41.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.49.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros, de secção circular, em outros aços ligados:						
7304.51.00	--Estirados ou laminados, a frio	Kg	2			10	
7304.59.00	--Outros	Kg	2			10	
7304.90.00	-Outros	Kg	2			10	
7305	**Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro superior a 406,6mm, de ferro ou aço:**						
	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:						
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	Kg	2			10	
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	Kg	2			10	
7305.19.00	--Outros	Kg	2			10	
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás	Kg	2			10	
	-Outros, soldados:						
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	Kg	2			10	
7305.39.00	--Outros	Kg	2			10	
7305.90.00	-Outros	Kg	2			10	
7306	**Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:**						
	-Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:						
7306.11.00	--Soldados, em aço inoxidável	Kg	2			10	
7306.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:						
7306.21.00	--Soldados, em aço inoxidável	Kg	2			10	
7306.29.00	--Outros	Kg	2			10	
7306.30.00	-Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado	Kg	2			10	
7306.40.00	-Outros, soldados, de secção circular, de aços inoxidáveis	Kg	2			10	
7306.50.00	-Outros, soldados, de secção circular, de outros aços ligados	Kg	2			10	
	-Outros, soldados, excepto os de secção circular:						
7306.61.00	--De secção quadrada ou rectangular	Kg	15			10	
7306.69.00	--De outras secções	Kg	15			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7306.90.00	- Outros	Kg	15			10	
7307	**Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:**						
	- Moldados por fundição:						
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros, de aços inoxidáveis:						
7307.21.00	-- Flanges	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas, mangas (luvas), roscados	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7307.91.00	-- Flanges	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	Kg	5	Livre		10	Livre
7307.99.00	- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
7308	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:**						
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	Kg	5	Livre		10	Livre
7308.20.00	- Torres e pórticos	Kg	5	Livre		10	Livre
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	20			10	
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	5	Livre		10	Livre
7308.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7309.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	20			10	
7310	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 litros	Kg	2			10	
	- De capacidade inferior a 50 litros:						
7310.21.00	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	Kg	2			10	
7310.29	-- Outros:						
7310.29.10	--- De capacidade igual ou superior a 500 ml	Kg	2	Livre		10	Livre
7310.29.90	--- Outros	Kg	20			10	
7311.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	2			10	
7312	**Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:**						
7312.10.00	- Cordas e cabos	Kg	2			10	
7312.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7313.00.00	**Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas**	Kg	10			10	
7314	**Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:**						
	- Telas metálicas tecidas:						
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Kg	10			10	
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Kg	10			10	
7314.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100cm^2 ou mais, de superfície	Kg	10			10	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:						
7314.31.00	-- Galvanizadas	Kg	10			10	
7314.39.00	-- Outras	Kg	10			10	
	- Outras telas metálicas, grades e redes:						
7314.41.00	-- Galvanizadas	Kg	10			10	
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	Kg	10			10	
7314.49.00	-- Outras	Kg	10			10	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	Kg	10			10	
7315	**Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
	- Correntes de elos articulados e suas partes:						
7315.11.00	-- Correntes de rolos	Kg	10			10	
7315.12.00	-- Outras correntes	Kg	10			10	
7315.19.00	-- Partes	Kg	10			10	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	Kg	10			10	

+Fábrica refriango

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras correntes e cadeias:						
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	Kg	10			10	
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	Kg	10			10	
7315.89.00	-- Outras	Kg	10			10	
7315.90.00	- Outras partes	Kg	10			10	
7316.00.00	**Ancoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço**	Kg	10			10	
7317.00.00	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre**	Kg	10			10	
7318	**Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
	- Artefactos roscados:						
7318.11.00	-- Tira-fundos	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.13.00	-- Ganchos e pitões ou armelas	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.15.00	-- Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com as porcas e anilhas ou arruelas	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.16.00	-- Porcas	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.19.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	- Artefactos não roscados:						
7318.21.00	-- Anilhas ou arruelas de pressão e outras anilhas ou arruelas de segurança	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.22.00	-- Outras anilhas ou arruelas	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.23.00	-- Rebites	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Kg	5	Livre		10	Livre
7318.29.00	-- Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
7319	**Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:**						
7319.20.00	- Alfinetes de segurança	Kg	2			10	
7319.30.00	- Outros alfinetes	Kg	2			10	
7319.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7320	**Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	Kg	2			10	
7320.20.00	-Molas helicoidais	Kg	2			10	
7320.90.00	-Outras	Kg	2			10	
7321	**Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:						
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	2			10	
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	U	2			10	
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	2			10	
	-Outros aparelhos:						
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	2			10	
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	U	2			10	
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	2			10	
7321.90.00	-Partes	Kg	2			10	
7322	**Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
	-Radiadores e suas partes:						
7322.11.00	--De ferro fundido	Kg	2			10	
7322.19.00	--Outros	Kg	2			10	
7322.90.00	-Outros	Kg	2			10	
7323	**Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:**						
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	Kg	2			10	
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	Kg	2			10	
7323.93.00	--De aço inoxidável	Kg	2			10	
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	Kg	2			10	
7323.99.00	--Outros	Kg	2			10	
7324	**Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
7324.10.00	-Pias e lavabos de aço inoxidável	Kg	5			10	
	-Banheiras:						
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Kg	5			10	
7324.29.00	--Outras	Kg	5			10	
7324.90.00	-Outros, incluídas as partes	Kg	5			10	
7325	**Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:**						
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	Kg	15			10	
	-Outras:						
7325.91.00	--Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	Kg	15			10	
7325.99.00	--Outras	Kg	15			10	
7326	**Outras obras de ferro ou aço:**						
	-Simplesmente forjadas ou estampadas:						
7326.11.00	--Esferas e artefactos semelhantes para moinhos	Kg	5			10	
7326.19.00	--Outras	Kg	5			10	
7326.20.00	-Obras de fio de ferro ou aço	Kg	5			10	
7326.90.00	-Outras	Kg	5			10	

CAPÍTULO 74

COBRE E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo considera-se:

   a) «Cobre afinado»:

   O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	**Teor limite % em peso**
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmico	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3
(1) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.	

   b) «Ligas de cobre»:

   as matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

   1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

   2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

   c) «Ligas-mães de cobre»:

   as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) contendo mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os «círculos achatados» e os «rectângulos modificados», em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção «rectangular modificada») excede a décima parte da largura.

Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se cobre em bruto da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os biletes apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

f) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

g) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

h) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Ligas à base de cobre-zinco (latão)»: qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos,
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (***maillechort***)],
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)];

b) «Ligas à base de cobre-estanho (bronze)»: qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

c) «Ligas à base de cobre-níquel-zinco (***maillechort***)»: qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

d) «Ligas à base de cobre-níquel»: qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7401.00.00	**Mates de cobre; cobre de cementação (cobre precipitado)**	Kg	2	Livre		10	Livre
7402.00.00	**Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica:**	Kg	2	Livre		10	Livre
7403	**Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:**						
	- Cobre afinado:						
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.13.00	-- *Biletes*	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ligas de cobre:						
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.29.00	- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mães da posição 74.05)	Kg	2	Livre		10	Livre
7404.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata de cobre**	Kg	20			10	
7405.00.00	**Ligas-mães de cobre**	Kg	2	Livre		10	Livre
7406	**Pó e escamas de cobre:**						
7406.10.00	- Pó de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7406.20.00	- Pó de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7407	**Barras e perfis de cobre:**						
7407.10.00	- De cobre afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7407.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7407.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7408	**Fios de cobre:**						
	- De cobre afinado:						
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.22.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7409	**Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15mm:**						
	- De cobre afinado:						
7409.11.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):						
7409.21.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7409.31.00	-- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.40.00	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
7410	**Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte):**						
	-Sem suporte:						
7410.11.00	--De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.12.00	--De ligas de cobre	Kg	2			10	
	-Com suporte:						
7410.21.00	--De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.22.00	--De ligas de cobre	Kg	2			10	
7411	**Tubos de cobre:**						
7411.10.00	-De cobre afinado	Kg	2			10	
	-De ligas de cobre:						
7411.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2			10	
7411.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)	Kg	2			10	
7411.29.00	--Outros	Kg	2			10	
7412	**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de cobre:**						
7412.10.00	-De cobre afinado	Kg	2			10	
7412.20.00	-De ligas de cobre	Kg	2			10	
7413.00.00	**Cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos**	Kg	2			10	
7415	**Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas), incluídas as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre:**						
7415.10.00	-Pontas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes	Kg	2			10	
	-Outros artefactos, não roscados:						
7415.21.00	--Anilhas (arruelas), incluídas as de pressão	Kg	2			10	
7415.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros artefactos, roscados:						
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	2			10	
7415.39.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7418	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:**						
	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:						
7418.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	15			10	
7418.19.00	-- Outros	Kg	15			10	
7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	15			10	
7419	**Outras obras de cobre:**						
7419.10.00	- Correntes, cadeias e suas partes	Kg	15			10	
	- Outras:						
7419.91.00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho	Kg	15			10	
7419.99.00	-- Outras	Kg	15			10	

CAPÍTULO 75

NÍQUEL E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposicões

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Níquel não ligado»:

o metal contendo, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso, e

2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

Quadro -Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) «Ligas de níquel»:

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor de cobalto exceda 1,5% em peso,

2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) o teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como «fios», os produtos mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
7501	**Mates de níquel, «sinters» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:**						
7501.10.00	- Mates de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7501.20.00	- «*Sinters*» de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7502	**Níquel em formas brutas:**						
7502.10.00	- Níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7502.20.00	- Ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7503.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de níquel**	Kg	5			10	
7504.00.00	**Pó e escamas, de níquel**	Kg	2	Livre		10	Livre
7505	**Barras, perfis e fios de níquel:**						
	- Barras e perfis:						
7505.11.00	-- De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.12.00	-- De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fios:						
7505.21.00	-- De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.22.00	-- De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7506	**Chapas, tiras e folhas de níquel:**						
7506.10.00	- De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7506.20.00	- De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7507	**Tubos e seus acessórios (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de níquel:**						
	- Tubos:						
7507.11.00	-- De níquel não ligado	Kg	2			10	
7507.12.00	-- De ligas de níquel	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7507.20.00	- Acessórios para tubos	Kg	2	Livre		10	Livre
7508	**Outras obras de níquel:**						
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Kg	2			10	
7508.90.00	- Outras	Kg	2			10	

CAPÍTULO 76

ALUMÍNIO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

   a) «Barras»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

   b) «Perfis»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

   c) «Fios»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

   d) «Chapas, tiras e folhas»:

      os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Notas de subposições

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Alumínio não ligado»:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos (1), cada um	0,1 (2)

1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.
2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2% desde que o teor de crómio e de manganés não exceda 0,05%.

b) «Ligas de alumínio»:

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como «fios», os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7601	**Alumínio em formas brutas:**						
7601.10.00	- Alumínio não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7601.20.00	- Ligas de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
7602.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio**	Kg	2	Livre		10	Livre
7603	**Pó e escamas, de alumínio:**						
7603.10.00	- Pó de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7603.20.00	- Pó de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7604	**Barras e perfis, de alumínio:**						
7604.10	- De alumínio não ligado:						
7604.10.10	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	2	Livre		10	Livre
7604.10.20	-- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem),	Kg	25			10	
	- De ligas de alumínio:						
7604.21.00	-- Perfis ocos	Kg	2	Livre		10	Livre
7604.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7605	**Fios de alumínio:**						
	- De alumínio não ligado:						
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de alumínio:						
7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7606	**Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm:**						
	- De forma quadrada ou rectangular:						
7606.11	-- De alumínio não ligado:						
7606.11.10	--- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	2	Livre		10	Livre
7606.11.20	--- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	25			10	
7606.12.00	-- De ligas de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
7607	**Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte):**						
	- Sem suporte:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7607.11.00	- - Simplesmente laminadas	Kg	2			10	
7607.19.00	- - Outros	Kg	2			10	
7607.20.00	- Com suporte	Kg	2			10	
7608	**Tubos de alumínio:**						
7608.10.00	- De alumínio não ligado	Kg	2			10	
7608.20.00	- De ligas de alumínio	Kg	2			10	
7609.00.00	**Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas ou luvas), de alumínio**	Kg	2			10	
7610	**Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:**						
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			20	
7610.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7611.00.00	**Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo**	Kg	10			10	
7612	**Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:**						
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	Kg	10			10	
7612.90.00	- Outros	Kg	10			10	
7613.00.00	**Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio**	Kg	5			10	
7614	**Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos:**						
7614.10.00	- Com alma de aço	Kg	5			10	
7614.90.00	- Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7615	**Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio:**						
	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes:						
7615.11.00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes	Kg	15			10	
7615.19.00	-- Outros	Kg	15			10	
7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	15			10	
7616	**Outras obras de alumínio:**						
7616.10.00	- Pontas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Outras:						
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Kg	10			10	
7616.99.00	-- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 78

CHUMBO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo considera-se «chumbo afinado»:

o metal contendo, pelo menos, 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elementos	Teor limite %em peso
Ag - Prata	0,2
As - Arsénico	0,005
Bi -Bismuto	0,05
Ca - Cálcio	0,002
Cd - Cádmio	0,002
Cu - Cobre	0,08
Fe - Ferro	0,002
S - Enxofre	0,002
Sb - Antimónio	0,005
Sn - Estanho	0,005
Zn - Zinco	0,002
Outros (Te - Telúrio, por exemplo), cada um	0,001

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7801	**Chumbo em formas brutas:**						
7801.10.00	- Chumbo afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7801.91.00	-- Contendo antimónio como segundo elemento predominante em peso	Kg	2	Livre		10	Livre
7801.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7802.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo**	Kg	2	Livre		10	Livre
7804	**Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pó e escamas, de chumbo:**						
	- Chapas, folhas e tiras:						
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2mm (excluído o suporte)	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.20.00	- Pó e escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7806.00.00	**Outras obras de chumbo**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 79

ZINCO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Barras»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

b) «Perfis»:

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, fundição ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

c) «Fios»:

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção" rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

d) «Chapas, tiras e folhas»:

os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Zinco não ligado»:

o metal contendo pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b) «Ligas de zinco»:

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c) «Poeiras de zinco»:

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que o pó. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 microns. Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
7901	**Zinco em formas brutas:**						
	- Zinco não ligado:						
7901.11.00	-- Contendo, em peso, 99,99% ou mais de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7901.12.00	--Contendo, em peso, menos de 99,99% de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7901.20.00	-Ligas de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7902.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco**	Kg	2	Livre		10	Livre
7903	**Poeiras, pó e escamas, de zinco:**						
7903.10.00	-Poeiras de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7903.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7904.00.00	**Barras, perfis e fios, de zinco**	Kg	2	Livre		10	Livre
7905.00.00	**Chapas, folhas e tiras, de zinco**	Kg	15			10	
7907.00.00	**Outras obras de zinco**	Kg	5	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 80

ESTANHO E SUAS OBRAS

Nota

1. Neste Capítulo consideram-se:

   a) «Barras»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

   b) «Perfis»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

   c) «Fios»:

      os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluídos os produtos de secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

   d) «Chapas, tiras e folhas»:

      os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

e) «Tubos»:

os produtos ocos, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis).

Nota de subposição

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) «Estanho não ligado»:

o metal contendo, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Quadro – Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Bi - Bismuto	0,1
Cu - Cobre	0,4

b) «Ligas de estanho»:

as matérias metálicas nas quais o estanho predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%, ou

2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
8001	**Estanho em formas brutas:**						
8001.10.00	- Estanho não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
8001.20.00	- Ligas de estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
8002.00.00	**Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho**	Kg	2	Livre		10	Livre
8003.00.00	**Barras, perfis e fios, de estanho**	Kg	2	Livre		10	Livre
8007.00.00	**Outras obras de estanho**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 81

OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS

Nota de subposição

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define «barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas», aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8101	**Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8101.10.00	- Pó	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8101.94.00	-- Tungsténio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.96.00	-- Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.97.00	-- Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8102	**Molibdénio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8102.10.00	- Pó	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
8102.94.00	-- Molibdénio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.95.00	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.96.00	-- Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.97.00	-- Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8103	**Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.30.00	- Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8104	**Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
	-Magnésio em formas brutas:						
8104.11.00	--Contendo, pelo menos, 99,8%, em peso, de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.20.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.30.00	-Resíduos do torno e grânulos, calibrados; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8105	**Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8105.20.00	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8106.00.00	**Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	2	Livre		10	Livre
8107	**Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8107.20.00	-Cádmio em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8108	**Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8108.20.00	-Titânio em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8109	**Zircónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8109.20.00	-Zircónio em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.30.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8110	**Antimónio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata:**						
8110.10.00	-Antimónio em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.20.00	-Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8111.00.00	**Manganés e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	2	Livre		10	Livre
8112	**Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio háfnio (celtio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucatas:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Berílio:						
8112.12.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.13.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Crómio:						
8112.21.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.22.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Tálio:						
8112.51.00	--Em formas brutas; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.52.00	--Desperdícios, resíduos e sucata	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
8112.92.00	--Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata; pó	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8113.00.00	**Ceramais (*cermets*) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata**	Kg	5			10	

CAPÍTULO 82

FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES DE METAIS COMUNS

Notas

1. Ressalvados os maçaricos de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

   a) de metal comum;

   b) de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);

   c) de pedras preciosas ou semi-preciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);

   d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós operativos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

   Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15, classificam-se nesta última.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8201	**Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura:**						
8201.10.00	- Pás	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8201.20.00	- Forcados e forquilhas	Kg	10			10	
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	10			10	
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	Kg	10			10	
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos	Kg	5			10	
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	5			10	
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	5			10	
8202	**Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):**						
8202.10.00	- Serras manuais	Kg	5			10	
8202.20.00	- Folhas para serras de fita	Kg	5			10	
	- Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):						
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	Kg	5			10	
8202.39.00	-- Outros, incluídas as partes	Kg	5			10	
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	Kg	5			10	
	- Outras folhas de serras:						
8202.91.00	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Kg	5			10	
8202.99.00	-- Outras	Kg	5			10	
8203	**Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:**						
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	5			10	
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Kg	5			10	
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Kg	5			10	
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Kg	5			10	
8204	**Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiaveis, mesmo com cabos:**						
	-Chaves de porcas, manuais:						
8204.11.00	-- De abertura fixa	Kg	5			10	
8204.12.00	-- De abertura variável	Kg	5			10	
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiaveis, mesmo com cabos	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8205	**Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:**						
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscas	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.20.00	- Martelos e marretas	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.40.00	- Chaves de fenda	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):						
8205.51.00	-- De uso doméstico	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.59.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.80.00	- Bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.90.00	- Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das sub posições anteriores	Kg	2	Livre		10	Livre
8206.00.00	**Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho**	Kg	2	Livre		10	Livre
8207	**Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo:de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, frisar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:**						
	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
8207.13.00	-- Com parte operante de ceramais (*cermets*)	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.19.00	-- Outros, incluídas as partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.20.00	-Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8207.40.00	-Ferramentas de roscar, interior ou exteriormente	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.50.00	- Ferramentas de furar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8208	**Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:**						
8208.10.00	- Para trabalhar metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.40.00	- Para máquinas para a agricultura, horticultura ou silvicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8209.00.00	**Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)**	Kg	2	Livre		10	Livre
8210.00.00	**Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas**	Kg	2	Livre		10	Livre
8211	**Facas (excepto da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:**						
8211.10.00	- Sortidos	Kg	10			10	
	- Outros:						
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	Kg	10			10	
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	Kg	10			10	
8211.93.00	-- Facas, excepto de lâmina fixa (incluídas as podadeiras de lâmina móvel)	Kg	10			10	
8211.94.00	-- Lâminas	Kg	10			10	
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	Kg	10			10	
8212	**Navalhas e aparelhos de barbear e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras):**						
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos de barbear	Kg	10			10	
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras	Kg	10			10	
8212.90.00	- Outras partes	Kg	10			10	
8213.00.00	**Tesouras e suas lâminas**	Kg	20			10	
8214	**Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas):**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8214.10.00	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis), e suas lâminas	Kg	5			10	
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para as unhas)	Kg	5			10	
8214.90.00	- Outros	Kg	5			10	
8215	**Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:**						
8215.10.00	- Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	Kg	10			10	
8215.20.00	- Outros sortidos	Kg	10			10	
	-Outros:						
8215.91.00	- - Prateados, dourados ou platinados	Kg	10			10	
8215.99.00	- - Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 83

OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS

Notas

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se «rodízios» os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30mm.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8301	**Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:**						
8301.10.00	- Cadeados	Kg	5			10	
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Kg	5			10	
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	Kg	5			10	
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	Kg	5			10	
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Kg	5			10	
8301.60.00	- Partes	Kg	5			10	
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	Kg	5			10	
8302	**Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:**						
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)	Kg	5			10	
8302.20.00	- Rodízios	Kg	5			10	
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes para veículos automóveis	Kg	5			10	
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:						
8302.41.00	-- Para construções	Kg	5			10	
8302.42.00	-- Outros, para móveis	Kg	5			10	
8302.49.00	-- Outros	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes	Kg	5			10	
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	Kg	5			10	
8303.00.00	**Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns**	Kg	10			10	
8304.00.00	**Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03**	Kg	10			10	
8305	**Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:**						
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Kg	5			10	
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	Kg	5			10	
8305.90.00	- Outros, incluídas as partes	Kg	5			10	
8306	**Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:**						
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:						
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	Kg	15			10	
8306.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Kg	15			10	
8307	**Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:**						
8307.10.00	- De ferro ou aço	Kg	5			10	
8307.90.00	- De outros metais comuns	Kg	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8308	**Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:**						
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	Kg	5			10	
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	Kg	5			10	
8308.90.00	- Outros, incluídas as partes	Kg	5			10	
8309	**Rolhas (incluídas as cápsulas de coroa, rolhas de parafuso e vertedoras), tampas, cápsulas para garrafas, batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:**						
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	Kg	5			10	
8309.90.00	- Outros	Kg	5			10	
8310.00.00	**Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05**	Kg	5			10	
8311	**Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura (soldagem) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:**						
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	15			10	
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	15			10	
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Kg	15			10	
8311.90.00	- Outros	Kg	15			10	

SECÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. A presente Secção não compreende:

   a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plástico, do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

   b) os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);

   c) os carretéis, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);

   d) os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);

   e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

   f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

   g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   h) as hastes de perfuração (posição 73.04);

   ij) as telas e correias sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);

   k) os artefactos dos Capítulos 82 e 83;

   l) os artefactos da Secção XVII;

   m) os artefactos do Capítulo 90;

   n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);

   o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas, (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

   p) os artefactos do Capítulo 95;

q) fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, mesmo montadas em carretéis ou cartuchos, (regime da matéria constitutiva ou posição 96.12, caso estejam tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

   a) as partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09; 84.31; 84.48; 84.66; 84.73; 84.87; 85.03; 85.22; 85.29; 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destina;

   b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09; 84.31; 84.48; 84.66; 84.73; 85.03; 85.22; 85.29 ou 85.38. Todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

   c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09; 84.31; 84.48; 84.66; 84.73; 85.03; 85.22; 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos) de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação «máquinas» compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS E SUAS PARTES

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

   a) as mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;

   b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo) de cerâmica e as partes em cerâmica, de máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) os aspiradores da posição 85.08;

f) os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; os aparelhos fotográficos digitais da posição 85.25;

g) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Salvo o disposto na Nota 3 da Secção XVI, e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme os casos.
   Todavia,
   - A posição 84.24 não compreende: as máquinas de impressão de jacto de tinta (posição 84.43).

   a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

   b) os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (84.37);

   c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

   d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

   e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

   -A posição 84.22 não compreende:

   a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

   b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

   -A posição 84.24 não compreende, as máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56;

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de maquinagem, a saber, alternadamente:

   a) troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito) segundo um programa de maquinagem centros de maquinagem;

b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de maquinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático); ou

c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de maquinagem (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se «máquinas automáticas para processamento de dados», na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1) registar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas, compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições dos parágrafos D) e E) abaixo indicados, considera-se como fazendo parte dum sistema de processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;

2) ser conectável à unidade central de processamento seja directamente, seja por intermédio de uma ou várias outras unidades; e

3) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma de códigos ou sinais utilizáveis pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.
Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nos parágrafos 2 e 3 do ponto C) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando são apresentados separadamente, mesmo que estes cumpram todas as condições enunciadas na Nota 5 c):

1) as impressoras, as fotocopiadoras, as telecopiadoras, mesmo combinadas entre si;

2) os aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, de imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou sem fio (como por exemplo, em rede local ou área de rede externa);

3) os altifalantes (alto-falantes) e microfones;

4) as câmaras de televisão, os aparelhos fotográficos digitais e as câmaras de vídeo; ou

5) os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

   As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como a da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

   A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: as máquinas para paralelizar, torcer ou entrançar fios), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão «de bolso» aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170mm x 100mm x 45mm.

9. A) as Notas 8 a) e 8 b) do Capitulo 85 aplicam-se igualmente as expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” sendo estas utilizadas na presente Nota e na Nota da posição 84.86. Contudo, para os fins da presente Nota e da posição 84.86, a expressão dispositivos semicondutores compreende igualmente os dispositivos fotosensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

   B) para aplicação desta Nota e da Nota da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização a écran plano compreende a fabricação de substratos utilizados em tais dispositivos. Não compreende os produtos de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou outros componentes electrónicos no écran plano. Os dispositivos de visualização a écran plano não compreendem a tecnologia de tubo de raios catódicos.

   C) a posição 84.86 compreende igualmente as maquinas e aparelhos do tipo utilizados exclusiva ou principalmente em:

      1) Na fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

      2) Montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

      3) Na elevação, manutenção, carregamento e descarregamento de lingotes, das

      4) plaquetas, dos dispositivos semicondutores, dos circuitos electrónicos integrados e dos dispositivos de afixação em écran plano.

   D) Salvo o disposto na Nota 1 da secção XVI e da Nota1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam as especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se «sistemas» as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades obedeçam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo: um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo: um écran de visualização ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
8401	**Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:**						
8401.10	- Reactores nucleares (Euratom):						
8401.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom):						
8401.20.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.20.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom):						
8401.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.30.90	-- Outros	Kg	2			10	
8401.40	- Partes de reactores nucleares (Euratom):						
8401.40.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
8402	**Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":**						
	- Caldeiras de vapor:						
8402.11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45t por hora:						
8402.11.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.11.90	-- Outros	Kg	2			10	
8402.12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45t por hora:						
8402.12.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.12.90	-- Outros	Kg	2			10	
8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas:						
8402.19.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.19.90	-- Outros	Kg	2			10	
8402.20	- Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8402.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8402.90	-Partes:						
8402.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8403	**Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02:**						
8403.10	-Caldeiras:						
8403.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8403.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8403.90	-Partes:						
8403.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8403.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8404	**Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:**						
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03:						
8404.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8404.20	-Condensadores para máquinas a vapor:						
8404.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8404.90	-Partes:						
8404.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8405	**Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:**						
8405.10	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:						
8405.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8405.90	-Partes:						
8405.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8406	**Turbinas a vapor:**						
8406.10	-Turbinas para propulsão de embarcações:						
8406.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.10.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outras turbinas:						
8406.81	--De potência superior a 40MW:						
8406.81.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.81.90	---Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8406.82	--De potência não superior a 40MW:						
8406.82.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.82.90	---Outros	Kg	2			10	
8406.90	-Partes						
8406.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8407	**Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):**						
8407.10	-Motores para aviação:						
8407.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.10.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Motores para propulsão de embarcações:						
8407.21	--Do tipo fora-de-borda:						
8407.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.21.90	---Outros	Kg	2			10	
8407.29	--Outros:						
8407.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.29.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão dos veículos do Capítulo 87:						
8407.31	--De cilindrada não superior a 50cm^3:						
8407.31.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.31.90	---Outros	Kg	2			10	
8407.32	--De cilindrada superior a 50cm^3, mas não superior a 250cm^3:						
8407.32.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.32.90	---Outros	Kg	2			10	
8407.33	--De cilindrada superior a 250cm^3, mas não superior a 1000cm^3:						
8407.33.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.33.90	---Outros	Kg	2			10	
8407.34	--De cilindrada superior a 1 000cm^3:						
8407.34.10	---Novos	Kg	2			10	
8407.34.90	---Outros	Kg	5			10	
8407.90	-Outros motores:						
8407.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8407.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8408	**Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):**						
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações:						
8408.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8408.10.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:						
8408.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8408.20.90	--Outros	Kg	5			10	
8408.90	-Outros motores:						
8408.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8408.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8409	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08:**						
8409.10	-De motores para aviação:						
8409.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.10.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros:						
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca:						
8409.91.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.91.90	---Outros	Kg	5			10	
8409.99	--Outras:						
8409.99.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.99.90	---Outros	Kg	5			10	
8410	**Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:**						
	-Turbinas e rodas hidráulicas:						
8410.11.00	--De potência não superior a 1 000KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.12.00	--De potência superior a 1 000KW, mas não superior a 10 000KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.13.00	--De potência superior a 10 000KW	U	2	Livre		10	Livre
8410.90.00	-Partes, incluídos os reguladores	Kg	2	Livre		10	Livre
8411	**Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:**						
	-Turborreactores:						
8411.11.00	--De impulso não superior a 25kN	U	2	Livre		10	Livre
8411.12.00	--De impulso superior a 25kN	U	2	Livre		10	Livre
	-Turbopropulsores:						
8411.21.00	--De potência não superior a 1 100kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.22.00	--De potência superior a 1 100kW	U	2	Livre		10	Livre
	-Outras turbinas a gás:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8411.81.00	--De potência não superior a 5 000kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.82.00	--De potência superior a 5 000kW	U	2	Livre		10	Livre
	-Partes:						
8411.91.00	--De turborreactores ou de turbopropulsores	Kg	2	Livre		10	Livre
8411.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8412	**Outros motores e máquinas motrizes:**						
8412.10.00	-Propulsores a reacção, excluídos os turborreactores	U	2	Livre		10	Livre
	-Motores hidráulicos:						
8412.21.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.29.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	-Motores pneumáticos:						
8412.31.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.39.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.80.00	-Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8413	**Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:**						
	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:						
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	U	2	Livre		10	Livre
8413.19	--Outras:						
8413.19.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.19.90	---Outras	Kg	2			10	
8413.20	-Bombas manuais, excepto das suposições 8413. 11 ou 8413.19:						
8413.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8413.30.00	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8413.40	-Bombas para betão (concreto):						
8413.40.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.40.90	--Outras	Kg	2			10	
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas:						
8413.50.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.50.90	--Outras	Kg	2			10	
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas:						
8413.60.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.60.90	--Outras	Kg	2			10	
8413.70	-Outras bombas centrífugas:						
8413.70.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.70.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:						
8413.81	-- Bombas:						
8413.81.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.81.90	--- Outras	Kg	2			10	
8413.82	-- Elevadores de líquidos:						
8413.82.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.82.90	--- Outros	Kg	2			10	
	- Partes:						
8413.91.00	-- De bombas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
8414	**Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:**						
8414.10	- Bombas de vácuo:						
8414.10.10	-- Novas de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.10.90	-- Outras	Kg	2			10	
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	U	2	Livre		10	Livre
8414.30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:						
8414.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.30.90	-- Outros	Kg	2			10	
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:						
8414.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
	- Ventiladores:						
8414.51.00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125W	U	2			10	
8414.59	-- Outros:						
8414.59.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.59.90	--- Outros	Kg	2			10	
8414.60.00	- Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	U	2	Livre		10	Livre
8414.80	- Outros:						
8414.80.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.80.90	-- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8414.90	- Partes:						
8414.90.10	-- De bombas, das subposições 8414.10 e 8414.20	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.20	-- De compressores, da subposição 8414.30	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.30	-- De compressores, da subposição 8414.40	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.40	-- De ventiladores, das subposições 8414.51 e 8414.59	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.50	-- De exaustores, da subposição 8414.60	Kg	2	Livre		10	Livre
8415	**Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:**						
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo «split-system» (sistemas com elementos separados):						
8415.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8415.10.90	-- Outros	Kg	10			10	
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	U	10			10	
	- Outros:						
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):						
8415.81.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8415.81.90	--- Outros	Kg	2			10	
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração:						
8415.82.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8415.82.90	--- Outros	Kg	2			10	
8415.83	-- Sem dispositivo de refrigeração:						
8415.83.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8415.83.90	--- Outros	Kg	2			10	
8415.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8416	**Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:**						
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.20.00	- Outros queimadores, incluídos os mistos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8417	**Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não eléctricos:**						
8417.10.00	- Fornos para cozimento, fusão ou outros tratamentos térmicos de minerais ou de metais	U	2	Livre		10	Livre
8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:						
8417.20.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8417.20.90	-- Outros	Kg	2			10	
8417.80.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8417.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8418	**Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:**						
8418.10	-Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas:						
8418.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
	- Refrigeradores do tipo doméstico:						
8418.21.00	-- De compressão	U	15			10	
8418.29.00	-- Outros	U	15			10	
8418.30	- Congeladores (*freezers*) horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:						
8418.30.10	-- Novos	Kg	10			10	
8418.30.90	-- Outros	Kg	15			10	
8418.40	- Congeladores (*freezers*) verticais, de capacidade não superior a 900 litros:						
8418.40.10	-- Novos	Kg	10			10	
8418.40.90	-- Outros	Kg	15			10	
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes para a conservação e exposição dos produtos, incorporando um equipamento para a produção de frio:						
8418.50.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.50.90	-- Outros	Kg	5			10	
	-Outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:						
8418.61	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:						
8418.61.10	--- Novas de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.61.90	--- Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8418.69	--Outros:						
8418.69.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.69.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Partes:						
8418.91.00	--Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.99	--Outras:						
8418.99.10	---Partes das posições 8418.21 e 8418.29	Kg	2			10	
8418.99.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8419	**Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:**						
	-Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:						
8419.11	--De aquecimento instantâneo, a gás:						
8419.11.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.11.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.19	--Outros:						
8419.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.20	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório:						
8419.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.20.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Secadores:						
8419.31	--Para produtos agrícolas:						
8419.31.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.31.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.32	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões:						
8419.32.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.32.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.39	--Outros:						
8419.39.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.39.90	---Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de rectificação:						
8419.40.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.40.90	--Outros	Kg	2			10	
8419.50	-Permutadores de calor:						
8419.50.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.50.90	--Outros	Kg	2			10	
8419.60	-Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases:						
8419.60.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.60.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros aparelhos e dispositivos:						
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:						
8419.81.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.81.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.89	--Outros:						
8419.89.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.89.90	---Outros	Kg	2			10	
8419.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8420	**Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:**						
8420.10.00	-Calandras e laminadores	U	2	Livre		10	Livre
	-Partes:						
8420.91.00	--Cilindros	Kg	2	Livre		10	Livre
8420.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8421	**Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:**						
	-Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:						
8421.11	--Desnatadeiras:						
8421.11.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.11.90	---Outros	Kg	2			10	
8421.12	--Secadores de roupa:						
8421.12.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.12.90	---Outros	Kg	2			10	
8421.19	--Outros:						
8421.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.19.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Aparelhos para filtrar ou depurar liquídos:						
8421.21	--Para filtrar ou depurar água:						
8421.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.21.90	---Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8421.22	--Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água:						
8421.22.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.22.90	---Outros	Kg	2			10	
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.29	--Outros:						
8421.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.29.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Aparelhos para filtrar ou depurar gazes:						
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.39	--Outros:						
8421.39.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.39.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Partes:						
8421.91.00	--De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99	--Outras:						
8421.99.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99.90	---Outros	Kg	2			10	
8422	**Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:**						
	-Máquinas de lavar loiça:						
8422.11.00	--Do tipo doméstico	U	10			10	
8422.19	--Outras:						
8422.19.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8422.19.90	---Outras	Kg	2			10	
8422.20	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes:						
8422.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8422.20.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:						
8422.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8422.30.90	--Outras	Kg	2			10	
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil):						
8422.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.40.90	--Outras	U	2			10	
8422.90	-Partes:						
8422.90.10	--De máquinas de lavar louça do tipo doméstico	U	2			10	
8422.90.90	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
8423	**Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:**						
8423.10	-Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebés; balanças de uso doméstico:						
8423.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8423.20	-Básculas de pesagem contínua em transportadores:						
8423.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras:						
8423.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.30.90	--Outras	Kg	2			10	
	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:						
8423.81	--De capacidade não superior a 30Kg:						
8423.81.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.81.90	---Outros	Kg	2			10	
8423.82	--De capacidade superior a 30Kg, mas não superior a 5 000Kg:						
8423.82.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.82.90	---Outros	Kg	2			10	
8423.89	--Outros:						
8423.89.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.89.90	---Outros	Kg	2			10	
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem:						
8423.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.90.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8424	**Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:**						
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	U	2			10	
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	2			10	
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:						
8424.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8424.30.90	--Outras	Kg	2			10	
	-Outros aparelhos:						
8424.81	--Para agricultura ou horticultura:						
8424.81.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8424.81.90	---Outros	Kg	2			10	
8424.89	--Outros:						
8424.89.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8424.89.90	---Outros	Kg	2			10	
8424.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8425	**Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:**						
	-Talhas, cadernais e moitões:						
8425.11.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.19.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros guinchos; cabrestantes:						
8425.31.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.39.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	-Macacos:						
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens	U	2	Livre		10	Livre
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	U	2	Livre		10	Livre
8425.49.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
8426	**Cábreas; guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga e de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos, carros - guindastes:**						
	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:						
8426.11	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos:						
8426.11.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.11.90	---Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8426.12	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos:						
8426.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.12.90	---Outros	Kg	2			10	
8426.19	--Outros:						
8426.19.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8426.20	-Guindastes, de torre:						
8426.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8426.30	-Guindastes, de pórtico:						
8426.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos autopropulsores:						
8426.41	--De pneumáticos:						
8426.41.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.41.90	---Outros	Kg	2			10	
8426.49	--Outros:						
8426.49.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.49.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos:						
8426.91	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários:						
8426.91.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.91.90	---Outros	Kg	2			10	
8426.99	--Outros:						
8426.99.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8426.99.90	---Outros	Kg	2			10	
8427	**Empilhadores; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação:**						
8427.10	-Autopropulsores, de motor eléctrico:						
8427.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8427.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8427.20	-Outros autopropulsores:						
8427.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8427.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8427.90	-Outros:						
8427.90.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8427.90.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8428	**Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):**						
8428.10	- Elevadores e monta-cargas:						
8428.10.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:						
8428.20.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.20.90	-- Outros	Kg	2			10	
	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua para mercadorias:						
8428.31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo:						
8428.31.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.31.90	--- Outros	Kg	2			10	
8428.32	-- Outros, de balde:						
8428.32.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.32.90	--- Outros	Kg	2			10	
8428.33	-- Outros, de tira ou correia:						
8428.33.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.33.90	--- Outros	Kg	2			10	
8428.39	-- Outros:						
8428.39.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.39.90	--- Outros	Kg	2			10	
8428.40	- Escadas e tapetes, rolantes:						
8428.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
8428.60	- Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares:						
8428.60.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.60.90	-- Outros	Kg	2			10	
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos:						
8428.90.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8429	***Bulldozers, angledozers*, niveladoras, raspotransportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:**						
	- Bulldozers e angledozers:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8429.11	--De lagartas:						
8429.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.11.90	---Outros	Kg	2			10	
8429.19	--Outros:						
8429.19.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8429.20	-Niveladoras:						
8429.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8429.30	-Raspo-transportadoras (*scrapers*):						
8429.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.30.90	--Outros	Kg	2			10	
8429.40	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores:						
8429.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.40.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras:						
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:						
8429.51.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.51.90	---Outros	Kg	2			10	
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360^0:						
8429.52.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.52.90	---Outros	Kg	2			10	
8429.59	--Outras:						
8429.59.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8429.59.90	---Outros	Kg	2			10	
8430	**Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:**						
8430.10	-Bate-estacas e arranca-estacas:						
8430.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8430.20	-Limpa-neve:						
8430.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2			10	
8430.20.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:						
8430.31	--Autopropulsores:						
8430.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.31.90	---Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8430.39	--Outros:						
8430.39.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.39.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Outras máquinas de sondagem ou perfuração:						
8430.41	--Autopropulsoras:						
8430.41.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.41.90	---Outros	Kg	2			10	
8430.49	--Outras:						
8430.49.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.49.90	---Outros	Kg	2			10	
8430.50	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsores:						
8430.50.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.50.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsores:						
8430.61	--Máquinas de comprimir ou compactar:						
8430.61.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.61.90	---Outros	Kg	2			10	
8430.69	--Outros:						
8430.69.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8430.69.90	---Outros	Kg	2			10	
8431	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30:**						
8431.10.00	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.25	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.20.00	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Das máquinas ou aparelhos da posição 84.28:						
8431.31.00	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:						
8431.41.00	--Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.42.00	--Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.43.00	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração, das subposições 8430.41 ou 8430.49	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8432	**Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto:**						
8432.10	- Arados e charruas:						
8432.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
	- Grades, escarificadoras, cultivadoras, extirpadores, enxadas e sachadores:						
8432.21	-- Grades de discos:						
8432.21.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.21.90	--- Outros	Kg	2			10	
8432.29	-- Outros:						
8432.29.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.29.90	--- Outros	Kg	2			10	
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores:						
8432.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.30.90	-- Outros	Kg	2			10	
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):						
8432.40.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos:						
8432.80.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8432.80.90	-- Outros	Kg	2			10	
8432.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8433	**Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37:**						
	- Cortadores de relva:						
8433.11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:						
8433.11.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.11.90	--- Outros	Kg	2			10	
8433.19	-- Outros:						
8433.19.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.19.90	--- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8433.20	-Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tractores:						
8433.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8433.30	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno:						
8433.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.30.90	--Outras	Kg	2			10	
8433.40	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras –apanhadeiras:						
8433.40.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.40.90	--Outras	Kg	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:						
8433.51	--Ceifeiras debulhadoras:						
8433.51.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.51.90	---Outras	Kg	2			10	
8433.52	--Outras máquinas e aparelhos para debulha:						
8433.52.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.52.90	---Outras	Kg	2			10	
8433.53	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:						
8433.53.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.53.90	---Outras	Kg	2			10	
8433.59	--Outras:						
8433.59.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.59.90	---Outras	Kg	2			10	
8433.60	-Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas:						
8433.60.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.60.90	--Outras	Kg	2			10	
8433.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8434	**Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios:**						
8434.10	-Máquinas de ordenhar:						
8434.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8434.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8434.20	-Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios:						
8434.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8434.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8434.90.00	-Partes	kg	2	Livre		10	Livre
8435	**Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos de frutas ou bebidas semelhantes:**						
8435.10	-Máquinas e aparelhos						
8435.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8435.10.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8435.90.00	- Partes	kg	2	Livre		10	Livre
8436	**Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:**						
8436.10	- Máquinas e aparelhos, para preparação de alimentos e rações para animais:						
8436.10.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.10.90	-- Outras	Kg	2			10	
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:						
8436.21	-- Chocadeiras e criadeiras:						
8436.21.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.21.90	--- Outras	Kg	2			10	
8436.29	-- Outros:						
8436.29.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.29.90	--- Outras	Kg	2			10	
8436.80	-- Outras máquinas e aparelhos:						
8436.80.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.80.90	--- Outras	Kg	2			10	
	- Partes:						
8436.91.00	-- De máquinas e aparelhos, para avicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.99.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8437	**Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:**						
8437.10	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos:						
8437.10.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8437.10.90	-- Outras	Kg	2			10	
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos:						
8437.80.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8437.80.90	-- Outras	Kg	2			10	
8437.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8438	**Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:						
8438.10.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.10.90	-- Outras	Kg	2			10	
8438.20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate:						
8438.20.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.20.90	-- Outras	Kg	2			10	
8438.30	- Máquinas e aparelhos, para a indústria do açúcar:						
8438.30.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.30.90	-- Outras	Kg	2			10	
8438.40	- Máquinas e aparelhos, para a indústria cervejeira:						
8438.40.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.40.90	-- Outras	Kg	2			10	
8438.50	- Máquinas e aparelhos, para preparação de carnes:						
8438.50.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.50.90	-- Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.60	-Máquinas e aparelhos, para preparação de frutas ou de produtos hortícolas:						
8438.60.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8438.60.90	--Outras	U	2			2	
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8438.80.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8438.80.90	--Outras	U	2			2	
8438.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8439	**Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:**						
8439.10	-Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:						
8439.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.10.90	--Outras	U	2			10	
8439.20	-Máquinas e aparelhos, para fabricação de papel ou cartão:						
8439.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.20.90	--Outras	U	2			10	
8439.30	-Máquinas e aparelhos, para acabamento de papel ou cartão:						
8439.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.30.90	--Outras	U	2			10	
	-Partes:						
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8439.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8440	**Máquinas e aparelhos, para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas para costurar cadernos:**						
8440.10	-Máquinas e aparelhos:						
8440.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8440.10.90	--Outras	U	2			2	
8440.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8441	**Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos:**						
8441.10	-Cortadeiras:						
8441.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.10.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8441.20	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes:						
8441.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.20.90	--Outras	U	2			10	
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem:						
8441.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.30.90	--Outras	U	2			10	
8441.40	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão:						
8441.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.40.90	--Outras	U	2			10	
8441.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8441.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.80.90	--Outras	U	2			10	
8441.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8442	**Máquinas, aparelhos e materiais (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparar ou fabricar clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos):**						
8442.30	-Máquinas, aparelhos e material:						
8442.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8442.30.90	--Outras	U	2			10	
8442.40.00	-Partes destas máquinas, aparelhos e material	U	2	Livre		10	Livre
8442.50	-Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos):						
8442.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8442.50.90	--Outros	U	2			10	
8443	**Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, fotocopiadora e telecopiadoras, mesmo combinadas entre si; partes e acessórios:**						
	-Máquinas e aparelhos, de imprimir por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão por offset alimentados por bobines:						
8443.11.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.11.90	---Outras	U	2			10	
8443.12	--Máquinas e aparelhos de impressão por offset do tipo utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x36 cm no estado desdobrado:						
8443.12.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.12.90	---Outras	U	2			10	
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão por offset:						
8443.13.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.13.90	---Outras	U	2			10	
8443.14	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficas, alimentadas por bobines, com exclusão das máquinas e aparelhos flexográficos:						
8443.14.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.14.90	---Outras	U	2			10	
8443.15	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficas não alimentadas por bobines. Com exclusão das máquinas e aparelhos flexográficos:						
8443.15.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.15.90	---Outras	U	2			10	
8443.16	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos:						
8443.16.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.16.90	---Outras	U	2			10	
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, héliográficos:						
8443.17.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.17.90	---Outras	U	2			10	
8443.19	--Outros:						
8443.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8443.19.90	---Outros	U	2			10	
	-Outras impressoras, fotocopiadoras e telecopiadoras, mesmo combinadas entre si:						
8443.31.00	--Maquinas que asseguram pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), aptas a serem conectadas a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede	U	5			10	
8443.32.00	--Outras, aptas a serem conectadas a uma máquina automática de processamento de dados ou a uma rede	U	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.39.00	--Outros	U	5			10	
	-Partes e acessórios:						
8443.91.00	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operam por meio de bloco, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	Kg	2	Livre		10	Livre
8443.99	--Outros	Kg	2			10	
8444	**Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais**:						
8444.00.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8444.00.90	--Outras	U	2			10	
8445	**Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47:**						
	-Máquinas para a preparação de matérias têxteis:						
8445.11	--Cardas:						
8445.11.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.11.90	---Outras	U	2			10	
8445.12	--Penteadeiras:						
8445.12.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.12.90	---Outras	U	2			10	
8445.13	--Bancos de fusos:						
8445.13.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8445.13.90	---Outros	U	2			10	
8445.19	--Outras:						
8445.19.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.19.90	---Outras	U	2			10	
8445.20	-Máquinas para fiação de matérias têxteis:						
8445.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.20.90	--Outras	U	2			10	
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:						
8445.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.30.90	--Outras	U	2			10	
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8445.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.40.90	--Outras	U	2			10	
8445.90	-Outras:						
8445.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.90.90	--Outras	U	2			10	
8446	**Teares para tecidos**:						
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30cm:						
8446.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Para tecidos de largura não superior a 30cm, de lançadeiras:						
8446.21	--A motor:						
8446.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.21.90	---Outros	U	2			10	
8446.29	--Outros:						
8446.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.29.90	---Outros	U	2			10	
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30cm, sem lançadeiras:						
8446.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.30.90	--Outros	U	2			10	
8447	**Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture - tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes, e máquinas para inserir tufos:**						
	-Teares circulares para malhas:						
8447.11	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm:						
8447.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.11.90	---Outros	U	2			10	
8447.12	--Com cilindro de diâmetro superior a 165mm:						
8447.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.12.90	---Outros	U	2			10	
8447.20	-Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*):						
8447.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.20.90	--Outros	U	2			10	
8447.90	-Outros:						
8447.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.90.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8448	**Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):**						
	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:						
8448.11	--Maquinetas e mecanismos *Jacquard*; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração:						
8448.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8448.19	--Outros:						
8448.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.20.90	--Outras	Kg	2			10	
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.31	--Guarnições de cardas:						
8448.31.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.31.90	--- Outras	Kg	2			10	
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto guarnições de cardas:						
8448.32.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.32.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores:						
8448.33.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.33.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.39	--Outros:						
8448.39.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.39.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8448.41	--Lançadeiras:						
8448.41.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.41.90	---Outras	Kg	2			10	
8448.42	--Pentes, liços e quadros de liços:						
8448.42.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.42.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.49	--Outros:						
8448.49.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.49.90	---Outros	Kg	2			10	
	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.51	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas:						
8448.51.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.51.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.59	--Outros:						
8448.59.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.59.90	---Outros	Kg	2			10	
8449	**Máquinas e aparelhos, para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos, para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefactos de uso semelhante:**						
8449.00.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8449.00.90	--Outras	Kg	2			10	
8450	**Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem:**						
	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10kg:						
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	U	10			10	
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	U	10			10	
8450.19.00	--Outras	U	10			10	
8450.20	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10kg:						
8450.20.10	--Novas	U	5	Livre		10	Livre
8450.20.90	--Outras	U	5			10	
8450.90.00	-Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8451	**Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como olinóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:**						
8451.10	-Máquinas para lavar a seco:						
8451.10.10	--Novas	U	5	Livre		10	Livre
8451.10.90	--Outras	U	5			10	
	-Máquinas de secar:						
8451.21	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10kg:						
8451.21.10	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8451.21.90	---Outras	U	10			10	
8451.29	--Outras:						
8451.29.10	---Novas	U	5	Livre		10	Livre
8451.29.90	---Outras	U	5			10	
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras:						
8451.30.10	--Novas	U	5	Livre		10	Livre
8451.30.90	--Outras	U	5			10	
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir:						
8451.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.40.90	--Outras	U	2			10	
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:						
8451.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.50.90	--Outras	U	2			10	
8451.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8451.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.80.90	--Outras	U	2			10	
8451.90	-Partes:						
8451.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8451.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8452	**Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:**						
8452.10.00	-Máquinas de costuras de uso domestico	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outras máquinas de costura:						
8452.21	--Unidades automáticas:						
8452.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.21.90	---Outras	U	2			10	
8452.29	--Outras:						
8452.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.29.90	---Outras	U	2			10	
8452.30	-Agulhas para máquinas de costura:						
8452.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.30.90	--Outras	Kg	2			10	
8452.40	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes:						
8452.40.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.40.90	--Outros	Kg	2			10	
8452.90	-Outras partes de máquinas de costura:						
8452.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8453	**Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura:**						
8453.10	-Máquinas e aparelhos, para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles:						
8453.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.10.90	--Outras	U	2			10	
8453.20	-Máquinas e aparelhos, para fabricar ou consertar calçado:						
8453.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.20.90	--Outras	U	2			10	
8453.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8453.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.80.90	--Outras	U	2			10	
8453.90	-Partes:						
8453.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8453.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8454	**Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:**						
8454.10	-Conversores:						
8454.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8454.10.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição:						
8454.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.20.90	-- Outras	U	2			10	
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar):						
8454.30.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.30.90	-- Outras	U	2			10	
8454.90	- Partes:						
8454.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8454.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
8455	**Laminadores de metais e seus cilindros:**						
8455.10	- Laminadores de tubos:						
8455.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.10.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outros laminadores:						
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio:						
8455.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.21.90	--- Outros	U	2			10	
8455.22	-- Laminadores a frio:						
8455.22.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.22.90	--- Outros	U	2			10	
8455.30	- Cilindros de laminadores:						
8455.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.30.90	-- Outros	U	2			10	
8455.90	- Outras partes:						
8455.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8455.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
8456	**Máquinas-ferramentas para trabalhar quaisquer matérias por desbaste, operando por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, electro-erosão, processos electroquímicos, por feixes de electrões, feixes iónicos ou por jacto de plasma:**						
8456.10	- Operando por "laser" ou por outro feixe de luz ou de fotões:						
8456.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.10.90	-- Outras	U	2			10	
8456.20	- Operando por ultra-som:						
8456.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.20.90	-- Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8456.30	- Operando por electro- erosão:						
8456.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.30.90	--Outras	U	2			10	
8456.90	- Outros:						
8456.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8456.90.90	--Outros	U	2			10	
8457	**Centros de maquinagem, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:**						
8457.10	- Centros de maquinagem:						
8457.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8457.10.90	--Outros	U	2			10	
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (*single station):*						
8457.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.20.90	--Outras	U	2			10	
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas:						
8457.30.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.30.90	-- Outras	U	2			10	
8458	**Tornos (incluídos os centros de torneamento), para metais:**						
	- Tornos horizontais:						
8458.11	-- De comando numérico:						
8458.11.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.11.90	--- Outros	U	2			10	
8458.19	-- Outros:						
8458.19.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.19.90	--- Outros	U	2			10	
	- Outros fornos:						
8458.91	-- De comando numérico:						
8458.91.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.91.90	--- Outros	U	2			10	
8458.99	-- Outros:						
8458.99.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.99.90	--- Outros	U	2			10	
8459	**Máquinas- ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente, metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluídos os centros de torneamento), da posição 84.58:**						
8459.10	- Unidades com cabeça deslizante:						
8459.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras maquinas para furar:						
8459.21	--De comando numérico:						
8459.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.21.90	---Outros	U	2			10	
8459.29	--Outras:						
8459.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.29.90	---Outras	U	2			10	
	- Outras escareadoras-fresadoras:						
8459.31	--De comando numérico:						
8459.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.31.90	---Outras	U	2			10	
8459.39	--Outras:						
8459.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.39.90	---Outras	U	2			10	
8459.40	-Outras máquinas para escarear:						
8459.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.40.90	--Outras	U	2			10	
	-Máquinas para fresar, de consola:						
8459.51	--De comando numérico:						
8459.51.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.51.90	---Outras	U	2			10	
8459.59	--Outras:						
8459.59.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.59.90	---Outras	U	2			10	
	-Outras máquinas para fresar:						
8459.61	--De comando numérico:						
8459.61.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.61.90	---Outras	U	2			10	
8459.69	--Outras:						
8459.69.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.69.90	---Outras	U	2			10	
8459.70	-Outras máquinas para roscar, interior ou exteriormente:						
8459.70.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.70.90	--Outras	U	2			10	
8460	**Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir, ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as maquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 84.61:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.11	--De comando numérico:						
8460.11.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.11.90	---Outras	U	2			10	
8460.19	--Outras:						
8460.19.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.19.90	---Outras	U	2			10	
	-Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.21	--De comando numérico:						
8460.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.21.90	---Outras	U	2			10	
8460.29	--Outras:						
8460.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.29.90	---Outras	U	2			10	
	-Máquinas para afiar:						
8460.31	--De comando numérico:						
8460.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.31.90	---Outras	U	2			10	
8460.39	--Outras:						
8460.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.39.90	---Outras	U	2			10	
8460.40	-Máquinas para brunir ou polir:						
8460.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.40.90	--Outras	U	2			10	
8460.90	-Outras:						
8460.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.90.90	--Outras	U	2			10	
8461	**Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que operem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar:						
8461.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8461.30	-Máquinas para mandrilar:						
8461.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.30.90	--Outras	U	2			10	
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:						
8461.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.40.90	--Outras	U	2			10	
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar:						
8461.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.50.90	--Outras	U	2			10	
8461.90	-Outras:						
8461.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.90.90	--Outras	U	2			10	
8462	**Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais, prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima:**						
8462.10	-Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes:						
8462.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.10.90	--Outras	U	2			10	
	-Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:						
8462.21	--De comando numérico:						
8462.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.21.90	---Outras	U	2			10	
8462.29	--Outras:						
8462.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.29.90	---Outras	U	2			10	
	-Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						
8462.31	--De comando numérico:						
8462.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.31.90	---Outras	U	2			10	
8462.39	--Outras:						
8462.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.39.90	---Outras	U	2			10	
	-Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8462.41	--De comando numérico:						
8462.41.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.41.90	--- Outras	U	2			10	
8462.49	--Outras:						
8462.49.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.49.90	--- Outras	U	2			10	
	-Outras:						
8462.91	--Prensas hidráulicas:						
8462.91.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.91.90	--- Outras	U	2			10	
8462.99	--Outras:						
8462.99.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.99.90	--- Outras	U	2			10	
8463	**Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (*cermets*), operando sem eliminação de matéria:**						
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:						
8463.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.10.90	--Outras	U	2			10	
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem:						
8463.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.20.90	--Outras	U	2			10	
8463.30	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal:						
8463.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.30.90	--Outras	U	2			10	
8463.90	-Outras:						
8463.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.90.90	--Outras	U	2			10	
8464	**Maquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio de vidro:**						
8464.10	-Máquinas para serrar:						
8464.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.10.90	--Outras	U	2			10	
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir:						
8464.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8464.90	-Outras:						
8464.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.90.90	--Outras	U	2			10	
8465	**Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:**						
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:						
8465.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.10.90	--Outras	U	2			10	
	-Outras:						
8465.91	--Máquinas de serrar:						
8465.91.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.91.90	---Outras	U	2			10	
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar:						
8465.92.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.92.90	---Outras	U	2			10	
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir:						
8465.93.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.93.90	---Outras	U	2			10	
8465.94	--Máquinas para arquear ou para reunir:						
8465.94.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.94.90	---Outras	U	2			10	
8465.95	--Máquinas para furar ou para escatelar:						
8465.95.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.95.90	---Outras	U	2			10	
8465.96	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:						
8465.96.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.96.90	---Outras	U	2			10	
8465.99	--Outras:						
8465.99.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.99.90	---Outras	U	2			10	
8466	**Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8466.10	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática:						
8466.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.20	-Porta-peças:						
8466.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.30	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas:						
8466.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outras:						
8466.91	--Para máquinas da posição 84.64:						
8466.91.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.91.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.92	--Para máquinas da posição 84.65:						
8466.92.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.92.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61:						
8466.93.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.93.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63:						
8466.94.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.94.90	---Outras	Kg	2			10	
8467	**Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual:**						
	-Pneumáticas:						
8467.11.00	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	U	2	Livre		10	Livre
8467.19.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	-De motor eléctrico incorporado:						
8467.21.00	--Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas	U	2	Livre		10	Livre
8467.22.00	--Serras	U	2	Livre		10	Livre
	-Outras ferramentas:						
8467.81.00	--Serras de corrente	U	2	Livre		10	Livre
8467.89.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	-Partes:						
8467.91.00	--De serras de corrente	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8468	**Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial:**						
8468.10	-Maçaricos de uso manual:						
8468.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8468.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás:						
8468.20.10	- - Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.20.90	- - Outras	U	2			10	
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos:						
8468.80.10	- - Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.80.90	- - Outras	U	2			10	
8468.90	- Partes:						
8468.90.10	- - Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.90.90	- - Outras	U	2			10	
8469	**Máquinas de escrever excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos:**						
	-Máquinas de escrever automáticas e máquinas para o tratamento de textos:						
8469.11.00	- - Máquinas de tratamento de textos	U	5			10	
8469.12.00	- - Máquinas de escrever automáticas	U	5			10	
8469.20.00	- Outras máquinas de escrever, eléctricas	U	5			10	
8469.30.00	- Outras máquinas de escrever, não eléctricas	U	5			10	
8470	**Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:**						
8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações	U	5			10	
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:						
8470.21.00	- - Com dispositivo impressor incorporado	U	5			10	
8470.29.00	- - Outras	U	5			10	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	U	5			10	
8470.50.00	- Caixas registadoras	U	5			10	
8470.90.00	- Outras	U	5			10	
8471	**Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran (tela)	U	5			10	
	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:						
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	U	5			10	
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	U	5			10	
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	U	5			10	
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	5			10	
8471.70.00	- Unidades de memória	U	5			10	
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	U	5			10	
8471.90.00	- Outras	U	5			10	
8472	**Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo: duplicadores hectográficos ou a *stencil*, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores):**						
8472.10.00	- Duplicadores	U	5			10	
8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	U	5			10	
8472.90.00	- Outros	U	5			10	
8473	**Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72:**						
8473.10.00	- Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69	Kg	2			10	
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:						
8473.21.00	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Kg	2			10	
8473.29.00	-- Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8473.30.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.71	Kg	2			10	
8473.40.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.72	Kg	2			10	
8473.50.00	-Partes e acessórios que podem ser utilizados indiferentemente com as máquinas e aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	Kg	2			10	
8474	**Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:**						
8474.10	-Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar:						
8474.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.10.90	--Outras	U	2			10	
8474.20	-Máquinas e aparelhos, para esmagar, moer ou pulverizar:						
8474.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.20.90	--Outras	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar:						
8474.31	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento:						
8474.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.31.90	---Outras	U	2			10	
8474.32	--Máquinas para misturar minerais com betume:						
8474.32.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.32.90	---Outras	U	2			10	
8474.39	--Outros						
8474.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.39.90	---Outras	U	2			10	
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8474.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.80.90	--Outras	U	2			10	
8474.90	-Partes:						
8474.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8474.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8475	**Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz - relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro:						
8475.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.10.90	--Outras	U	2			10	
	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:						
8475.21	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços:						
8475.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.21.90	---Outras	U	2			10	
8475.29	--Outras						
8475.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.29.90	---Outras	U	2			10	
8475.90	-Partes						
8475.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8475.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8476	**Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro:**						
	-Máquinas automáticas para venda de bebidas:						
8476.21.00	--Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	U	5			10	
8476.29.00	--Outras	U	5			10	
	-Outras máquinas:						
8476.81.00	--Com dispositivo de refrigeração ou aquecimento incorporado	U	5			10	
8476.89.00	--Outras	U	5			10	
8476.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8477	**Máquinas e aparelhos, para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**						
8477.10	-Máquinas de moldar por injecção:						
8477.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.10.90	--Outras	U	2			10	
8477.20	-Extrusoras:						
8477.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.20.90	--Outras	U	2			10	
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação:						
8477.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.30.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar:						
8477.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.40.90	--Outras	U	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:						
8477.51	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar:						
8477.51.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.51.90	---Outras	U	2			10	
8477.59	--Outros:						
8477.59.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.59.90	---Outras	U	2			10	
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8477.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.80.90	--Outras	U	2			10	
8477.90	-Partes:						
8477.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8477.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8478	**Máquinas e aparelhos, para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**						
8478.10	-Máquinas e aparelhos:						
8478.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8478.10.90	--Outras	U	2			10	
8478.90	-Partes:						
8478.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8478.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8479	**Máquinas e aparelhos, mecânicos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo:**						
8479.10	-Máquinas e aparelhos, para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes:						
8479.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.10.90	--Outras	U	2			10	
8479.20	-Máquinas e aparelhos, para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:						
8479.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8479.30	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça:						
8479.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.30.90	--Outras	U	2			10	
8479.40	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos:						
8479.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.40.90	--Outras	U	2			10	
8479.50	-Robots industriais não especificados nem compreendidos noutras posições:						
8479.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.50.90	--Outros	U	2			10	
8479.60	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar:						
8479.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.60.90	--Outros	U	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos:						
8479.81	--Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos eléctricos:						
8479.81.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.81.90	--Outras	U	2			10	
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar:						
8479.82.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.82.90	---Outras	U	2			10	
8479.89	--Outros:						
8479.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.89.90	---Outros	U	2			10	
8479.90	-Partes:						
8479.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8479.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8480	**Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:**						
8480.10	-Caixas de fundição:						
8480.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8480.20	-Placas de fundo para moldes:						
8480.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.20.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8480.30	- Modelos para moldes:						
8480.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.30.90	-- Outros	Kg	2			10	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:						
8480.41	-- Para moldagem por injecção ou por compressão:						
8480.41.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.41.90	--- Outros	Kg	2			10	
8480.49	-- Outros:						
8480.49.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.49.90	--- Outros	Kg	2			10	
8480.50	- Moldes para vidro:						
8480.50.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.50.90	-- Outros	Kg	2			10	
8480.60	- Moldes para matérias minerais:						
8480.60.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.60.90	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Moldes para borracha ou plástico:						
8480.71	-- Para moldagem por injecção ou por compressão:						
8480.71.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.71.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79	-- Outros:						
8480.79.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79.90	--- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8481	**Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:**						
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.20.00	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.30.00	- Válvulas de retenção	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.80.00	- Outros dispositivos	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8482	**Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:**						
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	U	2	Livre		10	Livre
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	U	2	Livre		10	Livre
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	U	2	Livre		10	Livre
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	U	2	Livre		10	Livre
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8482.99.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8483	**Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas; chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:**						
8483.10.00	- Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas	U	2	Livre		10	Livre
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	U	2	Livre		10	Livre
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes	U	2	Livre		10	Livre
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários	U	2	Livre		10	Livre
8483.50.00	- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais	U	2	Livre		10	Livre
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	U	2	Livre		10	Livre
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8484	**Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:**						
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8486	**Máquinas e aparelhos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de lingotes, de plaquetas ou de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de fixação em écran plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo: partes e acessórios:**						
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de lingotes ou plaquetas	Kg	2	Livre		10	Livre
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	Kg	2	Livre		10	Livre
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos de afixação em écrans planos	Kg	2	Livre		10	Livre
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	Kg	2	Livre		10	Livre
8486.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
8487	**Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:**						
8487.10	- Hélices para embarcações e suas pás:						
8487.10.10	-- Para motores de fixação externa ao casco (motores fora de bordo)	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.10.90	-- Para outros motores	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉCTRICOS E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os cobertores, travesseiros, almofadas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal aquecidos electricamente;

   b) as obras de vidro da posição 70.11;

   c) as máquinas e aparelhos da posição 84.86;

   d) os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);

   e) os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

   Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

   a) as enceradoras de pavimentos (pisos), trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de frutos ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

   b) os outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).

4. Do texto da posição 85.23 deverá entender-se o seguinte:

   a) entende-se por dispositivos de armazenamento e manuseamento de dados à base de semicondutores (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória electrónica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, comportando no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “E² PROMFLASH”) em forma de circuitos integrados, montados sobre uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos como os condensadores e as resistências.

   b) entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem contornos na massa, um ou diversos circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso

directo (RAM) ou uma memória apenas de leitura (ROM)), em forma de microplacas (chips). Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma banda magnética ou de uma antena integrada mas não contém elementos de circuitos activos ou passivos.

5. Consideram-se "circuitos impressos", na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, deposito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por, exemplo, inductâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (por exemplo, elementos semicondutores).

   A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou inductâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

   Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6. Relativamente à posição 85.36, entende-se por "conectores, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de uma extremidade à outra numa linha de sistema digital. Não têm qualquer outra função tal como de amplificação, regeneração ou de modificação de um sinal.

7. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para o comando à distância dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

8. Na acepção das posições 85.41 e 85.42 consideram-se:

   A) "díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

   B) circuitos electrónicos integrados:

      1º) os circuitos integrados monolíticos são aqueles cujos elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutores, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), *arséniure de gálio, silício germanium,* fósforo de *indium*), formando um todo indissociável;

      2º) os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substracto isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutores, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem levar componentes discretos;

      3º) os circuitos integrados de *multichips*, formados por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados combinados de modo praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, com os elementos de conexão mas sem outros elementos de circuitos activos ou passivos.

Para os artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura susceptível de os incluir, nomeadamente em razão da sua função, excepto no caso da posição 85.23.

9. Na acepção da posição 85.48, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores", eléctricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1. A subposição 8527.12 compreende apenas os leitores de cassetes e rádio-cassetes (rádio) com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Designação mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8501	**Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:**						
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W:						
8501.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.10.90	--Outros	U	2			10	
8501.20	-Motores universais de potência superior a 37,5W:						
8501.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.20.90	--Outros	U	2			10	
	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:						
8501.31	--De potência não superior a 750W:						
8501.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.31.90	---Outros	U	2			10	
8501.32	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW:						
8501.32.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.32.90	---Outros	U	2			10	
8501.33	--De potência superior a 75KW, mas não superior a 375kW:						
8501.33.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.33.90	---Outros	U	2			10	
8501.34	--De potência superior a 375kW:						
8501.34.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.34.90	---Outros	U	2			10	
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos:						
8501.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.40.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51	--De potência não superior a 750W:						
8501.51.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.51.90	---Outros	U	2			10	
8501.52	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW:						
8501.52.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.52.90	---Outros	U	2			10	
8501.53	--De potência superior a 75kW:						
8501.53.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.53.90	---Outros	U	2			10	
	-Geradores de corrente alternada (alternadores):						
8501.61	--De potência não superior a 75kVA:						
8501.61.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.61.90	---Outros	U	10			10	
8501.62	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375kVA:						
8501.62.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.62.90	---Outros	U	10			10	
8501.63	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750kVA:						
8501.63.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.63.90	---Outros	U	10			10	
8501.64	--De potência superior a 750kVA:						
8501.64.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.64.90	---Outros	U	10			10	
8502	**Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:**						
	-Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11	--De potência não superior a 75kVA:						
8502.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.11.90	---Outros	U	2			10	
8502.12	--De potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA:						
8502.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.12.90	---Outros	U	2			10	
8502.13	--De potência superior a 375kVA:						
8502.13.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.13.90	---Outros	U	2			10	
8502.20	-Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):						
8502.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.20.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros grupos electrogéneos:						
8502.31	--De energia eólica:						
8502.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.31.90	---Outros	U	2			10	
8502.39	--Outros:						
8502.39.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.39.90	---Outros	U	2			10	
8502.40	-Conversores rotativos eléctricos:						
8502.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.40.90	--Outros	U	2			10	
8503.00.00	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02**	Kg	2	Livre		10	Livre
8504	**Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:**						
8504.10.00	-Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	2	Livre		10	Livre
	-Transformadores de dieléctrico liquido:						
8504.21.00	--De potência não superior a 650kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.22.00	--De potência superior a 650kVA, mas não superior a 10 000kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.23.00	--De potência superior a 10 000kVA	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros transformadores:						
8504.31.00	--De potência não superior a 1kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.32.00	--De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.33.00	--De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.34.00	--De potência superior a 500kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.40.00	-Conversores estáticos	U	2	Livre		10	Livre
8504.50.00	-Outras bobinas de reactância e de auto-indução	U	2	Livre		10	Livre
8504.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8505	**Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:**						
	-Ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização:						
8505.11.00	--De metal	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.20.00	-Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios, electromagnéticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8505.90.00	- Outros, incluídas as partes	U	2	Livre		10	Livre
8506	**Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:**						
8506.10.00	- De bióxido de manganés	U	2			10	
8506.30.00	- De óxido de mercúrio	U	2			10	
8506.40.00	- De óxido de prata	U	2			10	
8506.50.00	- De lítio	U	2			10	
8506.60.00	- De ar-zinco	U	2			10	
8506.80.00	- Outras pilhas e baterias de pilhas	U	2			10	
8506.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8507	**Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:**						
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	5			10	
8507.20.00	- Outros acumuladores de chumbo	U	5			10	
8507.30.00	- De níquel- cádmio	U	5			10	
8507.40.00	- De níquel- ferro	U	5			10	
8507.80.00	- Outros acumuladores	U	5			10	
8507.90.00	- Partes	Kg	5			10	
8508	**Aspiradores:**						
	-Com motor eléctrico incorporado:						
8508.11.00	-- Com uma potência inferior ou igual a 1500 W e em que o volume do reservatório não exceda 20 litros	U	5			10	
8508.19.00	-- Outros	U	5			10	
8508.60.00	- Outros aspiradores	U	5			10	
8508.70.00	- Partes	Kg	5			10	
8509	**Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08:**						
8509.40.00	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	U	10			10	
8509.80.00	- Outros aparelhos	U	10			10	
8509.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8510	**Aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado:**						
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	U	10			10	
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	10			10	
8510.30.00	- Aparelhos ou máquinas de depilar	U	10			10	
8510.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8511	**Aparelhos e dispositivos, eléctricos, de ignição ou de arranque, para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8511.10.00	- Velas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.20.00	- Magnetos; dínamo-magnetos; volantes magnéticos	U	2	Livre		10	Livre
8511.30.00	- Distribuidores; bobinas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.50.00	- Outros geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.80.00	- Outros aparelhos e dispositivos	U	2	Livre		10	Livre
8511.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8512	**Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:**						
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	U	2	Livre		10	Livre
8512.20.00	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	2	Livre		10	Livre
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	U	2	Livre		10	Livre
8512.40.00	-Limpadores de pára- brisas, degeladores e desembaciadores	U	2	Livre		10	Livre
8512.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8513	**Lanterna eléctrica portátil destinada a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12:**						
8513.10.00	- Lanternas	U	2			10	
8513.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8514	**Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório, para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:**						
8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto):						
8514.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.10.90	-- Outros	U	2			10	
8514.20	- Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas:		+	+		+	+
8514.20.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.20.90	-- Outros	U	2			10	
8514.30	- Outros fornos:						
8514.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.30.90	-- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8514.40	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas:						
8514.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.40.90	--Outros	U	2			10	
8514.90	-Partes:						
8514.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8514.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8515	**Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluídos os a gás aquecido electricamente), a *laser* ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (*cermets*):**						
	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11	--Ferros e pistolas:						
8515.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.11.90	---Outros	U	2			10	
8515.19	--Outros:						
8515.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.19.90	---Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:						
8515.21	--Inteira ou parcialmente automáticos:						
8515.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.21.90	---Outras	U	2			10	
8515.29	--Outros:						
8515.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.29.90	---Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:						
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos:						
8515.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.31.90	---Outras	U	2			10	
8515.39	--Outros:						
8515.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.39.90	---Outros	U	2			10	
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos:						
8515.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.80.90	--Outras	U	2			10	
8515.90	-Partes:						
8515.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8515.90.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8516	**Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45:**						
8516.10	- Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão:						
8516.10.10	-- Novos	U	5			10	
8516.10.90	-- Outros	U	10			10	
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21	-- Radiadores de acumulação						
8516.21.10	--- Novos	U	5	Livre		30	Livre
8516.21.90	--- Outros	U	5			30	
8516.29	-- Outros:						
8516.29.10	--- Novos	U	5	Livre		30	Livre
8516.29.90	--- Outros	U	5			30	
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	U	10			20	
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	10			20	
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	U	10			30	
8516.40.00	- Ferros eléctricos de passar	U	10			10	
8516.50.00	- Fornos de micro- ondas	U	10			10	
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	U	10			10	
	- Outros aparelhos electrotérmicos:						
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	10			10	
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	U	10			10	
8516.79.00	-- Outros	U	10			10	
8516.80.00	- Resistências de aquecimento	U	10			10	
8516.90.00	- Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8517	**Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e outras redes sem fio, outros aparelhos de transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação com ou sem cabo (tais como redes locais ou globais), distintos dos aparelhos de transmissão ou recepção das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28:**						
	-Aparelhos telefónicos; incluindo os telefones de redes celulares e de outras redes sem fio:						
8517.11.00	--Aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores e microfone sem fio	U	10			10	
8517.12.00	--Telefones de redes celulares e de outras redes sem fio	U	10			10	
8517.18.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, compreendendo os aparelhos para a comunicação com ou sem cabos (tais como redes locais ou globais):						
8517.61	--Estações de base (radiotelefónicas):						
8517.61.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8517.61.90	---Outras	U	2			10	
8517.62.00	--Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e distribuição de chamadas	U	2			10	
8517.69.00	--Outros	U	10			10	
8517.70.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8518	**Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:**						
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	U	5			10	
	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:						
8518.21.00	--Alto-falante único montado no seu receptáculo	U	5			10	
8518.22.00	--Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	U	5			10	
8518.29.00	--Outros	U	5			10	
8518.30.00	-Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes	U	5			10	
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência	U	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8518.50.00	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	5			10	
8518.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8519	**Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e reprodução de som:**						
8519.20.00	- Aparelhos que funcionam por introdução de moedas, notas, cartões, fichas ou qualquer outro meio de pagamento	U	10			10	
8519.30.00	- Gira-discos	U	10			10	
8519.50.00	- Atendedores de chamadas telefónicas	U	10			10	
	- Outros aparelhos:						
8519.81.00	-- Que utilizam um suporte magnético, óptico ou semicondutor	U	10			10	
8519.89.00	-- Outros	U	10			10	
8521	**Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:**						
8521.10.00	- De fita magnética	U	10			10	
8521.90.00	- Outros	U	10			10	
8522	**Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21:**						
8522.10.00	- Fonocaptores	Kg	2	Livre		10	Livre
8522.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8523	**Discos, bandas, dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores, cartões inteligentes e outros suportes para registo de som ou para registos análogos, mesmo gravados, compreendendo as matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos, excepto os produtos do Capítulo 37:**						
	-Suportes magnéticos:						
8523.21.00	-- Cartões munidos de banda magnética	U	2			10	
8523.29.00	-- Outros	U	2			10	
8523.40	- Suportes ópticos:						
8523.40.10	-- Não Gravados	U	5			10	
8523.40.30	-- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	U	5	Livre		10	Livre
8523.40.90	-- Outros	U	5			10	
	- Suportes com semicondutor:						
8523.51.00	-- Dispositivo de armazenagem permanente de dados à base de semicondutores	U	2			10	
8523.52.00	-- Cartões inteligentes	U	5			10	
8523.59.00	-- Outros	U	2			10	
8523.80.00	- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8525	**Aparelhos emissores para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou reprodução de som; câmaras de televisão; aparelhos fotográficos digitais e câmara de vídeo:**						
8525.50	- Aparelhos emissores:						
8525.50.10	-- Novos	U	5			10	
8525.50.90	-- Outros	U	10			10	
8525.60	- Aparelhos emissores com aparelho receptor incorporado						
8525.60.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	5			10	
8525.60.90	-- Outros	U	10			10	
8525.80	- Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:						
8525.80.10	-- Câmaras de televisão	U	10			10	
8525.80.30	-- Câmaras fotográficas digitais	U	10			10	
8525.80.50	-- Câmaras de vídeo	U	10			10	
8526	**Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:**						
8526.10	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar):						
8526.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.10.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outros:						
8526.91	-- Aparelhos de radionavegação:						
8526.91.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.91.90	--- Outros	U	2			10	
8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando:						
8526.92.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.92.90	--- Outros	U	2			10	
8527	**Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio:**						
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:						
8527.12.00	-- Rádios-leitores de cassetes de bolso	U	5			10	
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	5			10	
8527.19.00	-- Outros	U	5			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis:						
8527.21.00	--Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			20	
8527.29.00	--Outros	U	10			20	
	-Outros:						
8527.91.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			10	
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio	U	10			10	
8527.99.00	--Outros	U	10			10	
8528	**Monitores e projectores, não incorporando aparelho de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem:**						
	-Monitores com tubo catódico:						
8528.41.00	--Do tipo exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.49.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros monitores:						
8528.51.00	--Do tipo exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.59.00	--Outros	U	10			10	
	-Projectores:						
8528.61.00	--Do tipo exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.69.00	--Outros	U	10			10	
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:						
8528.71.00	--Não destinados a incorporar um dispositivo de visualização a écran de vídeo	U	10			10	
8528.72.00	--Outros, a cores	U	10			10	
8528.73.00	--Outros, a preto e branco e outros monocromos	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8529	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28:**						
8529.10.00	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	Kg	5			10	
8529.90.00	- Outras	Kg	5			10	
8530	**Aparelhos eléctricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo ou de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08):**						
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes:						
8530.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.10.90	-- Outros	U	2			10	
8530.80	- Outros aparelhos:						
8530.80.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.80.90	-- Outros	U	2			10	
8530.90	- Partes:						
8530.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8530.90.90	-- Outros	Kg	2			10	
8531	**Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30:**						
8531.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	5			10	
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	5			10	
8531.80.00	- Outros aparelhos	U	5			10	
8531.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8532	**Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:**						
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5Kvar (condensadores de potência)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros condensadores fixos:						
8532.21.00	-- De tântalo	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.22.00	-- Electrolíticos de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.23.00	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8532.24.00	--Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.25.00	--Com dieléctrico de papel ou de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.30.00	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8533	**Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento:**						
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras resistências fixas:						Livre
8533.21.00	--Para potência não superior a 20W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):						
8533.31.00	--Para potência não superior a 20W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.40.00	-Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8534.00.00	**Circuitos impressos**	Kg	2	Livre		10	Livre
8535	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V:**						
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Disjuntores:						
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5 kV	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.30.00	-Seccionadores e interruptores	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.40.00	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8536	**Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, (machos e fêmeas), suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1. 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.20.00	- Disjuntores	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Relés:						
8536.41.00	-- Para tensão não superior a 60V	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente, machos e fêmeas:						
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.90.00	- Outros aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
8537	**Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 85.17:**						
8537.10.00	- Para tensão não superior a 1 000V	Kg	2	Livre		10	Livre
8537.20.00	- Para tensão superior a 1 000V	Kg	2	Livre		10	Livre
8538	**Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37:**						
8538.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
8538.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8539	**Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:**						
8539.10.00	- Faróis e projectores, em unidades seladas	U	5			10	
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:						
8539.21.00	-- Halogéneos, de tungsténio	U	10			10	
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	U	10			10	
8539.29.00	-- Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioletas:						
8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	U	5			10	
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	U	5			10	
8539.39.00	--Outros	U	5			10	
	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	U	5			10	
8539.49.00	--Outros	U	5			10	
8539.90.00	-Partes	Kg	2			10	
8540	**Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39:**						
	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:						
8540.11.00	--A cores	U	2			10	
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	U	2			10	
8540.20.00	-Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	U	2			10	
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com écran (tela) fosfórico e com espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	U	2			10	
8540.50.00	-Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou em outros monocromos	U	2			10	
8540.60.00	-Outros tubos catódicos	U	2			10	
	-Tubos para micro-ondas (por exemplo: magnetrões, clistrões, guias de ondas progressivas, carcinotrões), excluídos os tubos comandados por grade:						
8540.71.00	--Magnetrões	U	2			10	
8540.72.00	--Clistrões	U	2			10	
8540.79.00	--Outros	U	2			10	
	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	U	2			10	
8540.89.00	--Outros	U	2			10	
	-Partes:						
8540.91.00	--De tubos catódicos	Kg	2			10	
8540.99.00	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8541	**Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores, emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:**						
8541.10.00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	U	2	Livre		10	Livre
	- Transístores, excepto fototransistores:					10	
8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1W	U	2	Livre		10	Livre
8541.29.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8541.30.00	- Tirístores, *diacs* e *triacs*, excepto dispositivos fotossensíveis	U	2	Livre		10	Livre
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	U	2	Livre		10	Livre
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	U	2	Livre		10	Livre
8541.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8542	**Circuitos integrados electrónicos:**						
	- Circuitos integrados electrónicos:						
8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, relógios, circuitos de sincronização e outros circuitos	U	2			10	
8542.32.00	-- Memórias	U	2			10	
8542.33.00	-- Amplificadores	U	2			10	
8542.39.00	-- Outros	U	2			10	
8542.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8543	**Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**						
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	U	2			10	
8543.20.00	- Geradores de sinais	U	2			10	
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	U	2			10	
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2			10	
8543.90.00	- Partes	Kg	2			10	
8544	**Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Fios para bobinar:						
8544.11.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
8544.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Kg	2			10	
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Kg	2			10	
	- Outros condutores eléctricos, para tensão que não exceda os 1.000V:						
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	Kg	5			10	
8544.49.00	-- Outros	Kg	5			10	
8544.60.00	-Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000V	Kg	5			10	
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	Kg	5			10	
8545	**Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos:**						
	- Eléctrodos:						
8545.11.00	-- Dos tipos utilizados em fornos	Kg	2			10	
8545.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
8545.20.00	- Escovas	Kg	2			10	
8545.90.00	- Outros	Kg	2			10	
8546	**Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos:**						
8546.10.00	- De vidro	Kg	2			10	
8546.20.00	- De cerâmica	Kg	2			10	
8546.90.00	- Outros	Kg	2			10	
8547	**Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:**						
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	Kg	2			10	
8547.20.00	-Peças isolantes de plástico	Kg	2			10	
8547.90.00	-Outras	Kg	2			10	
8548	**Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	Kg	20			20	
8548.90.00	- Outros	Kg	20			20	

SECÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.03 e 95.08, nem os trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

   a) as juntas, anilhas ou arruelas e semelhantes de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84) e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

   d) os artefactos da posição 83.06;

   e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;

   f) as máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

   g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

   h) os artefactos do Capítulo 91;

   ij) as armas (Capítulo 93);

   k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

   l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos «partes e acessórios» não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

   a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

   b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

   c) os veículos aéreos, especialmente concebidos para poderem ser utilizados simultaneamente como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

   a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (aerotrens);

   b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar sobre a água;

   c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

   As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

   O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

CAPÍTULO 86

VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUÍDOS OS ELECTROMECÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os dormentes de madeira ou de betão (concreto) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto) vias de direcção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);

   b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

   c) os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

   a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

   b) os chassis, bogias e ***bissels***;

   c) as caixas e eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

   d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate e os foles de intercomunicação;
   e) os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

   a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;

b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8601	**Locomotivas e locatractores de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos:**						
8601.10	- De fonte externa de electricidade:						
8601.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.10.90	-- Outras	U	2			10	
8601.20	- De acumuladores eléctricos:						
8601.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.20.90	-- Outras	U	2			10	
8602	**Outras locomotivas e locotractores; tenderes:**						
8602.10	- Locomotivas diesel- eléctricas:						
8602.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8602.10.90	-- Outras	U	2			10	
8602.90	- Outros						
8602.90.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8602.90.90	-- Outros	U	2			10	
8603	**Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04:**						
8603.10	- De fonte externa de electricidade:						
8603.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.10.90	-- Outras	U	2			10	
8603.90	- Outras:						
8603.90.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.90.90	-- Outras	U	2			10	
8604	**Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo auto-propulsores (por exemplo: vagões- oficinas, vagões- gruas, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas):**						
8604.00.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8604.00.90	-- Outros	U	2			10	
8605	**Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões- postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04):**						
8605.00.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8605.00.90	-- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8606	**Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas:**						
8606.10	- Vagões-tanques e semelhantes:						
8606.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.10.90	-- Outros	U	2			10	
8606.30	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10:						
8606.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.30.90	-- Outros	U	2			10	
	- Outros:						
8606.91	-- Cobertos e fechados:						
8606.91.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.91.90	--- Outros	U	2			10	
8606.92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60cm:						
8606.92.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.92.90	--- Outros	U	2			10	
8606.99	-- Outros:						
8606.99.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.99.90	--- Outros	U	2			10	
8607	**Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes:**						
	- Bogias, *bissels*, eixos e rodas e suas partes:						
8607.11	-- Bogias e *bissels*, de tracção:						
8607.11.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.11.90	--- Outras	Kg	2			10	
8607.12	-- Outras bogias e *bissels:*						
8607.12.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.12.90	--- Outras	Kg	2			10	
8607.19	-- Outros, incluídas as partes:						
8607.19.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.19.90	--- Outros	Kg	2			10	
	- Freios e suas partes:						
8607.21	-- Freios a ar comprimido e suas partes:						
8607.21.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.21.90	--- Outros	Kg	2			10	
8607.29	-- Outros:						
8607.29.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.29.90	--- Outros	Kg	2			10	
8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes:						
8607.30.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.30.90	-- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras:						
8607.91	-- De locomotivas ou de locotractores:						
8607.91.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.91.90	--- Outras	Kg	2			10	
8607.99	-- Outras:						
8607.99.10	--- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.99.90	--- Outras	Kg	2			10	
8608	**Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:**						
8608.00.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8608.00.90	-- Outros	Kg	2			10	
8609	**Contentores, incluídos os de transporte de fluído, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:**						
8609.00.10	-- Novos	U	2			10	
8609.00.90	-- Outros	U	20			10	

CAPÍTULO 87

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRACTORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se «tractores», na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

   Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota complementar

1. Para efeitos deste Capítulo o termo " Veículos utilitários desportivos" (Jipes, SUV) refere-se a um veículo de passageiro desenhado com um corte transversal mais ou menos quadrado, um compartimento para o motor, um compartimento combinado para passageiros e carga e sem um específico porta-malas. Com cinco (5) ou mais acentos e uma área de directamente por detrás da ultima fila de acentos. Eles poderão ou não possuir uma capacidade de tracção às quatro rodas.

2. "Veículos desmontados ou por montar":
   São para efeitos das Subposições Pautais 8702.10.10; 8702.90.10; 8703.21.12; 8703.22.14; 8703.23.13; 8703.24.13; 8703.31.13; 8703.32.13; 8703.33.13, do Capítulo 87, os veículos automóveis ligeiros e pesados, desmontados ou incompletos que se destinam a ser montados por industria nacional de montagem de veículos automóveis, contando que: i) a indústria em causa assegure a montagem de, pelo menos, 1000 veículos por ano; e ii) seja observada a percentagem mínima de 30% de incorporação de componentes fabricados pela indústria nacional e de mão-de-obra local.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
8701	**Tractores (excepto os da posição 87.09):**						
8701.10	-Motocultores:						
8701.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.10.90	--Outros	U	2			10	
8701.20	-Tractores rodoviários para semi-reboques:						
8701.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8701.20.90	--Outros	U	2			10	
8701.30	-Tractores de lagartas:						
8701.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.30.90	--Outros	U	2			10	
8701.90	-Outros:						
8701.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.90.90	--Outros	U	2			10	
8702	**Veículos automóveis, para o transporte de dez (10) pessoas ou mais, incluindo o condutor:**						
8702.10	-Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):						
	---Novos:						
8702.10.10	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.10.12	----Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8702.10.15	----Veículos montados	U	10			10	
8702.10.19	---Outros	U	10			10	
	---Com mais de 5 anos:						
8702.10.22	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8702.10.29	----Outros	U	20			10	
	---Outros:						
8702.10.90	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8702.10.99	----Outros	U	20			10	
8702.90	-Outros:						
	---Novos:						
8702.90.10	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.90.12	----Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8702.90.15	----Veículos montados	U	10			10	
8702.90.19	----Outros	U	10			10	
	--- Com mais de 5 anos:						
8702.90.20	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8702.90.29	----Outros	U	20			10	
	---Outros:						
8702.90.30	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8702.90.39	----Outros	U	20			10	
8703	**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:**						
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	U	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:						
8703.21	--De cilindrada não superior a 1000cm$^{3:}$						
	---Novos:						
8703.21.10	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	10			10	
8703.21.12	----Veículos, desmontados ou por montar	U	5			10	
8703.21.19	----Outros	U	10			10	
	---Com mais de 3 anos:						
8703.21.20	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	20			10	
8703.21.29	----Outros	U	20			10	
	---Outros:						
8703.21.30	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	20			10	
8703.21.39	----Outros	U	20			10	
8703.22	--De cilindrada superior a 1000cm^3 mas não superior a 1 500cm^3:						
	---Novos:						
8703.22.10	----Ambulâncias	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.12	----Carro funerário	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.13	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	10			10	
8703.22.14	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.19	----Outros	U	10			10	
	---Com mais de 5 anos:						
8703.22.20	----Ambulâncias	U	15			10	
8703.22.21	----Carro funerário	U	15			10	
8703.22.22	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	20			10	
8703.22.29	----Outros	U	20			10	
	---Outros:						
8703.22.30	----Veículos com quatro rodas, com volante semelhante a motocicleta	U	20			10	
8703.22.31	----Ambulâncias	U	15			10	
8703.22.32	----Carro Funerário	U	15			10	
8703.22.39	----Outros	U	20			10	
8703.23	--De cilindrada superior a 1500cm^3 mas não superior a 3000cm^3:						
	---Novos:						
8703.23.10	----Ambulâncias	U	2			20	
8703.23.12	----Carro funerário	U	2			20	
8703.23.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.23.15	---- Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8703.23.19	----Outros	U	10			20	
	---Com mais de 8 anos						
8703.23.20	----Ambulâncias	U	2			20	
8703.23.22	----Carro funerário	U	2			20	
8703.23.25	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8703.23.29	----Outros	U	20			20	
	---Outros						
8703.23.30	----Ambulâncias	U	2			20	
8703.23.32	----Carro funerário	U	2			20	
8703.23.35	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.23.39	----Outros	U	20			20	
8703.24	--De cilindrada superior a 3 000 cm^3 :						
	---Novos						
8703.24.10	----Ambulâncias	U	2			30	
8703.24.12	----Carro funerário	U	2			30	
8703.24.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		30	Livre
8703.24.15	----Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8703.24.19	----Outros	U	10			30	
	---Com mais de 3 anos:						
8703.24.20	----Ambulâncias	U	15			30	
8703.24.22	----Carro Funerário	U	15			30	
8703.24.25	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.24.29	----Outros	U	20			30	
	---Outros:						
8703.24.30	----Ambulâncias	U	15			30	
8703.24.32	----Carro Funerário	U	15			30	
8703.24.35	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.24.39	----Outros	U	20			30	
	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):						
8703.31	--De cilindrada não superior a 1500cm^3:						
	---Novos:						
8703.31.10	----Ambulâncias	U	2			10	
8703.31.12	----Carro Funerário	U	2			10	
8703.31.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.31.19	----Outros	U	10			10	
	---Com mais de 3 anos:						
8703.31.20	----Ambulâncias	U	15			10	
8703.31.22	----Carro Funerário	U	15			10	
8703.31.29	----Outros	U	20			10	
	---Outros:						
8703.31.30	----Ambulâncias	U	15			10	
8703.31.32	----Carro Funerário	U	15			10	
8703.31.39	----Outros	U	20			10	
8703.32	--De cilindrada superior a 1500cm^3 mas não superior a 2500cm^3:						
	---Novos						
8703.32.10	----Ambulâncias	U	2			20	
8703.32.12	----Carro Funerário	U	2			20	
8703.32.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.32.15	----Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8703.32.19	----Outros	U	10			20	
	---Com mais de 5anos:						
8703.32.20	----Ambulâncias	U	15			20	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8703.32.22	----Carro Funerário	U	15			20	
8703.32.25	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.32.29	----Outros	U	20			20	
	---Outros:						
8703.32.30	----Ambulâncias	U	15			20	
8703.32.32	----Carro Funerário	U	15			20	
8703.32.35	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.32.39	----Outros	U	20			20	
8703.33	--De cilindrada superior a 2 500cm³:						
	---Novos:						
8703.33.10	----Ambulâncias	U	2			30	
8703.33.12	----Carro Funerário	U	2			30	
8703.33.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		30	Livre
8703.33.15	----Veículos utilitários desportivos	U	10			30	
8703.33.19	----Outros	U	10			30	
	---Com mais de 5anos:						
8703.33.20	----Ambulâncias	U	15			30	
8703.33.22	----Carro Funerário	U	15			30	
8703.33.25	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.33.29	----Outros	U	20			30	
	---Outros:						
8703.33.30	----Ambulâncias	U	15			30	
8703.33.32	----Carro Funerário	U	15			30	
8703.33.35	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.33.39	----Outros	U	20			30	
8703.90	-Outros:						
8703.90.10	--Novos	U	2			10	
8703.90.12	--Com mais de 5 anos	U	20			10	
8703.90.15	----Veículos utilitários desportivos	U	20			30	
8703.90.19	--Outros	U	20			10	
8704	**Veículos automóveis para transporte de mercadorias:**						
8704.10	-Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:						
8704.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.10.19	--Outros	U	5			10	
	- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão, (diesel ou semidiesel):						
8704.21	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:						
	---De cabine dupla a quatro rodas:						
8704.21.10	----Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.12	----Com mais de 5 anos	U	15			10	
8704.21.19	----Outros	U	15			10	
	---Outros:						
8704.21.20	----Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.22	----Com mais de 5 anos	U	15			10	
8704.21.29	----Outros	U	15			10	
8704.22	--De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8704.22.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.12	---Com mais de 8 anos	U	15			10	
8704.22.19	---Outros	U	15			10	
8704.23	--De peso bruto superior a 20 toneladas:						
8704.23.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.23.19	---Outros	U	15			10	
	-Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:						
8704.31	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:						
	---De cabine dupla a quatro rodas:						
8704.31.10	----Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.31.19	----Outros	U	15			10	
	--Outros:						
8704.31.20	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.31.29	---Outros	U	15			10	
8704.32	--De peso bruto superior a 5 toneladas:						
8704.32.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.32.12	---Carroçados	U	2			10	
8704.32.14	---Com cisternas	U	15			10	
8704.32.19	---Outros	U	15			10	
8704.90	-Outros:						
8704.90.10	--Novos	U	2			10	
8704.90.19	--Outros	U	5			10	
8705	**Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:**						
8705.10	- Camiões-guindastes:						
8705.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.10.90	--Outros	U	2			10	
8705.20	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração:						
8705.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.20.90	---Outros	U	2			10	
8705.30	-Veículos de combate a incêndio:						
8705.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.30.90	--Outros	U	2			10	
8705.40	- Camiões-betoneiras:						
8705.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.40.90	--Outros	U	2			10	
8705.90	-Outros:						
8705.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.90.90	--Outros	U	2			10	
8706.00.00	**Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05**	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8707	**Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas:**						
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	U	2			10	
8707.90	- Outros:						
8707.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8707.90.90	--Outros	U	2			10	
8708	**Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05:**						
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas):						
8708.21.00	--Cintos de segurança	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.30.00	-Travões e servo-freios; suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.40.00	- Caixas de velocidades e suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.50.00	- Eixos com diferencial, mesmo os providos de outros órgãos de transmissão e eixos portadores; suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras partes e acessórios:						
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.92.00	--Silenciadores e tubos (canos) de escape; suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.93.00	--Embraiagens e suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.94.00	--Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.95.00	--Bolsas de ar de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8709	**Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias em curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:**						
	-Veículos:						
8709.11	--Eléctricos:						
8709.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8709.11.90	---Outros	U	2			10	
8709.19	--Outros:						
8709.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8709.19.90	---Outros	U	2			10	
8709.90	- Partes:						
8709.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8709.90.90	--Outros	Kg	2			10	
8710.00.00	**Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes**	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8711	**Motocicletas, (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:**						
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm^3	U	5			10	
8711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm^3 mas não superior a 250cm^3	U	5			10	
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm^3, mas não superior a 500cm^3:	U	5			10	
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm^3, mas não superior a 800cm^3	U	5			10	
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm^3	U	5			10	
8711.90.00	- Outros	U	5			10	
8712.00.00	**Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor**	U	5			10	
8713	**Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:**						
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	U	2	Livre		20	Livre
8713.90.00	- Outros	U	2	Livre		20	Livre
8714	**Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13:**						
	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores):						
8714.11.00	-- Selins	Kg	2			10	
8714.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Kg	2			20	
	-Outros:						
8714.91.00	-- Quadros e garfos e suas partes	Kg	2			10	
8714.92.00	-- Aros e raios	Kg	2			10	
8714.93.00	-- Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Kg	2			10	
8714.94.00	-- Travões, incluídos os cubos de travões, e suas partes	Kg	2			10	
8714.95.00	-- Selins	Kg	2			10	
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	Kg	2			10	
8714.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
8715.00.00	**Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes**	Kg	2			10	
8716	**Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:**						
8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:						
8716.10.10	-- Novos	U	10	Livre		10	Livre
8716.10.90	-- Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8716.20	-Reboques e semi-reboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:						
8716.20.10	--Novos	U	5	Livre		10	Livre
8716.20.90	--Outros	U	5			10	
	-Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias:						
8716.31	--Cisternas:						
8716.31.10	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8716.31.90	---Outras	U	10			10	
8716.39	--Outros:						
8716.39.10	---Novos	U	5	Livre		10	Livre
8716.39.90	---Outros	U	5			10	
8716.40	-Outros reboques e semi-reboques:						
8716.40.10	--Novos	U	5	Livre		10	Livre
8716.40.90	--Outros	U	5			10	
8716.80	-Outros veículos:						
8716.80.10	--Novos	U	5	Livre		10	Livre
8716.80.90	--Outros	U	5			10	
8716.90	-Partes:						
8716.90.10	--Novos	Kg	5	Livre		10	Livre
8716.90.90	--Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 88

AERONAVES E OUTROS APARELHOS AÉREOS OU ESPACIAIS E SUAS PARTES

Nota de subposição

1. Consideram-se «vazios», para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, com exclusão do peso do pessoal, do carburante e dos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8801.00.00	**Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor**	Kg	10			10	
8802	**Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:**						
	- Helicópteros:						
8802.11	-- De peso não superior a 2 000kg, vazios:						
8802.11.10	--- Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.11.90	--- Outros	U	2			2	
8802.12	-- De peso superior a 2 000kg, vazios:						
8802.12.10	--- Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.12.90	--- Outros	U	2			2	
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000kg, vazios:						
8802.20.10	-- Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.20.90	-- Outros	U	2			2	
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000kg, mas não superior a 15 000 kg, vazios:						
8802.30.10	-- Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.30.90	-- Outros	U	2			2	
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000kg, vazios:						
8802.40.10	-- Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.40.90	-- Outros	U	2			2	
8802.60	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais:						
8802.60.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8802.60.90	-- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8803	**Partes dos veículos e aparelhos, das posições 88.01 ou 88.02:**						
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.20.00	- Trens de aterragem e suas partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
8804.00.00	**Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios**	Kg	2			2	
8805	**Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes:**						
8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes e suas partes:						
8805.10.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8805.10.90	-- Outros	Kg	2			10	
	- Aparelhos simuladores de voo em terra e suas partes:						
8805.21	-- Simuladores de combate aéreo, e suas partes:						
8805.21.10	--- Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.21.90	--- Outros	Kg	2			2	
8805.29	-- Outros:						
8805.29.10	--- Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.29.90	--- Outros	Kg	2			2	

CAPÍTULO 89

EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES

Nota

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8901	**Transatlânticos, barcos de cruzeiro, *ferry-boats*, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:**						
8901.10	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; *ferry – boats:*						
8901.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.10.90	-- Outros	U	2			10	
8901.20	- Barcos-tanques:						
8901.20.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.20.90	-- Outros	U	2			10	
8901.30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20:						
8901.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.30.90	-- Outros	U	2			10	
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:						
8901.90.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8901.90.90	-- Outras	U	2			10	
8902	**Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:**						
8902.00.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8902.00.90	-- Outros	U	2			10	
8903	**Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:**						
8903.10.00	- Barcos insufláveis	U	10			10	
	- Outros:						
8903.91.00	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	U	10			20	
8903.92.00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora de borda	U	10			20	
8903.99.00	-- Outros	U	10			20	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8904	**Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:**						
8904.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8904.00.90	--Outros	U	2			10	
8905	**Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:**						
8905.10	-Dragas:						
8905.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.10.90	--Outras	U	2			2	
8905.20	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:						
8905.20.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.20.90	--Outras	U	2			2	
8905.90	-Outros:						
8905.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8905.90.90	--Outros	U	2			2	
8906	**Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos:**						
8906.10	-Navios de guerra:						
8906.10.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.10.90	--Outros	U	2			2	
8906.90	-Outros:						
8906.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.90.90	--Outros	U	2			2	
8907	**Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes):**						
8907.10	-Balsas insufláveis:						
8907.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8907.10.90	--Outras	U	2			2	
8907.90	-Outros:						
8907.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8907.90.90	--Outros	U	2			2	
8908	**Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar:**						
8908.00.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8908.00.90	--Outras	U	2			2	

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELÓGIOS E APARELHOS SEMELHANTES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 90

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRURGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

   a) os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

   b) as cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é unicamente função da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, ligaduras toráxicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);

   c) os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

   d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

   e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

   f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas – ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou realização de traços de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutores;

   h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptores (posição 85.22); câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo (camcorders), (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibra óptica (posição 85.36);

os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”, da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;

ij) os projectores da posição 94.05;

k) os artigos do Capítulo 95;

l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto os artefactos das posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou verificação, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se por esta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se como «artigos e aparelhos ortopédicos», os artigos e aparelhos utilizados:

- quer para prevenir ou corrigir determinadas deformações corporais;
- quer para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, sempre que sejam fabricados 1. por medida ou 2. em série, apresentados por unidades e não por pares e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) os instrumentos e aparelhos para regulação dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para controle automático de temperatura, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado, e que têm por função levar este factor a um valor

desejado e mantê-lo estabilizado de perturbações, através da medição contínua ou periódica do seu valor real;

b) os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado de eventuais perturbações, através da medição contínua ou periódica do seu valor real.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9001	**Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:**						
9001.10.00	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Kg	2			10	
9001.20.00	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Kg	2			10	
9001.30.00	- Lentes de contacto	U	2			10	
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	U	2			10	
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	U	2			10	
9001.90.00	- Outros	Kg	2			10	
9002	**Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:**						
	- Objectivas:						
9002.11.00	-- Para aparelhos de tomada de vistas (câmaras), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Kg	2			10	
9002.19.00	-- Outras	Kg	2			10	
9002.20.00	- Filtros	Kg	2			10	
9002.90.00	- Outros	Kg	2			10	
9003	**Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:**						
	- Armações:						
9003.11.00	-- De plástico	U	2			10	
9003.19.00	-- De outras matérias	U	2			10	
9003.90.00	- Partes	Kg	2			10	
9004	**Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:**						
9004.10.00	- Óculos de sol	U	5			10	
9004.90.00	- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9005	**Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia:**						
9005.10.00	- Binóculos	U	2			10	
9005.80.00	- Outros instrumentos	U	2			10	
9005.90.00	- Partes e acessórios (incluídas as armações)	Kg	2			10	
9006	**Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39:**						
9006.10.00	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	U	5			10	
9006.30.00	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	2			10	
9006.40.00	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas	U	5			10	
	- Outros aparelhos fotográficos:						
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para películas, em rolos, de largura não superior a 35mm	Kg	5			20	
9006.52.00	-- Outros, para películas, em rolos, de largura inferior a 35mm	Kg	5			20	
9006.53.00	-- Outros, para películas, em rolos, de 35mm de largura	U	5			20	
9006.59.00	-- Outros	U	5			20	
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia:						
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga, de luz-relâmpago (denominados «*flashes* electrónicos»)	U	5			10	
9006.69.00	-- Outros	U	5			10	
	- Partes e acessórios:						
9006.91.00	-- De aparelhos fotográficos	Kg	5			10	
9006.99.00	-- Outros	Kg	5			10	
9007	**Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Câmaras:						
9007.11.00	- - Para filmes de largura inferior a 16mm ou para filmes «duplo-8mm»	U	5			30	
9007.19.00	- - Outras	U	5			30	
9007.20.00	- Projectores	U	5			30	
	- Partes e acessórios:						
9007.91.00	- - De câmaras	Kg	5			30	
9007.92.00	- - De projectores	Kg	5			30	
9008	**Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:**						
9008.10.00	- Projectores de diapositivos	U	5			10	
9008.20.00	- Leitores de microfilmes, microfichas ou de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	U	5			10	
9008.30.00	- Outros projectores de imagens fixas	U	5			20	
9008.40.00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	U	5			10	
9008.90.00	- Partes e acessórios	Kg	5			10	
9010	**Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção:**						
9010.10.00	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	U	2			10	
9010.50.00	- Outros aparelhos e material para laboratórios, fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	U	2			10	
9010.60.00	- Ecrãs para projecção	U	5			10	
9010.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9011	**Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção:**						
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	U	2			10	
9011.20.00	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	U	2			10	
9011.80.00	- Outros microscópios	U	2			10	
9011.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9012	**Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos:**						
9012.10.00	- Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	U	2			2	
9012.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9013	**Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; *lasers*, excepto díodos *laser*; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**						
9013.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	2			10	
9013.20.00	- *Lasers*, excepto díodos *laser*	U	2			10	
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	2			10	
9013.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9014	**Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:**						
9014.10.00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	U	2			10	
9014.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	2			10	
9014.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos	U	2			10	
9014.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9015	**Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros:**						
9015.10	- Telémetros:						
9015.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.10.90	-- Outros	U	2			10	
9015.20	- Teodolitos e taqueómetros:						
9015.20.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.20.90	-- Outros	U	2			10	
9015.30	- Níveis:						
9015.30.10	-- Novos	U	2	Livre		10	
9015.30.90	-- Outros	U	2			10	
9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:						
9015.40.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.40.90	-- Outros	Kg	2			10	
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos:						
9015.80.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.80.90	-- Outros	U	2			10	
9015.90	- Partes e acessórios:						
9015.90.10	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.90.90	-- Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9016.00.00	**Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos**	Kg	2	Livre		10	Livre
9017	**Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo), instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:**						
9017.10.00	- Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas	U	2			10	
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	2			10	
9017.30.00	- Micrómetros, paquímetros, calibres e réguas graduadas	U	2			10	
9017.80.00	- Outros instrumentos	U	2			10	
9017.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9018	**Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:**						
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):						
9018.11.00	-- Electrocardiógrafos	U	2	Livre		2	Livre
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica, (*scanners)*	U	2	Livre		2	Livre
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	2	Livre		2	Livre
9018.14.00	-- Aparelhos de cintigrafia	U	2	Livre		2	Livre
9018.19.00	-- Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:						
9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	U	2	Livre		2	Livre
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.39.00	-- Outros	U	2	Livre		2	Livre
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.49.00	--Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.50.00	-Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.90.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		2	Livre
9019	**Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:**						
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Kg	2	Livre		2	Livre
9019.20.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Kg	2	Livre		2	Livre
9020.00.00	**Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível**	Kg	2			2	
9021	**Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico – cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:**						
9021.10.00	-Artigos e aparelhos de ortopedia ou para fracturas	Kg	2			2	
	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:						
9021.21.00	--Dentes artificiais	Kg	2			10	
9021.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros artigos e aparelhos de prótese:						
9021.31.00	--Próteses articulares	Kg	2			2	
9021.39.00	--Outros	Kg	2			2	
9021.40.00	--Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessorios	U	2			2	
9021.50.00	-Estimuladores cardíacos (marca-passos), excepto as partes e acessórios	U	2			2	
9021.90.00	-Outros	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9022	**Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:**						
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	U	2	Livre		2	Livre
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	U	2	Livre		2	Livre
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.19.00	-- Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
	- Aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:						
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.29.00	-- Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
9022.30.00	- Tubos de raios X	U	2	Livre		2	Livre
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	Kg	2	Livre		2	Livre
9023.00.00	**Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos**	Kg	2	Livre		2	Livre
9024	**Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):**						
9024.10.00	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	2	Livre		10	Livre
9024.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9024.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9025	**Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00	- - De líquido, de leitura directa	U	2	Livre		10	Livre
9025.19.00	- - Outros	U	2	Livre		10	Livre
9025.80.00	- Outros instrumentos	U	2	Livre		10	Livre
9025.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9026	**Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32:**						
9026.10.00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9026.20.00	- Para medida ou controlo da pressão	U	2	Livre		10	Livre
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9026.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9027	**Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:**						
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumos	U	2	Livre		10	Livre
9027.20.00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	U	2	Livre		10	Livre
9027.30.00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.50.00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9027.90.00	- Micrótomos; partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9028	**Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:**						
9028.10.00	- Contadores de gases	U	2	Livre		10	Livre
9028.20.00	- Contadores de líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9028.30.00	- Contadores de electricidade	U	2	Livre		10	Livre
9028.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9029	**Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios:**						
9029.10.00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	2			10	
9029.20.00	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	2			10	
9029.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2			10	
9030	**Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:**						
9030.10.00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	U	2	Livre		10	Livre
9030.20.00	- Osciloscópios e oscilógrafos	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:						
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.33.00	-- Outros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.39.00	-- Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.40.00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicação (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, "distorciómetros", "psofómetros")	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros instrumentos e aparelhos:						
9030.82.00	-- Para medida ou controlo de discos (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9030.84.00	-- Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.89.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
9030.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9031	**Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis:**						
9031.10.00	- Máquinas de equilibrar peças mecânicas	U	2	Livre		10	Livre
9031.20.00	- Bancos de ensaio	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9031.41.00	--Para controlo de discos (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9031.49.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9031.80.00	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	2	Livre		10	Livre
9031.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9032	**Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:**						
9032.10.00	-Termóstatos	U	2	Livre		10	Livre
9032.20.00	-Manóstatos (pressóstatos)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	U	2	Livre		10	Livre
9032.89.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9032.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9033.00.00	**Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90**	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os vidros de relojoaria e pesos de relógios (regime da matéria constitutiva);

   b) as correntes de relógios (posição 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

   c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais chapeados ou folheados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

   d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

   e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

   f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);

   g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a esses mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se «mecanismos de pequeno volume» para relógios os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12mm de largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para relógios e aparelhos semelhantes, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9101	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:**						
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	U	20			30	
9101.19.00	-- Outros	U	20			30	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.21.00	-- De corda automática	U	20			30	
9101.29.00	-- Outros	U	20			30	
	- Outros:						
9101.91.00	-- Funcionando electricamente	U	20			30	
9101.99.00	-- Outros	U	20			30	
9102	**Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01:**						
	- Relógios de pulso, funcionando eléctricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	U	5			20	
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	5			20	
9102.19.00	-- Outros	U	5			20	
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.21.00	-- De corda automática	U	5			20	
9102.29.00	-- Outros	U	5			20	
	- Outros:						
9102.91.00	-- Funcionando electricamente	U	5			20	
9102.99.00	-- Outros	U	5			20	
9103	**Despertadores e outros relógios de mecanismos de pequeno volume:**						
9103.10.00	- Funcionando electricamente	U	5			10	
9103.90.00	- Outros	U	5			10	
9104.00.00	**Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos**	U	5			10	
9105	**Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Despertadores:						
9105.11.00	- - Funcionando electricamente	U	10			20	
9105.19.00	- - Outros	U	10			20	
	- Relógios de parede:						
9105.21.00	- - Funcionando electricamente	U	10			20	
9105.29.00	- - Outros	U	10			20	
	- Outros:						
9105.91.00	- - Funcionando electricamente	U	10			20	
9105.99.00	- - Outros	U	10			20	
9106	**Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):**						
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	U	10			10	
9106.90.00	- Outros	U	10			10	
9107.00.00	**Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono**	U	10			10	
9108	**Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:**						
	-Funcionando electricamente:						
9108.11.00	- - De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	U	10			10	
9108.12.00	- - De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	10			10	
9108.19.00	- - Outros	U	10			10	
9108.20.00	- De corda automática	U	10			10	
9108.90.00	- Outros	U	10			10	
9109	**Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume:**						
	- Funcionando electricamente:						
9109.11.00	- - Para despertadores	U	10			10	
9109.19.00	- - Outros	U	10			10	
9109.90.00	- Outros	U	10			10	
9110	**Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- De pequeno volume:						
9110.11.00	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*)	U	5			10	
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	Kg	5			10	
9110.19.00	-- Esboços	Kg	5			10	
9110.90.00	- Outros	Kg	5			10	
9111	**Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02 e suas partes:**						
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U	10			30	
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U	5			20	
9111.80.00	- Outras caixas	U	5			10	
9111.90.00	- Partes	Kg	5			10	
9112	**Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes:**						
9112.20.00	- Caixas	U	5			10	
9112.90.00	- Partes	Kg	5			10	
9113	**Pulseiras de relógios e suas partes:**						
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	10			30	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	5			20	
9113.90.00	- Outras	Kg	5			20	
9114	**Outras partes e peças de relojoaria:**						
9114.10.00	- Molas, incluídas as espirais	Kg	2			10	
9114.20.00	- Pedras	Kg	2			10	
9114.30.00	- Quadrantes	Kg	2			10	
9114.40.00	- Platinas e pontes	Kg	2			10	
9114.90.00	- Outras	Kg	2			10	

CAPÍTULO 92

INSTRUMENTOS MUSICAIS, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

   c) os instrumentos ou aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

   d) as escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

   e) os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

   Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9201	**Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:**						
9201.10.00	- Pianos verticais	U	10			20	
9201.20.00	- Pianos de cauda	U	10			20	
9201.90.00	- Outros	U	10			20	
9202	**Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas):**						
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	U	10			10	
9202.90.00	- Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9205	**Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):**						
9205.10.00	- Instrumentos denominados “metais”	U	10			10	
9205.90.00	- Outros	U	10			10	
9206.00.00	**Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)**	U	10			10	
9207	**Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: orgãos, guitarras, acordeões):**						
9207.10.00	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	U	10			10	
9207.90.00	- Outros	U	10			10	
9208	**Caixas de música, orgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas de sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:**						
9208.10.00	- Caixas de música	U	10			10	
9208.90.00	- Outros	U	10			10	
9209	**Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo), e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:**						
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	Kg	2			10	
	- Outros:						
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	Kg	2			10	
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Kg	2			10	
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Kg	2			10	
9209.99.00	-- Outros	Kg	2			10	

SECÇÂO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

   b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

   d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

   e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

   f) as armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo «partes» não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
9301	**Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas:**						
	- Peças de artilharia (por exemplo: canhões, obuses e morteiros):						
9301.11.00	-- Autopropulsores	U	2			2	
9301.19.00	-- Outras	U	2			2	
9301.20.00	-- Tubos lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	U	2			2	
9301.90.00	- Outras	U	2			2	
9302.00.00	**Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04**	U	30			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9303	**Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):**						
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	10			10	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	30			10	
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	30			10	
9303.90.00	- Outros	U	30			10	
9304.00.00	**Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07**	U	30			10	
9305	**Partes e acessórios, dos artigos das posições 93.01 a 93.04:**						
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	Kg	30			10	
	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03						
9305.21.00	-- Canos lisos	Kg	30			10	
9305.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
	- Outros:						
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	Kg	2			10	
9305.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
9306	**Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:**						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00	-- Cartuchos	Kg	30			10	
9306.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes:						
9306.30.10	-- Para uso militar	Kg	2			2	
9306.30.20	-- Para outros usos	Kg	30			10	
9306.30.90	-- Outros	Kg	30			10	
9306.90.00	- Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9307	**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas:**						
9307.00.10	-Para uso militar	Kg	2			10	
9307.00.20	-Para outros usos	Kg	30			10	
9307.00.90	-Outros	Kg	30			10	

SECÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIOS MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, TABULETAS OU CARTAZES E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

   b) os espelhos para apoiar no solo (***psychés***, por exemplo) (posição 70.09);

   c) os artigos do Capítulo 71;

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres - fortes da posição 83.03;

   e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;

   f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

   g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

   h) os artefactos da posição 87.14;

   ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

   k) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de aparelhos de relojoaria);

   l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo. Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a) os armários, as estantes, as ***etagéres*** e os móveis por elementos (em módulos);

b) os assentos e camas.

3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos;

   B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03

4. Consideram-se «construções pré-fabricadas», na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
9401	**Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes:**						
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	5			10	
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	U	5			10	
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	U	10			10	
9401.40.00	- Assentos (excepto para jardim ou para acampar) transformáveis em camas	U	10			10	
	- Assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes:						
9401.51.00	-- De bambu ou em palhinha (rota)	U	10			10	
9401.59.00	-- Outros	U	10			10	
	- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00	-- Estofados	U	15			30	
9401.69.00	-- Outros	U	15			20	
	- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00	-- Estofados	U	15			30	
9401.79.00	-- Outros	U	15			10	
9401.80.00	- Outros assentos	U	15			10	
9401.90.00	- Partes	Kg	15			10	
9402	**Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Kg	2			10	
9402.90.00	- Outros	Kg	2			10	
9403	**Outros móveis e suas partes:**						
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Kg	15			10	
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	15			10	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	15			20	
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	15			20	
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	15			20	
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	20			20	
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	15			10	
	- Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9403.81.00	-- De bambu ou em palhinha (rota)	Kg	15			10	
9403.89.00	-- Outros	Kg	15			10	
9403.90	- Partes:						
9403.90.10	-- Dos móveis das subposições 9403.10, 9403.20 e 9403.70	Kg	5			10	
9403.90.20	-- Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60	Kg	5			20	
9403.90.30	-- Dos móveis da subposição 9403.80	Kg	5			10	
9404	**Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos:**						
9404.10.00	- Suportes elásticos para camas	Kg	10			10	
	- Colchões:						
9404.21.00	-- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	U	15			10	
9404.29.00	-- De outras matérias	U	15			10	
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	15			10	
9404.90.00	- Outros	Kg	15			10	
9405	**Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:**						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	Kg	10			20	
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Kg	10			10	
9405.30.00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Kg	10			10	
9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.50.00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.60.00	- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	Kg	10			10	
	- Partes:						
9405.91.00	-- De vidro	Kg	5			10	
9405.92.00	-- De plástico	Kg	5			10	
9405.99.00	-- Outras	Kg	5			10	
9406.00.00	**Construções pré-fabricadas**	Kg	30			10	

CAPÍTULO 95

BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

a) as velas (posição 34.06);

b) os artigos de pirotecnia para divertimento (posição 36.04);

c) os fios, monofilamentos, cordéis, «tripas» e semelhantes para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;

d) os sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02; 42.03 ou 43.04;

e) o vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f) as bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g) o calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;

h) as bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij) os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;

k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

l) os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;

m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de telecomando (controlo remoto) (posição 85.26);

n) os veículos para desporto da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) as embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) as armas e outros artefactos do Capítulo 93;

t) as guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

v) os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador e banho, carpetes e outros revestimentos para o chão em matérias têxteis, vestuário, roupa de cama e mesa, toucador e banho, cozinha e artigos similares que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se como estes últimos.

4. Salvo o disposto na Nota 1 anterior. A posição 95.03 é também aplicável aos artigos desta posição combinados com um ou mais produtos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Nota 3 b) mas que, se estes se apresentassem separados, seriam classificados em outras posições, sempre que os artigos estejam acondicionados juntos para a venda a retalho e que esta combinação de artigos apresente as características essenciais de jogos.

5. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo: brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Código	**Designação das mercadorias**	**US**	**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)**			**IMP. CONS. (%)**	
			R.G.	**P.I.**	**PREF.**	**R.G.**	**P.I.**
1	2	3	4	5	6	7	8
9501.00.00	**Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos**	Kg	10			10	
9502	**Bonecos representando exclusivamente a figura humana:**						
9502.10.00	- Bonecos, mesmo vestidos	U	10			10	
	- Partes e acessórios:						
9502.91.00	-- Vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus	Kg	10			10	
9502.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
9503	**Triciclo, trotinetas, carros de pedal e outros brinquedos similares com rodas; carruagens e carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos similares para divertimento, animado ou não; quebra cabeça (puzzles) de qualquer tipo:**						
9503.10.00	- Comboios eléctricos, incluídos os carris, (trilhos), sinais e outros acessórios	Kg	20			10	
9503.20.00	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição 9503.10	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9503.30.00	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	Kg	10			10	
	- Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:						
9503.41.00	-- Com enchimento	U	10			10	
9503.49.00	-- Outros	U	10			10	
9503.50.00	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Kg	10			10	
9503.60.00	- Quebra-cabeças (*puzzles*)	U	10			10	
9503.70.00	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	U	10			10	
9503.80.00	- Outros brinquedos e modelos, motorizados	U	10			10	
9503.90.00	- Outros	U	10			10	
9504	**Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):**						
9504.10.00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	Kg	10			30	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Kg	10			30	
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de uma moeda, nota, cartão bancário, uma ficha ou por outros meios de pagamento, com exclusão dos jogos de paulitos automáticos (bowlings)	U	10			30	
9504.40.00	- Cartas de jogar	(jeu/pck)	10			30	
9504.90.00	- Outros	U	10			30	
9505	**Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos surpresa:**						
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	Kg	10			30	
9505.90.00	- Outros	Kg	10			30	
9506	**Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis:**						
	- Esquis e outros equipamentos, para esquiar na neve:						
9506.11.00	-- Esquis	2U	10			30	
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	Kg	10			30	
9506.19.00	-- Outros	Kg	10			30	
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00	-- Pranchas à vela	U	10			10	
9506.29.00	-- Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00	-- Tacos completos	U	10			10	
9506.32.00	-- Bolas	U	10			10	
9506.39.00	-- Outros	Kg	10			10	
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Kg	10			10	
	- Raquetas de ténis, de *badminton* e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	10			10	
9506.59.00	-- Outras	U	10			10	
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:						
9506.61.00	-- Bolas de ténis	U	10			10	
9506.62.00	-- Insufláveis	U	10			10	
9506.69.00	-- Outras	U	10			10	
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçado	2U	10			10	
	- Outros:						
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Kg	10			10	
9506.99.00	-- Outros	U	10			10	
9507	**Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca:**						
9507.10.00	- Canas de pesca	U	10			10	
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	Kg	2			10	
9507.30.00	- Carretos (molinetes) de pesca	U	10			10	
9507.90.00	- Outros	U	10			10	
9508	**Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes:**						
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Kg	5			10	
9508.90.00	- Outros	Kg	5			10	

CAPÍTULO 96

OBRAS DIVERSAS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os lápis de maquilhagem (Capítulo 33);

   b) os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

   c) as bijutarias (posição 71.17);

   d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

   e) os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres), com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

   f) os artefactos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

   g) os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);

   h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

   ij) os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

   k) os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);

   l) os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de desporto);

   m) os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).

2. Consideram-se «matérias vegetais ou minerais de entalhar», na acepção da posição 96.02:

   a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;

   b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3. Consideram-se «cabeças preparadas», na acepção da posição 96.03, os tufos de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou

chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9601	**Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):**						
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	Kg	30			30	
9601.90.00	- Outros	Kg	30			30	
9602.00.00	**Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida**	Kg	10			10	
9603	**Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:**						
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	U	10			10	
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:						
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	10			10	
9603.29.00	-- Outros	U	10			10	
9603.30.00	- Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	10			10	
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	U	10			10	
9603.90.00	- Outros	U	10			10	
9604.00.00	**Peneiras e crivos, manuais**	U	2			10	
9605.00.00	**Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas**	U	2			10	
9606	**Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:**						
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	Kg	2			10	
	- Botões:						
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Kg	2			10	
9607	**Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes:**						
	- Fechos de correr (fechos ecler):						
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	Kg	2			10	
9607.19.00	-- Outros	Kg	2			10	
9607.20.00	- Partes	Kg	2			10	
9608	**Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09:**						
9608.10.00	- Canetas esferográficas	U	2			10	
9608.20.00	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	U	2			10	
	- Canetas de tinta permanente e outras canetas:						
9608.31.00	-- Para desenhar com tinta-da-china	U	2			10	
9608.39.00	-- Outras	U	2			10	
9608.40.00	- Lapiseiras	U	2			10	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	U	2			10	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	U	2			10	
	- Outros:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9608.91.00	--Aparos (penas) e suas pontas	U	2			10	
9608.99.00	--Outros	Kg	2			10	
9609	**Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:**						
9609.10.00	-Lápis	Kg	2			10	
9609.20.00	-Minas para lápis ou para lapiseiras	Kg	2			10	
9609.90.00	-Outros	Kg	2			10	
9610.00.00	**Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados**	Kg	2			10	
9611.00.00	**Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos**	Kg	2			10	
9612	**Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:**						
9612.10.00	-Fitas impressoras	U	10			10	
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	U	10			10	
9613	**Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios:**						
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	U	10			10	
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	U	10			10	
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	U	10			10	
9613.90.00	-Partes	Kg	5			10	
9614.00.00	**Cachimbos (incluindo os seus fornilhos) e boquilhas, para cigarros ou cigarrilhas, e suas partes**	U	10			10	
9615	**Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças(Pince-Guiches), onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes:**						
	-Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:						
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plástico	Kg	10			10	
9615.19.00	--Outros	Kg	10			10	
9615.90.00	-Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9616	**Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:**						
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Kg	10			10	
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Kg	10			10	
9617.00.00	**Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro)**	Kg	10			10	
9618.00.00	**Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários**	Kg	10			10	

SECCÇÃO XXI

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

CAPÍTULO 97

OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

   a) os selos postais, selos fiscais, postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

   b) as telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou usos análogos (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

   c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se «gravuras, estampas e litografias, originais», na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

   B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

   As molduras cuja natureza ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9701	**Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:**						
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	U	20			20	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9701.90.00	-Outros	Kg	20			20	
9702.00.00	**Gravuras, estampas e litografias, originais**	U	20			20	
9703.00.00	**Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias**	U	20			20	
9704.00.00	**Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - First Day Cover), inteiros, postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os da posição 49.07**	Kg	20			20	
9705.00.00	**Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático**	Kg	2			10	
9706.00.00	**Antiguidades com mais de 100 anos**	Kg	2			2	

CAPÍTULO 98

MERCADORIAS IMPORTADAS PARA FINS ESPECÍFICOS

I- Notas à posição pautal 98.01

1. Não beneficiam de isenção as seguintes mercadorias (R11):

   a) Produtos alcoólicos;

   b) Veículos automóveis ligeiros excepto ambulâncias, carros funerários e os adaptados para diminuídos físicos.

2. A isenção, de todos os encargos aduaneiros à excepção do imposto do selo, poderá ser concedida somente às Organizações não Governamentais, abrangidas pelo disposto no Decreto 84/03 de 12 de Dezembro, através do Código de Isenção, bem como as Igrejas devidamente reconhecidas que desenvolvem acções de caridade cujos procedimentos contabilísticos e de distribuição permitam que as Alfândegas supervisionem as suas operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

3. A organização que beneficie, da isenção a que se refere o número dois, não pode dar outro destino (emprestar, vender, alugar ou transferir) as mercadorias e equipamentos aos quais foi concedida isenção.

4. A isenção só poderá ser concedida a mercadorias doadas, enviadas livre de encargos (“free of charge”) por uma organização estabelecida fora do País sem qualquer fim comercial por parte do expedidor e destinadas à distribuição gratuita, obras de beneficência ou uso prudente da instituição importadora.

II- Nota à posição pautal 9802.00 (Cesta Básica)

5. Só terão isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, aquelas empresas que comprovem proceder a venda das mercadorias da cesta básica, através do circuito oficial de comercialização, isto é que não procedam a venda dessas mercadorias no mercado informal, e que se sujeitem à auditoria anual das Alfândegas e da Direcção Nacional de Inspecção e Investigação das Actividades Económicas.

6. Estas empresas durante a sua actividade estão sujeitas a visitas de inspecção e controlo ocasionais e sempre que a autoridade aduaneira achar conveniente.

III- Notas à posição pautal 98.01 e 9803.00 (Exclusividade**)**

7. No acto de importação das mercadorias abrangidas pelas posições pautais referidas no titulo, deve ser presente à autoridade aduaneira ***uma declaração de compromisso de exclusividade*** visada pelo Ministério de tutela ou Instituição competente.

8. As mercadorias importadas ao abrigo destas posições pautais, estão isentas dos direitos aduaneiros e demais imposições, à excepção do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros

9. O Visto na Declaração a que se refere o número anterior só pode ser aposto por um órgão do Ministério ou Instituição cuja assinatura esteja reconhecida junto da Direcção Nacional das

Alfândegas a quem cabe também averiguar a veracidade e fiscalização do compromisso assumido.

10. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da parte V do Código Aduaneiro em vigor, a utilização das respectivas mercadorias, para fins diferentes dos previstos e declarados.

11. Qualquer desvio da regra de exclusividade de utilização das mercadorias importadas com isenção de encargos aduaneiros, bem como a sua alienação, devem ser previamente requeridos ao Ministro das Finanças, ficando essas mercadorias, no caso de o requerimento ser deferido, sujeitas as pagamento de todos os encargos devidos, nos termos da legislação do regime geral em vigor.

IV- Notas ás Posições/Subposições Pautais, da Parte IV do Capítulo 98, de mercadorias destinadas aos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.

12. As mercadorias importadas (R11) abrangidas na Parte IV do Esquema do Capitulo 98, beneficiam de isenção de Direitos Aduaneiros e demais imposições incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, a excepção do imposto do selo, desde que tais mercadorias se destinem ao uso e consumo exclusivo dos Órgãos de Defesa, Segurança, e Ordem Interna sem qualquer fim comercial.

13. As mercadorias importadas (R11) abrangidas na Parte IV do Esquema do Capítulo 98 devem ser retiradas do recinto portuário ou aeroportuário em acto sucessivo à descarga, estando isentas dos procedimentos de verificação e reverificação aduaneiros.

14. O registo, para efeitos estatísticos, das mercadorias referidas nos números que antecedem, deve ser processado em instituição a definir pelo Ministério da Defesa Nacional e pelo Ministério do Interior.

15. No acto de desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, deve ser apresentado à Autoridade Aduaneira, uma declaração de compromisso de exclusividade visada pelo Ministério que tutela o Órgão em causa.

16. O visto na declaração, a que se refere o número 14., só pode ser aposto por um órgão do Ministério cuja assinatura e poderes para o acto estejam devidamente reconhecidos junto da Direcção Nacional das Alfândegas, a quem compete a averiguação da correspondente veracidade e a fiscalização do cumprimento do compromisso de exclusividade assumido.

17. A utilização das mercadorias a que se referem os números que antecedem, para fins diferentes dos previstos, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da parte V do Código Aduaneiro em vigor.

18. A importação de mercadorias não compreendidas na Parte IV do Esquema do Capítulo 98 fica sujeita ao Regime Geral de tributação aduaneira.

V- Notas às Posições/Subposições Pautais, da Parte V do Capítulo 98, de mercadorias importadas pelos Partidos Políticos ou coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional.

19. As mercadorias importadas pelos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros à excepção do imposto do selo, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos*: i)* tais mercadorias sejam exclusivamente destinadas a fins de propaganda política e *ii)* contenham no acto de importação o logótipo do respectivo Partido Político ou Coligações de Partidos.

Não é permitida a importação com os benefícios aduaneiros estabelecidos, das seguintes mercadorias:

a) Viaturas;
b) Motociclos;
c) Bicicletas;
d) Materiais de construção;

e) Ferramentas e equipamentos agrícolas e industriais;
f) Meios de comunicação, e
g) Outras que, pela sua natureza, nada tenham a ver com o desenvolvimento de actividades de propaganda política.

20. Da isenção a que se refere o número anterior é excluído o imposto do selo.

21. A importação de mercadorias não abrangidas pelos requisitos da parte V, fica sujeita ao Regime Geral de tributação aduaneira.

VI- Notas ás Posições/Subposições Pautais, da Parte VI do Capítulo 98, de mercadorias destinadas à transportadora aérea nacional (TAAG)

22. As mercadorias importadas (R11) abrangidas na Parte VI do Esquema do Capitulo 98, beneficiam de isenção de Direitos Aduaneiros, e demais imposições aduaneiras à excepção do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, desde que tais mercadorias se destinem ao uso e aplicação exclusiva na reparação e manutenção das aeronaves da TAAG e desde que não se destinem a nenhum fim comercial.
23. A utilização das mercadorias a que se refere o número anterior, para fins diferentes dos previstos, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da parte V do Código Aduaneiro em vigor.

24. A importação de mercadorias não compreendidas na Parte VI do Esquema do Capítulo 98 fica sujeita ao Regime Geral de tributação aduaneira.

Notas à posição pautal 98.40.

25. Salvo disposição contrária ao especificado nestas Notas, as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo deste ponto, devem ser declaradas mediante Despacho Aduaneiro (Documento Único-DU) de importação temporária (regime 14) ou de reexportação sob o (regime 25), ou sob outro procedimento determinado pelas Alfândegas.

26. As mercadorias importadas temporariamente são passíveis de uma caução igual ao montante dos direitos de importação e de mais imposições aduaneiras.

27. A DNA pode em determinadas circunstâncias permitir a importação temporária sem o uso de “DU” ou de caução. Nestes casos, será necessário termo de responsabilidade por parte do declarante para assegurar que a reexportação seja feita dentro do prazo determinado por lei.

28. Para beneficiar das facilidades concedidas pela importação temporária, as mercadorias:

a) Devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária;

b) Devem ser importadas por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da admissão temporária;

c) Devem ser utilizadas exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direcção;

d) Não podem ser emprestadas, ou alugadas ou utilizadas mediante retribuição;

e) Não podem ser removidas do local de destino declarado aquando da entrada.

29. Caso não seja possível a fácil identificação das mercadorias importadas temporariamente por intermédio de sêlos estrangeiros, marcas, números ou de outra identificação afixada permanentemente ou se não for possível ainda mediante descrição, fotografias, amostras, podem-se afixar nessas mercadorias marcas e selos aduaneiros;

30. A reexportação das mercadorias importadas temporariamente deve:

    a) ser feita através da estância aduaneira de entrada e numa única consignação; e

    b) fazer-se acompanhar dos documentos apresentados aquando da importação temporária das mercadorias. De referir que a reexportação dessas mercadorias deve ser feita sob controlo aduaneiro.

31. A responsabilidade do importador cessa quando prove que as mercadorias foram reexportadas devidamente sob controlo aduaneiro.

32. Mediante pedido do importador, e permissão da DNA, a importação temporária pode ser dada por concluída quando as mercadorias são declaradas para consumo interno; abandono ou a sua destruição.

33. A interpretação e aplicação destes procedimentos estão sujeitas aos termos da legislação vigente

Notas das subposições

34. Para efeitos da subposição pautal 9840.10, entende-se por evento:

    a) as exposições, feiras, salões e eventos similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;

    b) as exposições ou eventos organizados principalmente com fins filantrópicos;

    c) as exposições ou eventos organizados principalmente com um fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, para promover o turismo ou a amizade entre os povos;

    d) as reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;

    e) as cerimónias e os eventos de carácter oficial ou comemorativo, com exclusão das exposições organizadas a título privado em armazéns ou instalações comerciais tendo em vista a venda de mercadorias estrangeiras.

35. Para efeitos da subposição 9840.20, entende-se por:

    a) *Equipamento profissional* – qualquer equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território nacional para realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento a utilizar no fabrico industrial ou no acondicionamento de mercadorias ou, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, a construção, reparação ou manutenção de imóveis ou a execução de trabalhos de terraplenagem ou trabalhos similares.

36. Para efeitos da subposição pautal 9840.30 entende-se por:

    a) *Embalagem* – Todos os artigos e materiais utilizados ou destinados a serem utilizados, no estado em que são importados, para embalar, proteger, fixar ou separar mercadorias, com exclusão dos materiais (palha, papel, fibras de vidro, aparas de madeira, etc.) importados a granel.

    b) *Contentor* -um equipamento de transporte (liftvan, cisterna amovível ou outra estrutura análoga):

        i) que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;

ii) que tenha um carácter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;

iii) especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermédios;

iv) concebido de modo a poder ser manejado com facilidade, nomeadamente quando do seu transbordo de um modo de transporte para outro;

v) concebido para poder ser facilmente enchido e esvaziado; e

vi) com um volume interior igual ou superior a um metro cúbico.

c) *Palette* – um dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga tendo em vista o seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo é constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés. A sua altura total é a mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação por empilhadoras de garfo ou «transpalettes».

d) *Amostra* – os artigos que são representativos de uma determinada categoria de mercadorias já produzidas ou que constituem modelos de mercadorias cujo fabrico está previsto, com exclusão de artigos idênticos introduzidos pela mesma pessoa ou expedidos para o mesmo destinatário em quantidades tais que, globalmente consideradas, deixem de constituir amostras de acordo com as práticas comerciais normais.

e) *Filme publicitário* – os suportes de imagem gravados, com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados, por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma expedição mais importante de filmes.

37. Para efeitos da subposição 9840.45, entende-se por:

a) *Mercadorias importadas com fins educativos, científicos ou culturais* – equipamento científico e material didáctico ou equipamento de bem-estar, destinado ao pessoal do mar, bem como qualquer outra mercadoria importada no âmbito de uma actividade educativa, científica ou cultural;

b) na alínea a) entende-se por:

i) *equipamento científico e material didáctico* - todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados para fins de investigação científica e de ensino ou de formação profissional;

ii) *equipamento de bem-estar destinado ao pessoal do mar*- o equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro afecto ao tráfego marítimo internacional.

38. Para efeitos da subposição pautal 9840.50:

a) *Viajante* – qualquer pessoa que entre temporariamente no território nacional em que não tenha residência habitual mas que se desloque por razões de turismo, desporto, realização de reuniões profissionais, saúde e realização de estudos, etc.;

b) *Objectos de uso pessoal* – *t*odos os artigos, novos ou usados de que um viajante possa razoavelmente necessitar para o seu uso pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada para fins comerciais;

c) *Mercadorias importadas para fins desportivos* – artigos desportivos e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes aquando de competições, ou de demonstrações desportivas ou para treino.

39. Para efeitos da posição pautal 9840.55 entende-se por:

a) *Material para publicidade turística* – as mercadorias importadas destinadas a encorajar o publico a visitar um outro país estrangeiro, a fim de participar em reuniões ou demonstrações culturais, religiosas, turísticas desportivas ou profissionais.

40. Para fins da subposição 9840.60 entende-se por:

mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço:

i) aquelas transportadas pelos habitantes da zona fronteiriça no exercício das suas funções ou profissão (artesãos, médicos, etc.);
ii) transportadas por habitantes da zona fronteiriça

iii) objectos de uso pessoal ou os artigos de uso doméstico da população fronteiriça por ela importados para fins de reparação, complemento de fabrico ou transformação;

iv) o equipamento destinado a exploração de propriedades fundiárias situadas na zona fronteiriça do território de importação temporária;

v) o equipamento pertencente a um organismo oficial, importado no âmbito de uma acção de socorro (incêndio, inundação, etc.).

b) *zona fronteiriça* – a faixa do território aduaneiro contígua à fronteira terrestre, cuja extensão é definida pela legislação nacional e cuja delimitação se destina a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos;

c) *habitantes da zona fronteiriça* -pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;

d) *trafego fronteiriço* – importações efectuadas pela população fronteiriça de duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é sem fins comerciais e em quantidades tidas como razoáveis.

41. Para efeitos da subposição pautal 9840.70 entende-se por:

a) *meios de transporte* – qualquer navio (incluindo as barcaças, chatas e embarcações semelhantes, mesmo transportadas a bordo de um navio, e os hidroplanos), hovercraft, aeronave, veículo rodoviário a motor (incluindo os veículos a motor de duas ou três rodas, os reboques, os semireboques e as combinações de veículos) e material ferroviário rolante, bem como as respectivas peças sobressalentes, acessórios e o equipamento normal que se encontra a bordo do meio de transporte, incluindo o equipamento especial que serve para a carga, descarga, movimentação e protecção das mercadorias;

b) *uso comercial* – o transporte de pessoas ou transporte industrial ou comercial de mercadorias, através de pagamento ou não;

c) *uso privado* – o meio de transporte destinado ao uso exclusivo do interessado, não podendo lhe ser dado uso comercial;

d) *tráfego interno* – o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território de importação temporária a fim de serem desembarcadas ou descarregadas nesse mesmo território;

e) Não beneficiam de importação temporária, os meios de transporte abaixo descriminados:

i) meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego interno;

ii) meios de transporte para uso privado destinados à actividade comercial no tráfego interno;

iii) meios de transporte que são alugados após a sua importação; ou que estejam alugados aquando da sua importação; e meios de transporte realugados ou sub-alugados com um fim que não a reexportação imediata.

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
	A-Mercadorias que poderão beneficiar de isenção ou redução de direitos na importação			
	I Parte			
9801	**Consignações de Doações de Socorro:**			
9801.10	- Géneros alimentícios:			
9801.10.10	- - Feijões	Kg	Livre	Livre
9801.10.12	- - Ervilhas	Kg	Livre	Livre
9801.10.14	- - Lentilhas	Kg	Livre	Livre
9801.10.16	- - Milho	Kg	Livre	Livre
9801.10.18	- - Arroz	Kg	Livre	Livre
9801.10.20	- - Sorgo de grão	Kg	Livre	Livre
9801.10.22	- - Óleo vegetal	Kg	Livre	Livre
9801.10.24	- - Trigo	Kg	Livre	Livre
9801.10.26	- - Leite em pó	Kg	Livre	Livre
9801.10.90	- Outros	Kg	Livre	Livre
9801.20.00	- Medicamentos essênciais	Kg	Livre	Livre
9801.30.00	- Roupa	Kg	Livre	Livre
9801.40.00	- Cobertores	Kg	Livre	Livre
9801.50.00	- Tendas	Kg	Livre	Livre
9801.60.00	- Ambulâncias	U	Livre	Livre
9801.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre
	II PARTE			
9802	**Cesta Básica**			
9802.10	- Géneros alimentícios:			
9802.10.10	- - Arroz	Kg	Livre	Livre
9802.10.12	- - Feijão	Kg	Livre	Livre
9802.10.14	- - Fuba de Milho	Kg	Livre	Livre
9802.10.16	- - Fuba de Mandioca	Kg	Livre	Livre
9802.10.18	- - Farinha de Trigo Domestico	Kg	Livre	Livre
9802.10.20	- - Peixe Seco	Kg	Livre	Livre
9802.10.22	- - Óleo Alimentar	Kg	Livre	Livre
9802.10.24	- - Óleo de Palma	Kg	Livre	Livre
9802.10.26	- - Sal Comum Iodizado	Kg	Livre	Livre
9802.10.28	- - Açúcar	Kg	Livre	Livre
9802.10.30	- - Leite em pó Integral	Kg	Livre	Livre
9802.10.32	- - Sabão em barra Azul	Kg	Livre	Livre
	III PARTE **Outras Mercadorias**			
9803.00.00	1. Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfecção e beneficiamento dos principais géneros de consumo ou de exportação;	Kg	Livre	Livre
9804.00.00	2. Amostras, isoladas ou em colecções devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que, por qualquer maneira, apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições: a) sem valor comercial, representativa de uma determinada categoria de mercadorias para fins promocionais sem possibilidade de qualquer outra aplicação; b) de mercadorias transportadas por via área não compreendidas na alínea a) e cujos direitos, por unidade, não excedam **50 UCF;** c) para beneficiarem de isenção de direitos, não podem no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de **250 UCF.** Só beneficiam do tratamento estabelecido na alínea c) as amostras manifestamente diferentes, pelo seu tipo ou aspecto, embora, pela sua natureza e qualidade, se classifiquem pelo mesmo artigo pautal.	Kg	Livre	Livre
9805.00.00	3. Animais destinados à procriação, que mediante certificação dos serviços de veterinária, sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso pecuário nacional;	U	Livre	Livre
9805.10.00	4. Aparelhos, instrumentos, materiais e artigos importados pelo Instituto Nacional de Metereologia e Geofísica de Angola (INAMET), para instalação e manutenção dos serviços;	U	Livre	Livre
9806.00.00	5. Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas;	U	Livre	Livre
9806.10.00	6. Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, que, pela sua natureza e características, convenha que figurem nos museus militares e as classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar;	U	Livre	Livre
9806.20.00	7. Artigos de espólio que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas ou emblemas funerários que os acompanhem;	Kg	Livre	Livre
9806.30.00	8. Crias, quando importadas com as mães que as amamentem;	U	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
9806.40.00	9. Dádivas e socorros, em géneros, destinados a prisioneiros, refugiados e deslocados de guerra ou vítimas de catástrofes naturais;	Kg	Livre	Livre
9807.00.00	10. Documentos de tráfego respeitantes a percursos fora do País, importados pelas empresas ferroviárias ou companhias de navegação aérea e marítima, bem como os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis de cargas que passam pela alfândega;	Kg	Livre	Livre
9808.00.00	11. Embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carne, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre os diversos portos do litoral ou entre estes e os portos estrangeiros;	U	Livre	Livre
9809.00.00	12. Filmes de carácter educativo, gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças;	Kg	Livre	Livre
9810.00.00	13. Fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
9811.00.00	14. Impressos, desenhos e fotografias, enviadas à Polícia Nacional pelas polícias e outras autoridades estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública;	Kg	Livre	Livre
9812.00.00	15. Insecticidas e preparados análogos, destinados a combater a malária, que constem de lista oficialmente aprovada;	Kg	Livre	Livre
9813.00.00	16. Insecticida, para desinfecção de madeira a exportar;	Kg	Livre	Livre
9814.00.00	17. Livros e publicações, material de pesquisa e equipamentos com carácter científico, literário, artístico ou pedagógico, quando importados por Instituições vocacionadas à Investigação, devidamente autorizadas e pelas Reitorias das Instituições do Ensino Superior, legalmente reconhecidas;	Kg	Livre	Livre
9815.00.00	18. Jornais e revistas de especialidade e genéricas, excepto as de diversão;	Kg	Livre	Livre
9816.00.00	19. Material de guerra e aquartelamento, destinado à utilização oficial das Forças Armadas e Segurança;	Kg	Livre	Livre
9817.00.00	20. Medicamentos, soros e vacinas, especialmente destinados a combater as doenças contagiosas ou com carácter de flagelo social (sífilis, doença de sono, glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.);	Kg	Livre	Livre
9818.00.00	21. Mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado bem como fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
9819.00.00	22. Mercadorias destinadas a uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, agências e organismos internacionais acreditados em Angola, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre	Livre
9820.00.00	23. Mercadorias vindas por via postal, quando a importância dos direitos e de mais imposições aduaneiras não exceda 50UCF;	Kg	Livre	Livre
9821.00.00	24. Moedas, cédulas e notas, importadas pelo Banco Nacional de Angola "BNA", ou por um banco comercial devidamente autorizado, quer tenham ou não as assinaturas que hão-de autentica-las;	Kg	Livre	Livre
9822.00.00	25. Objectos destinados a agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre	Livre
9823.00.00	26. Objectos oferecidos ao Estado, a organismos oficiais ou em casos semelhantes de cortesia internacional, assim como a instituições de beneficência e outras obras de assistência, reconhecidas como de utilidade pública;	Kg	Livre	Livre
9824.00.00	27. Obras de arte ou com valor histórico;	Kg	Livre	Livre
9825.00.00	28. Ouro, em barra ou em moeda;	Kg	Livre	Livre
9826.00.00	29. Prémios, ganhos em concursos públicos ou em competições desportivas, no exterior;	Kg	Livre	Livre
9827.00.00	30. Produtos medicamentosos para uso veterinário, destinados ao tratamento profilático, incluindo agentes biológicos de diagnóstico, quando importados pelos criadores de gado inscritos nos serviços pecuários;	Kg	Livre	Livre
9828.00.00	31. Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;	Kg	Livre	Livre
9829.00.00	32. Publicações, recebidas pelas bibliotecas provenientes de trocas internacionais;	Kg	Livre	Livre
9830.00.00	33. Redes de qualquer espécie, até 3mm de superfície de malha, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e os mosquitos;	Kg	Livre	Livre
9831.00.00	34. Vacinas e soros imunizantes para medicina humana e veterinária;	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
9832.00.00	35. Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso importado pelos Correios Nacionais;	Kg	Livre	Livre
9833.00.00	36. Equipamentos e artigos desportivos importados em quantidades razoáveis para uso em competições desportivas internacionais e para uso exclusivo das Associações e federações desportivas Nacionais licenciadas pelo Ministério dos Desportos;	Kg	Livre	Livre
9834.00.00	37. Outros artigos para o uso exclusivo das Associações desportivas Nacionais sob recomendação dos Ministérios dos Desportos e das Finanças.	Kg	Livre	Livre
	IV ORGÃOS DE DEFESA, SEGURANÇA E ORDEM INTERNA			
983603.00.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos	Kg	Livre	Livre
983923.29.00	- - De outros plásticos	Kg	Livre	Livre
983923.30.00	- Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	Kg	Livre	Livre
983926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes, coletes florescentes para trânsito e semelhantes)	U	Livre	Livre
983926.90.00	-Outras	U	Livre	Livre
984202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	U	Livre	Livre
984911.99.00	- - Outros	Kg	Livre	Livre
985608.19.00	- - Outras	Kg	Livre	Livre
985609.00.00	-Artigos de fios, laminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	U	Livre	Livre
985607.90.00	-Outros	U	Livre	Livre
985909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias	U	Livre	Livre
986203.39.00	- - De outras matérias têxteis	U	Livre	Livre
986210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 (Fatos de protecção individual para aproximação ao fogo)	U	Livre	Livre
986302.39.00	--De outras matérias têxteis (Coletes anti-bala)	U	Livre	Livre
986304.93.00	--Outros, excepto de malha, de fibras sintéticas	U	Livre	Livre
986306.29.00	- - De outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
986307.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
986506.10.00	-Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	Livre	Livre
986702.90.00	-De outras matérias	U	Livre	Livre
986812.99.00	--Outros	U	Livre	Livre
987307.92.00	-Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados	U	Livre	Livre
987326.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre
988201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	U	Livre	Livre
988201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	U	Livre	Livre
988211.92.00	- - Outras facas de lâmina fixa	Kg	Livre	Livre
988302.49.00	--Outros	U	Livre	Livre
988310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	Kg	Livre	Livre
988424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	U	Livre	Livre
988424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	Livre	Livre
988471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
988513.10.00	-Lanternas	U	Livre	Livre
988517.69.00	- - Outros	U	Livre	Livre
988539.41.00	- - Lâmpadas de arco	U	Livre	Livre
988543.70.00	-Outras maquinas e aparelhos	U	Livre	Livre
988702.10.90	--Ambulâncias	U	Livre	Livre
988703.23.10	--Novos	U	Livre	Livre
988703.23.22	- - - - Carro funerário	U	Livre	Livre
988703.24.10	--Novos	U	Livre	Livre
988704.32.14	--Com cisternas	U	Livre	Livre
988711.10.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm3	U	Livre	Livre
988711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm3 mas não superior a 250cm3	U	Livre	Livre
988711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm3, mas não superior a 500cm3	U	Livre	Livre
988711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm3, mas não superior a 800cm3	U	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
988711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm3	U	Livre	Livre
988711.90.00	-Outros	U	Livre	Livre
988903.10.00	-Barcos insufláveis	U	Livre	Livre
988903.99.00	- - Outros	U	Livre	Livre
989005.10.00	-Binóculos (de visibilidade nocturno)	U	Livre	Livre
989005.80.00	- Outros instrumentos	U	Livre	Livre
989005.90.00	-Partes e acessórios (incluídas as armações)	U	Livre	Livre
989013.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capitulo ou da Secção XVI	U	Livre	Livre
989013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	Livre	Livre
989013.90.00	-Partes e acessórios	U	Livre	Livre
989014.10.00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	U	Livre	Livre
989014.20.00	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	Livre	Livre
989014.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	Livre	Livre
989014.90.00	-Partes e acessórios	U	Livre	Livre
989015.10.00	-Telémetros:	U	Livre	Livre
989015.10.10	-Novos	U	Livre	Livre
989017.80.00	-Outros instrumentos	U	Livre	Livre
989020.00.00	-Outros aparelhos respiratórios e mascaras contra gases, excepto as mascaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	U	Livre	Livre
989208.90.00	-Outros	U	Livre	Livre
989302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04	U	Livre	Livre
989304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07	U	Livre	Livre
989305.10.00	-De revólveres ou pistolas	U	Livre	Livre
989305.21.00	--Canos lisos	U	Livre	Livre
989305.29.00	--Outros	U	Livre	Livre
989305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	U	Livre	Livre
989305.99.00	--Outros	U	Livre	Livre
989306.21.00	--Cartuchos	U	Livre	Livre
989307.00.10	-Para uso militar	U	Livre	Livre
989307.00.20	-Para outros usos	U	Livre	Livre
989307.00.90	-Outros	U	Livre	Livre
989403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	U	Livre	Livre
989403.20.00	-Outros móveis de metal (Beliches militares)	U	Livre	Livre
989602.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida	Kg	Livre	Livre
989611.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos	Kg	Livre	Livre
	V Mercadorias importadas pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional			
	1. Mercadorias que sejam exclusivamente destinadas a fins de propaganda Partidária		Livre	Livre
	2. Mercadorias que contenham o logótipo do respectivo Partido Político ou Coligação de Partidos.		Livre	Livre
	VI Mercadorias importadas pela transportadora aérea nacional (TAAG), para uso e aplicação exclusiva na reparação e manutenção das suas aeronaves da (TAAG)			
982710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos:			
982710.19.55	------Outros	Kg	Livre	Livre
982804.30.00	-Azoto (nitrogénio)	m3	Livre	Livre
982804.40.00	-Oxigénio	m3	Livre	Livre
983209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:			
983209.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
983307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilários, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:			
983307.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
983919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos:			
983919.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
983924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios ou de cozinha	Kg	Livre	Livre
983924.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
983926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14:			
983926.90.00	Outras	Kg	Livre	Livre
984011	Pneumáticos novos, de borracha:			
984011.30.00	-Dos tipos utilizados em aviões	U	Livre	Livre
984016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:			
984016.99.00	--Outras	Kg	Livre	Livre
984415.20.00	-Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	Livre	Livre
984901.90.00	-Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas	U	Livre	Livre
984901.99.90	--Outros	U	Livre	Livre
984911.10.00	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	Livre	Livre
985608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:			
985608.90.00	-Outras	Kg	Livre	Livre
985807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:			
985807.90.00	- Outros	Kg	Livre	Livre
985910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Kg	Livre	Livre
986302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:			
986302.59.00	-De outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
986303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:			
986303.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
986911.10.00	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	Livre	Livre
987013.90.00	-Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 70.10 ou 70.18	Kg	Livre	Livre
987013.99.00	--Outros	Kg	Livre	Livre
987319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
987319.30.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
987612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquifeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:			
987608	Tubos de alumínio:			
987608.10.00	-De alumínio não ligado	Kg	Livre	Livre
987612.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
988215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:			
988215.20.00	-Outros sortidos	U	Livre	Livre
988424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	U	Livre	Livre
988471.60.00	-Unidades de entrada ou saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
988501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:			
988501.31.90	---Outros	U	Livre	Livre
988507.80.00	-Outros acumuladores	U	Livre	Livre
988516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	Livre	Livre
988516.79.00	--Outros	U	Livre	Livre
988518.10.00	-Microfones e seus suportes	U	Livre	Livre
988518.30.00	-Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes	U	Livre	Livre
988523	Discos, bandas, dispositivos de armazenamento de dados à base de semicondutores, cartões inteligentes e outros suportes para registo de som ou para registos análogos, mesmo gravados, compreendendo as matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos, excepto os produtos do Capítulo 37:			
988523.40.90	--Outros	U	Livre	Livre
988525	Aparelhos emissores para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou reprodução de som; câmara de televisão; aparelhos fotográficos digitais e câmara de vídeo:			
988525.60.90	--Outros	U	Livre	Livre
988528	Monitores e projectores, não incorporando aparelho de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem:			
988528.49.00	--Outros	U	Livre	Livre
988609	Contentores, incluídos os de transporte de fluído, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:			
988609.00.10	--Novos	U	Livre	Livre
988803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	Kg	Livre	Livre
989002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente:			
989002.90.00	-Outros	Kg	Livre	Livre
989401.10.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	Livre	Livre

Código	Designação	US	TAXAS (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
	B-Mercadorias cuja Importação ou Exportação Temporária (R14) é Permitida			
9840	**Importação ou exportação temporária:**			
9840.10	- Mercadorias para mostruário ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares:			
9840.10.10	- - Mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de uma demonstração num evento	Kg	Livre	Livre
9840.10.15	- - Material de construção e de decoração, incluindo o equipamento eléctrico, para os pavilhões provisórios de expositores estrangeiros	Kg	Livre	Livre
9840.10.20	- - Material publicitário e de demonstração	Kg	Livre	Livre
9840.10.25	- - Equipamento, incluindo as instalações de interpretação	Kg	Livre	Livre
9840.10.30	- - Aparelhos de gravação de som e de gravação vídeo	U	Livre	Livre
9840.10.40	- - Filmes	Kg	Livre	Livre
9840.10.50	- - Outros	Kg	Livre	Livre
9840.20	-Equipamentos profissionais:			
9840.20.10	- - Equipamento de imprensa, de rádio e de televisão.	Kg	Livre	Livre
9840.20.20	- - Equipamentos cinematográficos	Kg	Livre	Livre
9840.20.30	- - Outros	Kg	Livre	Livre
9840.30	-Contentores, palettes; embalagens e amostras:			
9840.30.10	- - Embalagens	Kg	Livre	Livre
9840.30.20	- - Contentores	Kg	Livre	Livre
9840.30.30	- - Palettes	Kg	Livre	Livre
9840.30.40	- - Amostras	Kg	Livre	Livre
9840.30.50	- - Filmes publicitários	Kg	Livre	Livre
9840.30.90	- - Outros	Kg	Livre	Livre
9840.40	-Mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção:			
9840.40.10	- - Matrizes, clichés, moldes, desenhos, projectos, modelos e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9840.40.20	- - Outros	Kg	Livre	Livre
9840.40.30	- - Instrumentos de medição, controlo, verificação e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9840.40.40	- - Ferramentas e instrumentos especiais	Kg	Livre	Livre
9840.45.00	-Mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais	Kg	Livre	Livre
9840.50.00	-Objectos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos	Kg	Livre	Livre
9840.55.00	-Material para publicidade turística	Kg	Livre	Livre
9840.60.00	-Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço	Kg	Livre	Livre
9840.65	-Mercadorias importadas para fins humanitários:			
9840.65.10	- - Equipamento médico-cirúrgico e de laboratório	Kg	Livre	Livre
9840.65.20	- - Veículos e outros meios de transporte	U	Livre	Livre
9840.65.30	- - Cobertores e tendas	Kg	Livre	Livre
9840.65.40	- - Casas pré-fabricadas	U	Livre	Livre
9840.65.50	- - Outros	Kg	Livre	Livre
9840.70.00	-Meios de transporte	U	Livre	Livre
9840.80.00	-Animais	U	Livre	Livre
	C-Bagagem Acompanhada e Não Acompanhada			
9850	**Objectos de uso pessoal e doméstico:**			
9850.10.00	-Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo usado, importado como bagagem acompanhada ou não acompanhada por passageiros não residentes no País para o seu uso durante a sua permanência no País	Kg	Livre	Livre
9850.20.00	-Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo e recreativo, novo ou usado, exportado por residentes no País para o seu uso próprio enquanto estiverem no estrangeiro e subsequentemente reimportados como bagagem acompanhada ou não pelos respectivos passageiros	Kg	Livre	Livre
9850.30.00	-Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados usados, por uma pessoa não residente	Kg	Livre	Livre
9850.40.00	-Mobiliário caseiro e outros objectos domésticos bem como outros artigos importados, usados, por uma pessoa residente depois de uma ausência de 6 meses fora do País	Kg	Livre	Livre